



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

EDIÇÕES
INÉSP



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Constituição

DO ESTADO DO CEARÁ
1989

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Constituição

DO ESTADO DO CEARÁ

1989

ATUALIZADA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 DE 01.12.2022

PUBLICADA NO D.O. DE 01.12.2022

INESP

Fortaleza - Ceará

Julho 2023

Copyright © 2023 by INESP

Coordenação Editorial

João Milton Cunha de Miranda

Assistente Editorial

Rachel Garcia, Valquiria Moreira

Diagramação

Mário Giffoni

Capa

Valdemice Costa de Sousa (Valdo)

Coordenação de Impressão

Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento Inesp

Cleomácio Alves

Francisco de Moura

Hadson Barros

João Alfredo

Aureni Lopes

Tiago Casal

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

Inesp

Rua Barbosa de Freitas, 2674

Anexo II da Assembleia Legislativa, 5º andar

Dionísio Torres

CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil

Tel: (85)3277.3701

al.ce.gov.br/inesp

inesp@al.ce.gov.br



ALECE

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Mesa Diretora 2023-2024

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Osmar Baquit
2º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2ª Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º Secretário

COMISSÃO DE RELATORIA

Deputado Nelson Martins

Relator

Deputado Luiz Pontes

Sub-Relator

Deputado Wellington Landim

Sub-Relator

COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO

A Comissão de Atualização da Constituição Estadual do Estado do Ceará foi criada através do Ato Normativo nº 242, de 19 de abril de 2007, sendo constituída pelos seguintes membros:

Constitucionalistas Consultores

Paulo Bonavides (Presidente de Honra)

Valmir Pontes Filho

Roberto Martins Rodrigues

Representante do Poder Judiciário

Sílvio Braz Peixoto da Silva

Representante do Poder Executivo

Fernando Oliveira

Representante do Poder Legislativo

José Leite Jucá Filho

Representante do Ministério Público Estadual

Manoel Lima Soares

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará

Hélio Leitão

APRESENTAÇÃO



ei Suprema de um Estado, a Constituição contém as normas e os princípios basilares do ordenamento jurídico de um país e estabelece as bases da estrutura política e social, limitando, distribuindo competências, e estabelecendo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

A promulgação da Constituição Federal simbolizou uma conquista para o povo brasileiro, após um longo período de rompimento da ordem democrática. No âmbito estadual, a Constituição perfilhou as mesmas sendas da Federal, adequando-as, porém, às realidades de nosso Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp, apresenta a Constituição do Estado do Ceará, atualizada até a emenda nº. 110, de 04.05.2021, publicada no D. O. de 06.05.2021, com o objetivo de ofertar conhecimento aos cearenses sobre as diretrizes traçadas e as conquistas políticas, econômicas e sociais.

Deputado Evandro Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Diretora Geral

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

Procurador Geral

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Procurador Geral Adjunto

José Leite Jucá Filho

Diretor Administrativo e Financeiro

Paulo Neiva

Diretor Legislativo

Fabício Melo Machado

Diretor do Departamento Legislativo

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

Maria Elenice Ferreira Lima

Coordenação

Ruth Rodrigues de Lima

Revisão Técnica

Denilson de Oliveira Adriano

José Mário Giffoni Barros

Ruth Rodrigues de Lima

Atualização

José Mário Giffoni Barros

Ruth Rodrigues de Lima

Colaboração Especial

Guaraciana Matos de França Fonteles Farias

Lidiane Araújo Quariguazí Alves

Luis Ernandes dos Santos do Carmo

Márcia Maria Nunes Cândido

Maria da Conceição Vieira dos Santos

PREFÁCIO



Constituição do Estado do Ceará, promulgada no dia 5 de outubro de 1989, deve funcionar como subsídio à realização de estudos e análises pelos gestores, servidores públicos, estudantes e professores. Deve ainda e, principalmente, ser fonte de pesquisa aberta e popular, difundida ao máximo, para que o cidadão possa descobrir instrumentos democráticos para a promoção da justiça.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reforça seu compromisso com o aprimoramento do Estado de Direito Democrático quando publica e distribui a *Constituição do Estado do Ceará*, uma vez que a difusão das informações de interesse público contidas na obra dissolve as dúvidas dos cidadãos com relação aos seus direitos civis, políticos sociais, esclarecendo seus deveres na convivência em sociedade.

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp, órgão desta Casa Legislativa, coloca à disposição da sociedade cearense mais uma publicação de relevante interesse público que reflete o desejo de promover uma maior participação coletiva na organização social do Estado.

Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda
*Diretor Executivo do Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do
Estado do Ceará*

SUMARIO

PREÂMBULO	13
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	15
TÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	15
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL	16
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	16
CAPÍTULO II - DOS BENS	17
TÍTULO IV – DO MUNICÍPIO	18
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	18
CAPÍTULO II – DA CÂMARA MUNICIPAL	19
CAPÍTULO III – DO EXECUTIVO MUNICIPAL	20
CAPÍTULO IV – DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO	20
CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	20
CAPÍTULO VI – A INTEGRAÇÃO REGIONAL	22
TÍTULO V – DOS PODERES ESTADUAIS	23
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	23
Seção I – Disposições Gerais	23
Seção II – Das Atribuições da Assembleia Legislativa	24
Seção III – Dos Deputados	25
Seção IV – Das Comissões	26
Seção V – Do Processo Legislativo	26
Subseção I – Da Emenda Constitucional	26
Subseção II – Das Leis	26
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	28
Subseção I – Disposições Gerais	28
Subseção II – Do Tribunal de Contas	28
Subseção III – *Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município	29
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	31
Seção I – Do Governador e do Vice-Governador do Estado	31
Seção II – Das Atribuições do Governador do Estado	32
Seção III – Das Responsabilidades do Governador e do Vice-Governador do Estado	33
Seção IV – Dos Secretários de Estado	33
CAPÍTULO III – PODER JUDICIÁRIO	33
Seção I – Disposições Gerais	33
Seção II – Do Tribunal de Justiça	36
Seção III – Dos Tribunais de Alçada	37
Seção IV – Do Tribunal do Júri	38
Seção V – Dos Juizes de Direito	38
Seção VI – Dos Juizes Substitutos	38
Seção VII – Da Justiça Militar	39
Seção VIII – Dos Juizes Especiais	39
Seção IX – Dos Juizados de Pequenas Causas	39
Seção X – Dos Juizados de Paz	39
Seção XI – Do Controle Direto de Inconstitucionalidade	39
TÍTULO VI - DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DOS PODERES ESTADUAIS	39
CAPÍTULO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	39
CAPÍTULO II – DA DEFENSORIA PÚBLICA	41
CAPÍTULO III – DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	42
CAPÍTULO III-A – DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	43
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	43
Seção I – Disposições Gerais	43
Seção II – Dos Servidores Públicos Civis	46
Seção III – Dos Servidores Públicos Militares	49
CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA PÚBLICA, PENITENCIÁRIA E DEFESA CIVIL	49
Seção I – Disposições Gerais	49
Seção II – Da Polícia Civil	50
Seção III – Da Polícia Militar	51
Seção IV – Da Polícia Penal	51
Seção V – Do CORPO DE BOMBEIROS	51
CAPÍTULO VI – DO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	51
TÍTULO VII – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	52
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	52
CAPÍTULO II – DOS IMPOSTOS ESTADUAIS	52
CAPÍTULO III – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	53
CAPÍTULO IV – DOS ORÇAMENTOS	53
TÍTULO VIII – DAS RESPONSABILIDADES CULTURAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS	56
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	56
CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO	56
CAPÍTULO III – DA CULTURA	58
CAPÍTULO IV – DO DESPORTO E DO TURISMO	59
CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	59
CAPÍTULO VI – DA SAÚDE	60
CAPÍTULO VII – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	61
CAPÍTULO VIII – DO MEIO AMBIENTE	62
CAPÍTULO IX – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA MULHER	63
CAPÍTULO X – DA POLÍTICA URBANA	64
CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	65
CAPÍTULO XII – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS	68
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	71
EMENDAS CONSTITUCIONAIS	77
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1	77
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2	77
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3	77
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4	77
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5	77
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6	78
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7	78
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8	78
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9	78
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10	79
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11	79
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12	79
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13	80
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14	80
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15	80
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16	80
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17	80
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18	81
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19	81
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20	81
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21	81
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22	82
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23	82
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24	82
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25	83
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26	83
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27	83
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28	84

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29	84	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88	119
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30	84	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 89	120
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31	85	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90	120
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32	85	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91	120
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33	85	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92	120
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34	86	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93	121
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35	86	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94	122
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36	86	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95	122
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37	86	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96	123
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38	86	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97	123
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39	87	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 98	123
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40	88	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99	123
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41	88	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100	124
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42	88	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101	124
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43	89	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 102	124
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44	89	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103	125
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45	89	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104	125
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46	89	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105	125
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47	90	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106	125
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48	91	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107	125
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49	91	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108	126
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50	92	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109	126
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51	92	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 110	126
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52	92	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111	126
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53	93	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112	126
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54	93	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113	127
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55	94	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114	127
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56	94	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115	127
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57	96	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 116	128
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58	96	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117	128
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59	96	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 118	128
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60	97	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119	128
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61	97	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120	126
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62	99		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63	99		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64	101		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65	101		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66	108		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67	109		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68	109		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69	109		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70	110		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71	110		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72	110		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73	110		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74	111		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75	111		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76	111		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77	112		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78	112		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79	112		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80	112		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81	113		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82	113		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 83	114		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 84	114		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85	114		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86	115		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87	115		

ANEXO I – AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE.. 131

ANEXO II – ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ..... 152

ANEXO III – ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS..... 166

PREÂMBULO

m nome do povo cearense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da Nação brasileira, a Assembleia Estadual Constituinte, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Constituição, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

***Art. 1º** O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.

***Art. 2º** O povo é a fonte única de legitimidade do poder, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, na forma estabelecida na Constituição da República e nesta Constituição.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 2º** O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou por seus representantes, investidos na forma estabelecida por esta Constituição.

Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

***§1º** O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa e através do povo, na forma estabelecida por esta Constituição.

***§2º** O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos secretários e órgãos que lhe são subordinados na forma prevista por esta Constituição e legislação infraconstitucional.

***§3º** O Poder Judiciário é exercido pelo Tribunal de Justiça e pelos juízes estaduais.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§3º** O Poder Judiciário é exercido por juízes e tribunais.

***§4º** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§4º** É vedada a delegação de atribuições de um Poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

***Art. 4º** O território cearense, para os fins das políticas governamentais de estímulo e desenvolvimento, será constituído por conformações regionais resultantes da aglutinação de municípios limítrofes, com base nas suas peculiaridades fisiográficas, socioambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais para fins de planejamento e gestão das ações do governo.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.

Redação anterior: Art. 4º O espaço territorial cearense é constituído por conformações regionais – microrregiões e região metropolitana – por aglutinação de Municípios limítrofes, atendendo as suas peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e culturais, para fins de planejamento, alocação de recursos e cumprimento da ação governamental, em todas as atividades essenciais, objetivando o desenvolvimento integrado, a erradicação da miséria e da marginalidade, com generalizada partilha dos benefícios civilizatórios pelos diferentes núcleos populacionais.

* Ver Lei Complementar nº 3, de 26 de junho de 1995 – D. O. de 27.6.1995, Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999 – D. O. de 29.12.1999, e Lei Complementar nº 34, de 21 de maio de 2003 – D. O. 23.5.2003.

***§1º** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: **§1º** A articulação regional destina-se ao fortalecimento dos Municípios, com a participação comunitária de maior alcance no equacionamento dos problemas básicos, corrigindo as disparidades, diminuindo os custos operativos nos empreendimentos governamentais, eliminando os desperdícios e ampliando os mecanismos de controle, visando à eficiência, à lisura e à celeridade.

***§2º** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: **§2º** O sistema de integração regional será observado em toda a operacionalização das atividades dos órgãos e das entidades estaduais, respeitando as peculiaridades dos poderes do Estado com aplicação dos disciplinamentos seguintes:

***I –** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: ***I** - elaboração por lei dos planos globais de desenvolvimento, contemplando os espaços regionais, firmando as diretrizes, objetivando metas na destinação de despesas de capital e outras delas decorrentes e relativas a programas de duração continuada;

***II –** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: ***II** - as leis de diretrizes orçamentárias compreenderão as metas e prioridades estaduais, de forma regionalizada, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de ampliação das agências oficiais de financiamento, objetivando eliminar os desníveis e promover a integração de todo o espaço cearense;

***III –** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: ***III** - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizados do efeito sobre a receita e a despesa, tendo entre suas finalidades reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.

***§3º** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: **§3º** Promover-se-á a descentralização física dos órgãos judiciários, sempre no propósito de estimular integração com as respectivas comunidades, para maior comodidade e presteza no atendimento

to ao jurisdicionado, com o estabelecimento de:

***I –** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: ***I** - tribunais de alçada em maiores núcleos populacionais;

***II –** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: ***II** - varas cíveis e criminais, distribuídas por distritos, bairros e aglomerados urbanos, sempre em contexto de áreas residenciais;

***III –** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: ***III** - implantação de juizados de pequenas causas em aglomerados urbanos mais populosos;

* Os juizados de pequenas causas, atualmente, têm sua nomenclatura como juizados cíveis e criminais.

***IV –** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: ***IV** - vara especializada, de entrância especial, em cada microrregião, localizada em uma das comarcas que a integram, com jurisdição em todos os seus Municípios, com competência exclusiva para questões fundiárias;

***V –** (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

Redação anterior: ***V** - juizado de paz, com atribuições específicas para conciliar ou dirimir conflitos.

***Parágrafo único.** Com o objetivo de buscar o desenvolvimento e integração regional sustentável, o crescimento econômico com distribuição de renda e riqueza e a conquista de uma sociedade justa e solidária, as conformações de que trata este artigo são assim classificadas:

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

***a)** regiões metropolitanas;

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

***b)** microrregiões; e

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

***c)** aglomerações urbanas.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – D.O. 27.04.09.

TÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 5º O povo é titular do poder de sufrágio, que o exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da lei, mediante:

***I –** eleição dos representantes políticos federais, estaduais e municipais;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **I** – eleição para provimento de cargos representativos;

***II –** plebiscito;

* Ver Lei Federal nº 9.709, de 18.11.1998 – D. O. de 19.11.1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II, e III do art. 14 da Constituição Federal.

* Ver Lei Complementar Estadual nº 29, de 21.2.2002 – D. O. de 25.2.2002, que regulamenta a realização de plebiscito e referendo no âmbito do Estado do Ceará.

***III –** referendo.

* Ver Lei Federal nº 9.709, de 18.11.1998 – D. O. de 19.11.1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II, e III do art. 14 da Constituição Federal.

* Ver Lei Complementar Estadual nº 29, de 21.2.2002 – D. O. de 25.2.2002, que regulamenta a realização de plebiscito e referendo no âmbito do Estado do Ceará.

***IV –** iniciativa popular;

* Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***V –** iniciativa compartilhada.

* Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 6º** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Assembleia Legislativa, de projeto de lei e de emenda à Constituição, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado cearense, distribuído pelo menos por cinco municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 6º** A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa Estadual de projeto de lei, subscrito por eleitor, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Constituição.

***§1º** Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de votação e discussão, para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandado de injunção.

* Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

***§2º** O regimento interno da Assembleia aplicar-se-á nas demais hipóteses de iniciativa popular, observado o disposto no art. 62 e no seu parágrafo único.

* Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

Art. 7º Todos os órgãos e instituições dos poderes estadual e municipal são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito ou em salvaguarda da cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§1º A autoridade, a quem for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§2º O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias, a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

§3º É facultado a todos o acesso gratuito às informações do que constar a seu respeito nos registros em bancos de dados estaduais e municipais, públicos ou privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, sua retificação e atualização.

***§4º** Pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público estadual e nas demais hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, promover ação popular.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§4º** Pode o cidadão, diante da lesão ao patrimônio público, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e custas processuais.

***Art. 8º Revogado.**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 8º** Os órgãos do Poder Judiciário do Estado, em qualquer grau de jurisdição em suas respectivas esferas de competência, podem ser provocados por quem tiver legítimo interesse a defender, particular ou público, obedecido o processo legal.

***§1º (revogado).**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-á presente o juiz no local do litígio.

***§2º (revogado).**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante a jurisdição estadual.

***§3º (revogado).**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§3º** Serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

*Regulamentado pela Lei nº 12.223, de 26 de novembro de 1993 – D. O. de 20.11.1993.

***a) (revogado).**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **a)** o registro civil de nascimento;

***b) (revogado).**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **b)** a certidão de óbito.

***§4º (revogado).**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§4º** Nenhum servidor da Justiça, sob pena de responsabilidade, poderá receber custas, emolumentos ou qualquer tipo de remuneração nos procedimentos intentados por pessoas beneficiadas com assistência gratuita.

Art. 9º A Assembleia Legislativa, através de comissão específica, de caráter permanente, de ofício ou à vista de representação de paciente, de abuso de poder cometido por autoridade policial, instaurará procedimento de controle político, para fazer aplicável a sanção do art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Parágrafo único. No exercício dessa atividade de controle podem ser adotadas as seguintes medidas, tendentes à elucidação dos fatos:

I – convocar o Secretário de Estado responsável pelo assunto em pendência ou o Comandante-Geral da Polícia Militar;

II – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III – examinar o funcionamento de setor público sobre problema específico ou para avaliação de distorções que o estejam afetando, verificando a ocorrência de falhas e ministrando indicações conclusivas;

IV – submeter a plenário, conforme a gravidade do problema ou em face da natureza das medidas, a matéria em causa, podendo ser constituída comissão parlamentar de inquérito, caso não estejam configurados, de logo, os elementos elucidativos ao encaminhamento do assunto para os fins contemplados no *caput* deste artigo;

V – cientificar o Tribunal de Justiça ou o Procurador-Geral da Justiça, em caso, respectivamente, de conduta omissiva de magistrado ou de membro do Ministério Público.

Art. 10. É direito de todos o ensino de 1º e 2º graus, devendo o Estado e os Municípios dar condições ao setor educacional para o alcance desse objetivo.

***Art. 11.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

*Suprimida a expressão “ou Tribunal de Contas dos Municípios” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***Art. 11.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **Art. 11.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho de Contas dos Municípios, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

§1º A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à apuração dos fatos.

§2º Assiste ao cidadão legitimidade para postular, perante os órgãos públicos estaduais ou municipais, a apuração de responsabilidade, em caso de danos ao meio ambiente, conforme o disposto em lei.

***Art. 12. (revogado).**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 12.** É assegurada aos portadores de deficiência, através dos movimentos representativos, a participação na elaboração dos planos estaduais, bem como o acompanhamento de sua execução.

***§1º (revogado).**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** Assegura-se o direito à representatividade, opinião e parecer sobre assuntos pertinentes às deficiências múltiplas.

***§ 2º (revogado).**

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** Todos os assuntos sobre deficientes serão objeto de discussão e parecer dos movimentos representativos da categoria.

Art. 13. A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Parágrafo único. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II – promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

***III** – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **III** – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;

***IV** – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **IV** – respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

V – colaboração e cooperação com os demais entes que integram a Federação, visando ao desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e de toda a sociedade brasileira;

VI – defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;

VII – defesa do meio ambiente;

VIII – eficiência na prestação dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;

***IX** – desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **IX** – desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública de toda a população, sempre em projeções regionais;

X – prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

XI – promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

XII – incentivo ao lazer e ao desporto, prioritariamente, através de programas e atividades voltadas à população carente;

XIII – remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos;

XIV – respeito à autonomia dos Municípios;

XV – contribuição para a política de integração nacional e de redução das desigualdades socioeconômicas regionais do Brasil e internamente em seu próprio território;

***XVI** – elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território e desenvolvimento socioeconômico, socioambiental e socioespacial, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **XVI** – elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual;

XVII – promoção de medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, utilizando estudos e pesquisas desenvolvidos pelos órgãos competentes, nos níveis federal, regional e estadual, repassando os dados aos Municípios, prestando-lhes apoio técnico e financeiro;

XVIII – exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

XIX – prestação de assessoria e apoio financeiro, quando solicitado, aos Municípios que apresentem carência de recursos técnicos para a elaboração e implantação dos serviços públicos básicos.

***XX** – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 15.** São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 15.** É competência comum do Estado, da União e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

***Art. 16.** O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 16.** O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

***X** – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

* Os juzizados de pequenas causas, atualmente, têm sua nomenclatura como juzizados cíveis e criminais.

XI – procedimentos em matérias processuais;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

***§2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

***§3º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 17. A cidade de Fortaleza é a capital do Estado do Ceará e a sede do Governo.

***Parágrafo único.** Em caso de eventual mudança do Executivo ou Judiciário, deverá esta ser precedida de comunicação à Assembleia Legislativa e consequente publicação no Diário Oficial.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Os Poderes Estaduais têm sede na capital do Estado e em caso de eventual mudança do Executivo ou Judiciário, deverá esta ser precedida de comunicação à Assembleia Legislativa e consequente publicação no Diário Oficial.

Art. 18. São símbolos estaduais a bandeira, o hino e as armas do Ceará.

***Parágrafo único.** O dia 25 de março fica estabelecido como data magna do Estado do Ceará.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 73, de 1 de dezembro de 2011 – D.O. 06.12.2011.

CAPÍTULO II DOS BENS

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

***§1º** Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c, do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 6 de agosto de 1996 – D.O. de 19.8.1996.

Redação anterior: **§ 1º** – A alienação de bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

§2º Os bens públicos estaduais são impenhoráveis, não podendo, ainda, ser objeto de arresto ou qualquer medida de apreensão judicial, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º, do art. 100 da Constituição da República.

***Art. 20.** É vedado ao Estado:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 20.** É vedado ao Estado e aos Municípios:

I – recusar fé aos documentos públicos;

II – estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégios entre cidadãos brasileiros;

III – fazer concessões de isenções fiscais, bem como prescindir de receitas, sem que haja notório interesse público;

IV – subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento;

***V** – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN 307-1 no Anexo I.

Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, julgada improcedente. DJE 01/07/2009.

***Parágrafo único.** Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias. (NR)

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 83, de 2 de julho de 2015 - D.O. 14.07.2015

*Suspensão por medida cautelar do Tribunal de Justiça, até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

***Art. 21.** Ao Estado do Ceará cabe explorar diretamente, ou mediante concessão, na forma da lei, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 14 de outubro de 1997 – D.O. de 22.10.1997.

Redação anterior: **Art. 21.** Ao Estado do Ceará cabe explorar diretamente, mediante empresa estadual, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

Parágrafo único. Os serviços de transporte coletivo devem utilizar, preferencialmente, o gás canalizado, referido no *caput* deste artigo.

Art. 22. É assegurada, nos termos da lei, ao Estado e aos Municípios, a participação do resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 23. As praias são bens públicos de uso comum, inalienáveis e destinadas permanentemente à utilidade geral dos seus habitantes, cabendo ao Estado e a seus Municípios costeiros compartilharem das responsabilidades de promover a sua defesa e impedir, na forma da lei estadual, toda obra humana que as possam desnaturar, prejudicando as suas finalidades essenciais, na expressão de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, incluindo, nas áreas de praias:

I – recursos naturais, renováveis ou não renováveis;

II – recifes, parais e bancos de algas;

III – restingas e dunas;

IV – florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

V – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades de preservação permanente;

VI – promontórios, costões e grutas marinhas;

VII – sistemas fluviais, estuários e lagoas, baías e enseadas;

VIII – monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, fluviais e lacustres, acrescidas da faixa de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema, ficando garantida uma faixa livre, com largura mínima de trinta e três metros, entre a linha da maré máxima local e o primeiro logradouro público ou imóvel particular decorrente de loteamento aprovado pelo Poder Executivo Municipal e registrado no Registro de Imóveis do respectivo Município, nos termos da lei.

***Art. 24.** O Estado, respeitada a Lei Federal, e seus Municípios costeiros, respeitadas as Leis Federal e Estadual, deverão elaborar planos, convertidos em leis, que definirão as diretrizes de gerenciamento costeiro e de meio ambiente, velando por sua execução.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 24.** Incumbe ao Estado e aos seus Municípios costeiros manter, cada um em sua esfera organizacional, órgão especializado, sintonizado com as diretrizes federais, promovendo a elaboração de plano, a ser convertido em lei, e velar por sua execução.

***§1º** Os planos compreenderão as seguintes matérias:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** O plano definirá as diretrizes de gerenciamento costeiro e defesa do ambiente, compreendendo:

I – urbanização;

II – ocupação, uso do solo, do subsolo e das águas;

III – restingas e dunas;

IV – atividades produtivas;

V – habitação e saneamento básico;

VI – turismo, recreação e lazer.

§2º Os processos concernentes aos incisos precedentes devem tramitar pelos órgãos estaduais e municipais indicados, sem prejuízo da audiência obrigatória dos órgãos públicos federais que compartilham das responsabilidades da área costeira.

§3º Qualquer infração determinará imediata medida de embargo, com lavratura dos autos correspondentes, para aplicação das sanções legais cabíveis nas esferas administrativas, civil e penal.

TÍTULO IV DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

***Art. 25.** O Estado do Ceará se constitui de Municípios, politicamente autônomos, nos termos previstos na Constituição da República.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 25.** A estrutura organizacional do Estado do Ceará é constituída por Municípios, politicamente autônomos, nas latitudes previstas na Constituição da República e nesta Constituição.

***Art. 26.** O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 26.** O Município reger-se-á por sua própria Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

Art. 27. A Lei Orgânica é elaborada e promulgada pela Câmara Municipal, após aprovação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, por maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. As alterações na Lei Orgânica estão sujeitas às mesmas formalidades previstas no *caput* deste artigo, sendo incorporadas mediante emendas em ordem numérica crescente.

Art. 28. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão e ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

***XI** – o direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação de Municípios, em nível estadual e em nível federal, inclusive com pagamento de contribuição, prevista em lei.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 79 de 5 de dezembro de 2013 – D.O. de 11.12.2013.

***XII** – garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 83, de 2 de julho de 2015 - D.O. 14.07.2015

1º§1º Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.(NR)

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 83, de 2 de julho de 2015 - D.O. 14.07.2015

***§2º.** Os preços dos serviços, de que trata o inciso IV, do art. 28, serão fixados por uma comissão municipal, encarregada da política de tarifas e qualidades dos serviços prestados pelo transporte coletivo urbano, que será composta por representantes:

- Concessionários ou Permissionários;
- Trabalhadores;
- Estudantes;
- Câmara Municipal;
- Secretário de Transporte Coletivo.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 13, de 7 de abril de 1994 – D. O. de 13.4.1994.

* Renumerado pela Emenda Constitucional nº 83, de 28 de maio de 2015 - D.O. 14.07.2015

***Art. 29.** As divulgações oficiais, pelos Municípios, para conhecimento coletivo, devem ficar circunscritas a matérias de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 29.** As divulgações oficiais devem ficar circunscritas a matérias de significação relevante para conhecimento coletivo, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

***Art. 30.** Constitui encargo das administrações municipais transportar da zona rural para a sede do Município, ou para o Distrito mais próximo, alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º grau.

* Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 307-1, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN 307-1 no Anexo I.

* Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, reconhecida a inconstitucionalidade. DJE 01/07/2009.

***Art. 31.** A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 31.** Nenhum Município será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial dos requisitos relacionados com a população, densidade eleitoral, infraestrutura, renda, ou potencial econômico e demais critérios estabelecidos em Lei Complementar.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 15 de agosto de 1991 – D. O. de 21.8.1991.

* Ver Lei Complementar nº 1, de 5 de novembro de 1991 – D. O. de 12.11.1991.

Redação anterior: **Art. 31.** Nenhum Município será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial dos seguintes requisitos: I – população superior a cinco mil habitantes; II – eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população; III – centro urbano já constituído, com número de prédios superior a cento e cinquenta, possuindo infraestrutura mínima, como seja, eletrificação na sede, grupo escolar e condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal; IV – distrito devidamente constituído perante a lei.

***Art. 32.** O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente nas microrregiões, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas visando integrar, articular e compatibilizar as ações governamentais, com base:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.

Redação anterior: **Art. 32.** O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente, nas microrregiões, na região metropolitana e nas aglomerações urbanas, para ordenar as ações governamentais, assim configuradas:

***I** – no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano, local e regional sustentável e participativo;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.

Redação anterior: **I** – planejamento e disciplinamento urbano físico e social;

II – compatibilização de planos, programas e projetos;

III – articulação do sistema viário em que se inserem os Municípios.

***Art. 33.** O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 33.** A remuneração de Vereador às Câmaras Municipais do Interior do Estado do Ceará, será fixada pelas próprias Câmaras Municipais, em cada Legislatura, para a subsequente, podendo ser com base na remuneração do Prefeito ou na receita orçamentária efetivamente arrecadada, não podendo exceder, para cada Vereador, 30% (trinta por cento) do que perceber o Prefeito Municipal, e/ou ultrapassar para todos os Vereadores do Município a 4% (quatro por cento) de sua receita orçamentária, em nenhum dos casos ultrapassará a 25% (vinte e cinco por cento) do que perceber a qualquer título o Deputado Estadual.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 13 de dezembro de 1991 – D. O. de 19.12.1991;

* Revogados os parágrafos 1º e 2º pela Emenda Constitucional nº 16/94, de 13 de abril de 1994 – D. O. de 22.12.1994.

Redação anterior: Art. 33. Os subsídios dos Vereadores às Câmaras Municipais do interior do Estado, abrangendo a representação parlamentar não podem exceder a trinta por cento da remuneração dos respectivos

Prefeitos municipais. § 1º. Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para o órgão de previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos; § 2º. Lei complementar estadual regulamentará a concessão de aposentadoria ou pensão aos Vereadores. (Nesta redação há a ADIN nº 307-1 que suspende a sua vigência, vide ADIN 307-1 no Anexo I).

CAPÍTULO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Compete à Câmara Municipal:

I – legislar sobre matérias do peculiar interesse do Município;

II – deliberar sobre a realização de referendo, destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;

III – fixar os seus tributos;

IV – elaborar o seu sistema orçamentário, compreendendo:

a) plano plurianual;

b) lei de diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual.

V – representar contra irregularidades administrativas;

VI – exercer controle político da administração;

VII – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa às cidades e aos aglomerados urbanos e rurais;

VIII – celebrar reuniões com comunidades locais;

IX – convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;

X – requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;

XI – apreciar o veto a projeto de lei emanado do Executivo, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XII – fazer-se representar, singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, nos conselhos das microrregiões ou região metropolitana;

XIII – compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda à Constituição Estadual;

XIV – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XV – ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;

XVI – deliberar sobre a adoção do plano diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;

XVII – exercer atividade de fiscalização administrativa e financeira.

Art. 35. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados às Câmaras Municipais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§1º As Câmaras Municipais terão organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhes forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§2º Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais das Câmaras Municipais todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

***§3º** As Câmaras Municipais funcionarão em prédio próprio ou público, independentemente da sede do Poder Executivo.

* Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN 307-1 no Anexo I.

* Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, reconhecida a inconstitucionalidade. DJE 01/07/2009.

***§4º** Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

* Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***§4º** Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

***§5º** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

Art. 36. Os Vereadores, na circunscrição de seus Municípios, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

CAPÍTULO III DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

§1º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultaneamente realizado, em todo o País, até noventa dias antes do término dos mandatos daqueles a que devam suceder.

§2º Em caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras do art. 77 da Constituição Federal.

§3º Os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito serão de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§4º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a investidura decorrente de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição da República.

§5º O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça.

***§6º** A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder a um quinto, um terço, dois quintos, metade e quatro quintos da remuneração do Governador para Municípios com população, respectivamente, igual ou inferior a quinze mil, quarenta mil, setenta mil, quinhentos mil e acima de quinhentos mil habitantes, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 307-1 no Anexo I.

*Ver artigo 2º da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. de 5.6.1998.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, reconhecida a inconstitucionalidade. DJE 01/07/2009.

***§7º** Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito, a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 307-1 no Anexo I.

*Ver artigo 2º da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. de 5.6.1998.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, reconhecida a inconstitucionalidade. DJE 01/07/2009.

***§8º** Se a Câmara Municipal não fixar os valores do subsídio e representação do Prefeito, prevalecerão os limites previstos no parágrafo anterior.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN 307-1 no Anexo I.

*Ver artigo 2º da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. de 5.6.1998.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, reconhecida a inconstitucionalidade. DJE 01/07/2009.

***§9º** O Prefeito não pode ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito à perda do cargo.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 307-1 no Anexo I.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, reconhecida a inconstitucionalidade. DJE 01/07/2009.

***§10** Os prefeitos e vice-prefeitos deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Substituída a expressão "Tribunal de Contas dos Municípios" por "Tribunal de Contas do Estado" pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: *§10 Os Prefeitos e Vice-Prefeitos deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

***§11.** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I – representar o Município;

II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual.

***VII** – participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão da região metropolitana, das aglomerações urbanas e microrregiões a que estiver vinculado o Município.

*Ver Lei Complementar nº 18 de 29 de dezembro de 1999 – D. O. 29.12.1999, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 21 de maio de 2003 – D. O. 23.5.2003.

§1º Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular nas ausências e suceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, auxiliando-o em diferentes misteres político-administrativos.

***§2º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009..

Redação anterior: *§2º O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará, automaticamente, à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto à sua instituição de origem.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

***§3º** Ao Vice-Prefeito será assegurado representação equivalente a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 7 de abril de 1994 – D. O. de 13.4.1994.

Redação anterior: § 3º. Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, reconhecida a inconstitucionalidade. DJE 01/07/2009.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 39. O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, submetido ao referendo da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de votos em escrutínio secreto.

***§1º** O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado.

*Substituída a expressão "Tribunal de Contas dos Municípios" por "Tribunal de Contas do Estado" pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: *§1º O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 1000-0 a qual, no mérito, o STF desconheceu da ação e suspendeu a liminar anteriormente deferida. Ver ADIN 1000-0 no Anexo I.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: § 1º O pedido de intervenção encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros será feito conforme representação fundamentada, ao Governador do Estado.

§2º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, designará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de vinte e quatro horas.

***§3º** Em caso de rejeição do nome indicado, o Executivo disporá de vinte e quatro horas para indicar outro nome.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

§4º Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á a convocação extraordinária no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§5º Na hipótese do art. 39, IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, limitar-se-á o decreto a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente ao restabelecimento da normalidade.

§6º Em caso de solicitação pelo Poder Judiciário, nos termos da Constituição, a intervenção deverá limitar-se a dar garantia à ação dos órgãos judiciários.

§7º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retornarão, no prazo máximo de trinta dias, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

***Art. 41.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Municípios far-se-á na forma disciplinada por suas respectivas Leis Orgânicas e os princípios desta Constituição.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: *Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, na forma da Lei, e pelo sistema de controle interno de poder.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 30 de junho de 1998 – D. O. 13.7.1998.

Redação anterior: Art. 41. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

***§1º** O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***§1º** O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

*Renumerado pela Emenda Constitucional nº 36, de 30 de junho de 1998 – D. O. 13.7.1998

***§2º** A fiscalização, de que trata o parágrafo anterior, será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo e de gestão, a cargo dos ordenadores de despesa.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 30 de junho de 1998 – D. O. 13.7.1998

***§3º** O controle interno relativo aos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será regulamentado por lei municipal.(NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

Redação anterior: (EC nº 36) **§ 3º** O controle interno relativo aos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a formalização do processo de prestação de contas de governo e de gestão será regulamentado por lei municipal.

***§4º** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições civis sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 42.** Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.(NR)

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***Art. 42.** Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.(NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

Redação anterior: (EC nº 9) **Art. 42.** Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras Municipais e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, os balancetes mensais relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da Administração Municipal, acompanhadas da documentação comprobatória das receitas e das despesas e dos créditos adicionais. Nesta redação havia uma arguição de Inconstitucionalidade através da ADIN nº 1780-0 a qual foi julgada extinta sem apreciação do mérito – Ver decisão na ADIN nº 1780-0 no Anexo I.

***§1º** A inobservância do disposto neste artigo, implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios infratores, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, ressalvada a hipótese do § 1º H deste artigo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 15 de julho de 2009 – D.O. de 22.07.09.

Redação anterior: ***§1º** A inobservância do disposto neste artigo, implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios infratores, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

Redação anterior: **§ 1º** A não observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade. (Esta redação havia sido suspensa por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 307-1, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 307-1, Anexo I).

***§1ºA** Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo poder público, bem como os Presidentes das Câmaras Municipais, deverão, também no prazo definido no *caput* deste artigo, remeter prestações de contas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

***§1ºB** As prestações de Contas mensais relativas à aplicação dos recursos destinados aos Fundos Especiais bem como as suas respectivas Prestações de Contas anuais, deverão ser enviadas, separadamente, das demais Unidades Gestoras, respeitadas as disposições do Inciso II do art. 71 da Constituição Federal e inciso II, do art. 78, da Constituição Estadual.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

***§1ºC** As Prestações de Contas referentes ao FUNDEB, deverão ser enviadas, também, dentro do mesmo prazo, ao respectivo Conselho Municipal de acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§1ºC** As Prestações de Contas referidas no parágrafo anterior, no que diz respeito ao FUNDEF, deverão ser enviadas, também, dentro do mesmo prazo, ao respectivo Conselho Municipal de Acompanhamento Social.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

***§1ºD** O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado e este adotará as providências cabíveis.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***§1ºD** O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios e este adotará as providências cabíveis.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§1ºD** O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios e este adotará as providências cabíveis.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

***§1ºE** O Tribunal de Contas do Estado poderá, a qualquer tempo, requisitar das prefeituras, das câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***§1ºE** O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, a qualquer tempo, requisitar das Prefeituras, das Câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§1º-E** O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, a qualquer tempo, solicitar às Prefeituras e Câmaras Municipais, suas Unidades Gestoras e aos demais Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

***§1ºF.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§1ºF** As Prefeituras, Câmaras Municipais e demais Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, bem como os Fundos Especiais, terão o prazo de 3 (três) meses para se adequarem aos critérios estabelecidos no *caput* deste Artigo.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

***§1ºG** Recebida a prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo, o TCM emitirá relatórios quadrimestrais, os quais serão enviados para os respectivos Gestores e disponibilizados para qualquer contribuinte quando solicitados.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

***§1º H** A inadimplência de que trata o §1º do art.42 será suspensa, sem qualquer ressalva, e certificada pelo Tribunal de Contas do Estado expressamente, caso a nova gestão municipal mantiver-se adimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado perante o Tribunal de Contas do Estado, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas devidas por seus antecessores, ressalvando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***§1º H** A inadimplência de que trata o §1º do art. 42, será suspensa, sem qualquer ressalva, e certificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios expressamente, caso a nova gestão municipal mantiver-se adimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado perante o Tribunal de Contas dos Municípios, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas devidas por seus antecessores, ressalvando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 64, de 15 de julho de 2009 – D.O. 22.07.09.

***§2º** O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCE.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***§2º** O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. de 26.12.2001.

Redação anterior: (EC nº 29) **§ 2º** O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM. (Nesta redação havia a ADIN nº 1780 a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito pelo STF. Ver ADIN nº 1780 no Anexo I).

***§2º A** A Câmara Municipal disciplinará sobre os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.*

***§3º** A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato. (NR)

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.*

Redação anterior: (EC nº 29) §3º A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata. (Nesta redação havia a ADIN nº 1780 a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito pelo STF. Ver ADIN 1780 no Anexo I).

***I –** desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais

**Alterado pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. de 26.12.2001.*

Redação anterior: (EC nº 29) I – desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público para os fins legais.

***II –** no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Estado comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

**Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.*

*Redação anterior: *II –* no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. de 26.12.2001.*

Redação anterior: (EC nº 29) II – No caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público

***§4º** As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.

**Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.*

*Redação anterior: *§4º* As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. de 26.12.2001.*

Redação anterior: (EC nº 9) § 4º As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.

***§5º** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro.

**Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.*

*Redação anterior: *§5º* O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro. (NR)

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. de 26.12.2001.*

Redação anterior: (EC nº 9) § 5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de novembro de cada ano, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

***§6º** As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o §3º do art. 164, da Constituição Federal, que ser depositadas em bancos oficiais no próprio Município, ou em Municípios vizinhos quando não existirem, e os pagamentos deverão ser realizados mediante ordem bancária nominal ao credor.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

*Redação anterior: *§6º* As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o § 3º do art. 164, da Constituição Federal, que ser depositadas em bancos oficiais no próprio Município ou em Municípios vizinhos quando não existirem, e os pagamentos deverão ser realizados mediante cheque nominal ao credor. (NR)

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. de 26.12.2001.*

Redação anterior: (EC nº 8) § 6º As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o parágrafo 3º do Artigo 164 da Constituição Federal, que ser depositadas em bancos oficiais no próprio Município ou em Municípios vizinhos quando não existirem, e a retirada coincidente com o documento de despesa para controle e fiscalização do Conselho de Contas dos Municípios.

***§7º** Entende-se por unidade gestora todo órgão ou entidade da administração municipal autorizado a ordenar despesas públicas, incluindo-se neste conceito os fundos especiais e a Câmara Municipal.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

*Redação anterior: *§7º* Entende-se por Unidade Gestoras para fins deste artigo todo órgão ou entidade da Administração Municipal autorizado a ordenar despesas públicas, incluindo-se neste conceito os Fundos Especiais.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de junho de 1999 – D. O. de 2.7.1999.*

***§8º** Os balancetes mensais e a documentação comprobatória correspondente relativos à aplicação de Contas anuais deverão ser enviados separadamente das demais Unidades Gestoras, respeitados os dispostos no Inciso II do art. 71 da Constituição Federal e Inciso II do art. 78 da Constituição Estadual.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de junho de 1999 – D. O. de 2.7.1999.*

***§9º** Os documentos referidos no parágrafo anterior, no que diz respeito ao FUNDEB, deverão ser enviados, também, dentro do mesmo prazo, ao Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

*Redação anterior: *§9º* Os documentos referidos no parágrafo anterior, no que diz respeito ao FUNDEF, deverão ser enviados, também, dentro do mesmo prazo, ao Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de junho de 1999 – D. O. de 2.7.1999.*

***§10.** Equipara-se aos ordenadores de despesas, na obrigação de prestar contas ao Tribunal, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições civis sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

*Redação anterior: *§10* O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios e este deverá adotar as providências cabíveis.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de junho de 1999 – D. O. de 2.7.1999.*

***§11.** Todos os documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados deverão permanecer na sede do Município, à disposição irrestrita dos cidadãos e dos controles interno e externo.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

***§12.** As Câmaras Municipais podem se valer do disposto no §3º, relativamente às respectivas Prefeituras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

CAPÍTULO VI A INTEGRAÇÃO REGIONAL

***Art. 43.** O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir os fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.*

Redação anterior: Art. 43. A conformação municipalista exprime-se pela convergência de dois processos articulados – descentralização e integração:

***I – (revogado).**

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.*

Redação anterior: I – pela descentralização, afirma-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização e autogoverno;

***II – (revogado).**

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.*

Redação anterior: II – pela integração regional, realiza-se a aglutinação de Municípios limítrofes, identificados por afinidades geoeconômicas, socioeconômicas e socioculturais, para superar os desequilíbrios internos e os efeitos inibitórios do desenvolvimento harmônico em todo o espaço territorial cearense, com as discriminações seguintes:

***a) – (revogado).**

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.*

*Redação anterior: *a)* região metropolitana, formada pelos Municípios adjacentes a Fortaleza atingidos pelos efeitos da conurbação;

**Ver Lei Complementar nº 3, de 26 de junho de 1995 – D. O. de 27.6.1995, Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999 – D. O. de 29.12.1999, e Lei Complementar nº 34 de 21 de maio de 2003 – D. O. 23.5.2003.*

***b) – (revogado).**

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.*

*Redação anterior: *b)* microrregiões, integrando os Municípios em comuns peculiaridades fisiográficas e sócio-culturais;

*Ver Lei Complementar nº 3, de 26 de junho de 1995 – D. O. de 27.6.1995, Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999 – D. O. de 29.12.1999, e Lei Complementar nº 34, de 21 de maio de 2003 – D. O. 23.5.2003.

***c)** – (revogado).

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.

Redação anterior: **c)** aglomerados urbanos definidos por agrupamentos de Municípios limítrofes que possuam função pública de interesse comum.

§1º Para a realização do desenvolvimento e integração regional, os Municípios poderão aglutinar-se nas seguintes conformações:

***I** – regiões metropolitanas, formada por Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 - Diário Oficial nº 27.04.09..

II – microrregiões, formadas pelos Municípios com peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e socioculturais comuns;

***III** – aglomerados urbanos, definidos por agrupamentos de Municípios limítrofes que possuam função pública de interesse comum.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.

***§2º** Lei Complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana, aglomerados urbanos e das microrregiões.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.

Redação anterior: ***§1º** Lei complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana e das microrregiões.

*Ver Lei Complementar nº 3, de 26 de junho de 1995 – D. O. de 27.6.1995, Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999 – D. O. de 29.12.1999 e Lei Complementar nº 34, de 21 de maio de 2003 – D. O. 23.5.2003.

***§3º** Cada Município integrante da Região Metropolitana, das aglomerações urbanas e das microrregiões participará, igualitariamente, do órgão regional denominado Conselho Deliberativo, com composição e funções definidas em Lei Complementar.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de abril de 2009 – Diário Oficial nº 27.04.09.

Redação anterior: ***§2º** Cada Município integrante da Região Metropolitana e das Microrregiões, participará, igualitariamente, do órgão regional denominado Conselho Deliberativo, com composição e funções definidas em Lei Complementar.

*Ver Lei Complementar nº 3, de 26 de junho de 1995 – D. O. de 27.6.1995, Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999 – D. O. de 29.12.1999 e Lei Complementar nº 34, de 21 de maio de 2003 – D. O. 23.5.2003.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 30 de junho de 1998 – D. O. de 13.7.1998.

Redação anterior: § 2º. Cada Município participará, igualitariamente, na composição dos seguintes órgãos regionais: Conselho Deliberativo e Conselho Diretor. I – funções do Conselho Deliberativo: a) manifestar-se nos assuntos de interesse dos Municípios integrantes do complexo microrregional ou metropolitano; b) formular proposições sobre os planejamentos, programas e definições de prioridades nos escalões intermunicipais e estaduais; c) transmitir indicações à Assembleia Legislativa sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais; d) indicar medidas que abstem o comprometimento da integridade de espaços territoriais que exijam proteção especial do Estado; e) formular representações sobre os atentados perpetrados aos ecossistemas naturais; f) decidir a realização de empreendimentos comuns sobre questões educacionais, saúde, defesa ecológica, utilização de recursos hídricos, abastecimento, transportes, saneamento básico, observadas as formalizações compatíveis. II – composição do Conselho Deliberativo: a) presidentes das Câmaras Municipais e de dois vereadores, sendo um representante das correntes majoritárias e o outro, das minoritárias de cada unidade municipal; b) representante de sindicato dos trabalhadores rurais ou urbanos, respectivamente para as microrregiões ou região metropolitana; c) representante de associação dos proprietários rurais ou urbanos, nas mesmas circunstâncias da alínea precedente; d) representante da área médica, por equivalente critério; e) arquiteto, preferencialmente urbanista; f) professor do magistério público ou particular, eleito entre os profissionais da região; g) representante da área discente, de preferência da área universitária, quando existente no complexo regional; h) representante escolhido pelos advogados em reunião conjunta de sua categoria profissional; i) deputados que tiverem os mais elevados índices de votação no contexto regional. III – função do Conselho Diretor: acompanhar a execução das medidas de interesse comum dos Municípios regionalmente interligados. IV – composição do Conselho Diretor: integrado dos respectivos Prefeitos sendo substituídos, em seus impedimentos, pelos Vice-Prefeitos ou por quem, eventualmente, estiver no exercício da chefia do Executivo Municipal. § 3º. As medidas que acarretarem compromissos das microrregiões ou regiões metropolitanas demandam manifestação de assentimento ou rejeição pelo Conselho Diretor, somente podendo ser sobrepujando seu ato por manifestação plebiscitária por maioria absoluta.

*Incisos I a IV e § 3º revogados pela Emenda Constitucional nº 34, de 30 de junho de 1998 – D. O. de 13.7.1998.

Art. 44. Os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza deverão, também, ser contemplados em todos os programas específicos de desenvolvimento rural, oriundos dos Governos Federal e Estadual.

TÍTULO V DOS PODERES ESTADUAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 45. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída por representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional e investidos na forma da lei, para uma legislatura de quatro anos.

§1º O número de Deputados corresponde ao triplo dos representantes eleitos à Câmara dos Deputados, e, após atingir o número de trinta e seis, o acréscimo será de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§2º A elevação da representação somente vigorará para a legislatura subsequente.

***Art. 46.** Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, cabendo-lhe, pelo menos, três por cento da receita estadual.

*Ver Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016. D. O. 21.12.2016.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia vinte de cada mês, com as atualizações decorrentes do excesso na arrecadação, em face da previsão orçamentária.

***Art. 47.** A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, D.O. de 08.03.06.

Redação anterior: **Art. 47.** A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

***§ 2.º** No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1.º de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 105, de 22 de dezembro de 2020

Redação anterior: ***§ 2º** No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1.º de fevereiro, para a posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, admitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura e na seguinte.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, D.O. de 08.03.06.

Redação anterior: ***§2º** No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, admitida a recondução ao mesmo cargo para o período imediato, vedada a reeleição, para mais de um mandato, mesmo que na legislatura imediatamente subsequente.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 43, de 14 de outubro de 1999 – D. O. de 20.10.1999.

*Redação anterior: § 2º No primeiro ano da legislatura serão realizadas sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleição de seu órgão colegiado dirigente, com mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo no período imediato.

§3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§4º Durante o recesso, haverá comissão representativa da Assembleia Legislativa, respeitado o critério da proporcionalidade das representações partidárias, observados os condicionamentos seguintes:

***a)** seus membros serão eleitos na última reunião de cada Sessão Legislativa ordinária, admitida a recondução para o posterior período de recesso; e

*Modificado pela Emenda Constitucional nº 43, de 14 de outubro de 1999 – D. O. de 20.10.1999.

*Redação anterior: **a)** seus membros serão eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, vedada a recondução para o posterior período de recesso;

b) suas atribuições serão definidas no regimento interno.

***§ 5º** A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, D.O. de 08.03.06.

Redação anterior: **§5º** A convocação extraordinária far-se-á por dois terços de seus membros, pelo Presidente, em caso de intervenção em Município, pelo Chefe do Poder Executivo, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente.

***I** – pelo Presidente em caso de intervenção em Município e para compromisso e posse do Governador e Vice-Governador do Estado;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, D.O. de 08.03.06.

***II** – pelo Governador, pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante e urgente, em todas as hipóteses deste inciso com aprovação da maioria absoluta da Assembleia.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, D.O. de 08.03.06.

***§ 6º** No período extraordinário, restringir-se-á a Assembleia a deliberar sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, D.O. de 08.03.06.

Redação anterior: **§6º** No período extraordinário, restringir-se-á a Assembleia a deliberar sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

***Art. 48.** Salvo disposição constitucional em contrário, a Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: **Art. 48.** Salvo disposição constitucional em contrário, a Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de voto.

Parágrafo único. A sessão somente poderá ser secreta por deliberação da maioria absoluta de seus membros, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar, com voto a descoberto.

Seção II

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude estadual;

II – aprovar a intervenção estadual em Município;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

***a)** três sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

*Suprimida a expressão “e dos Municípios” pela Emenda constitucional n 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: *a) três sétimos dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

*Redação dada pela Emenda Constitucional n 54, de 22 de dezembro de 2003 – D.O. de 23.12.2003.

Redação anterior: a) dois sétimos dos membros do Tribunal de Contas do Estado e um terço do Tribunal de Contas dos Municípios;

*Ver redação do art. 79.

***b)** interventores do Estado, em Municípios;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN n 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN n 143-4 no Anexo I.

***c)** (revogado).

*Revogada pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: *c) presidente e diretores de estabelecimentos de crédito, cujo controle acionário pertença ao Estado;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN n 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN n 143-4 no Anexo I.

d) titulares de outros cargos que a lei determinar.

***IV** – escolher quatro sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

*Suprimida a expressão “e dos Municípios” pela Emenda constitucional n 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: *IV – escolher quatro sétimos dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

*Redação dada pela Emenda Constitucional n 54, de 22 de dezembro de 2003 – D.O. de 23.12.2003.

Redação anterior: (EC n 9) IV – escolher cinco sétimos dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dois terços do Tribunal de Contas dos Municípios;

V – autorizar, previamente, o afastamento do Governador e do Vice-Governador, para fora do País;

*Redação dada pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: V – autorizar, previamente, a ausência do Governador e do Vice, quando o afastamento for para o Exterior;

VI – sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII – mudar temporariamente a sua sede;

***VIII** – fixar por lei a remuneração de seus membros, observadas as limitações constitucionais;

*Redação dada pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: VIII – fixar a remuneração de seus membros para vigorar na legislatura subsequente, observadas as limitações constitucionais;

IX – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Governador e do Vice-Governador, observados os disciplinamentos constitucionais;

X – julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado, a prestação de contas dos Interventores, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais e suas correlações aos planos plurianuais;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – velar pela preservação de sua competência legislativa, em face da competência normativa dos outros Poderes;

***XIII** – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

*Redação dada pela Emenda Constitucional n 26/95, de 6 de agosto de 1996 – D.O. de 19.8.1996.

Redação anterior: XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas;

***XIV** – convocar, por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, os Secretários de Estado, dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto específico, com atendimento no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN n 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN n 143-4 no Anexo I.

XV – encaminhar, por seus Deputados, Comissões ou Mesa, pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII – eleger a Mesa Diretora;

XVIII – elaborar o regimento interno;

***XIX** – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

*Redação dada pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: *XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN n 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN n 143-4 no Anexo I.

*Ver Emenda Constitucional Federal n 19, de 4.6.1998 – D.O. U. 5.6.1998.

XX – processar e julgar, na forma da lei, o Governador e Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade;

XXI – exercer poder de polícia em seus recintos e para assegurar o cumprimento de requisições e diligências emanadas de suas comissões parlamentares de inquérito;

XXII – aprovar, por maioria absoluta e voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da Justiça, antes do término de seu mandato;

***XXIII** – suspender a execução, no todo ou em parte, na medida em que se der a declaração judicial de lei ou ato normativo estadual ou municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, na hipótese de controle incidental;

*Redação dada pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: XXIII – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual ou municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

***XXIV** – processar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

*Redação dada pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: XXIV – processar o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor-Geral da Defensoria Pública nos crimes de responsabilidade;

***XXV** – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

*Redação dada pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: XXV – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento;

XXVI – ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXVII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias pelo Estado, em operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;

XXVIII – solicitar a intervenção federal no Estado para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas;

XXIX – dar posse aos Deputados, receber a renúncia e declarar a perda de mandato;

***XXX** – (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: XXX – conceder licença para processar Deputados;

XXXI – propor, em conjunto com outras Assembleias Legislativas, emenda à Constituição Federal;

***XXXII** – (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: *XXXII – aprovar previamente, por voto secreto, a escolha do Superintendente da Fundação de Teleeducação do Estado do Ceará.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN n 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN n 143-4 no Anexo I.

*Parágrafo único. (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Redação anterior: **Parágrafo único.** A Assembleia Legislativa mantém, para apoio cultural a seus desempenhos, o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, com programas de participação popular e fortalecimento da representação política, fornecendo subsídios, sempre que solicitado, sobre elaboração e discussão dos planos plurianuais.

***S 1º** A Assembleia Legislativa manterá, como instituição de apoio a seu desempenho, o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, com programas de participação popular e fortalecimento da representação política, fornecendo subsídios, sempre que solicitado, sobre elaboração e discussão dos planos plurianuais.

*Acrescido pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

***S 2º** A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará manterá a Universidade do Parlamento Cearense, com o objetivo de aperfeiçoar o serviço público, de promover e de manter atividades voltadas para formação, qualificação profissional dos servidores públicos em geral e dos cidadãos e notadamente voltada às reivindicações profissionais dos parlamentares e agentes políticos vinculados às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais conveniadas.

*Acrescido pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

***S 3º** À Procuradoria da Assembleia Legislativa cabe exercer a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, na forma da lei, observadas as competências da Procuradoria Geral do Estado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional n 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

***II** – plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.*

Redação anterior: **II** – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

IV – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites dos territórios estaduais e municipais;

VI – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

X – atividades financeiras em geral;

XI – fixação das custas judiciais;

XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

XIV – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;

XV – fiscalização das tarifas do serviço público.

Seção III Dos Deputados

***Art. 51.** Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

Redação anterior: **Art. 51.** Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

***§1º** Os Deputados Estaduais serão, desde a expedição do diploma, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

Redação anterior: **§ 1º** Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

***§2º** Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, devendo os autos dessa prisão ser remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

Redação anterior: **§ 2º** No caso de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

***§3º** Recebida a denúncia, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

Redação anterior: **§ 3º** Os Deputados serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

***§4º** O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

Redação anterior: **§ 4º** Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

***§5º** A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

Redação anterior: **§ 5º** A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõe os Arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, na razão de, no máximo 75% daquela estabelecida em espécie para os Deputados Federais. (Redação da Emenda Constitucional nº 7, de 26 de junho de 1992 – D.O. 30.6.92)

**Ver artigo 2º da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D.O. U. de 5.6.1998.*

***§6º** Os Deputados Estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Acréscido pela Emenda Constitucional nº 48, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

***§7º** A incorporação às Forças Armadas de Deputados Estaduais, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

**Acréscido pela Emenda Constitucional nº 48, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

***§8º** As imunidades dos Deputados Estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos, praticados fora do recinto da Assembleia, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

**Acréscido pela Emenda Constitucional nº 48, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

Art. 52. Os Deputados não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

***§1º** Os Deputados Estaduais deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

**Acréscido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

***§2º** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

**Acréscido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.*

Art. 53. Perderá o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Assembleia, salvo licença ou missão, por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – que, por decisão da Justiça Eleitoral, for condenado por abuso do poder econômico ou do poder político;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Deputados ou a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento da Assembleia Legislativa.

§2º No caso do inciso III, a perda de mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda ou suspensão de mandato será automática e declarada pela Mesa da Assembleia Legislativa.

Art. 54. Não perderá o mandato o Deputado:

***I** – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou Chefe de Missão Diplomática Temporário, ou a eles equiparados.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, de 16 de dezembro de 2002 – D.O. de 27.12.2002.*

Redação anterior: **I** – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou Chefe de missão diplomática temporária;

***II** – licenciado por motivo de doença, licença-maternidade, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nessa hipótese, o afastamento não transponha 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**Alterado pela Emenda Constitucional nº 82, de 28 de maio de 2015 – D.O. de 29.05.2015*

**Redação anterior II* – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nessa hipótese, o afastamento não transponha cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º Far-se-á a convocação do suplente, respeitada a ordem da diplomação na respectiva legenda partidária, nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias.

§2º Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, deverá realizar-se eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I, poderá o Deputado optar pela remuneração parlamentar.

***§4º** Será de 120 (cento e vinte) dias o afastamento por licença-maternidade, prorrogável por 60 (sescenta) dias. (NR)

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 28 de maio de 2015 - D.O. de 29.05.2015

Seção IV Das Comissões

Art. 55. Na Assembleia Legislativa funcionarão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

§1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com representação na Assembleia Legislativa.

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Assembleia;

II – realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil, na forma do regimento interno;

III – realizar audiências públicas em regiões do Estado para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

***V** – convocar dirigentes de órgãos públicos estaduais, civis e militares, de autarquia, de empresa pública e sociedade de economia mista e de fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, dentre outras autoridades, ficando estes com prazo de trinta dias para cumprimento;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de concessionário ou de permissionário de serviço público;

VII – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII – apreciar e acompanhar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 56. A Assembleia Legislativa criará comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato determinado, sempre que o requerer a quarta parte dos seus membros, observada na sua composição a proporcionalidade de representação partidária, ficando obrigatório, sob pena de sanção definida em lei complementar, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

***§ 1º** As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar, podendo inclusive decretar, motivadamente, a quebra de sigilo bancário dos investigados.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: §1º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar.

§2º As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 57. A Assembleia Legislativa e suas comissões, pelo voto de um terço dos seus membros, podem convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos; e

VI – resoluções.

***§1º** Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse Público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de dezembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994.

***§2º** Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de dezembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994.

***§ 3º** As entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, poderão, nos termos do disposto em Resolução da Assembleia Legislativa, apresentar projetos de iniciativa compartilhada, os quais tramitarão, se acolhidos, como proposição da Mesa Diretora.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Subseção I Da Emenda Constitucional

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; e

***IV** – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

***§ 2º** A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos seus membros.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: §2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia, com respectivo número de ordem.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – a autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

§ 5º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II Das Leis

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

***III** – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

***IV** – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

*Redação anterior: *IV – ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

***V** – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

*Substituída a expressão “aos Tribunais de Contas” por “ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: *V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014 – D.O. de 16.04.2014.

*Redação anterior: V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; e

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

***VI** – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

***§1º** Não será admitido aumento da despesa, prevista:

*Renumerado pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

***II** – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

*Substituída a expressão “dos Tribunais de Contas” por “do Tribunal de Contas do Estado do Ceará” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***II** – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014 – D.O. de 16.04.2014.

*Redação anterior: ***II** – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **II** – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.

***§2º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

***a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 – D.O. de 30.3.1994.

***b)** servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***b)** organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

***c)** criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***c)** servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

***d)** concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***d)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

***e)** plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: ***e)** matéria orçamentária.

* Acrescida pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

***§ 3º** Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Art. 61. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

***Art. 62.** As propostas de iniciativa popular serão inicialmente submetidas à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa, que deverá manifestar-se sobre sua admissibilidade e constitucionalidade.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **Art. 62.** As propostas de cidadãos serão, inicialmente, submetidas à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, que deverá manifestar-se sobre sua admissibilidade e constitucionalidade.

Parágrafo único. A proposta, se aprovada pela Comissão, seguirá o rito do processo legislativo ordinário.

***Art. 63.** O Governador do Estado poderá solicitar que os projetos de lei e de lei complementar de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias pela Assembleia Legislativa, em regime de urgência.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **Art. 63.** O Governador do Estado poderá solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias pela Assembleia Legislativa.

***§ 1º** O pedido de apreciação de projeto de lei e de projeto de lei complementar dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser solicitado na mensagem de seu encaminhamento à Assembleia Legislativa.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **§ 1º** O pedido de apreciação de projeto de lei, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser enviado com a mensagem de seu encaminhamento à Assembleia Legislativa.

***§ 2º** Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões consecutivas; se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á rejeitado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***§2º** Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões consecutivas; se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

§3º O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

Art. 64. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado ou por comissão da Assembleia Legislativa.

***§1º** Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

*Substituída a expressão “dos Tribunais de Contas” por “do Tribunal de Contas do Estado do Ceará” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***§1º** Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014 – D.O. de 16.04.2014.

*Redação anterior: ***§ 1º** Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **§1º** Não poderão ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário.

§2º No caso de delegação à comissão da Assembleia, que será constituída nos termos do regimento interno da Casa, será o projeto aprovado remetido à sanção do Governador do Estado.

§3º A delegação ao Governador, que dependerá de solicitação deste, terá a forma de resolução da Assembleia, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§4º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 65. Concluída a votação de um projeto, será este remetido ao Governador do Estado que, aquiescendo, sancionar-lo-á.

§1º Se o Governador considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia, os motivos do veto.

§2º O veto parcial só poderá incidir sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará sanção.

§4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 66. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Subseção I

Disposições Gerais

*Art. 67. (revogado)

*Revogado pelo art 3º da Emenda Constitucional nº 75, de 20 de dezembro de 2012. – D. O. de 27.12.2012.

Redação Anterior: ***Art. 67.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado; e

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

***Art. 68.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

*Ver Lei Complementar nº 26, de 15 de janeiro de 2001 – D. O. de 12.2.2001.

***Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

***Art. 69.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

*Ver Lei Complementar nº 26, de 15 de janeiro de 2001 – D. O. 12.2.2001.

Art. 70. A comissão permanente da Assembleia Legislativa, incumbida de emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.

Subseção II

Do Tribunal de Contas

***Art. 71.** O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

***§1º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação Anterior: **§ 1º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos no exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

***§2º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Regulamentado pela Lei nº 12.509, de 6.12.1995 – D. O. de 6.12.1995.

***I** – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: (EC nº 10) **I** – dois pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo que a primeira vaga ao ocorrer será de sua livre escolha, e a segunda dentre auditores ou membros do Ministério Público, alternadamente, e nessa ordem, indicados em lista triplíce, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; .

*Na redação anterior há duas arguições de inconstitucionalidade de nº 3076-1 e 3078-7 que aguardam julgamento de mérito. Ver ADINs nº 3076-1 e 3078-7 no Anexo I.

*As ADINs de nº 3076-1 e 3078-7 foram julgadas prejudicadas em Decisão Monocrática.

***II** – quatro pela Assembleia Legislativa.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: **II** – cinco pela Assembleia Legislativa.

*Na redação anterior há duas arguições de inconstitucionalidade de nº 3076-1 e 3078-7 que aguardam julgamento de mérito. Ver ADINs nº 3076-1 e 3078-7 no Anexo I.

*As ADINs de nº 3076-1 e 3078-7 foram julgadas prejudicadas em Decisão Monocrática.

§3º O processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida na vigência desta Constituição, atendidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, obedecerá aos seguintes critérios:

I – na primeira, na quarta e na sétima vaga, a escolha caberá ao Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo que:

a) a primeira vaga será de sua livre escolha; e

***b)** a quarta vaga recairá em auditor e a sétima vaga recairá em membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 67, de 2 de dezembro de 2009 – D.O. de 8.12.2009.

Redação anterior: **b)** a quarta e a sétima vaga deverão recair em auditor ou membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – na segunda, terceira, quinta e sexta vaga, a escolha caberá à Assembleia Legislativa do Estado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: **II** – Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

***§4º** Os cargos preenchidos na vigência desta Constituição serão providos, quando vagarem, por indicação de quem escolheu originalmente os seus ocupantes, sempre com aprovação da Assembleia Legislativa.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: **§4º** É vedado aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de outra função pública, salvo uma de magistério, bem como receber, a qualquer título, custas ou participação nos processos ou ainda dedicar-se à atividade político-partidária.

***§ 5º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***§5º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido por mais de cinco anos.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: (EC nº 49). **§ 5º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

***§ 6º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **§6º** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

***§ 7º** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

***Art. 72.** Os Auditores, em número de 6 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações exigidas para o cargo de Con-

selheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação” (NR)

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***Art. 72.** Os Auditores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação.

***§ 1º** O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais elevada entrância.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

***§ 2º** As atribuições do Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, serão definidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

***Art. 73.** Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 3 de outubro de 2013. – D.O. de 07.10.2013.

*Redação anterior: ***Art. 73.** Haverá uma Procuradoria de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***Art. 73.** O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais elevada entrância.

***§ 1º** A Procuradoria de Contas será dirigida pelo Procurador-Geral de Contas, nomeado dentre os Procuradores de Contas, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

***§ 2º** Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e na Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;
- b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;
- c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;
- d) propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos; e
- *e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

*Ver Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016. D.O. 21.12.2016.

***Parágrafo único.** A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas do Estado serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria Geral do Estado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Art. 75. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal de Contas, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da respectiva lei complementar.

Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas:

- I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;
- II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;
- III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões das aposentadorias, reformas e pensões,

ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, de ofício, ou por iniciativa da Assembleia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas estaduais de empresas ou consórcios interestaduais, de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI – homologar os cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios; e

XII – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§2º Se a Assembleia Legislativa ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a esse respeito.

§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

***§4º** O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, bem como remeterá, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27/96, de 4 de dezembro de 1996 – D.O. de 11.12.1996.

***§5º** O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 76, de 21 de dezembro de 2012. – D.O. de 05.02.2013.

Subseção III

***Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município.**

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: “Do Tribunal de Contas dos Municípios

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D.O. de 22.12.1992.

Redação anterior: Do Conselho de Contas dos Municípios

***Art. 77.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***Art. 77.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

***Art. 78.** Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***Art. 78.** Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***Art. 78.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D.O. de 22.12.1992.

Redação anterior: ***Art. 78.** O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, ao qual compete: (Nesta redação havia a ADIN nº 1780 a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito pelo STF. Ver ADIN 1780 no Anexo I).

***I** – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/97, de 30 de abril de 1997 – D. O. de 14.5.1997.

Redação anterior: (EC nº 8) I – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo de doze (12) meses, a contar do seu recebimento. (Nesta redação havia a ADIN nº 1780 a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito pelo STF. Ver ADIN nº 1780 no Anexo I).

***II – julgar as contas dos administradores, das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;**

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***II – julgar as contas dos Administradores, inclusive as das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;**

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/97, de 30 de abril de 1997 – D. O. de 14.5.1997.

Redação anterior: julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.;

***III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;**

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;**

IV – realizar, por iniciativa própria, ou da Câmara Municipal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Legislativo e Executivo Municipal, e demais entidades referidas no inciso II;

V – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

VIII – propor à Câmara Municipal a sustação de execução de ato impugnado por irregularidade;

IX – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

***X – comunicar à Câmara Municipal, para fins de direito, a falta de remessa, dentro do prazo, das contas anuais;**

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **X – comunicar à Câmara Municipal, para fins de direito, a falta de remessa, dentro do prazo, das contas anuais e balancetes mensais;**

XI – examinar as demonstrações contábeis e financeiras constantes de balancetes mensais, determinando as regularizações necessárias na forma que a lei estabelecer;

XII – editar atos, instruções normativas e resoluções, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho do controle externo, os quais deverão ser observados pelas administrações municipais.

***S 1º** No caso de contrato, o ato de sustação será expedido pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: **S 1º** No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

***S2º** Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado adotará as medidas legais cabíveis.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***S2º** Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios adotará as medidas legais cabíveis.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **S 2º** Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Conselho de Contas dos Municípios adotará as medidas legais cabíveis.

***S3º** As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo ao próprio Tribunal de Contas exigir a devolução do processo dentro do prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para a adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria-Geral de Justiça, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***S3º** As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios, de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo ao próprio Tribunal de Contas dos Municípios exigir a devolução do processo dentro do prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para a adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 7 de abril de 1994 – D. O. de 13.4.1994.

Redação anterior: **S 3º** As decisões do Conselho de Contas dos Municípios de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo.

***S 4º** O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa Estadual, anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o início do exercício financeiro, relatório das atividades desenvolvidas no âmbito das competências descritas no art.78 desta Constituição, prestando informações, sempre que lhe forem requisitadas, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Constituição ou em lei.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***S 4º** O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará à Assembleia Legislativa Estadual, anualmente, até cento e vinte dias após o início do exercício financeiro, relatório de suas atividades, prestando informações, sempre que lhe forem requisitadas.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **S 4º** O Conselho de Contas dos Municípios encaminhará à Assembleia Legislativa Estadual, anualmente, até cento e vinte dias após o início do exercício financeiro, relatório de suas atividades, prestando informações sempre que lhe forem requisitadas.

***S 5º** Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***S 5º** Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

***S 6º** A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas do Estado serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria-Geral do Estado.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***S 6º** A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria Geral do Estado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

***S7º** O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação em vigor.

*Substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***S7º** O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor. (NR).

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 76, de 21 de dezembro de 2012. – D. O. de 05.02.2013.

*Art. 79. Revogado

*Revogado pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***Art. 79.** O Tribunal de Contas dos Municípios, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Estadual.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

Redação anterior: **Art. 79.** O Conselho de Contas dos Municípios, integrado por nove Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual.

***S1º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **1º** Os Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, e mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade que exija os conhecimentos referidos no inciso III, deste artigo; e

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros e de administração pública.

***S2º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão escolhidos:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/97, de 12 de agosto de 1997 – D. O. de 13.8.1997.

Redação anterior: **S 2º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão escolhidos:

I – quatro sétimos pela Assembleia Legislativa, para provimento da primeira, terceira, quinta e sexta vaga ocorrida, ou que venha a ocorrer, na vigência da atual Constituição do Estado do Ceará;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/97, de 12 de agosto de 1997 – D. O. de 13.8.1997.

Redação anterior: (EC nº 12) **I** – dois sétimos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa Estadual;

II – três sétimos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, para provimento da segunda, quarta e sétima vaga ocorrida, ou que venha a ocorrer, na vigência da atual Constituição do Estado do Ceará, observados os seguintes critérios:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/97, de 12 de agosto de 1997 – D. O. de 13.8.1997.

Redação anterior: (EC nº 12) **II** – Cinco sétimos pela Assembleia Legislativa Estadual.

***a)** na segunda e na sétima vaga a indicação deverá recair, respectivamente, em Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e em auditor deste Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, observando-se a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento;

*Acrescida pela Emenda Constitucional nº 31/97, de 12 de agosto de 1997 – D. O. de 13.8.1997.

***b)** na quarta vaga, a indicação será de livre escolha do Governo do Estado;

*Acrescida pela Emenda Constitucional nº 31/97, de 12 de agosto de 1997 – D.O. de 13.8.1997.

***c)** (revogado).

*Revogada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***c)** na falta de Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas dos Municípios ou de auditor do tribunal, pela inexistência de cargo ou do provimento, o Governador do Estado indicará, também em livre escolha, para o provimento da vaga correspondente, quem atenda os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

*Acréscida pela Emenda Constitucional nº 31/97, de 12 de agosto de 1997 – D. O. de 13.8.1997.

***§ 3º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***§3º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **§ 3º** Os Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de entrância especial.

***§ 5º** Os Auditores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***§5º** Os Auditores, em número de três, serão nomeados mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre assuntos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **§ 5º** Os Auditores, em número de três, serão nomeados mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Conselho de Contas dos Municípios, sobre assuntos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública.

***§6º** Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 3 de outubro de 2013. – D. O. de 07.10.2013.

Redação anterior: ***§ 6º** Haverá uma Procuradoria de Contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***§6º** Haverá uma Procuradoria de Contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por um Procurador Geral e dois Procuradores, nomeados, pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, mediante concurso público de provas e títulos.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 12, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

***§ 7º** A Procuradoria de Contas será dirigida pelo Procurador-Geral de Contas, nomeado, dentre os Procuradores de Contas, pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***§7º** O Procurador Geral, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser nomeado, em comissão, dentre os Procuradores de Contas, pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 12, de 29 de março de 1994 – D.O. de 30.3.1994.

***§ 8º** Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios e na Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***§8º** Aos Procuradores de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura. A competência e atribuições do Procurador Geral e dos Procuradores serão definidas em Lei Ordinária, nos moldes preconizados pela Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 12, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

***§ 9º** Os cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o art. 16 do Ato das Disposições Transitórias desta Constituição, serão extintos quando vagarem, permanecendo seus atuais ocupantes a funcionar junto à Procuradoria de Contas, de que trata este artigo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***§9º** Os atuais cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o art. 16 das disposições transitórias desta Constituição, serão extintos quando vagarem, permanecendo seus atuais ocupantes a funcionar junto à Procuradoria de Contas, de que trata este artigo.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 12, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

***§10** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

***§ 11.** As declarações de bens a que se refere o §10 deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Redação anterior: ***§11** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

***§ 12.** O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, bem como remeterá, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09

***§ 13.** Lei disporá sobre um Fundo de Controle Externo Municipal do Estado do Ceará, vinculado e administrado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

Art. 80. Os Poderes Públicos Municipais manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano de Governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

2º§1º Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designados pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **§ 1º** Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designados pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

***§2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **§ 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios.

*Art. 81. Revogado

*Revogado pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***Art. 81.** A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

*Ver Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016. D. O. 21.12.2016.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **Art. 81.** A lei disporá sobre a organização do Conselho de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

***Parágrafo único.** O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **Parágrafo único.** O Conselho de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO Seção I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 82. O Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, por sufrágio direto e secreto, exerce a Chefia do Poder Executivo.

***§1.º** A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado do Ceará, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente.”

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº117, de 9 de novembro de 2022 - D.O. de 09.11.2022

Redação anterior: ***§1º** A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** A eleição do Governador importará na do Vice-Governador do Estado, com ele conjuntamente registrado.

***§2º** A eleição do Governador importará na do Vice-Governador do Estado, com ele conjuntamente registrado.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§3º** São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador.

I – a nacionalidade brasileira;

2 Ver Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

3 Ver Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária; e

VI – a idade mínima de trinta anos.

***§4º** Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§3º** Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

***§5º** No segundo turno, se houver, concorrerão os dois candidatos mais votados, declarando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§4º** Proceder-se-á a um segundo turno de votação até vinte dias após a proclamação dos resultados, concorrendo apenas os dois candidatos mais votados, declarando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

***§6º** Se, antes de efetivado o segundo turno, ocorrer morte, renúncia ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§5º** Se, antes de efetivado o segundo turno, ocorrer morte, renúncia ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

***§7º** Havendo em segundo lugar mais de um candidato com equivalente votação, qualificar-se-á para a disputa, em segundo turno, o mais idoso.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§6º** Havendo em segundo lugar mais de um candidato com equivalente votação, qualificar-se-á para a disputa em segundo turno o mais idoso.

Art. 83. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomam posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando compromisso de manter e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo cearense, respeitar e sustentar a autonomia dos Municípios, sujeitar-se ao Estado Democrático de Direito e à ordem federativa.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 83.** O Governador e o Vice-Governador do Estado tomam posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando compromisso de manter e defender a Constituição Estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo cearense, sustentar a autonomia, o respeito aos Municípios, ao Estado de Direito e à ordem federativa.

§1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo comprovado motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

***§2º** O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49 de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

Redação anterior: **§ 2º** O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato de posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

***Art. 84.** O Vice-Governador substituirá o Governador do Estado em suas ausências do território estadual superiores a sete dias, do País por qualquer tempo e em caso de impedimentos, sucedendo-lhe no caso de vacância.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 84.** O Vice-Governador substituirá o Governador do Estado em suas ausências do território estadual superiores a sete dias, do País por qualquer tempo e em caso de impedimentos, suceder-lhe-á por vacância.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/95, de 23 de novembro de 1995 – D. O. de 4.12.1995.

Redação anterior: **Art. 84.** O Vice-Governador substituirá, automaticamente, o Governador do Estado em suas ausências do território estadual e em caso de impedimentos, e suceder-lhe-á por vacância.

***§1º** O Vice-Governador, além das atribuições definidas nesta Constituição, colaborará com o Chefe do Poder Executivo em missões e atividades especiais que lhe sejam por este conferidas.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** O Vice-Governador, além das atribuições definidas nesta Constituição, colaborará com o Chefe do Poder Executivo em missões e atividades especiais que lhe sejam por este conferidas.

***§2º** O Vice-Governador perceberá representação equivalente a dois terços da remuneração atribuída ao Governador.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** O Vice-Governador perceberá representação equivalente a dois terços da remuneração atribuída ao Governador.

* Ver artigo 2º da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. de 5.6.1998.

***§3º** Aplica-se aos substitutos, referidos no art. 86 desta Constituição, o prazo estabelecido no caput deste artigo.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§3º** Aplica-se aos substitutos, chamados no art. 86 da Carta Estadual, o prazo estabelecido no *caput* deste Artigo.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/95, de 23 de novembro de 1995 – D. O. de 4.12.1995.

***Art. 85.** Aplicam-se ao Governador, desde a diplomação, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 9 de abril de 1991 – D. O. de 12.4.1991.

Redação anterior: **Art. 85.** Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, desde a diplomação, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Art. 86. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância conjunta dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governadoria, pela ordem, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

***§1º** O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado e do País, por período superior a quinze dias, implicando a infração em crime de responsabilidade.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** O Governador e o Vice-Governador, para se ausentarem do Estado por prazo superior a quinze dias, ou do País, por qualquer tempo, devem obter licença prévia da Assembleia Legislativa, implicando a infração em crime de responsabilidade.

***§2º** Não pode o Governador, a partir da posse, sob pena de perda do cargo:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 9 de abril de 1991 – D. O. de 12.4.1991.

Redação anterior: **§ 2º** Não podem o Governador e o Vice-Governador, a partir da posse, sob pena de perda do cargo.

a) aceitar mandato ou emprego da União, dos Estados ou dos Municípios;

b) ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou que goze de favores decorrentes de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada de qualquer natureza;

c) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

d) patrocinar causas contra a União, Estados ou Municípios ou favorecer interesses privados na administração pública em geral.

***§3º** Aplicam-se ao Vice-Governador as vedações contidas nas alíneas “a”, “b” e “d”, do parágrafo anterior.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 9 de abril de 1991 – D. O. de 12.4.1991.

Art. 87. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, proceder-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei, devendo, em qualquer dos casos, os eleitos completarem o período de seus antecessores.

***§2º** (revogado).

Revogado pela Emenda Constitucional nº 59, de dezembro de 2006 – D.O. 08.03.09.

Redação anterior: ***§2º** O Governador e o Vice-Governador eleitos farão jus, desde que tenham exercido o cargo de Governador do Estado em caráter permanente e por período igual ou superior a seis meses, após cessada a investidura no cargo, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração que for atribuída ao cargo de Governador do Estado do Ceará.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 50, de 16 de dezembro de 2002 – D. O. de 27.12.2002.

* O § 2º havia sido revogado pela Emenda Constitucional nº 20/95, de 23 de novembro de 1995 – D.O. de 4.12.1995.

Redação anterior: **§ 2º** – cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual a remuneração do cargo do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, percebida em espécie a qualquer título.

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

VII – decretar e executar a intervenção estadual em Municípios;

VIII – remeter mensagem acompanhada de plano de governo à Assembleia Legislativa para leitura na abertura da sessão legislativa, expondo a situação estadual e solicitando as medidas que reconhecer consentâneas;

IX – exercer o comando supremo das organizações militares estaduais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

***X** – nomear, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Defensor-Geral da Defensoria Pública;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: *X – nomear, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral da Justiça, o Defensor-Geral da Defensoria Pública e o Presidente e Diretores de estabelecimentos de crédito, cujo controle acionário pertença ao Estado;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

***XI** – (revogado).

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: *XI – nomear, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Superintendente da Fundação de Teleeducação do Estado do Ceará;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

XII – nomear os magistrados nos termos desta Constituição;

***XIII** – nomear os membros do Tribunal de Contas, observadas as disposições do art.71, §2º desta Constituição; (NR)

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: *XIII – nomear os membros do Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas dos Municípios, observadas, respectivamente, as disposições nos artigos 71, § 2º e 79, § 2º desta Constituição;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: XIII – nomear os membros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, observadas, respectivamente, as disposições nos artigos 71, § 2º e 79, § 2º desta Constituição;.

XIV – conferir condecorações e distinções honoríficas;

***XV** – enviar à Assembleia Legislativa os projetos de lei do plano estratégico de longo prazo, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais previstos nesta Constituição;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: XV – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;

***XVI** – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior e, em caso de decretação de calamidade pública, este prazo será de até 120 (cento e vinte) dias após abertura da sessão legislativa”. (NR)

*Redação dada pela Emenda constitucional nº108, de 30 de março de 2021. D. O. de 30.03.2021

Redação anterior: XVI – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior;

XVII – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVIII – celebrar ou autorizar convênios, na forma prevista em lei;

***XIX** – decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;

*Ver Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016. D. O. 21.12.2016.

XX – convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa, nos casos previstos nesta Constituição; e

XXI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

***Parágrafo único.** O Governador do Estado poderá delegar a atribuição mencionada no inciso XVII, primeira parte, aos Secretários de Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. (NR).

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 66, de 18 de novembro de 2009 – D.O. de 25.11.2009.

Seção III

Das Responsabilidades do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Estadual e, especialmente, contra:

***I** – o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes dos Municípios.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014 – D.O. de 16.04.2014.

Redação anterior: I – o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes dos Municípios;

II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III – a ordem pública no âmbito estadual;

IV – a probidade administrativa;

V – a lei orçamentária; e

***VI** – o cumprimento das leis, das decisões judiciais e deliberações legislativas.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 90. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade pela Assembleia Legislativa e, nos comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça, após admitida a acusação por dois terços dos membros da Assembleia.

§1º O Governador será afastado de suas funções:

I – nos crimes comuns, após recebida a acusação pelo Superior Tribunal de Justiça; e

II – nos crimes de responsabilidade, após instaurado o processo pela Assembleia, acolhida a acusação por dois terços dos seus membros.

§2º O afastamento cessará, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§3º Será assegurada ao acusado ampla defesa, somente prevalecendo a acusação se por ela se pronunciarem dois terços dos Deputados.

§4º Declarada procedente a acusação limitar-se-á a condenação à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções penais.

§5º Aplicam-se ao Vice-Governador, no que couber, as normas constantes desta seção.

Seção IV

Dos Secretários de Estado

Art. 91. Os Secretários de Estado são auxiliares de confiança do Governador, responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

***Art.92.** Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, sendo vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal.

§1º Os Secretários de Estado deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 74, de 19 de abril de 2012. – D. O. de 23.04.2012.

*Redação anterior: **Art. 92.** Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

***Parágrafo único.** Os Secretários de Estado deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Ao assumirem, os Secretários são obrigados a fazer declaração pública de bens, inserida no termo de posse e ao término do exercício do cargo, sendo-lhes aplicáveis, enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos previstos nesta Constituição para os Deputados.

***§2º** As mesmas condições e vedações previstas no caput deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto e de outras autoridades que detenhiam, nos termos da lei, atribuições equiparadas ao de Secretário de Estado ou ao de Secretário Adjunto.

Acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 19 de abril de 2012. – D. O. de 23.04.2012.

Art. 93. Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições que lhes sejam conferidas por lei:

I – orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços correlacionados à respectiva área funcional;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

III – expedir atos e instruções para fiel execução da Constituição, das leis e regulamentos;

IV – fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V – comparecer à Assembleia Legislativa ou perante as suas comissões para esclarecimentos, por sua direta solicitação ou quando regularmente convocados;

VI – prestar informações que lhes sejam solicitadas pelo Legislativo no prazo de trinta dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade; e

VII – praticar atos decorrentes de delegação do Governador.

Parágrafo único. Nos crimes comuns, os Secretários de Estado serão julgados pelo Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III PODER JUDICIÁRIO Seção I Disposições Gerais

Art. 94. São órgãos do Poder Judiciário Estadual:

I – Tribunal de Justiça;

***II – (revogado).**

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: ***II** – Conselho de Justiça Estadual;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 136-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 136-1 no Anexo I.

*Extinto o processo sem resolução de mérito. Ver ADIN nº 136-1 no Anexo I.

***III – (revogado).**

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **III** – Tribunais de Alçada;

IV – Tribunais do Júri;

V – Juizes de Direito;

VI – Juizes Substitutos;

VII – Auditoria Militar;

VIII – Juizados Especiais;

***IX – revogado;**

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **IX** – Juizados de Pequenas Causas;

X – Juizados de Paz; e

XI – Outros órgãos criados por lei.

***Art. 95.** Os órgãos judiciários são independentes em seus desempenhos, ressalvada a estrutura recursal e observado o sistema de relações entre os poderes estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **Art. 95.** Os órgãos judiciários são independentes em seus desempenhos, observado o sistema de relações entre os poderes que norteiam a ordem política.

Art. 96. A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira da magistratura, adotados os seguintes princípios:

***I** – ingresso na carreira, no cargo de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, ao se inscrever no concurso, três anos de atividade jurídica, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **I** – ingresso na carreira, no cargo de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

***II** – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas ou condições:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **II** – promoção de entrância por entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

***a)** obrigatoriedade da promoção do juiz que figurar por três vezes consecutivas, ou em cinco alternadas, em listas triplíces de merecimento;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **a)** obrigatoriedade da promoção do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou em cinco listas triplíces alternadas de merecimento;

***b)** preexistência de dois anos de exercício na respectiva entrância e integração do juiz na primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo inexistindo quem, dentre os que disponham desses requisitos, aceite o lugar vago, caso em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***c)** a aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **c)** a aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, através de métodos definidos em lei, e pela frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento mantidos pelo próprio Poder Judiciário;

d) a lista de merecimento será formada pelos três juizes mais votados, cabendo ao presidente do Tribunal de Justiça a escolha do provimento no prazo de três dias;

e) havendo mais de uma vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, a lista será formada por tantos juizes quantas vagas houver, mais dois;

***f)** na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada a ampla defesa e se repetindo a votação até fixar-se a indicação;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior ***f)** na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar, motivadamente, o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, condicionada a recusa à existência de procedimento administrativo que a recomende, ou à determinação de abertura de tal procedimento, contra o juiz recusado;

*Suspensão por medida cautelar a expressão “ou à determinação de abertura de tal procedimento, contra o juiz recusado”, deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

g) a aplicação alternada dos critérios de promoção atenderá a ordem numérica dos atos de vacância dos cargos a serem preenchidos; e

***h)** não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

*Acrescida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***III** – precedência de remoção ao provimento inicial e à promoção, ressalvado o direito de opção de juizes da mesma comarca;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **III** – precedência de remoção ao provimento inicial e à promoção, observado o disposto no inciso anterior, no que couber, ressalvado o direito de opção de juizes da mesma comarca;

IV – publicação de edital de remoção ou promoção no prazo de dez dias, contado da data de vacância do cargo a ser preenchido;

***V** – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **V** – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou nos Tribunais de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

***VI – (revogado).**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **VI** – frequência e aproveitamento em curso de preparação da Escola de Magistratura, como requisito para ingresso na carreira;

***VII** – o subsídio dos magistrados será fixado com diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento de uma para outra entrância a partir dos subsídios dos membros do Tribunal de Justiça, estes não excedentes a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, observado, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, inciso XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **VII** – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias de carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

***VIII** – a aposentadoria dos magistrados e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição Federal;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **VIII** – a aposentadoria com proventos integrais e compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, ou facultativa aos trinta anos de serviços, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

IX – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

***X** – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **X** – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

***XI** – todos os julgamentos dos órgãos judiciários serão públicos e fundamentados as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **XI** – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

***XII** – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **XII** – as decisões administrativas dos órgãos judiciários serão motivadas, inclusive as relativas a avaliações de estágio probatório, promoções e remoções de juizes, sendo as medidas disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

***XIII** – distribuição de varas cíveis e criminais proporcionalmente à efetiva demanda judicial e à densidade populacional;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **XIII** – distribuição de varas cíveis e criminais por distritos e bairros de elevada densidade populacional.

***XIV** – alcançado, pelo Tribunal de Justiça do Ceará, o número de vinte e cinco integrantes, poderá o mesmo constituir, para os fins do art. 93, inciso XI, da Constituição Federal, seu Órgão Especial;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***XV** – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II, do art. 96;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***XVI** – a atividade jurisdicional será ininterrupta, vedadas férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, juízes em plantão permanente;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***XVII** – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***XVIII** – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***XIX** – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***XX** – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***XXI** – será assegurada a permanência ininterrupta de juízes nas comarcas de mais de uma vara, fora do funcionamento externo do foro, devendo o Tribunal organizar e manter atualizado o sistema rotativo de plantão aos sábados, domingos e feriados para conhecimento, com a devida presteza, de habeas corpus, mandado de segurança e outras medidas judiciais de urgência.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***§1º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **§1º** Os meses de janeiro e julho serão reservados às férias forenses, assegurando-se o permanente funcionamento pelo menos de um órgão em cada comarca para atendimento de todo e qualquer procedimento de caráter urgente, ficando suspensas as audiências e sessões de julgamento.

§2º Nas comarcas com mais de um órgão judicante, é vedada a utilização simultânea de férias no mesmo período.

***§3º** Os membros do Poder Judiciário Estadual deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Conselho de Magistratura e à Corregedoria do Tribunal de Justiça, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

*Ver Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 – D. O. de 9.8.1994.(Repúblicação)

***§4º** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

***Art. 97.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 97.** Um quinto do Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Alçada será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista triplíce, enviando-a ao Governador do Estado, que nos vinte dias subsequentes escolherá e nomeará um de seus integrantes.

Art. 98. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurado em qualquer hipótese o direito a ampla defesa;

***II** – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 96, inciso X, desta Constituição;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***II** – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 102, XI;

*Ver art. 96, II.

***III** – irredutibilidade do subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e §2º, inciso I, da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **III** – irredutibilidade de vencimentos, sujeitando-se aos impostos gerais, incluindo o de Renda, e aos impostos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei, observada a isonomia com os membros dos demais Poderes.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função remunerada, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações em processo;

III – participar de atividades político-partidárias.

***IV** – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e

*Acrescido dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***V** – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

*Acrescido dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

***§1º** O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária anual nos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual será encaminhada à Assembleia Legislativa.

*Ver Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016. D. O. 21.12.2016.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§1º** O Tribunal de Justiça elaborará proposta orçamentária relativa ao Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, depois de ouvidos os tribunais de segunda instância, os quais apresentarão suas propostas parciais e, sendo aprovada pelo plenário do Tribunal de Justiça, será encaminhada pelo Presidente à Assembleia Legislativa.

***§2º** Não encaminhada a proposta no prazo previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo deve considerar, para fim de consolidação da proposta orçamentária, os valores aprovados na lei em execução, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo, aplicáveis ainda, à proposta orçamentária do Tribunal, e à sua execução, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 99 da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: **§2º** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas ao Poder Judiciário, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

***§3º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§3º** Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e da conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos de natureza alimentar.

***§4º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§4º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária aos pagamentos dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de junho, data em que seus valores serão atualizados, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

***§5º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§5º** As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

***§6º** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário serão entregues até o dia vinte de cada mês.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***Art. 100.** Os processos de mandados de segurança, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção e ação popular e respectivos recursos serão inteiramente gratuitos, ressalvadas as hipóteses de sucumbência, nos termos da legislação federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 100.** O *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data*, o mandado de injunção e a ação popular serão distribuídos no momento de seu regresso e remetidos, imediatamente, ao magistrado a que couberem.

***Parágrafo único.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Todos esses processos, incidentes e recursos serão inteiramente gratuitos, ressalvadas as hipóteses de sucumbência, nos termos da legislação federal.

***Art. 101.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 101.** Será assegurada a permanência ininterrupta de juízes nas comarcas em que haja mais de uma vara, fora do horário de funcionamento externo do foro, devendo o Tribunal organizar e manter atualizado o sistema rotativo de plantão aos sábados, domingos e feriados para conhecimento, com a exigida presteza, de *habeas-corpus* e mandado de segurança.

***Art. 101A.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***§1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se

o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***§2º** Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, subsídios, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***§3º** As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***§4º** O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***§5º** São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***§6º** A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades dos entes de direito público.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***§7º** O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***§8º** Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, poderá dispor sobre a cessão de créditos representados por precatórios, vedada a previsão do poder liberatório do pagamento de tributos, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***Art. 102.** Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 102.** Compete privativamente aos Tribunais:

I – eleger seus órgãos diretos;

II – elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;

***IV** – prover, por concurso público de provas e títulos, os cargos de juiz da respectiva jurisdição, assim como os demais necessários à administração da justiça, dependentes, ou não, de concurso público, vedado processo de seleção interna; e

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – 7.07.2009.

Redação anterior: **IV** – prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, vedado concurso exclusivamente interno, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei, que poderão ser providos sem concurso;

V – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

***Art. 103.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 103.** Os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

***Art. 104.** Em cada município haverá sede de comarca, dependendo a sua implantação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei da Organização e Divisão Judiciária, mediante apuração pelo Tribunal de Justiça.

*Parágrafo único revogado através da Emenda Constitucional nº 45, de 28 de dezembro de 2000 – D.O. 4.1.2001.

*Redação Anterior: **Parágrafo único.** No prazo máximo de 2 anos, contados da vigência da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Justiça implementará as ações necessárias à instalação de comarcas autônomas e independentes em todos os municípios do Estado, onde ainda não exista, na forma prevista neste artigo. Acréscido pela Emenda Constitucional nº 37, de 30 de junho de 1998 – D. O. de 13.7.1998.

Art. 105. As custas dos serviços forenses, inclusive diligências de oficial de justiça, serão elaboradas pelo Tribunal de Justiça com a aprovação do Poder Legislativo.

***§1º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***§1º** Nas comarcas do Interior funcionam, conjugadas, as atividades cartorárias de registro civil e de imóveis, com zoneamento definido em lei de divisão e organização judiciária.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

§2º As custas de transferência de imóveis não podem exceder o valor do imposto *inter vivos*, arrecadado pelo Município.

***§3º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009..

Redação anterior: ***§3º** Os emolumentos devidos às serventias extrajudiciais serão corrigidos nos mesmos índices, sempre que ocorrer a revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, mediante Lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§3º** Os emolumentos devidos às serventias extrajudiciais serão corrigidos automaticamente nos mesmos índices, sempre que ocorrer a revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

***Art. 106.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***Art. 106.** O Conselho de Justiça Estadual é órgão de supervisão administrativa, orçamentária e de acompanhamento da regularidade do funcionamento dos órgãos da Justiça e do exercício funcional dos magistrados, com a composição e as atribuições estabelecidas em lei complementar.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 136-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 136-1 no Anexo I.

*Extinto o processo sem resolução de mérito. Ver ADIN nº 136-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

Seção II Do Tribunal de Justiça

***Art. 107.** O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores, nomeados dentre os juizes de última entrância, observado o quinto constitucional.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***Art. 107.** O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de vinte e um desembargadores, nomeados dentre os juizes de última entrância, observado o quinto constitucional.

*Suspensão por medida cautelar a expressão: “vinte e um”, deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Ver Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 – D. O. de 3.8.1994, republicada no D. O. de 9.8.1994.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***§1º** Um quinto do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

***§2º** Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dos seus integrantes.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos Tribunais inferiores, que serão previamente ouvidos, nos últimos casos;

***c)** a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado, dos juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados;

***d)** dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juizes de paz e dos serviços auxiliares;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: d) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária.

***e)** a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

*Acréscida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

II – prover, na forma desta Constituição, os cargos da magistratura estadual de carreira, de primeiro e segundo graus;

III – aposentar os magistrados e os servidores da Justiça;

IV – conceder licença, férias e outros afastamentos aos juizes que lhe forem vinculados;

V – encaminhar as propostas orçamentárias do Poder Judiciário Estadual ao Poder Executivo;

VI – solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado, nas hipóteses de sua competência;

VII – processar e julgar, originariamente:

***a)** Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os Prefeitos, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014 – D.O. de 16.04.2014.

Redação anterior: ***a)** nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, os Prefeitos, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **a)** nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, Deputados Estaduais, Juizes Estaduais, membros do Ministério Público e Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

***b)** os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Alçada ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Procurador Geral de Justiça, do P854, rocurador Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado;

*Suprimida a expressão “do Tribunal de Contas do Município ou de algum de seus órgãos” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***b)** os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Contas dos Municípios ou de algum de seus órgãos, do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, ou na qualidade de presidente dos órgãos colegiados do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Controlador e do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***b)** os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Alçada ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Contas dos Municípios ou de algum de seus órgãos, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado, e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas, na forma da Lei;

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 33/97, de 15 de dezembro de 1997 – D. O. de 22.12.1997.

Redação anterior: **b)** os mandados de segurança e os “*habeas data*” contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Alçada e de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e de quaisquer outras autoridades a estes equiparadas, na forma da Lei.

*Arguida a inconstitucionalidade da expressão “e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas, na forma da lei” na ADIN nº 3140, aguardando o julgamento do mérito. Ver ADIN nº 3140 no Anexo I.

*Ação julgada procedente para excluir da norma do art. 108, inciso VII alínea b, a expressão acima questionada. Ver ADIN nº 3140 no Anexo I.

c) os mandados de injunção contra omissão das autoridades referidas na alínea anterior;

d) os *habeas-corpus* nos processos, cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

e) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

***f)** as ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 128 desta Constituição;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **f)** as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

g) as representações para intervenção em Municípios;

h) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuição para a prática de atos processuais; e

***i)** a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 2212-1, julgada improcedente pelo STF. Ver julgamento do mérito da ADIN nº 2212-1 no Anexo I.

***VIII** – julgar, em grau de recurso, as causas não atribuídas por esta Constituição expressamente à competência dos órgãos recursais dos julgados especiais;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **VIII** – julgar, em grau de recurso, as causas não atribuídas por esta Constituição expressamente à competência dos Tribunais de Alçada, ou por órgãos recursais dos julgados especiais;

IX – velar pelo exercício da atividade correicional respectiva; e

X – exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

***Art. 109.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***Art. 109.** Junto à Corregedoria da Justiça, funcionará um conselho consultivo, para opinar em todos os processos e procedimentos administrativos referentes a juizes, podendo sugerir aos demais órgãos do Poder Judiciário medidas de interesse da magistratura.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito.

Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***§1º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: O Conselho será presidido pelo Corregedor da Justiça e composto por:

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***a)** um desembargador;

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***b)** um juiz de Tribunal de Alçada;

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***c)** um juiz de entrância final;

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***d)** um juiz de entrância intermediária;

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***e)** um juiz de entrância inicial.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***§2º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§2º** Os integrantes do Conselho, à exceção do Corregedor, serão eleitos pelo voto direto e secreto dos juizes do correspondente Tribunal e dos integrantes da mesma entrância do mês de dezembro que anteceder o término do mandato dos dirigentes do Tribunal de Justiça.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***§3º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§3º** O mandato dos Conselheiros coincidirá com o mandato dos dirigentes do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***§4º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§4º** Tribunal de Justiça, por resolução, disciplinará as atividades do Conselho, o funcionamento e a eleição de seus membros.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

Seção III Dos Tribunais de Alçada

***Art. 110 .** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***Art. 110.** Os Tribunais de Alçada têm jurisdição territorial definida no espaço cearense, constituindo-se, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da organização judiciária em primeiro grau.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***§1º** (revogado)

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§1º** Para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, os membros do Tribunal de Alçada, oriundos do Ministério Público e da advocacia, não se desvinculam das classes de origem, observados os critérios de antiguidade e merecimento, neste caso, mediante lista triplíce, se possível.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***§2º** (revogado)

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§2º** Não havendo juiz de Tribunal de Alçada integrante do quinto constitucional interessado na promoção, o Tribunal de Justiça solicitará ao órgão da respectiva classe a apresentação da lista sêxtupla.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito.

Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***Art. 111.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***Art. 111.** Aos juízes dos Tribunais de Alçada é assegurado o direito de permuta e de remoção, observados quanto a esta os critérios de antiguidade e merecimento, e em ambas as composições dos Tribunais quanto aos membros oriundos do Ministério Público e da advocacia.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***Art. 112.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***Art. 112.** Compete aos Tribunais de Alçada:

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***I** – (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **I** – propor ao Tribunal de Justiça, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa, a criação e extinção de cargos de suas secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos;

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***II** – (revogado)

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **II** – processar e julgar originariamente:

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

a) as ações rescisórias de seus julgados e das sentenças proferidas nos processos de sua competência recursal;
b) as revisões criminais e *habeas-corpus* nos processos, cujos recursos forem de sua competência;
c) os mandados de segurança contra atos de juiz de primeiro grau, praticados nos feitos de sua competência;

***III** – (revogado)

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **III** – julgar em grau de recurso, observada a divisão territorial do Estado, estabelecida nesta Constituição:

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

a) as ações relativas à locação de imóveis;
b) as ações possessórias;
c) as ações relativas à matéria fiscal da competência dos Municípios;
d) as ações de acidentes do trabalho;
e) as ações de procedimento sumaríssimo;
f) as execuções por título extrajudicial e ações que lhes forem conexas, exceto as relativas à matéria fiscal da competência do Estado;
g) os crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada;
h) as demais infrações a que não seja cominada pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternativamente;

***IV** – (revogado)

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **IV** – eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***V** – (revogado)

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **V** – elaborar o regimento interno;

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***VI** – (revogado)

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **VI** – exercer as demais funções que lhes forem atribuídas por lei.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***Art. 113.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: ***Art. 113.** O Tribunal de Alçada, com jurisdição prevista em lei e sede na Capital, compõe-se de, no mínimo, nove juízes, com competência definida nesta Constituição e na legislação pertinente.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

* Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

Seção IV Do Tribunal do Júri

Art. 114. O Tribunal do Júri, com a organização prevista na legislação processual penal, é competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, sendo soberanos os seus veredictos, com observância da plenitude de defesa e do sigilo das votações.

Seção V Dos Juízes de Direito

Art. 115. Os juízes de direito integram a magistratura de carreira, no exercício da jurisdição comum de primeiro grau nas comarcas e juízos, observadas as discriminações de competências estatuidas na Lei da Organização e Divisão Judiciária.

***Art. 116.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 116.** Em primeiro grau de jurisdição, a carreira da magistratura compreenderá quatro entrâncias.

***Art. 117.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 117.** É requisito essencial à inscrição no concurso de ingresso na carreira, além de outros enumerados em lei, ser bacharel em Direito, com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo nos casos de impedimento legal à sua obtenção.

***Art. 118.** Para conhecer e julgar conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juízes de entrância final, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 118.** Para conhecer e julgar conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juízes de entrância especial, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias.

***§1º** Para o efeito previsto neste artigo, considera-se final a entrância mais alta de primeiro grau.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **§1º** Para o efeito previsto neste artigo, considera-se especial a entrância mais alta de primeiro grau, em nível imediatamente inferior ao Tribunal de Alçada.

§2º Sempre que entender necessário à eficiente prestação da tutela jurisdicional, o juiz irá ao local do litígio.

***Art. 119.** O Tribunal de Justiça designará juiz de entrância final, com competência exclusiva para conhecer e julgar danos e crimes ecológicos, lesivos ao meio ambiente.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 119.** O Tribunal de Justiça designará juiz de entrância especial, com competência exclusiva para conhecer e julgar danos e crimes ecológicos, lesivos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118.

***Art. 120.** O Tribunal de Justiça designará juiz de entrância final, com competência exclusiva para conhecer e julgar processos resultantes dos inquéritos instaurados pela delegacia especializada em crimes contra a mulher.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 120.** O Tribunal de Justiça designará juiz de entrância especial, com competência exclusiva para conhecer e julgar processos resultantes dos inquéritos instaurados pela delegacia especializada em crimes contra a mulher.

Parágrafo único. Tal medida será progressivamente estendida às demais entrâncias.

***Art. 121.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 121.** O juiz de direito é titular de comarca, de vara ou membro de Tribunal de Alçada.

Seção VI Dos Juízes Substitutos

Art. 122. O ingresso na carreira judiciária de primeiro grau far-se-á mediante concurso público, conforme o disposto no art. 96, I, fazendo-se o provimento para juiz substituto.

Parágrafo único. Expirado o prazo de dois anos, fará o Tribunal de Justiça a avaliação do desempenho e integração vocacional, com base no acompanhamento de suas atividades judicantes e do decoro funcional exigido, quando será emitido ato declaratório de vitaliciedade na categoria de juiz de direito.

Seção VII Da Justiça Militar

Art. 123. A Justiça Militar é competente para processo e julgamento dos integrantes das organizações militares estaduais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – nos crimes militares definidos em lei, compondo-se:

- I** – em primeiro grau, da Auditoria e Conselho de Justiça Militar; e
- II** – em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, ao qual cabe decidir sobre a privação do posto e patente dos oficiais, sobre a perda da graduação de praças de ambas as corporações militares.

Seção VIII Dos Juízes Especiais

Art. 124. Os Juizados Especiais serão providos por juízes togados, ou togados e leigos, para atividade de conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de maior potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, admitida a transação.

***Parágrafo único.** A Lei da Organização e Divisão Judiciária disporá sobre as suas competências, prevendo os recursos de seus julgados.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Redação anterior: ***Parágrafo único.** A Lei da Organização e Divisão Judiciária disporá sobre as suas competências, prevendo os recursos de seus julgados para os Tribunais de Alçada.

*Ver Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 – D. O. de 3.8.1994. Republicada em 9.8.1994.

Seção IX Dos Juizados de Pequenas Causas

***Art. 125.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7.07.2009.

Redação anterior: **Art. 125.** Os Juizados de Pequenas Causas devem ser encravados em áreas de elevada densidade residencial ou aglomerados urbanos, sendo vedada a sua instalação em locais discrepantes dessas especificações, incumbindo-se, de forma menos convencional e com rapidez, de solucionar as querelas civis e reparar, instantaneamente, os abusos à liberdade física, na forma definida em lei.

Seção X Dos Juizados de Paz

Art. 126. A Justiça de Paz, remunerada, será composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias e outras, sem caráter jurisdicional, conforme dispuser a Lei da Organização e Divisão Judiciária.

Seção XI Do Controle Direto de Inconstitucionalidade

Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:

- I** – o Governador do Estado;
- II** – a Mesa da Assembleia Legislativa;
- III** – o Procurador-Geral da Justiça;
- IV** – o Defensor-Geral da Defensoria Pública;
- V** – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município;
- VI** – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, tratando-se de norma municipal, na respectiva Câmara;
- VII** – o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; e
- VIII** – organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal.

§1º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que se pronunciará sobre a lei ou ato impugnado.

§2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, será dada ciência da decisão ao Poder competente para a adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§3º Declarada em ação direta ou, incidentalmente, em última instância, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a decisão será comunicada pelo Tribunal à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada.

***§4º** Os legitimados referidos nos incisos I, II, III, IV, VI (parte inicial), VII e VIII poderão propor ação declaratória de constitucionalidade, de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

Art. 128. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou em ação direta.

***Parágrafo único.** As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade desta Constituição, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário estadual e aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***Art. 128-A.** Os órgãos do Poder Judiciário do Estado, em qualquer grau de jurisdição em suas respectivas esferas de competência, podem, nos termos da lei, ser provocados por quem tiver legítimo interesse a defender, particular ou público.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***§1º** Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-á presente o juiz no local do litígio.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***§2º** Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante a jurisdição estadual, por intermédio da Defensoria Pública.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante a jurisdição estadual.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***§3º** Serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***a)** o registro civil de nascimento; e

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***b)** a certidão de óbito.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

***§4º** Nenhum serventuário da Justiça, sob pena de responsabilidade, poderá receber custas, emolumentos ou qualquer tipo de remuneração nos procedimentos intentados por pessoas beneficiadas com assistência gratuita.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009.

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DOS PODERES ESTADUAIS CAPÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

***Art. 129.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

*Ver Lei nº 10.675, de 8 de julho de 1982 – D. O. 5.10.1982, e Lei Complementar nº 8, de 17 de julho de 1998 – D. O. 20.7.1998.

Parágrafo único. São princípios inerentes ao Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

***Art. 130.** São funções institucionais do Ministério Público:

*Ver Lei nº 10.675, de 8 de julho de 1982 – D. O. 5.10.1982, e Lei Complementar nº 8, de 17 de julho de 1998 – D. O. 20.7.1998.

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, adotando as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação declaratória de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado em Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;

V – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instituí-los;

***VI** – exercer o controle externo da atividade policial para o primado da ordem jurídica;

*Ver Lei Complementar nº 9, de 23 de julho de 1998 – D. O. 6.8.1998.

VII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

***IX** – exercer outras funções que forem conferidas por lei, compatíveis com as suas responsabilidades institucionais, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de órgãos e entidades públicas.

*Ver Lei Complementar nº 09, de 23 de julho de 1998 – D. O. de 6.8.1998.

***Art. 131.** São órgãos do Ministério Público:

*Ver Lei nº 10.675, de 8 de julho de 1982 – D. O. 5.10.1982, e Lei Complementar nº 8, de 17 de julho de 1998 – D. O. 20.7.1998.

I – o Procurador-Geral de Justiça; e

***II** – o Colégio de Procuradores de Justiça;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **II** – os Procuradores de Justiça;

***III** – o Conselho Superior do Ministério Público;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **III** – os Promotores de Justiça;

***IV** – a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **IV** – os Curadores Especiais.

***V** – os Procuradores de Justiça;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***VI** – os Promotores de Justiça.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§1º** O Ministério Público tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista triplíce, mediante escrutínio secreto pelos membros, em atividade, da instituição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador, após aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os integrantes da carreira em atividade, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista triplíce, mediante escrutínio secreto pelos membros, em atividade, da instituição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo.

***§2º** Recebida a lista triplíce, o Governador do Estado, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dos seus integrantes, que será empossado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** Recebida a lista triplíce, o Governador do Estado, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dos seus integrantes e lhe dará posse.

§3º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

***Art. 132.** O Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, exercerá o controle hierárquico de ordem administrativa e disciplinar sobre todos os membros da instituição e será constituído por sete componentes do Ministério Público, eleitos pelos demais integrantes, em votação secreta.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 132.** O Conselho do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral da Justiça, exercerá o controle hierárquico de ordem administrativa e disciplinar sobre todos os membros da instituição e será constituído por sete componentes do Ministério Público, eleitos pelos demais integrantes em votação secreta.

*Ver Lei nº 10.675, de 8 de julho de 1982 – D. O. 5.10.1982, e Lei Complementar nº 8, de 17 de julho de 1998 – D. O. 20.7.1998.

Art. 133. Integram a estrutura organizacional do Ministério Público as seguintes curadorias:

I – do meio ambiente;

II – do consumidor;

III – dos grupos socialmente discriminados;

IV – de acidentes do trabalho; e

V – de ausentes e incapazes.

§1º A essas curadorias devem ser submetidas as comunicações relativas a violações a direitos e desrespeitos às leis que tutelam seus interesses, cabendo-lhes efetuar as diligências que se façam necessárias para obtenção de adequados elementos de instrução e promover compatíveis medidas de proteção jurídica.

§2º Qualquer autoridade pública que tiver conhecimento de ato que exija a intervenção de curadores é obrigada a fazer o devido encaminhamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 134. Lei complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República.

***Art. 135.** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. Com vista à PGR em 18/12/2009.

***I** – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

II – expedir atos de provimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, remoção, readmissão, disponibilidade e de reversão;

III – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

IV – editar atos, para, na forma da lei, organizar a secretaria e os serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça.

***Art. 136.** O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo-lhe repassados os recursos correspondentes às suas dotações até o dia vinte de cada mês.

*Ver Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016. D. O. 21.12.2016.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

***§1º** Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma prevista no caput.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** Se a proposta orçamentária, de que trata este artigo, for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§3º** Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 137.** A atividade do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado é exercida por Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral da Justiça.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 29 de março de 1994 – D. O. de 30.3.1994.

Redação anterior: **Art. 137.** A atividade do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios é exercida por Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral da Justiça.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 3160-1, aguardando julgamento do mérito – Ver ADIN 3160-1 no Anexo I.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 3160-1, declarada a inconstitucionalidade. DJE 20/03/2009.

***Art. 138.** O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 138.** O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se nas nomeações à ordem de classificação.

***Art. 139.** A promoção na carreira do Ministério Público dar-se-á de entrância para entrância ou classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 139.** O acesso na carreira dar-se-á sempre, alternadamente, por merecimento e antiguidade.

***Art. 140.** Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados por lei, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento de uma para outra entrância ou classe.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 140.** Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados por lei, com diferença não superior a dez por cento de uma para outra entrância ou classe.

***Parágrafo único.** Na fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público observar-se-á o disposto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Parágrafo único.** Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça não poderão ser inferiores aos atribuídos ao cargo de Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça e servirão de teto como remuneração para os cargos do Ministério Público e seus serviços auxiliares.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

Art. 141. Aos membros do Ministério Público são asseguradas as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, somente sendo passíveis de perda do cargo, mediante sentença judicial transitada em julgado;

***II** – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, assegurada ampla defesa;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **II** – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto de dois terços dos seus membros, assegurada ampla defesa;

***III** – irredutibilidade de subsídios, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***III** – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o princípio da isonomia em relação ao órgão do Poder Judiciário junto ao qual o fiare.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

Art. 142. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, entre outras previstas em lei, às seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia, ainda que em disponibilidade;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

***V** – exercer atividade político-partidária;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **V** – exercer atividade político-partidária, salvo as exceções previstas na lei.

***VI** – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***VII** – é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***S1º** Os membros do Ministério Público Estadual deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Colégio de Procuradores e à Corregedoria do Ministério Público, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.

***S2º** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.

***Art. 143.** As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 143.** As funções do Ministério Público são privativas dos integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

***Art. 144.** A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes obedecerão ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 144.** Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção dos aumentos concedidos, a qualquer título, aos que permanecem em atividade.

***Art. 145. (revogado).**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009..

Redação anterior: ***Art. 145.** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

CAPÍTULO II DA DEFENSORIA PÚBLICA

***Art. 146.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbida da prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação e patrocínio dos seus direitos e interesses à tutela jurídica em todos os graus e instâncias.

*Ver Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997 – D.O. de 21.5.1997, alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 17 de junho de 1999 – D.O. de 18.6.1999, Lei Complementar nº 20, de 29 de junho de 2000 – D.O. 30.6.2000, e, Lei Complementar nº 27 de 17 de janeiro de 2001 – D.O. 23.1.2001.

***Parágrafo único.** Em todas as comarcas haverá representante da Defensoria Pública, assegurando aos carentes o acesso à Justiça e o respeito a seus direitos à cidadania.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 28 de dezembro de 2000 – D.O. 4.1.2001.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Em todas as comarcas haverá um representante da Defensoria Pública, por vara, cabendo ao Governador do Estado e a Defensoria Pública Geral, no prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da presente Emenda Constitucional, adotarem as medidas que se fizerem necessárias neste sentido, assegurando, assim, aos carentes, o acesso à justiça e o respeito a seus direitos à cidadania.

***Art. 147.** A Defensoria Pública é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, chefiada pelo Defensor-Geral nomeado pelo Governador do Estado, entre os membros da instituição, maiores de trinta anos e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhido em lista tríplice pelos integrantes da carreira, e previamente aprovado o nome pela Assembleia Legislativa, com o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

*Ver Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997 – D.O. de 21.5.1997, alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 17 de junho de 1999 – D.O. de 18.6.1999, Lei Complementar nº 20, de 29 de junho de 2000 – D.O. 30.6.2000, e, Lei Complementar nº 27 de 17 de janeiro de 2001 – D.O. 23.1.2001.

***S1º** São aplicáveis aos Defensores Públicos o regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***S2º** O Defensor-Geral poderá ser destituído por maioria absoluta de votos da Assembleia Legislativa, por sua própria iniciativa ou proposta do Governador do Estado.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

***S3º** Os membros da Defensoria Pública deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Defensor Geral, que adotarás as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.

***S4º** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D.O. de 11.4.2002.

Art. 148. São funções institucionais da Defensoria Pública:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes, em conflito de interesses;

II – promover ação penal privada e a ação subsidiária pública;

III – promover ação civil;

IV – promover defesa em ação penal;

V – promover defesa em ação civil e reconvir;

VI – atuar como curador especial, previsto em lei;

VII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;

VIII – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os recursos de meios a ela inerentes.

S1º A defesa do menor caberá, especialmente, nas hipóteses previstas no artigo 227, § 3º, da Constituição Federal.

S2º A Defensoria Pública, na forma da lei, poderá ser encarregada, também, de prestar assistência judiciária, que for devida ao servidor público.

***S3º** A aposentadoria dos membros da Defensoria Pública e a pensão dos seus dependentes obedecerão ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***S3º** Os membros da Defensoria Pública são aposentados nas mesmas condições previstas para os membros do Ministério Público e Procuradoria-Geral do Estado.

*Parágrafo julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 749-1. Ver ADIN nº 749-1 no Anexo I.

S4º Os cargos de Defensor Público, junto às instâncias superiores em número igual aos de Procuradores de Justiça, serão ocupados pelos integrantes da carreira pertencentes

centes à classe mais elevada da categoria, de acordo com os critérios fixados na lei complementar ou na lei de organização da carreira.

***Art. 148-A.** À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, §2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

**Ver Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016. D. O. 21.12.2016.*

I – praticar atos próprios de gestão;

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

III – apresentar sua proposta orçamentária;

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

VI – expedir atos de provimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, remoção, readmissão, disponibilidade e de reversão;

VII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores dos serviços auxiliares;

VIII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia na forma da lei” (NR)

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014 – D.O. de 16.04.2014.*

**Redação anterior: *Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

***§1º** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados à Defensoria Pública, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

***§ 2º** O Defensor Público-Geral poderá, justificadamente, solicitar créditos suplementares e especiais ao Chefe do Poder Executivo.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

***§ 3º** Cabe à Lei Complementar organizar a Defensoria Pública, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição, respeitada, obrigatoriamente, sua competência para:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

***I** – praticar atos e decidir sobre a situação funcional dos membros da carreira e dos serviços auxiliares que serão organizados em quadros próprios.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Art. 149. Será criado junto à Defensoria-Geral Pública o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, com o objetivo de proporcionar à mulher orientação e acompanhamento jurídicos adequados, na medida em que estará voltado para os seus problemas específicos.

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

***Art. 150.** A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: Art. 150. A Procuradoria-Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

§1º A Procuradoria Geral do Estado gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e quadro de carreira adequados à instituição.

***§2º** Lei Orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

*Redação anterior: *§2º* Lei orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria-Geral do

Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, observados os princípios e regras desta Constituição.

**Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994 – D. O. de 26.5.1994, alterada pelas Leis Complementares nº 07, de 11 de julho de 1997 – D. O. 17.7.97; Lei Complementar nº 10, de 17 de julho de 1999 – D. O. de 18.6.99, Lei Complementar nº 15, de 07 de dezembro de 1999 – D. O. de 07.12.1999, e, Lei Complementar nº 25, de 8 de janeiro de 2001 – D. O. 8.1.2001.*

Art. 151. Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Estado:

***I** – representar judicial e extrajudicialmente o Estado, em defesa de seu patrimônio e da Fazenda Pública, observadas as competências das procuradorias autárquicas, podendo intervir nos processos administrativos e judiciais da Administração Indireta, nas hipóteses de relevante interesse público;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: I – representar judicial e extrajudicialmente o Estado, em defesa de seu patrimônio e da Fazenda Pública, observadas as competências das procuradorias autárquicas;

***II** – representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário ao Tribunal de Contas do Estado;

**Suprimida a expressão “e ao Tribunal de Contas do Município” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.*

*Redação anterior: *II* – representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.*

Redação anterior: II – representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho de Contas dos Municípios;

***III** – exercer as atividades de consultoria e assessoria jurídica do ente federado, observado o final do inciso I;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: III – exercer as atividades de consultoria e assessoria jurídica do ente federado, observado o final do inciso I;

IV – realizar processos administrativo-disciplinares, instaurados contra servidores civis da administração direta e fundacional do Estado, inclusive os da Polícia Civil;

***V** – propor ações judiciais em defesa dos interesses e do patrimônio público estadual, da Administração Direta e Indireta, na forma da lei processual pertinente;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: V – propor ações judiciais em defesa dos interesses e do patrimônio público estadual, na forma da lei processual pertinente;

***VI** – fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, cabendo-lhe propor, quando se fizer necessário, as ações judiciais competentes;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: VI – fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública estadual direta e fundacional, cabendo-lhe propor, quando se fizer necessário, as ações judiciais competentes;

VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, compatíveis com a natureza da instituição.

***Art. 152.** A carreira de Procurador do Estado será estruturada com observância do disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição da República e dos seguintes princípios e garantias:

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

*Redação anterior: *Art. 152.* As carreiras de Procurador do Estado, de Procurador, Subprocurador e Consultor Autárquico, serão estruturadas com observância do disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição da República e dos seguintes princípios e garantias:

**Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.*

**Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.*

***I** – ingresso no cargo inicial da carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

*Redação anterior: *I* – ingresso no cargo inicial da carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado e pelas respectivas autarquias, com a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil;

**Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.*

**Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.*

II – promoção, por critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, vedadas as transformações ou transposição de cargos;

***III** – estabilidade, após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, após relatório circunstanciado da Corregedoria;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

*Redação anterior: *III* – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado;

**Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.*

**Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.*

***IV** – irredutibilidade de vencimentos, fixados em lei, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **“IV** – irredutibilidade de vencimentos, fixados em lei, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria, aplicando-se-lhes, por força do princípio da isonomia estabelecido no art. 135 da Constituição Federal, tratamento remuneratório idêntico ao dos membros do Ministério Público;

*Suspensão por medida cautelar a expressão: “aplicando-se-lhes, por força do princípio da isonomia estabelecido no art. 135 da Constituição Federal, tratamento remuneratório idêntico ao dos membros do Ministério Público”, deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

V – inamovibilidade, salvo por interesse público, na forma prevista em lei.

***Parágrafo único.** O Governador do Estado, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da promulgação desta Constituição, encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei, dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e das procuradorias autárquicas.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, a expressão “procuradorias autárquicas” DOU de 25.06.2018.

***Art. 153.** O Procurador Geral do Estado, chefe da Procuradoria-Geral do Estado, e o Procurador Geral Adjunto, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de prática forense e de notório saber jurídico e reputação ilibada, com idade mínima de trinta anos.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 14 de outubro de 2010 – D.O. 21.10.2010.

Redação anterior: Art. 153. O Procurador-Geral do Estado, chefe da Procuradoria Geral do Estado, e o Procurador-Geral Adjunto, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de prática forense e de notório saber jurídico e reputação ilibada, com idade mínima de trinta e cinco anos.

§1º As atribuições da Procuradoria Geral do Estado só podem ser exercidas pelo Procurador-Geral, pelo Procurador-Geral Adjunto e pelos integrantes da carreira do Procurador do Estado;

***§2º** O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, das infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição da República.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores do Estado, os Procuradores, Subprocuradores e os Consultores autárquicos serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, das infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição da República;

§3º O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, cabendo-lhe, ainda, a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, além do auxílio da força policial e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Estado.

***CAPÍTULO III - A**

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 81, de 28.08.2014

***Art. 153-A.** A Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, sendo ainda observado:

I – precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

II – será composta por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

III – as atividades exercidas pelos integrantes da carreira da Administração Fazendária Estadual são consideradas essenciais e típicas de Estado.

§ 1º Lei orgânica, de natureza complementar, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a Administração Fazendária Estadual, disciplinará suas competências e estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira, suas prerrogativas, garantias e vedações.

§ 2º O Estado destinará à Administração Fazendária, anualmente, percentual do total de sua receita de impostos, a ser estabelecido na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, para a realização de suas atividades, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nos termos definidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os integrantes da Administração Fazendária deverão enviar, anualmente, declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até primeiro grau ou

por adoção, à unidade de gestão de pessoas competente, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 5º Compete exclusivamente aos integrantes da Administração Fazendária, o lançamento do crédito tributário, nos termos definidos na lei de que trata o § 1º do art. 153-A.” (NR).

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 81, de 26.08.2014. – D.O. 28.08.2014.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

***Art. 154.** A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D.O. 7.1.2004.

Redação anterior: **Art. 154.** A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e ao seguinte:

*Ver artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4 de junho de 1998 – D.O. 5.6.1998.

***I** – os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **I** – os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público, na administração direta, indireta e fundacional, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

***V** – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **V** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

***VII** – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica, prevista no art. 37, inciso VII, da Constituição da República;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **VII** – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites fixados em lei complementar à Constituição da República;

VIII – o não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurado na forma da legislação específica, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização;

***IX** – fica estabelecido, como limite remuneratório único aplicável aos servidores públicos do Estado do Ceará, de quaisquer Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. (NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 1º de junho de 2017 – D.O. de 08.06.2017.

Redação anterior: ***IX** – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***IX** – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão

4 Ver Emenda Constitucional nº 93 de 29 de novembro de 2018 - D.O. de 29.11.2018.

exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: *IX – a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e por Secretários de Estado no âmbito dos respectivos poderes;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

*XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: XII – ressalvado o disposto no inciso anterior e em outros dispositivos desta Constituição, é vedada a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, inclusive ao salário mínimo, na conformidade com o que dispõe o art. 7º, IV, da Constituição da República;

*XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: XIII – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, 153 § 2º, I e 37, XI e XII da Constituição da República;

*XIV – Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fixando prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo, por doze meses

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2 de setembro de 1999 – D. O. de 15.9.1999.

Redação anterior: XIV – Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

*Ver Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999 – D. O. de 15.9.1999, e Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 – D. O. 2.8.2000.

*XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor; e

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

***c)** a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **c)** a de dois cargos privativos de médico.

*XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVII – a administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

*XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos de dispensa e inexistência, previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

*XXI – nenhuma pensão paga aos dependentes de servidor público falecido poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: *XXI – Nenhuma pensão paga aos dependentes de servidor público falecido poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de remuneração e proventos proporcionais.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. de 10.5.1999.

*Redação anterior: XXI – a pensão mínima dos servidores do Instituto de Previdência do Estado do Ceará – não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo;

*Ver Lei Complementar nº 31, de 5 de agosto 2002 – D. O. 6.8.2002.

XXII – o tempo de serviço dos servidores públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas, será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma da lei;

XXIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

*XXIV – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, vedada remuneração inferior ao salário mínimo nacional;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

*XXV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

*XXVI – a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

§1º Nenhum servidor poderá receber contraprestação inferior ao salário mínimo.

*§2º Os valores dos cargos comissionados serão fixados, obedecendo-se a uma diferença nunca excedente a dez por cento de um para o outro em seu escalonamento hierárquico, não podendo exceder ao valor da remuneração correspondente ao do Símbolo DNS-1.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

§3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

*§5º Por força do art. 37, XIV, da Constituição Federal em combinação com o seu art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os percentuais ou valores relativos às gratificações ou quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive as de caráter pessoal, são calculados e aplicados de modo singelo, incidindo exclusivamente sobre o vencimento base ou soldo, dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como de quaisquer categorias de agentes públicos do Estado do Ceará.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 21/95, de 14 de dezembro de 1995 – D. O. de 21.12.1995.

*Arguida a Inconstitucionalidade na redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995. Ver integralidade da decisão na ADIN nº 1443-9 no Anexo I.

Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 1443-9, considerada prejudicada por decisão monocrática em 26/06/99 - Publicada no DJ de 02/08/1999.

*§6º Excluem-se do limite máximo previsto no inciso IX, somente a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, o Salário-Família e o Adicional de Férias.

*Suspensão pelo STF até decisão final do mérito. Ver integralidade da decisão na ADIN nº 1443-9 no Anexo I.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 21/95, de 14 de dezembro de 1995 – D. O. de 21.12.1995.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 1443-9, considerada prejudicada por decisão monocrática em 26/06/99 - Publicada no DJ de 02/08/1999.

*§7º Os servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Ceará deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, aos seus superiores, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

*§8º Os auditores e auditores-adjuntos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, aos seus superiores, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

*§9º As declarações de bens a que se referem os §§ 7º e 8º deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

§10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de Contratos Temporários de Professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, do sistema socioeducativo, de arquitetura, de engenharia, de cargos técnicos inerentes a essas áreas bem como de cargos cujo desempenho esteja relacionado a projetos estaduais de habitação, de desenvolvimento urbano, os contratos poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias, contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo.” (NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 96, de 3 de outubro de 2019. D.O. de 07.10.2019.

Redação anterior: **§10.** Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de Contratos Temporários de Professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, de arquitetura, de engenharia, de cargos técnicos inerentes a essas áreas, bem como de cargos cujo desempenho esteja relacionado a projetos estaduais de habitação e de desenvolvimento urbano, os contratos poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 11 de maio de 2017 – D.O. de 17.05.2017.

Redação anterior: **§10.** Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, bem como das de arquitetura, engenharia e cargos técnicos inerentes a essas áreas, os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais cento e vinte dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo. (NR)

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 86, de 16 de fevereiro de 2016 – D.O. 16.02.2016.

Redação anterior: **§10.** Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo, no caso dos temporários da área de defesa agropecuária os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação, e nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais cento e vinte dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo. (NR).

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 78, de 17 de outubro de 2013. – D. O. de 17.10.2013.

*Redação anterior: **§ 10.** Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo, e no caso dos temporários da área de defesa agropecuária os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 60, de 8 de julho de 2008 – D.O. de 09.07.08.

§11. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

§12. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

§13. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII da Constituição da República; e

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

§14. Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art. 14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará, incluídos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público.

*Substituída a expressão “os Tribunais de Contas” por “o Tribunal de Contas do Estado do Ceará” pela Emenda constitucional nº 92, Art. 14, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: **§14.** Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art. 14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará, incluídos os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 19 de abril de 2012. – D. O. de 23.04.2012.

§15. É vedada, ainda, a nomeação direta para membros ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como para compor listas para efeitos de investidura e promoção no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Ministério Público, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art. 14 da Constituição Federal, integrando critérios inarredáveis na escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.

*Substituída a expressão “aos Tribunais de Contas” por “ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará” pela Emenda constitucional nº 92, Art 12, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: **§15.** É vedada, ainda, a nomeação direta para membros dos Tribunais de Contas, bem como para compor listas para efeitos de investidura e promoção no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Ministério Público, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art. 14 da Constituição Federal, integrando critérios inarredáveis na escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição. (NR).

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 19 de abril de 2012. – D. O. de 23.04.2012.

XXVII – as atividades de controle da Administração Pública Estadual, essenciais ao seu funcionamento, contemplarão, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.” (NR).

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 75, de 20 de dezembro de 2012. D. O. de 27.12.2012.

Art. 155. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração direta e indireta.

***Art. 156.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 156.** A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

*Artigo julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 749-1. Ver ADIN nº 749-1 no Anexo I.

***I** – (revogado).*

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***I** – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

*Inciso julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 749-1. Ver ADIN nº 749-1 no Anexo I.

***II** – (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***II** – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;

*Inciso julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 749-1. Ver ADIN nº 749-1 no Anexo I.

***III** – (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***III** – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

*Inciso com arguição de inconstitucionalidade na ADIN nº 749-1, na qual o STF não se pronunciou quanto a ele, embora tenha julgado todos os outros dispositivos inconstitucionais. Ver íntegra da ADIN nº 749-1 no Anexo I.

Art. 157. Os órgãos que compõem a administração direta e indireta, autarquias, sociedades de economia mista e suas entidades vinculadas e as fundações, deverão reservar dez por cento do total de suas verbas publicitárias, destinadas à televisão, para a Televisão Educativa – TVE – Canal 5.

Art. 158. É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição.

***Parágrafo único.** As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade.

*Regulamentado pela Lei nº 11.755, de 14 de novembro de 1990 – D. O. de 14.11.1990.

***Art. 159.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

5 Ver Emenda Constitucional nº 100, de 29 de abril de 2020.

Redação anterior: **Art. 159.** A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de origem social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e abusivo culto da personalidade de autoridades e servidores públicos.

***§1º (revogado).**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** A não observância dos preceitos deste artigo implicará na responsabilidade civil, administrativa e política da autoridade e na vedação de manter a administração estadual, direta e indireta, quaisquer vínculos com entidade ou pessoa privada responsável pela produção publicitária ou veiculação das peças promocionais.

***§2º (revogado).**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** Para garantir o cumprimento das normas deste artigo contra fórmulas indiretas de promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, será vedado à administração direta ou indireta manter vínculos contratuais com pessoas ou entidades privadas, quando estas divulgarem, em qualquer veículo de comunicação de massa, a qualquer título, peças ou mensagem promocionais alusivas à ação pessoal de qualquer autoridade ou servidor público, identificadas por nomes, símbolos, referências pessoais, imagens ou qualquer outra indicação capaz de estabelecer ligação direta ou subliminar.

Art. 160. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Estado, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas e à Assembleia cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art. 161. Compete ao Estado e Municípios fiscalizar, na forma da legislação vigente, a aplicação por suas entidades da administração direta, indireta e fundações, dos recursos federais, que lhes forem transferidos, mediante convênio, acordos ou ajustes, sem elidir a fiscalização de competência dos órgãos do controle interno e externo da União.

Art. 162. É obrigatória a fixação de quadro com lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§1º A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Estaduais, Ministério Público, fundos, órgãos e entidades da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação terão quadro de lotação próprio, sendo vedada a nomeação ou contratação de pessoas sem a existência de vaga.

***§4º (revogado).**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§4º** Será vedada contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores.

*Parágrafo julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 749-1. Ver ADIN nº 749-1 no Anexo I.

***Art. 162-A** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, relação dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, cargo efetivo ou função, cargo em comissão ou função gratificada, posto ou graduação, matrícula, órgão de lotação e de exercício.

*Substituída a expressão “os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios” por “o Tribunal de Contas do Estado do Ceará” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***Art. 162-A** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, relação dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, cargo efetivo ou função, cargo em comissão ou função gratificada, posto ou graduação, matrícula, órgão de lotação e de exercício.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2001 – D. O. 12.12.2001.

***§ 1º** A obrigação imposta por este artigo abrange os servidores públicos dos Quadros permanentes e transitórios.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2001 – D. O. 12.12.2001.

***§ 2º** Nas relações mencionadas no caput deste artigo, deve ainda constar, separadamente, a identificação de todas as pessoas físicas que, nos doze meses anteriores ao mês das publicações, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados, e de estagiários e bolsistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, função, atividade ou serviço prestado, matrícula, CPF, esse se inexistir matrícula, datas de início e término da função, atividade ou serviço prestado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2001 – D. O. 12.12.2001.

***§3º** O não cumprimento do disposto neste artigo configura lesão ao patrimônio público estadual, à moralidade e à publicidade administrativas.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2001 – D. O. 12.12.2001.

***Art. 162-B.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*Substituída a expressão “os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios” por “o Tribunal de Contas do Estado do Ceará” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***Art. 162-B.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009..

Redação anterior: ***Art. 162-B** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, na forma do § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2001 – D. O. 12.12.2001.

***Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo configura lesão ao patrimônio público estadual, à moralidade e à publicidade administrativas.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2001 – D. O. 12.12.2001.

***Art. 162-C.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores gastos, em cada um dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de publicação, com o pagamento dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, e com o pagamento das pessoas físicas que, no mesmo período, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados.

*Substituída a expressão “os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios” por “o Tribunal de Contas do Estado do Ceará” pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017.

Redação anterior: ***Art. 162-C.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores gastos, em cada um dos doze meses anteriores ao mês de publicação, com o pagamento dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, e com o pagamento das pessoas físicas que, no mesmo período, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2001 – D. O. 12.12.2001.

***Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo configura lesão ao patrimônio público estadual, à moralidade e à publicidade administrativas.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2001 – D. O. 12.12.2001.

Art. 163. O Estado responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perdimento de bens, nos termos da legislação pertinente.

Art. 164. É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade individual.

***Art. 165.** Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior ***Art. 165.** Os servidores públicos deficientes físico-sensoriais, ou não, farão jus a aposentadoria na mesma forma estabelecida para os demais servidores.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

Redação Anterior: **Art. 165.** Os deficientes físicos sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral e optativamente por tempo de serviço, após vinte e cinco anos, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante.

Seção II Dos Servidores Públicos Civis

***Art. 166.** Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas estarão sujeitos a regime jurídico de direito público administrativo, instituído em lei, a qual também instituirá planos de carreira.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 166.** O Estado, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

***§1º** A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: ***§2º** Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, a expressão: “das autarquias e das fundações” e a não recepção da parte remanescente do ART. 166 § 1º, D.O.U. 25.06.2018, em face da Emenda Constitucional Federal nº 19/1998.

***§2º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§2º** Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

*Ver § 3º do art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4 de maio de 1998 – D. O. U. de 5.6.1999.

***I** – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***II** – os requisitos para a investidura; e

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***III** – as peculiaridades dos cargos.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§3º** O Estado manterá Escola de Governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios com os demais entes federados.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§4º** Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§5º** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§6º** A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo anterior.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§7º** A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§8º** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão, anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§9º** A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 167. São direitos do servidor público, entre outros:

I – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – salário-família para os seus dependentes;

IV – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V – repouso semanal remunerado;

VI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;

VIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

IX – participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem, a ser regulamentada por lei;

X – direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI – liberdade de filiação político-partidária;

***XII** – licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***XIII** – servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 (aguardando julgamento do mérito).

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

XIV – a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

***§1º** O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que o haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que o tenha incorporado.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***§2º** O servidor, ao aposentar-se, terá o direito de perceber na inatividade, como provento básico, o valor pecuniário correspondente ao padrão de vencimento imediatamente superior ao da sua classe funcional, e, se já ocupar o último escalão, fará jus à gratificação adicional de vinte por cento sobre a sua remuneração, estendendo-se o benefício aos que já se encontram na inatividade.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***Art. 168.** Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 330, *caput*, desta Constituição serão aposentados e deixarão pensão aos seus dependentes, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

*Redação Anterior: **Art. 168.** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 330, *caput*, desta Constituição serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 6º deste artigo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: O servidor será aposentado:

***I** – Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***I** – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: **I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

***II** – Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***II** – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: **II** – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

***III** Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***III** – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: **a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

b) Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: **b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: **III** – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

*Ver redação da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – D. O. U. de 16.12.1998.

***§1º** Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§1º** Esta Lei Complementar poderá estabelecer excessões ao disposto no inciso III, alíneas a e b, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a Legislação Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: **§ 1º** Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a legislação federal.

*Compete à lei complementar estadual estabelecer as excessões previstas neste parágrafo.

***§2º Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§2º** O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: **§ 2º** A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

***§ 3º Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§ 3º** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da Lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: **§3º** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

***§4º Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§4º** Esta Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

*Compete à lei ordinária estadual dispor sobre a concessão do benefício da pensão por morte, na forma deste parágrafo.

I – Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: **I** – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: **II** – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: **§4º** Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

***§5º Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§5º** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: **§5º** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, na forma do disposto no parágrafo anterior.

*Na redação anterior há uma suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 que aguarda julgamento do mérito; havia também uma arguição na ADIN nº 702-5, que foi julgada prejudicada pelo STF. Ver íntegra das ADIN: nº 145-1 e 702-5 no Anexo I.

*Ver redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999 – D. O. de 10.5.1999.

*Ver Lei Complementar nº 31, de 5 de agosto de 2002 – D. O. 6.8.2002.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

***§6º Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§6º** Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

***§7º Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§7º** Incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

***§8º Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§8º** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Art. 169. O servidor público do Estado quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções

nesta entidade, nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.

***§1º** Ao servidor afastado do cargo de carreira/função, do qual é titular, fica assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 1 de dezembro de 2011 – D.O. 06.12.2011.

Redação Anterior §1º Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular, com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

***§2º** Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe, associação ou sindicato, exercida de forma presidencialista ou colegiada, a garantia prevista no caput deste artigo será exercida no mínimo por 1 (um) representante para a associação e 3 (três) para o sindicato, sendo acrescida de mais um representante por cada 750 (setecentos e cinquenta) servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros para a associação e a 6 (seis) membros para o sindicato, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação.” (NR).

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 1 de dezembro de 2011 – D.O. 06.12.2011.

*Redação Anterior §2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe exercida por colegiado, a garantia prevista no caput deste artigo será exercido no mínimo por 2 de seus membros, acrescido de mais 1 representante por cada 1000 servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 5 membros, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação.

Art. 170. As empresas, fundações, autarquias e sociedades de economia mista, que integram a organização estadual, terão conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades, e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Art. 171. A lei concederá tratamento remuneratório isônomo aos membros titulares de conselhos integrantes da administração direta estadual.

***Art. 172.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores estaduais nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 172.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

*Ver art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4 de maio de 1998 – D. O. U. de 5.6.1999.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

***I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***II** – mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa; e

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** Invalidadada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** Invalidadada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

***§3º** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§3º** Extinto o cargo ou a função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada em proporção ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

***§4º** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 173.** Somente por lei específica poderão ser fixados subsídios, vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 173.** A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

***Art. 174.** Os escrivães de entrância especial terão seus vencimentos fixados de modo que não excedam a oitenta por cento do que for atribuído aos juizes da entrância

inferior, aplicando-se o mesmo limite percentual para os escrivães das demais entrâncias.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 -aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***Art. 175.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 175.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

***I** – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício.

Seção III Dos Servidores Públicos Militares

Art. 176. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§2º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros são conferidas pelo Governador do Estado.

§3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, sendo contado o tempo de serviço apenas para a promoção e transferência para a reserva; depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

§5º Ao servidor militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§7º Ao se candidatar a cargo eletivo, os integrantes das duas corporações militares estaduais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros:

I – tendo menos de dez anos de serviço, deverão afastar-se da atividade; e

II – com mais de dez anos de serviço, serão agregados pela autoridade superior à respectiva corporação e, se eleitos, passarão à inatividade, automaticamente, no ato da diplomação.

§8º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros só perderá o posto e a patente, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça.

§9º O oficial judicialmente condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

***§10.** Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§10** Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos, não lhes podendo ser atribuída remuneração inferior à correspondente, em igualdade de posto ou graduação, ao pessoal do Exército.

*Suspensão por medida cautelar a expressão: “não lhes podendo ser atribuída remuneração inferior à correspondente, em igualdade de posto ou graduação, ao pessoal do exército”, deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

§11 É vedada qualquer forma de discriminação, inclusive em razão de estado civil, no acesso a cursos e concursos que possibilitem a promoção do militar no seio da corporação.

§12 A praça condenada na Justiça Militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, só perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça.

§13 Aos servidores militares ficam assegurados todos os direitos garantidos, nesta Constituição, aos servidores civis, ressalvados aqueles, cuja extensão aos militares colida com a Constituição Federal.

***§ 14.** Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 99, de 3 de março de 2020. D.O. de 03.03.2020.

***§ 15.** A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 99, de 3 de março de 2020. D.O. de 03.03.2020.

§ 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado” (NR)

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 99, de 3 de março de 2020. D.O. de 03.03.2020.

***Art. 177.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 177.** O soldado, cabo e sargento, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, que tenham o segundo grau completo ou equivalente, com limite de trinta anos de idade, poderão submeter-se à seleção de formação de oficiais.

*Artigo julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 749-1. Ver ADIN nº 749-1 no Anexo I.

***§ 1º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§1º** O subtenente policial militar ou bombeiro militar, possuidor de diploma de conclusão de curso de aperfeiçoamento de sargento, equivalente ao segundo grau, ao contar trinta anos ou mais de serviço, classificado com bom comportamento, não respondendo a inquérito ou processo, ou cumprindo pena, poderá ser transferido para a reserva, e, ao requerer, ser promovido a segundo-tenente.

*Parágrafo julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 749-1. Ver ADIN nº 749-1 no Anexo I.

***§2º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§2º** O subtenente policial militar ou bombeiro militar, possuidor de diploma de conclusão de curso de aperfeiçoamento de sargento, com segundo grau completo ou equivalente, classificado no mínimo com bom comportamento, não respondendo a inquérito ou processo, como também não cumprindo pena, será promovido a segundo-tenente do Quadro de Oficial Auxiliar, de acordo com as vagas existentes, obedecendo ao princípio de antiguidade, concorrendo às promoções até o posto de capitão, com o limite até cinquenta e três anos de idade, onze meses e vinte e nove dias.

*Parágrafo julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 749-1. Ver ADIN nº 749-1 no Anexo I.

***§3º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§3º** O militar estadual com tempo de serviço mínimo exigido para permanecer em atividade e que tenha estado por três ou mais anos no penúltimo grau hierárquico do seu quadro e já figurado em quadro de acesso à última promoção, mediante requerimento, será promovido, independente de vaga, ao posto ou graduação superior, com simultânea transferência para a reserva remunerada.

*Parágrafo julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 749-1. Ver ADIN nº 749-1 no Anexo I.

CAPÍTULO V

*DA SEGURANÇA PÚBLICA, PENITENCIÁRIA E DEFESA CIVIL

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA CIVIL

Seção I

Disposições Gerais

***Art. 178.** A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: **Art. 178.** A segurança pública e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou de calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

***I – Polícia Civil;**

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: **I** – Polícia Civil; e

II – Organizações Militares:

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: **II** – Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: **a)** Polícia Militar; e

*b) Corpo de Bombeiros;

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: **b)** Corpo de Bombeiros.

*III – Polícia Penal.

*Acréscido pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

***S 1.º** Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.” (NR)

*Renomeado pela Emenda constitucional nº 115, de 5 de maio de 2022. D.O. 06.05.2022.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.” (NR)

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública e defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.

***S 2.º** A Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, exclusivamente para efeitos funcionais, não previdenciários, dos ocupantes de cargos ou funções integrantes de seu quadro, será considerada parte integrante da estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado, sendo dirigida pelo Perito-Geral da Perícia Forense, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, e garantida a sua autonomia administrativa e financeira, inclusive mediante dotação orçamentária própria”. (NR)

*Acréscido pela Emenda constitucional nº 115, de 5 de maio de 2022. D.O. 06.05.2022.

Art. 179. A atividade policial é submetida ao controle externo do Ministério Público, deste devendo atender às notificações, requisições de diligências investigatórias e instauração de inquéritos, em estrita observância dos disciplinamentos constitucionais e processuais.

Art. 180. O Conselho de Segurança Pública é órgão com funções consultivas e fiscalizadoras da política de segurança pública.

***S 1.º** A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e pelas entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana.” (NR)

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: ***S1º** A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, Militar, Corpo de Bombeiros, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana.

*Regulamentado pela Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993 – D. O. 30.6.1993.

S2º O Conselho gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias que lhe sejam diretamente vinculadas.

***Art. 180-A.** O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária.

Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no caput deste artigo é considerado Secretário de Estado.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 70, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. de 23.2.2011.

***Art. 181.** Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, constituído exclusivamente por representantes da comunidade, com a incumbência de apurar violação a direitos humanos em todo o território cearense para posterior encaminhamento

ao Ministério Público, a fim de que seja promovida a responsabilidade dos infratores.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

S1º O Conselho gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias que lhe sejam diretamente vinculadas.

***S2º** A lei poderá conferir a órgãos da sociedade civil e das comunidades interessadas atribuições consultivas na elaboração da política de segurança pública do Estado, com especificações regionais.

*Regulamentado pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997 – D. O. 14.5.1997.

Art. 182. A legislação estadual sobre Polícia Militar e Corpo de Bombeiros sujeitar-se-á às normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, nas latitudes fixadas em lei complementar federal.

Seção II Da Polícia Civil

***Art. 183.** A Polícia Civil, instituição permanente orientada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado do Ceará, é organizada em carreira, sendo os órgãos de sua atividade-fim dirigidos por delegados, cujo cargo integra, para todos os fins, inclusive de limites remuneratórios, as carreiras jurídicas do Estado. (NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 91, de 6 de junho de 2017 – D. O. de 12.06.2017.

Redação anterior: ***Art. 183.** A Polícia Civil, instituição permanente orientada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado, é organizada em carreira, sendo os órgãos de sua atividade fim dirigidos por delegados.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/97, de 30 de abril 1997 – D.O. de 9.5.1997.

*Redação anterior: **Art. 183.** Polícia Civil, instituição permanente orientada com base na hierarquia e na disciplina, com direta subordinação ao Governador do Estado, é organizada em carreira, sendo os órgãos que a integram dirigidos por delegados, exceto os órgãos da área técnico-científica e de magistério da Polícia Civil que serão dirigidos, privativamente, por profissionais da respectiva área, subordinados diretamente ao Secretário de Segurança.

***S1º** A Chefia da Polícia Civil é privativa de delegado de carreira, de livre escolha do Governador do Estado.

Redação anterior: Parágrafo único. A Chefia da Polícia Civil é privativa de delegado de carreira em efetivo exercício, de livre escolha do Governador do Estado, com nível equivalente a Secretário de Estado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/97, de 30 de abril de 1997 – D.O. de 9.5.1997. No Parágrafo único há uma suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADINs nº 145-1 que aguarda julgamento do mérito; Ver integra da ADIN. nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

***S2º** Os Delegados de carreira da Polícia Civil deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Superintendência de Polícia Civil e à Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

***S3º** As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 49, de 4 de abril de 2002 – D. O. de 11.4.2002.

Art. 184. Compete à Polícia Civil exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares, realizando as investigações por sua própria iniciativa, ou mediante requisições emanadas das autoridades judiciárias ou do Ministério Público.

***S1º** Os delegados de polícia de classe inicial percebem idêntica remuneração aos promotores de primeira entrância, prosseguindo na equivalência entre as demais classes pelo escalonamento das entrâncias judiciárias.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***S2º** Os integrantes das carreiras policiais civis são mantidos em regime de uniformidade de remuneração para os cargos de equivalentes níveis nos cursos especializados das diferentes carreiras das áreas profissionais que as integram.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***S3º** Os vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes da carreira.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***Art. 185.** Para garantia do direito constitucional de atendimento a mulher, vítima de qualquer forma de violência, deve o Estado instituir delegacias especializadas de atendimento à mulher em todos os municípios com mais de sessenta mil habitantes.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 13 de dezembro 1994 – D. O. de 22.12.1994.

Redação anterior: **Art. 185.** Para garantia do direito constitucional de atendimento à mulher, vítima de qualquer forma de violência, deve o Estado instituir delegacias especializadas de atendimentos à mulher, em todos os Municípios com mais de oitenta mil habitantes.

Parágrafo único. O corpo funcional das delegacias especializadas de atendimento à mulher será composto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 186. O delegado titular residirá na respectiva circunscrição policial.

Seção III **Da Polícia Militar**

***Art. 187.** A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 187.** A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 30 de abril de 1997 – D. O. de 9.5.1997.

Redação anterior: A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada dentro dos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada diretamente ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, para o primado da lei e da ordem.

§1º Os títulos, postos, graduações, uniformes, símbolos e distintivos são privativos dos integrantes da corporação.

***§2º** O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, observadas as condições indicadas em Lei, de livre escolha do Governador do Estado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 30 de abril de 1997 – D. O. de 9.5.1997.

Redação anterior: ***§2º** O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo com conclusão de cursos indicados em lei, de livre escolha do Governador do Estado, com nível equivalente a de Secretário de Estado. Na redação anterior do **§2** há uma suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 que aguarda julgamento do mérito; Ver íntegra da ADIN. nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

Art. 188. Incumbe à Polícia Militar a atividade da preservação da ordem pública em todas as suas modalidades e proteção individual, com desempenhos ostensivos para inibir os atos atentatórios a pessoas e bens.

Parágrafo único. A lei disciplinará o efetivo da Polícia Militar, dispondo sobre sua organização, funcionamento e medidas aplicáveis, para garantir a sua eficiência operacional, distribuindo as responsabilidades em consonância com os graus hierárquicos.

***Seção IV** **Da Polícia Penal**

*Acrescido pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

***Art. 188-A.** A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

*Acrescido pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

***Art. 188-B.** O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

*Acrescido pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal.”

*Acrescido pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020. (NR)

Seção V

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: Seção IV

***Do Corpo de Bombeiros**

*Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020. D.O. 17.12.2020.

Redação anterior: Do Corpo de Bombeiros Militar

***Art. 189.** O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente orientada com base nos princípios da legalidade da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, sendo organizado em carreira, tendo por missão fundamental a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes Estaduais.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 189.** O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente orientada com base na hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, sendo organizado em carreira, tendo por missão fundamental a proteção da pessoa, visando a sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes Estaduais.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 28, de 30 de abril de 1997 – D. O. de 9.5.1997.

*Redação anterior: Art. 189. O Corpo de Bombeiros é instituição militar permanente, estruturado em carreira e organizado em observância aos preceitos de hierarquia, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, com direta subordinação ao Governador do Estado, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes Estaduais para assegurar o império da lei e da ordem.

§1º Os títulos, postos, graduações, uniformes, símbolos e distintivos são privativos dos integrantes da corporação.

***§2º** O Comando do Corpo de Bombeiros Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, observadas as condições indicadas em Lei, de livre escolha do Governador do Estado.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 28, de 30 de abril de 1997 – D. O. de 9.5.1999.

Redação anterior: ***§2º** O Comando do Corpo de Bombeiros Militar é privativo de oficial da ativa, no posto de coronel da corporação, com conclusão de cursos indicados em lei, de livre escolha do Governador do Estado, tendo nível equivalente a de Secretário de Estado. Na redação anterior do **§2** há uma suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 que aguarda julgamento do mérito; Ver íntegra da ADIN. nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

Art. 190. Incumbe ao Corpo de Bombeiros, no âmbito estadual, a coordenação da defesa civil e o cumprimento entre outras das atividades seguintes:

I – prevenção e combate a incêndio;

II – proteção, busca e salvamento;

III – socorro médico de emergência pré-hospitalar;

IV – proteção e salvamento aquáticos;

V – pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional;

VI – controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios de projetos de edificações, antes de sua liberação ao uso; e

***VII** – atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo, proteção ao meio ambiente e atividades socioculturais.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **VII** – atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. A lei disciplinará o efetivo do Corpo de Bombeiros, dispondo sobre sua organização, funcionamento e medidas aplicáveis, para garantir a sua eficiência operacional, distribuindo as responsabilidades em consonância com os graus hierárquicos.

***CAPÍTULO VI**

DO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 75, de 20 de dezembro de 2012. – D. O. de 20.12.2012.

***Art.190-A.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar a efetivação da estratégia definida no plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: **I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

IV – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

V – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

§1º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.

§2º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.

§3º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 75, de 20 de dezembro de 2012. – D. O. de 27.12.2012.

***Art. 190-B.** Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Estadual, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 75, de 20 de dezembro de 2012. – D. O. de 27.12.2012.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 75, de 20 de dezembro de 2012. – D. O. de 27.12.2012.

Art. 190-C. Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Estadual." (NR).

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 75, de 20 de dezembro de 2012. – D. O. de 27.12.2012.

TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. O Estado pode instituir:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 191.** O Estado e os Municípios podem instituir:

***I** – os impostos referidos no art. 155, incisos I a III da Constituição Federal;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **I** – impostos em conformidade com a discriminação emanada da Constituição da República;

***II** – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **II** – taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou da fruição de serviços públicos, prestados ou colocados ao dispor do usuário;

***III** – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **III** – contribuição de melhoria em razão de obras públicas que acrescentam benefícios diretos a imóvel do contribuinte;

***IV** – (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **IV** – contraprestações atuariais em matéria de previdência e assistência sociais.

***V** – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário, na forma do art. 149, §1º da Constituição Federal.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

***§3º** O requerimento destinado à obtenção de guias de recolhimento de débitos tributários exonerará o contribuinte de correção monetária, juro de mora e sanções pecuniárias, se não lhe for dada ciência, no prazo referido no §2º do art. 7º desta Constituição, do despacho exarado de indeferimento ou acolhida.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§3º** A petição destinada à obtenção de guias de recolhimento de débitos tributários exonerará o contribuinte de correção monetária, juro de mora e sanções pecuniárias, se não lhe for dada ciência, no prazo contemplado no art. 7º, § 1º, do despacho exarado de indeferimento ou acolhida.

***Art. 192.** A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 429-8 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 429-8

no Anexo I.

*Julgado improcedente. Acórdão DJ. 30.10.2014. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

***§1º** O ato cooperativo, praticado entre o associado e sua cooperativa, não implica em operação de mercado.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 429-8 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

*Julgado improcedente. Acórdão DJ. 30.10.2014. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

***§2º** Concede-se isenção tributária de ICMS aos implementos e equipamentos destinados aos deficientes físicos auditivos, visuais, mentais e múltiplos, bem como aos veículos automotores de fabricação nacional com até 90 HP de potência adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 429-8 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

*Julgado parcialmente procedente em 20.08.2014. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

*Concedido o prazo de sobrevida do benefício por 12 (doze) meses a partir da data de publicação da ata da sessão (20.08.2014). Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

*Julgado inconstitucional sem nulidade por 12 meses, acórdão DJ. 30.10.2014, ver mérito na ADIN nº 429-8 no Anexo I.

***Art. 193.** As microempresas são isentas de tributos estaduais nos limites definidos pela União, como elemento indicativo dessa categoria.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 429-8 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

*Julgado parcialmente inconstitucional, dando-lhe interpretação conforme para excluir de seu âmbito de incidência o ICMS. Acórdão DJ. 30.10.2014. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

***Parágrafo único.** A isenção tributária se estende a operações relativas à circulação de mercadorias para destinatário localizado neste ou em outro Estado e sobre prestação de transportes interestaduais, intermunicipais e comunicações.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 429-8 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

*Julgado inconstitucional. Acórdão DJ. 30.10.2014. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

***Art. 194.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 194.** Os projetos de lei sobre matéria financeira exigem, para sua aprovação pela Assembleia Legislativa, maioria absoluta de votos, devendo indicar as fontes de recursos, sempre que houver aumento de despesa.

Art. 195. O processo administrativo tributário será disciplinado em lei, assegurando amplo e igualitário direito de defesa.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS ESTADUAIS

Art. 196. Compete ao Estado instituir:

I – impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no Exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

***d)** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **d)** adicional de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, em até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no território do Estado;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º A competência para instituição de impostos prevista na alínea a do inciso I, quando se tratar das hipóteses mencionadas no inciso III do art. 155 da Constituição da República, será regulada em lei complementar federal.

§2º A instituição e a cobrança dos tributos referidos neste artigo obedecerão aos princípios e às normas gerais de direito tributário previstos na Constituição Federal.

Art. 197. O imposto previsto no art. 196, I, a, será devido ao Estado:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, quando situados no Estado; e

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, quando o inventário ou arrolamento se processar em seu território, ou nele tiver domicílio o doador.

Parágrafo único. O Estado respeitará, na fixação da alíquota do imposto de que trata o *caput*, o índice máximo estabelecido pelo Senado Federal.

Art. 198. Em relação aos impostos de competência do Estado, na repartição das respectivas receitas, pertencem aos Municípios:

***I** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados em seus territórios;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **I** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

III – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado em razão do disposto no art. 159, inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II, todos da Constituição Federal;

IV – as parcelas que lhes forem devidas serão creditadas em contas nos dias dez e vinte e cinco do referido mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

***V** – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico que couber ao Estado, nos termos do §4º do art. 159 da Constituição Federal e na forma da lei a que se refere o inciso III do mesmo artigo.

*Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 199. Aplicam-se ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as seguintes normas:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores por este ou outro Estado;

II – a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará em crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – serão aplicáveis a operações e prestações interestaduais e de exportação as alíquotas estabelecidas em resolução do Senado Federal;

V – fixará o Estado as alíquotas para as operações internas, observado o seguinte:

a) limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:

1 – deliberação em contrário estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto no art. 155, § 3º, XII, *g* da Constituição da República;

2 – por resolução do Senado Federal, na forma da alínea *a* do inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

b) limite máximo, na hipótese de resolução do Senado Federal, para a solução de conflito específico que envolva interesse de Estados;

VI – para as operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; e

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte de imposto;

VII – nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a contribuinte do imposto, na qualidade de consumidor final, caberá ao Estado a diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII – incidirá, ainda, o imposto sobre a entrada de mercadoria importada do Exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no Exterior, se no Estado estiver situado o estabelecimento da mercadoria ou do serviço;

IX – não haverá incidência do imposto:

a) sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados, salvo os semielaborados, assim definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; e

c) sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

X – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização configure fato gerador dos dois impostos;

XI – as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados com base em deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea *g*, da Constituição Federal;

XII – com exceção deste imposto, nenhum outro tributo estadual incidirá sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.

Art. 200. O Estado divulgará, no Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos rece-

bidos, os recursos transferidos sob forma de convênio, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios e de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados serão discriminados por Municípios.

***Art. 201.** Não incidirá imposto, conforme a lei dispuser, sobre todo e qualquer produto agrícola pertencente à cesta básica, produzido por pequenos e microprodutores rurais que utilizam apenas a mão-de-obra familiar, vendido diretamente aos consumidores finais.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 429-8 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

*Julgado inconstitucional. Acórdão DJ. 30.10.2014. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

***Parágrafo único.** A não incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção e de produtores, cujos quadros sociais sejam compostos exclusivamente por pequenos e microprodutores e trabalhadores rurais sem terra.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 429-8 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

*Julgado inconstitucional. Acórdão DJ. 30.10.2014. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

CAPÍTULO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 202. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; e

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea *b*, da Constituição da República, definidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme o disposto no art. 182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 203. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: **Art. 203.** O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: **I** – plano plurianual;

II – plano plurianual;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: **II** – diretrizes orçamentárias; e

III – diretrizes orçamentárias; e

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: **III** – orçamentos anuais.

IV – orçamentos anuais.

*Inserido pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

***§1.º** A lei do plano estratégico de longo prazo estabelecerá diretrizes e os objetivos de longo prazo para promoção do desenvolvimento do Estado, numa perspectiva de proporcionar as condições estruturantes fundamentais para um ciclo prolongado de crescimento econômico e social sustentável, apto e capaz de propiciar a redução das desigualdades sociais e regionais do Estado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: **§1.º** O plano plurianual, editado por lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de continuada duração, será expresso em forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores a região metropolitana e as microrregiões, objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério, para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes:

***I** – o plano conterá projeções exequíveis no prazo de quatro anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o espaço cearense;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 16 de maio de 1991 – D.O. de 20.5.1991.

Redação anterior: **I** – O plano conterá projeções exequíveis no prazo de cinco anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o espaço cearense.

***II** – a mensagem do Executivo deverá ter ingresso na Assembleia até trinta de setembro do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 38, de 28 de abril de 1999 – D.O. de 30.4.1999.

Redação anterior: **II** – a mensagem do Executivo deverá ter ingresso na Assembleia até trinta de abril do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;

***III** – recebendo o projeto, determinará a Assembleia a extração de avulsos, distribuindo-se para exame e oferecimento de sugestões emanadas das microrregiões e região metropolitana, a estas cabendo assegurar a participação populacional, através de

suas entidades representativas, submetendo-as à apreciação do respectivo Conselho Deliberativo, que deverão ser encaminhadas dentro de quarenta e cinco dias.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 38, de 28 de abril de 1999 – D. O. de 30.4.1999.

Redação anterior: **III** – recebendo o projeto, determinará a Assembleia a extração de avulsos, distribuindo-se para exame e oferecimento de sugestões emanadas das microrregiões e região metropolitana, a estas cabendo assegurar a participação populacional, através de suas entidades representativas, submetendo-as à apreciação do respectivo Conselho Deliberativo, que deverão ser encaminhadas dentro de sessenta dias;

***IV** – o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência e aprovado por maioria absoluta.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 38, de 28 de abril de 1999 – D. O. de 30.4.1999.

Redação anterior: **IV** – o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluído na pauta, devendo estar concluída a votação até trinta de agosto do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência e aprovado por maioria absoluta.

***V** – transcorrido o prazo previsto no inciso III, devem as comissões técnicas oferecer parecer com as reformulações consideradas pertinentes, no prazo de quinze dias;

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 23, de 14 de dezembro de 1995 – D. O. de 21.12.1995.

Redação anterior: **V** – transcorrido o prazo previsto no inciso IV, dentro de trinta dias devem as comissões técnicas oferecer parecer com as reformulações consideradas pertinentes;

***VI** – (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***VI** – o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação até trinta de agosto do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência e aprovado por maioria absoluta.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 23, de 14 de dezembro de 1995 – D. O. de 21.12.1995.

Redação anterior: **VI** – o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação em prazo não superior a trinta dias e aprovado por maioria absoluta.

***§ 2.º** O plano estratégico de longo prazo terá duração mínima de 20 (vinte) anos, equivalente ao período de 5 (cinco) Planos Plurianuais, alinhado aos princípios da Gestão Democrática Compartilhada para Resultados e da Participação Cidadã, e elaborado sob a égide do órgão responsável pela gestão do sistema estadual dos instrumentos de planejamento.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: **§2º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II – a elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo o mais pelas normas do processo legislativo;

***III** – o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Assembleia Legislativa ou pelo Tribunal de Contas;

*Ver Lei Complementar nº 4, de 4 de outubro de 1995 – D. O. de 30.10.1995.

IV – os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual, sendo apreciados pela Assembleia, que assegurará a sua compatibilização.

§ 2.º O plano estratégico de longo prazo terá duração mínima de 20 (vinte) anos, equivalente ao período de 5 (cinco) Planos Plurianuais, alinhado aos princípios da Gestão Democrática Compartilhada para Resultados e da Participação Cidadã, e elaborado sob a égide do órgão responsável pela gestão do sistema estadual dos instrumentos de planejamento.

§3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Estaduais, Ministério Público, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades microrregionais, implicando a ação governamental, em seu conjunto, no processo de desenvolvimento harmônico da região metropolitana e das microrregiões, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos estaduais a ela vinculados, da administração direta ou indireta, incluindo os fundos e fundações oriundos ou mantidos pelo Estado;

V – o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Legislativo, acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

***VI** – o Projeto de Lei Orçamentária anual será submetido pelo Executivo à Assembleia Legislativa, observando o prazo máximo de setenta e cinco dias do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativo, conciliada às deste capítulo;

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 4, de 25 de setembro de 1991 – D. O. de 1.10.1991.

Redação anterior: **VI** – O projeto de lei orçamentária anual será submetido pelo Executivo à Assembleia Legislativa, observado o prazo máximo de quatro meses do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativo, conciliadas às deste capítulo.

VII – os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 204. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e as deste capítulo.

§1º Somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, quando:

I – reconhecida a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; e

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

III – sejam relacionadas:

a) à correção de erros ou omissões; ou

b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidade com o plano plurianual.

§3º O Governador do Estado, enquanto não tiver havido apreciação pela comissão incumbida das atividades financeiras e orçamentárias, poderá dirigir mensagem, propondo modificações nos projetos cogitados neste capítulo.

Art. 205. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição com os Municípios do produto de arrecadação de impostos, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, de acordo com os arts. 158, 159, 212, 218 e 165 da Constituição Federal;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do legislativo;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem a autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; e

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

***§ 2.º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá meta anual de investimentos a serem custeados com recursos provenientes da receita de arrecadação tributária do Estado.” (NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 19 de dezembro de 2019 - D.O. de 19.12.2019

Redação anterior: **§2º** O Estado despenderá um mínimo de vinte por cento da sua arrecadação tributária com investimentos.

§3º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

***§4º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§4º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

***§5º** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§6º** A criação ou a extensão de qualquer benefício ou vantagem funcional ou, ainda, de outras despesas referentes a agentes públicos estaduais, no âmbito dos três Poderes, incluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, dependem, quando importar em gasto público, da aprovação em lei e da previa previsão, na lei orçamentária anual e créditos adicionais, dos recursos necessários ao custeio da despesa correspondente, aplicando-se esta última exigência de previsão orçamentária prévia também para nomeação de pessoal e provimento de cargos no serviço público. (NR)

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 84, de 3 de dezembro de 2015. - D. O. de 4.12.2015

Art. 206. Cabe à lei complementar estadual:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias anuais; e

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Parágrafo único. Deverão constar, obrigatoriamente, das premissas orçamentárias, previstas no inciso VIII, § 3º, art. 216, mecanismos que assegurem o efetivo controle sobre a receita e despesas públicas da administração direta, indireta e fundações do Poder Público Estadual.

***Art. 207.** O plano plurianual e os planos e programas regionais, municipais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano estratégico de longo prazo e apreciados pelo Poder Legislativo”. (NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Redação anterior: **Art. 207.** Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Serão incluídos nas dotações orçamentárias da Assembleia recursos para viabilizar o programa de ação cultural e operativo do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, contemplado no art. 49, parágrafo único desta Constituição.

Art. 208. O Estado criará incentivos para a desconcentração das atividades produtivas na Região Metropolitana de Fortaleza, de modo a favorecer a interiorização do desenvolvimento.

Art. 209. O Estado aportará recursos para constituição e manutenção de fundo destinado ao fomento e ao incremento de microempreendedorismo, inclusive mediante a disponibilização de crédito popular, objetivando a geração de novas oportunidades de empregos e renda para a população.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 107, de 25 de fevereiro de 2021. D.O. de 04.03.2021.

Redação anterior: ***Art. 209.** O Estado destinará recursos para constituição e manutenção do fundo destinado à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o plano de desenvolvimento estadual, ficando assegurada a utilização de, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do volume total de aportes em favor das micros, pequenas e médias empresas, assim definidas em Lei, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados no interior do Estado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 29 de junho de 1999 – D. O. de 2.7.1999.

*Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996 – D. O. de 31.12.1996, alterada pelas Leis Complementares nº 16, de 14 de dezembro de 1999 – D. O. de 14.12.1999 e Lei Complementar nº 33, de 2 de abril de 2003 – D. O. 2.4.2003.

Redação anterior: **Art. 209.** Do produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Estado destinará zero vírgula setenta e cinco por cento à constituição de fundo para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, administrado através do Banco do Estado do Ceará – BEC, de acordo com o plano de desenvolvimento estadual, ficando assegurada a utilização de, no mínimo, cinquenta por cento dos valores do fundo de apoio a micro, pequena e média empresas, na forma que a lei estabelecer, sendo que cinquenta por cento dos recursos devem, obrigatoriamente, ser aplicados no Interior do Estado.

***Parágrafo único.** Os recursos aportados para o fundo de constituição e manutenção para o fomento e o incremento do microempreendedorismo no Estado do Ceará obrigatoriamente serão destinados no importe de até 10% (dez por cento) aos microempreendedores com deficiência, bem como às mulheres microempreendedoras chefes de família”.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 107, de 25 de fevereiro de 2021. D.O. de 04.03.2021.

Art. 210. A Lei de Orçamento do Estado observará, para investimentos do setor público estadual do Interior, dotação nunca inferior a cinquenta por cento do valor global consignado para esse fim.

Parágrafo único. Excluem-se da classificação de Municípios do Interior, para fins do caput deste artigo, os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza.

***Art. 211.** O Poder Executivo publicará e apresentará ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Estado e suas finanças públicas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e, a cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, em conformidade com os arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº108, de 30 de março de 2021., D. O. de 30.03.2021.

Redação anterior: **Art. 211.** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Estado e suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I – as receitas e despesas da administração direta, indireta e fundações do Poder Público Estadual, constantes do orçamento em seus valores mensais;

II – os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;

III – a comparação mensal entre os valores do inciso II com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizados por suas alterações; e

IV – as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os trimestres, objeto de análise financeira, deverão ser, de: janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro.

***Art. 211-A.** Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá normas de finanças públicas no âmbito do Estado do Ceará, às quais se sujeitarão todos os Poderes, incluídos Ministério Público e Defensoria Pública, com o objetivo de preservar a responsabilidade da gestão e cidadania fiscal, bem como de promover o equilíbrio financeiro das contas públicas, elevando o padrão e a qualidade dos investimentos”.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 94 de 17.12.2018. D. O. de 26.12.2018.

Art. 212. As informações sobre as finanças do Estado são públicas, devendo ser acessíveis a qualquer cidadão.

Parágrafo único. As informações solicitadas serão fornecidas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

***Art. 213.** Incumbe ao Poder Público Estadual firmar contratos, inclusive de concessão ou permissão de serviços públicos, ou para alienar ou adquirir bens, mediante prévia licitação, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 213.** Incumbe ao Poder Público estadual e municipal, na forma da lei, firmar contrato, concessão ou permissão, alienar ou adquirir bens, sempre através de licitação.

***§1º** Os contratos de concessão para a prestação de serviços públicos poderão conter expressa cláusula de reversibilidade, incorporando, ao término do prazo contratual, ao patrimônio do poder concedente, os bens vinculados à prestação do serviço independente de qualquer indenização.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** Os contratos de concessão para a prestação de serviços públicos poderão conter expressa cláusula de reversibilidade, incorporando, ao término do prazo contratual, ao patrimônio do poder concedente, estadual ou municipal, os bens vinculados à prestação do serviço independente de qualquer indenização.

§2º Quando a execução de serviço público é delegada a particulares, considerar-se-á implícita no contrato a cláusula de prevalência do interesse público, importando à entidade concedente o direito de proceder, a qualquer tempo, à revisão do contrato para adaptá-lo às exigências do interesse coletivo, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

***§3º** A comprovação da idoneidade financeira dos licitantes, assim como a de sua qualificação técnica far-se-á na forma prescrita em lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§3º** A comprovação da idoneidade financeira dos licitantes far-se-á mediante a apresentação de certidões negativas de protestos de títulos e pendências de procedimentos de execução.

***§4º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§4º** A qualificação técnica dos licitantes estaduais ou municipais será verificada, nos casos de atividades que exigem filiação a entidades ou conselhos, pela apresentação da inscrição; nos outros casos, por atestado fornecido por órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou

por duas empresas privadas.

***§5º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§5º** A comprovação do pagamento do imposto sindical será considerada como regularidade fiscal e exigida nas licitações.

TÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES CULTURAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. O Estado conjuga-se às responsabilidades sociais da Nação soberana para superar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos cultural, social, econômico e político, com a elevação do nível de participação do povo, em correlações dialéticas de competição e cooperação, articulando a sociedade aos seus quadros institucionais, cultivando recursos materiais e valores culturais para o digno e justo viver do homem.

Parágrafo único. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 215.** A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

*Regulamentado pela Lei nº 13.367, de 18 de novembro de 1994 – D. O. de 6.12.1994.

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

***IV** – valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando;

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

V – gestão democrática da instituição escolar na forma de lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

***VIII** – fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação do meio ambiente, bem como resguardar, expandir e difundir o patrimônio cultural da humanidade;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **VIII** – fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e expansão do patrimônio cultural da humanidade;

IX – preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

X – currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais;

XI – ensino religioso facultativo;

XII – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividade das associações.

§1º Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

a) direitos humanos;

b) defesa civil;

c) regras de trânsito;

d) efeito das drogas, do álcool e do tabaco;

e) direito do consumidor;

f) sexologia;

g) ecologia;

h) higiene e profilaxia sanitária;

i) cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, geográfico, econômico e sociológico do Estado e seus Municípios;

j) sociologia; e

l) folclore.

§2º Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

§3º As escolas de 1º e 2º graus deverão incluir nas disciplinas da área de Humanidades, História, Geografia, Educação Artística e OSPB, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

***Art. 216.** O Estado do Ceará destinará, anualmente, no orçamento do Estado, verbas a serem aplicadas com a educação, em montante nunca inferior a vinte e cinco por cento da arrecadação.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 5, de 13 de dezembro de 1991 – D. O. de 19.12.1991.

Redação anterior: **Art. 216.** O Estado do Ceará destinará, anualmente, no orçamento do Estado, verbas a serem aplicadas com a educação, em montante nunca inferior a vinte e cinco por cento da arrecadação.

***§1º** Serão garantidos mecanismos de controle social sobre a arrecadação e utilização dos recursos destinados à educação.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** É vedada a cobrança de taxas e contribuições, a qualquer título, nas escolas públicas, criadas e mantidas pelo Estado e Municípios.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 217. O Poder Público organizará o sistema estadual de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais, municipais e para as particulares sob sua jurisdição, e com assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus próprios sistemas.

Art. 218. O sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, extensivo aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – melhoria de qualidade de ensino;

III – atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando o percentual de vinte e cinco por cento da receita com que estão comprometidos, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

***IV** – atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **IV** – atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência em qualquer idade, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e saúde;

VIII – acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um;

IX – estímulo à criação artística e às atividades de pesquisa e extensão;

X – oferta do ensino profissionalizante, segundo as aptidões do educando e as necessidades do mercado de trabalho;

XI – erradicação do analfabetismo;

XII – universalização do atendimento escolar;

XIII – promoção humanística, científica e tecnológica do Estado;

XIV – recenseamento pelos Municípios dos educandos do ensino fundamental, zelando-se pela sua frequência;

XV – manutenção do ensino fundamental, através de rede própria estadual ou em colaboração com os Municípios;

XVI – escolas com corpo docente habilitado;

XVII – ensino público e gratuito a todos, através de programas sociais devidamente orçados, vedado o uso de salário-educação;

XVIII – integração da Escola que oferece ensino fundamental e médio aos serviços de saúde, mediante ensino e difusão das noções básicas de Educação para a saúde pública.

§1º Sempre que os Municípios não tiverem condições de oferecer o atendimento previsto nos incisos IV e VI, cabe ao Estado suplementar as verbas para corrigir desníveis regionais.

§2º As classes de alfabetização para a criança a partir de seis anos serão mantidas, com prioridade, ensinando o aprendizado da leitura e da escrita, garantindo-se acesso efetivo ao 1º grau.

§3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, suscetível do exercício do direito de representação por qualquer cidadão e iniciativa de ofício pelo Ministério Público.

§4º O Estado construirá e manterá escolas preparatórias profissionalizantes, que funcionam em regime de internato, para abrigarem menores abandonados.

***§5º** O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 219. As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e de gestão democrática, disciplinada em seus estatutos e regimentos.

Art. 220. A organização democrática do ensino é garantida, através de eleições, para as funções de direção nas instituições de ensino, na forma que a lei estabelecer.

Art. 221. As instituições de ensino superior serão necessariamente orientadas pelo princípio de indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão dos serviços à comunidade.

Art. 222. As instituições educacionais de nível superior, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual, adotarão a natureza jurídica de fundação de direito público.

Art. 223. Fica instituído o regime jurídico estatutário para docentes e demais servidores das fundações educacionais públicas de nível superior, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, respeitado, quanto aos docentes, o estabelecido no art. 206, inciso V da Constituição Federal.

Art. 224. O Governo Estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, respeitada a proporcionalidade dos recursos repassados às universidades públicas estaduais nos últimos dois anos anteriores à promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Ficam as universidades públicas estaduais autorizadas, para fins de assegurar a autonomia da gestão financeira, a transferir e utilizar, na medida de suas necessidades, os recursos estabelecidos neste artigo, para despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, remuneração de serviços pessoais, outros serviços e encargos, diversas despesas de custeio, despesas de exercícios anteriores e vice-versa.

Art. 225. Caberá ao Poder Público Estadual dispor sobre a criação e funcionamento das instituições de ensino superior municipais e particulares, promovendo a articulação desse nível com os demais.

Art. 226. O estatuto e o plano de carreira do Magistério Público serão elaborados com a participação de entidades representativas da classe, observados:

I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II – condições plenas de reciclagem e atualização permanentes, com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

IV – paridade de proventos entre ativos e aposentados;

V – concurso público para o provimento de cargos; e

VI – estabilidade no emprego, nos termos da Constituição Estadual;

§1º O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo será elaborado com a participação de entidades representativas da classe, garantindo:

a) piso salarial;

b) condições plenas para reciclagem e atualização permanentes com direito a afastamento das atividades, sem perda da remuneração;

c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação.

§2º Professor é todo profissional com a devida titulação que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

§3º O professor, em qualquer dos níveis, será aposentado com vencimentos integrais, satisfeito o requisito de tempo de serviço, independentemente da natureza de sua investidura.

***Art. 227.** Os Municípios responsabilizar-se-ão, prioritariamente, pelo ensino fundamental, devendo manter e expandir o atendimento às crianças de zero a cinco anos, só podendo atuar no nível superior de ensino quando a demanda dos ensinos fundamental e médio estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 227.** Os Municípios responsabilizar-se-ão, prioritariamente, pelo ensino fundamental, devendo manter e/ou expandir o atendimento às crianças de zero a seis anos, só podendo atuar no nível superior de ensino quando a demanda dos ensinos fundamental e médio estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

§1º O Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios que mantenham o ensino fundamental, devendo decretar a medida de intervenção, ao verificar não haver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal.

§2º Os poderes públicos providenciarão para que as escolas, progressivamente, sejam convertidas em centros educacionais dotados de infraestrutura técnica e de serviços necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.

§3º Os poderes públicos providenciarão para que as escolas adotem, progressivamente, o sistema de ensino de tempo integral de oito horas diárias.

Art. 228. O ensino médio visa assegurar formação humanística científica e tecnológica, voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica em todas as modalidades do ensino em que se apresentar.

§1º O Poder Público Estadual responsabilizar-se-á pela manutenção e expansão do ensino médio, público e gratuito, tomando providências para sua progressiva universalização.

***Art. 229.** Fica assegurada às pessoas com necessidades especiais educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando isto se fizer necessário.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 229.** Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando se fizer necessário.

§1º Nas bibliotecas públicas será proposta a criação de um centro de informações de assuntos sobre a problemática social das deficiências, como estímulo à pesquisa, à ciência e às políticas transformadoras.

§2º As bibliotecas devem adquirir acervos de livros com escrita braile, como estímulo à formação cultural dos deficientes visuais.

***§3º** Toda entidade de reabilitação mantida pelo Estado, além de sua destinação, deve manter curso pré-escolar e de ensino fundamental, bem como ensino profissionalizante, compatíveis com a deficiência de seus frequentadores, de forma gratuita e obrigatória, sem limite de idade, desde o nascimento.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§3º** Toda entidade de reabilitação mantida pelo Estado, além de sua destinação, deve manter curso pré-escolar e de 1º grau, bem como ensino profissionalizante, compatíveis com a deficiência de seus frequentadores, de forma gratuita e obrigatória, sem limite de idade, desde o nascimento.

§4º Em se tratando de órgão privado, com finalidade filantrópica, o Estado deve prover os meios para que seja atingido o seu objetivo.

§5º O Estado promoverá, pelo menos uma vez por ano, em suas campanhas permanentes de conscientização, esclarecimentos sobre a problemática das pessoas deficientes.

***Art. 230.** O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

***§1º (revogado).**

*Revogada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§1º** O Conselho de Educação do Ceará será integrado por educadores, indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Em nova arguição de inconstitucionalidade, desta feita na ADIN nº 2824-3, o STF deferiu, em medida cautelar, a suspensão, até julgamento final, a eficácia da expressão: “indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo”. Ver ADINs nºs. 143-4 e 2824-3 no Anexo I.

***§2º** Compete ao Conselho de Educação do Ceará, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

***I** – baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **I** – baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II – interpretar a legislação de ensino;

III – autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade; e

IV – desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.

§3º A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.

Art. 231. Os recursos públicos serão destinados às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

§3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

§4º Serão criados mecanismos de controle democrático da arrecadação e utilização dos recursos destinados à educação.

§5º As instituições universitárias estaduais poderão estabelecer, mediante convênios, programas de ação para esses fins, com o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, definido no art. 49, parágrafo único desta Constituição.

§6º As escolas rurais do Estado devem obrigatoriamente instituir o ensino de cursos profissionalizantes.

§7º O Estado firmará convênio com as universidades e centros de pesquisa, visando aprimorar o ensino, regionalizando-o de acordo com as características de cada microrregião.

§8º Em cada microrregião do Estado será implantada uma escola técnica agrícola que deve ter os currículos e o calendário escolar adequados à realidade da microrregião.

§9º O Estado, em conjunto com os Municípios e com a participação da comunidade, implantará o sistema estadual de bibliotecas públicas, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

§10 O Estado e os Municípios preservarão a documentação governamental e histórica, assegurando o acesso aos interessados.

Art. 232. Lei estadual disporá sobre os critérios para a municipalização do ensino.

***Parágrafo único.** O Estado garantirá a municipalização do ensino fundamental, por meio de:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Parágrafo único.** O Estado garantirá a municipalização do ensino de 1º grau, através de:

I – incentivo à criação de conselhos municipais de educação, onde houver condições;

***II** – transferência da capacidade decisória e de ação aos Municípios, nas áreas de ensino fundamental;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **II** – transferência da capacidade decisória e de ação aos Municípios, nas áreas de ensino de 1º grau;

***III** – criação e fortalecimento de estruturas municipais de educação, e preparação destas para assumirem os encargos educacionais do ensino fundamental;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **III** – criação e fortalecimento de estruturas municipais de educação, e preparação destas para assumirem os encargos educacionais de 1º grau;

***IV** – transferência progressiva de encargos e serviços relativos ao ensino fundamental aos Municípios, na medida de suas reais disponibilidades; e

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **IV** – transferência progressiva de encargos e serviços relativos ao ensino de 1º grau aos Municípios, na medida de suas reais disponibilidades;

V – criação de mecanismos, visando o fortalecimento das ações municipais e ampliação do repasse de recursos financeiros.

CAPÍTULO III DA CULTURA

***Art. 233.** O Estado do Ceará promoverá a valorização e a proteção das manifestações e expressões culturais, advindas dos diversos indivíduos, grupos e coletividades participantes do processo de construção da cultura cearense, observados os seguintes princípios dos direitos culturais:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 233.** Fica criado o Fundo Estadual de Cultura a ser administrado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D.O. de 7.3.2003.

***I** – defesa e valorização do patrimônio cultural;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

II – valorização da diversidade étnica e regional;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***III** – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***IV** – resguardo da memória coletiva;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***V** – promoção da cidadania cultural;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***VI** – promoção da inclusão social;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***VII** – universalização do acesso aos bens culturais;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***VIII** – autonomia das entidades culturais; e

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***IX** – gestão democrática.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 234.** Constituem patrimônio cultural do Estado do Ceará os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos e coletividades formadores da sociedade cearense, nos quais se incluem:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 234.** Serão criados arquivos municipais integrados ao sistema estadual de arquivos, para a preservação de documentos.

***I** – as formas de expressão;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***II** – os modos de criar, fazer e viver;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***III** – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***IV** – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***V** – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§1º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§1º** Após o período fixado em lei municipal, essa documentação poderá ser remetida, definitivamente, ao Arquivo Público Estadual.

***§2º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **§2º** O Arquivo Público, mediante solicitação, remeterá cópia de microfimes dos documentos para os Municípios de origem.

***Art. 235.** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Estado do Ceará, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 235.** Nenhuma repartição pública estadual ou municipal destruirá ou desviará sua documentação, sem antes submetê-la ao setor de triagem, instituído pelo Estado, para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados.

***Art. 236.** A gestão pública da cultura no Estado do Ceará será feita por intermédio da Secretaria da Cultura, de forma sistêmica, com participação de órgãos colegiados, na forma da lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 236.** O poder público assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente dos sistemas estaduais de biblioteca, documentação e arquivo, como órgãos executores da política de incentivo à leitura, à preservação do patrimônio bibliográfico e documental e ao intercâmbio com as instituições congêneres.

***§1º** A lei disporá sobre o Fundo Estadual de Cultura, a ser administrado pela Secretaria da Cultura, com a colaboração de órgão colegiado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** O Conselho Estadual da Cultura terá natureza autônoma, consultiva, deliberativa e normativa, de composição majoritária da sociedade civil, atendendo a critérios democráticos na escolha de seus membros, na forma da lei.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 237.** O Poder Público assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente e democrático dos sistemas e subsistemas estaduais de cultura, na forma da lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 237.** Compete aos Municípios, mediante assessoria da Secretaria de Cultura,

Turismo e Desporto e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, promover o levantamento, tombamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

***Art. 237-A** – O Estado do Ceará incentivará a promoção da cultura no âmbito dos Municípios.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 237-B** – Será instituído, na forma da lei, o sistema estadual de arquivos, integrado pelos arquivos estaduais e municipais, para a guarda, gestão, conservação e preservação dos documentos públicos.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§1º** Nenhuma repartição pública destruirá ou desviará sua documentação, sem antes submetê-la ao setor competente para a triagem.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** Aos interessados será assegurado amplo acesso aos documentos referidos neste artigo, respeitadas as restrições constitucionais.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 237-C** – A lei estabelecerá incentivos para produção e conhecimento de bens e valores culturais.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§1º** O Estado do Ceará poderá adotar modelo de Orçamento Participativo para a alocação de recursos públicos destinados à cultura e elaboração de Plano Plurianual correspondente.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento do Estado e à integração das ações do poder público, respeitados os princípios dos direitos culturais elencados neste capítulo.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

CAPÍTULO IV

*DO DESPORTO E DO TURISMO

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 238. É dever do Estado fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não formais, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos.

§1º Será assegurada prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, em suas atividades, meios e fins.

§2º O Poder Público reconhece a educação física como disciplina obrigatória no ensino público e privado.

Art. 239. É dever do Estado incentivar a pesquisa sobre educação física, desporto e lazer, criar e manter instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização e instituições escolares públicas, e exigir igual participação da iniciativa privada.

***Parágrafo único.** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte Amador, devendo a lei definir a origem dos recursos e o órgão a que caberá a sua administração.

*Ver Lei Complementar nº 36, de 6 de agosto de 2003 – D. O. 7.8.2003.

Art. 240. O Poder Público criará estrutura organizacional dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas educacionais do Estado.

***§1º** O Poder Público garantirá ao portador de necessidade especial atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o desporto como forma de promoção social, com tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 241. As empresas vinculadas ao Governo do Estado do Ceará deverão aplicar no mínimo dez por cento de suas verbas publicitárias em comerciais que incentivem o esporte amador e o educacional.

Parágrafo único. As verbas deverão ser utilizadas na cobertura de atividades esportivas amadorísticas, no patrocínio de atletas, no apoio à realização de competições, na contratação de atletas para comerciais ou em outras atividades semelhantes.

***Art. 241-A** – O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio

ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua autossustentabilidade.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§1º** O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput deste artigo, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei, considerado o potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionando as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§3º** Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***I** – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico do Estado;

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***II** – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços;

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***III** – a promoção de intercâmbio permanente, em âmbito nacional e internacional, visando ao aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista;

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***IV** – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***V** – elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***VI** – fomento ao intercâmbio permanente com outros Estados da Federação e com o exterior, em especial com os países da América do Sul, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Estado; e

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***VII** – construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas pobres da população.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 242. Os órgãos públicos da administração direta e indireta são obrigados a atender a pedidos de informação dos profissionais de comunicação social, dos veículos de comunicação de massa ou de quaisquer cidadãos interessados em questões de relevante interesse público.

***§1º** Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo, empresa e assessoria de comunicação social, observados os incisos IV, V, X, XIII e XIV, do art. 5º da Constituição Federal.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 243. As emissoras de rádio e televisão mantidas pelo Estado, ou com ele conveniadas, na forma da lei, realizarão programas de ensino público e gratuito para o 1º, 2º e 3º graus, de modo a combinar a massificação do ensino com critérios de qualidade, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, promovendo, ainda, manifestações populares, folclóricas e de lazer.

Art. 244. As emissoras de rádio e televisão sob controle do Estado ou da entidade da administração indireta atuarão, prioritariamente, nas áreas de educação e cultura, reservando horário para a divulgação das atividades dos Poderes do Estado, devendo difundir:

I – programa de ação do Governo relativo à preservação e proteção do meio ambiente;

II – relatório das atividades efetivamente desenvolvidas durante o exercício anterior, a título de prestação de contas.

Parágrafo único. O relatório de atividades de que trata este artigo ficará durante sessenta dias, a partir de sua divulgação, à disposição de qualquer cidadão ou entidade

representativa para exame e apreciação, podendo-se questionar sua legitimidade, no exercício do direito de petição ou representação.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Municípios constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam;

III – integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

IV – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

V – participação de entidades representativas de usuários e servidores de saúde na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde nos níveis estadual e municipal, através de conselhos municipais e estaduais de saúde; e

VI – assistência à saúde, livre à iniciativa privada.

§1º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 2º São vedados:

I – incentivos fiscais ou recursos públicos para instituições privadas; e

II – participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei, ficando sua instalação no Estado condicionada à aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 247. O sistema único estadual de saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social, da União, dos Municípios, além de outras fontes.

§1º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no Estado serão administrados através dos fundos estadual e municipal de saúde, pelas secretarias estadual e municipal de saúde.

§2º O fundo estadual é formado por recursos provenientes de dotações orçamentárias federais, estaduais e de outras fontes.

Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

I – gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política estadual de saúde, estabelecida em consonância com os níveis federal e municipal;

***II** – administrar o Fundo Estadual de Saúde de acordo com o art. 198 da Constituição da República;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **II** – administrar o fundo estadual de saúde de acordo com o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República;

III – prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais;

IV – assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;

V – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI – ordenar a formação, aperfeiçoamento e utilização de recursos humanos na área de saúde em interação com o Ministério da Educação e as secretarias estadual e municipal de Educação;

VII – fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII – promover a fluoretação dos abastecimentos públicos de água e assegurar o seu controle nos níveis compatíveis;

IX – promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, imunobiológicos e biotecnológicos, de preferência por laboratórios estatais, com rigoroso controle de qualidade, e torná-los acessíveis à população;

X – desenvolver o sistema estadual público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e hemoderivados;

XI – estabelecer normas, fiscalizar e controlar estabelecimentos, produtos, substâncias e equipamentos utilizados na assistência à saúde;

XII – proceder à atualização periódica do código sanitário;

XIII – desenvolver o sistema de informações de saúde, sob controle público, visando a um melhor planejamento e avaliação das ações e da política de saúde;

XIV – estruturar e controlar os serviços de verificação de óbitos;

XV – assegurar o acesso à educação e à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

XVI – participar do controle e da fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XVII – promover a implantação de centros de reabilitação orofacial, de ortodontia e odontologia preventiva;

XVIII – colaborar com a proteção do meio ambiente e do trabalho;

XIX – atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo, de modo a garantir a saúde dos trabalhadores e acionar os órgãos incumbidos da prevenção de acidente no trabalho para apuração de responsabilidade;

b) obrigação das empresas de ministrar cursos sobre riscos e prevenção de acidentes, ficando a cargo do Estado exercer permanente fiscalização sobre as condições locais de trabalho, meio ambiente, maquinaria, meios e equipamentos de proteção oferecidos ao trabalhador;

c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial;

XX – desenvolver, em integração com o sistema educacional, ações educativas de saúde nos locais de prestação de serviço, nas escolas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento à informação e à discussão, com os usuários;

XXI – implantar e garantir as ações do programa de assistência integral à saúde da mulher que atenda às especificidades da população feminina do Estado, em todas as fases da vida da mulher, desde o nascimento à terceira idade;

XXII – elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões-dentistas;

XXIII – criar e implantar departamentos odontológicos em hospitais do Sistema Único de Saúde Estadual;

XXIV – criar, na área de saúde, programa de assistência médico-odontológica às crianças de zero a seis anos e a jovens; e

***XXV** – fomentar o estudo, a pesquisa, a incorporação e a aplicação de novas tecnologias no âmbito da saúde.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

§1º Cabe ao Estado montar, em toda sua rede hospitalar e ambulatorial, leitos, espaços, equipamentos para atendimento gratuito às pessoas portadoras de deficiência.

§2º O Estado deverá fazer convênio com instituições que tenham leitos equipados para tratamento dos portadores de deficiência.

***Art. 249.** Cabe ao Estado, no âmbito do seu território, a coordenação e gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 249.** Cabe ao Estado a coordenação e gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUDS-, no âmbito do seu território.

Parágrafo único. Garantir-se-á ao órgão coordenador pleno acesso às informações junto a entidades privadas da área, relativas à saúde da população.

***Art. 249-A.** Fica instituído o Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde, de natureza contábil e financeira, destinado à manutenção dos serviços de saúde de média complexidade, em urgência e emergência, em atendimentos móveis de urgência e emergência, de odontologia especializada e de rede ambulatorial especializada.

***§1º** O Fundo previsto no caput é constituído:

*** I** – por quinze por cento dos recursos a que se referem os incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal e os incisos I e II do art. 198 desta Constituição;

*** II** – por recursos depositados pelo Estado na conta específica do Fundo, correspondentes a dois terços do valor previsto no inciso I;

*** III** – por outros recursos previstos em Lei específica.

*** §2º** O Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde é subordinado à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

*** §3º** O Conselho Estadual da Saúde estabelecerá a disciplina geral para a utilização dos recursos do Fundo, no atendimento de seus objetivos, a ser formalizada por Decreto do Governador do Estado.

* **S4º** Outros serviços de saúde de média complexidade, previstos em Decreto do Governador do Estado, poderão ser mantidos por recursos do Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 18 de janeiro de 2011 – D.O. 25.02.2011.

Art. 250. Toda informação ou publicidade, que atente contra a saúde ou induza a consumo nocivo, deverá incluir observação explícita dos riscos, sob a responsabilidade dos promotores e fabricantes por eventuais danos.

Art. 251. Fica sujeita à fiscalização de órgão competente a comercialização de substâncias tóxicoinebriantes, nos termos da legislação vigente.

Art. 252. O Estado estabelecerá política de saneamento, tanto no meio urbano como no rural, em função das respectivas realidades locais e regionais, observados os princípios da Constituição Federal.

S1º Assegurar-se-á a participação das comunidades, das instituições e das três esferas do Governo no planejamento, na organização dos serviços e na execução das ações.

S2º Os padrões técnicos das obras e serviços de saneamento deverão ser adequados tanto ao meio físico quanto ao nível socioeconômico das comunidades, garantindo-se o mínimo de condições sanitárias.

S3º O Estado assegurará os recursos necessários aos programas de saneamento, com vistas à expansão e melhoramento do setor.

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 253. O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e capacitação tecnológicas e a difusão dos conhecimentos técnicos e científicos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

S1º A política científica e tecnológica tem por objetivos o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores éticos e culturais.

S2º As universidades e demais instituições públicas de pesquisa devem participar do processo de formulação da política científica e tecnológica e ser seus agentes primordiais.

Art. 254. Compete ao Estado estabelecer uma política de desenvolvimento científica e tecnológica que possibilite o norteamento das prioridades de ciência e tecnologia em consonância com as políticas regional e nacional.

S1º A pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

S2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas regionais e expansão do conhecimento, visando o desenvolvimento do sistema produtivo.

S3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá, aos que deles se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

S4º Será facultada às universidades e demais instituições públicas de pesquisa a criação da carreira de pesquisador, a ser disciplinada por lei.

Art. 255. A lei disciplinará o apoio e estímulo às empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada à região, inovação tecnológica com competitividade internacional, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que desenvolvam projetos integrados com universidades e institutos de pesquisa.

***Parágrafo único.** A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Estado, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades e observadas as peculiaridades regionais.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 256.** O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, integrante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, será composto por representantes das entidades da sociedade civil e de organismos públicos e privados envolvidos com a educação superior, a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico, e com as consequências e impactos delas resultantes, cuja estrutura, competência e composição serão disciplinados por Lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 256.** O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT), integrante da Secretaria da Ciência e Tecnologia, será composto por representantes das entidades da sociedade civil e de organismos públicos e privados envolvidos com a educação superior, a geração e aplicação do conhecimento científico e

tecnológico, e com as consequências e impactos delas resultantes, cuja estrutura, competência e composição serão disciplinados por Lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 13 de dezembro de 1994 – D. O. de 22.12.1994.

*Regulamentado pela Lei nº 12.077-A, de 1º de março de 1993 – D. O. 22.4.1993.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

Redação anterior: **Art. 256.** O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, criado e mantido pelo Poder Público, será integrado por representantes das entidades da Sociedade Civil e de organismos governamentais envolvidos com a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico, e com as consequências e impactos delas resultantes.

***Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia o desempenho das seguintes funções, entre outras que a lei dispuser:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 13 de dezembro de 1994 – D. O. de 22.12.1994.

*Suprimidos os parágrafos 2º e 3º com as seguintes redações anteriores: S2º. As atividades do Conselho serão realizadas por Secretaria Executiva, com assessoramento e recursos próprios. S 3º. Lei complementar definirá a composição e a competência do Conselho.

***I –** dar apoio ao Governador do Estado sobre propostas, ideias e políticas da Ciência, Tecnologia e Inovação de relevância para o desenvolvimento da economia cearense;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 6 de abril de 2006 – D.O. 10.04.06.

Redação anterior: **I –** estabelecer as diretrizes para a formulação da política científica e tecnológica do Estado;

***II –** realizar estudos temáticos, setoriais e prospectivos, de curto e longo prazo, cujos resultados ajudem a formular as diretrizes de política e os planos estaduais de ciência, tecnologia e inovação;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 6 de abril de 2006 – D.O. 10.04.06.

Redação anterior: **II –** deliberar sobre o plano estadual de ciência e tecnologia;

***III –** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **III –** fiscalizar seu cumprimento pelo Poder Público;

***IV –** avaliar, quando solicitado, o resultado das políticas de ciência, tecnologia e inovação e as atividades delas decorrentes realizadas no território cearense;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 6 de abril de 2006 – D.O. 10.04.06.

Redação anterior: **IV –** avaliar as atividades de pesquisa científica e tecnológica financiadas com recursos estaduais;

***V –** orientar as instituições de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), vinculadas ao Governo Estadual, e subsidiar as demais instituições dessa natureza situadas no território cearense, que apresentem propostas que contribuam para o desenvolvimento da política estadual de Ciência e Tecnologia.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 6 de abril de 2006 – D.O. 10.04.06.

Redação anterior: **V –** apreciar as atividades de órgãos situados no Ceará, mas não vinculados ao Governo Estadual.

***Art. 257.** O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação contribuirá, com os planos estaduais de ciência e tecnologia, abrangendo os componentes da pesquisa científica, da pesquisa tecnológica, do desenvolvimento e da inovação e indicará com precisão as formas e ações prioritárias a serem empreendidas, mediante a aplicação de recursos federais, estaduais, municipais ou privados.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 257.** O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT) contribuirá com os planos estaduais de ciência e tecnologia, abrangendo os componentes da pesquisa científica, da pesquisa tecnológica, do desenvolvimento e da inovação, e indicará com precisão as formas e ações prioritárias a serem empreendidas, mediante a aplicação de recursos federais, estaduais, municipais ou privados.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 6 de abril de 2006 – D.O. 10.04.06.

Redação anterior: **Art. 257.** O plano estadual de ciência e tecnologia abrangerá os componentes da pesquisa científica e tecnológica e indicará com precisão as ações prioritárias a serem empreendidas, mediante a aplicação de recursos federais e estaduais no campo da pesquisa científica e tecnológica.

***S 1º** Os trabalhos do Conselho deverão assegurar a compatibilidade das ações que resultem das pesquisas científicas, das atividades tecnológicas ou de inovação, com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 6 de abril de 2006 – D.O. 10.04.06.

Redação anterior: **S1º** Será assegurada a compatibilidade das ações da área tecnológica com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

S2º A dotação orçamentária para execução das atividades das instituições estaduais de pesquisa será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano e constará do orçamento geral do Estado.

***S3º** Compete à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior responsabilidade pela captação das sugestões e propostas emanadas do Conselho, para inserção nos planos estaduais, cuidando para que estes se articulem com os planos de desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico do Estado e do País, como também com os mecanismos de fomento e demais ações de incentivos promovidas pelos Governos Estadual e Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***S 3º** Compete à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior a responsabilidade pela captação das sugestões e propostas emanadas do Conselho, para inserção nos planos estaduais, cuidando para que estes se articulem com os planos de desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico do Estado e do País, como também com os mecanismos de fomento e demais ações de incentivo promovidas pelos Governos Estadual e Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 6 de abril de 2006 – D.O. 10.04.06.

Redação anterior: ***S3º** Caberá à Secretaria da Ciência e Tecnologia a responsabilidade pela implementação dos planos estaduais de educação superior, ciência e tecnologia, conjuntamente com o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, devendo promover a articulação entre os referidos planos e os Planos de Desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico do Estado e do País, como também com os mecanismos de fomento e demais ações de incentivo promovidos a níveis estadual e nacional.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 13 de dezembro de 1994 – D. O. 22.12.1994.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

Redação anterior: **S 3º** Caberá ao órgão executivo responsável pela implementação do plano estadual de ciência e tecnologia cumprir as deliberações do conselho e promover a articulação entre os planos de ciência e tecnologia e os mecanismos e programas de fomento e demais ações promovidos em nível nacional e estadual.

***Art. 258.** O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa, para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe dotação mínima, correspondente a dois por cento da receita tributária como renda de sua administração privada.

*Ver Lei Estadual nº 11.752, de 12 de novembro de 1990 – D. O. de 14.11.90, modificada pela Lei Estadual nº 12.077, de 1º de março de 1993 – D. O. de 4.5.1993.

*Ver Lei nº 13.297, de 7.3.2003 – D. O. de 7.3.2003.

S1º A dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida através de impostos e transferida em duodécimos, mensalmente, no mesmo exercício.

S2º A despesa com pessoal da Fundação de Amparo à Pesquisa não poderá exceder os cinco por cento do seu orçamento global.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

I – manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;

***II** – manter o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

III – delimitar, em todo o território do Estado, zonas específicas para desapropriação, segundo critérios de preservação ambiental e organizados de acordo com um plano geral de proteção ao meio ambiente;

IV – estabelecer, dentro do planejamento geral de proteção do meio ambiente, áreas especificamente protegidas, criando, através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, implantando-os e mantendo-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

V – delimitar zonas industriais do território estadual para a instalação de parques fabris, estabelecendo-os mediante legislação ordinária, vedada a concessão de subsídios ou incentivos de qualquer espécie, para a instalação de novas indústrias fora dessas áreas;

VI – conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio atingido entre as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio;

VII – adotar nas ações de planejamento uma visão integrada dos elementos que compõem a base física do espaço;

VIII – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas concomitantemente com a União e os Municípios, de forma a garantir a conservação da natureza, em consonância com as condições de habitabilidade humana;

IX – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, no âmbito estadual e municipal;

X – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

XI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIII – fomentar o florestamento e o reflorestamento nas áreas críticas em processo de degradação ambiental, bem como em todo o território estadual;

XIV – controlar, pelos órgãos estaduais e municipais, os defensivos agrícolas, o que far-se-á apenas mediante receita agrônômica;

XV – definir as áreas destinadas a reservas florestais, criando condições de manutenção, fiscalização, reflorestamento e investimento em pesquisas, sobretudo na Chapada do Araripe;

XVI – proibir, no território do Estado, a estocagem, a circulação e o livre comércio de alimentos ou insumos contaminados por acidentes graves de qualquer natureza, ocorridos fora do Estado;

XVII – implantar delegacias policiais especializadas na prevenção e combate aos crimes ambientais;

XVIII – desenvolver estudos e estimular projetos, visando à utilização de fontes naturais de energia e à substituição de combustíveis atualmente utilizados em indústrias e veículos por outros menos poluentes;

XIX – embargar a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados exclusivamente à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei;

XX – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XXI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, autorizadas pela União, ouvidos os Municípios.

Art. 260. O processo de planejamento para o meio ambiente deverá ocorrer de forma articulada entre Estado, Municípios e entidades afins, em nível federal e regional.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Meio Ambiente orientar-se-á para a recuperação, preservação da qualidade ambiental, visando ao desenvolvimento socioeconômico, dentro de parâmetros a serem definidos em lei ordinária que assegurem a dignidade humana e a proteção à natureza.

Art. 261. Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.

Art. 262. Será prioritário o uso de gás natural por parte do sistema de transporte público.

***Art. 263.** O Estado e os Municípios deverão promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação e recuperação do meio ambiente.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 263.** O Estado e os Municípios deverão promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente.

*Regulamentado pela Lei nº 13.367, de 18 de novembro de 1994 – D. O. de 6.12.1994.

***Art. 264.** Qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 14 de dezembro de 1991 – D. O. de 21.12.1991.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 2142-7 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 2142-7 no Anexo I.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

Redação anterior: **Art. 264.** Para licitação, aprovação ou execução de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e/ou que comporte risco para a vida e a qualidade de vida, é obrigatório, nos termos da lei estadual, a realização de estudo prévio de impacto ambiental com a publicação do respectivo relatório conclusivo do estudo no Diário Oficial do Estado.

***S1º** A lei estabelecerá os tipos de obra ou atividades que podem ser potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e/ou que comportem risco à vida e à qualidade de vida, e disporá sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado, em que é garantida a participação da comunidade através das entidades representativas de classe de profissionais de nível superior das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, biologia, medicina e direito.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

S2º Só será licitada, aprovada ou executada a obra ou atividade, cujo relatório conclusivo do estudo prévio de que trata o *caput* deste artigo, apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, for favorável à licitação, aprovação ou execução.

Art. 265. A política de desenvolvimento urbano, executada pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, adotará, na forma da lei estadual, as seguintes providências:

***I** – desapropriação de áreas destinadas à preservação dos mangues, lagoas, riachos e rios da Região Metropolitana de Fortaleza e do Cariri e de outras que venham a ser criadas, vedadas nas áreas desapropriadas construções de qualquer espécie, exceção feita aos polos de lazer, sem exploração comercial;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: I – desapropriação de áreas destinadas à preservação dos mangues, lagoas, riachos e rios da Grande Fortaleza, vedadas nas áreas desapropriadas construções de qualquer espécie, exceção feita aos polos de lazer, sem exploração comercial;

II – desapropriação de áreas definidas em lei estadual, assegurando o valor real da indenização;

III – garantia, juntamente com o Governo Federal, de recursos destinados à recomposição da fauna e da flora em áreas de preservação ecológica;

IV – proibição da pesca em açudes públicos, rios e lagoas, no período de procriação da espécie;

V – proibição a indústrias, comércio, hospitais e residências despejarem, nos mangues, lagos e rios do Estado, resíduos químicos e orgânicos não tratados;

VI – proibição da caça de aves silvestres no período de procriação, e, a qualquer tempo, do abate indiscriminado;

VII – proibição do uso indiscriminado de agrotóxicos de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos liberados por órgãos competentes;

VIII – articulação com órgãos federais e municipais para a criação, a curto, médio e longo prazos, de mecanismos para resgatar as espécies em extinção da fauna e da flora;

IX – fiscalização, conjuntamente com a União e Municípios, objetivando a efetiva proteção da flora e da fauna;

X – instalação, em cada Município, de órgão auxiliar dos órgãos federais e estaduais, na preservação da ecologia e do meio ambiente; e

XI – proibição de desmatamentos indiscriminados, bem como de queimadas criminosas e derrubadas de árvores para madeira ou lenhas, punindo-se o infrator, na forma da lei.

Art. 266. O zoneamento ecológico-econômico do Estado deverá permitir:

I – áreas de preservação permanente;

II – localização de áreas ideais para a instalação de parques, florestas, estações ecológicas, jardins botânicos e hortos florestais ou quaisquer unidades de preservação estaduais ou municipais;

III – localização de áreas com problemas de erosão, que deverão receber especial atenção dos governos estadual e municipal;

IV – localização de áreas ideais para o reflorestamento.

Art. 267. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas na forma determinada pela lei.

Art. 268. A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 269. Na formulação de sua política energética, o Estado dará especial ênfase aos aspectos de preservação do meio ambiente, utilidade social e uso racional dos recursos disponíveis, obedecendo às seguintes prioridades:

I – redução da poluição ambiental, em especial nos projetos destinados à geração de energia elétrica;

II – poupança de energia, mediante aproveitamento mais racional e uso mais consciente;

III – maximização do aproveitamento de reservas energéticas existentes no Estado; e

IV – exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis com fins energéticos, que deverão ser administrados por empresas do Estado ou sob seu controle.

Art. 270. O Estado estabelecerá um plano plurianual de saneamento, com a participação dos Municípios, determinando diretrizes e programas, atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e os respectivos recursos hídricos.

Art. 271. Cabe ao Estado e aos Municípios promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA MULHER

***Art. 272.** É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao res-

peito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 272.** É dever indelegável do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança, garantida a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. As diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado consignarão, entre as prioridades da administração pública, metas e indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos.

Art. 273. Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente, inclusive os órgãos de segurança, têm por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais.

***Parágrafo único.** As empresas privadas que absorvam contingentes de até cinco por cento de deficientes no seu quadro funcional gozarão de incentivos fiscais de redução de um por cento no ICMS.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 429-8, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 429-w8 no Anexo I.

*Julgado inconstitucional. Acórdão DJ. 30.10.2014. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.

Art. 274. A criança e o adolescente têm o direito de viver e de ser educados na sua família natural e, excepcionalmente, em uma família substituta.

Art. 275. O Estado tomará as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem.

Art. 276. O Estado criará mecanismos que garantam uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes de igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

***§1º** O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM terá assento no Conselho de Educação do Ceará.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

§2º Será implantado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Educação do Estado, o setor Mulher e Educação, destinado a tomar, juntamente com o CCDM, medidas apropriadas para garantir a igualdade de direitos da mulher, tais como:

I – combate a conceitos discriminatórios e estereotipados do papel do homem e da mulher contidos nos livros didáticos, nos programas e nos métodos de ensino, como forma de estímulo à educação mista;

II – igualdade de oportunidades, acesso à educação complementar, inclusive a programas de alfabetização funcional e de adultos;

III – orientação vocacional e a capacitação profissional com acesso a qualquer nível de estudo, tanto nas zonas urbanas como nas rurais;

IV – redução de taxas de evasão e organização de programas para continuação dos estudos das jovens mulheres que os tenham abandonado prematuramente;

V – oportunidade de participação ativa nos esportes e educação física;

VI – adoção de outras medidas com vistas a reduzir, com a maior brevidade, a diferença de conhecimentos entre o homem e a mulher no Estado do Ceará.

***Art. 277.** O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, órgão que objetiva propor medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e sua participação no desenvolvimento social, político, econômico e cultural do Estado do Ceará, será consultado com prioridade e obrigatoriamente, quando da elaboração de políticas públicas, a ela referentes em todas as instâncias da administração estadual.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

***Parágrafo único.** O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher gozará de autonomia financeira e administrativa.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

Art. 278. As crianças e os adolescentes respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão da proteção especial do Estado e da sociedade, na forma da lei.

Art. 279. O Estado deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e adolescentes em situação de risco, zelando para que os programas atendam às características culturais e socioeconômicas locais.

Parágrafo único. São consideradas em situação de risco crianças e adolescentes:

I – privados das condições essenciais de sobrevivência no que concerne à alimentação, higiene, saúde, moradia e educação obrigatória;

- II** – explorados profissionalmente no mundo do trabalho;
- III** – envolvidos em atividades ilícitas como: roubo, tráfico de drogas, mendicância e prostituição;
- IV** – forçados a fazerem da rua o seu espaço de trabalho e habitação;
- V** – envolvidos com o uso de drogas;
- VI** – confinados em instituições.

Art. 280. A redução das taxas de mortalidade infantil até índices aceitáveis pela Organização Mundial de Saúde será considerada prioritária dentre todas as políticas governamentais.

***Art. 281.** A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

**Ver Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – D. O. U. 3.10.2003. (Estatuto do Idoso).*

***§1º** Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

**Ver Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – D. O. U. 3.10.2003. (Estatuto do Idoso).*

***§2º** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**Ver Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – D. O. U. 3.10.2003. (Estatuto do Idoso).*

***Art. 282.** O idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva.

**Ver Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – D. O. U. 3.10.2003. (Estatuto do Idoso)*

§1º Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao poder público:

- I** – adotar medidas para garantir ao idoso sua participação na comunidade;
- II** – implementar uma política social para idosos em todo o Estado;
- III** – criar organismo responsável pela coordenação de programas destinados às pessoas idosas no âmbito estadual e municipal.

§2º Constarão, obrigatoriamente, no orçamento anual do Estado, dotações para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade.

Art. 283. Para estimular a confecção e comercialização de aparelhos de fabricação alternativa para as pessoas portadoras de deficiência, o Estado concederá:

- I** – subsídios financeiros à pesquisa;
- II** – orientação técnica através de órgãos específicos do Estado ou por este indicado;

***III** – isenção de cem por cento do ICMS;

**Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 429-8 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.*

**Julgado inconstitucional. Acórdão DJ. 30.10.2014. Ver ADIN nº 429-8 no Anexo I.*

IV – apoio de planejamento técnico, implantação e acompanhamento desses empreendimentos incentivados pelo Estado.

***Art. 284.** O Estado assegurará ao maior de sessenta e cinco anos:

**Regulamentado pela Lei nº 12.231, de 9 de dezembro de 1993 – D. O. de 17.12.1993.*

**Ver Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – D. O. U. 3.10.2003. (Estatuto do Idoso).*

I – atendimento preferencial em seus postos de saúde, estabelecimentos de crédito, e quaisquer órgãos da administração pública direta e indireta;

II – assistência médica, odontológica e social;

***III** – proteção contra a violência, através de órgãos especializados da Secretaria de Segurança Pública;

**Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.*

IV – programas preventivos contra o envelhecimento precoce.

Art. 285. O Poder Público assegurará aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência:

I – acesso aos serviços de saúde com atendimento humanitário, especializado e integrado, inclusive a distribuição de medicamentos, próteses, órteses e implementos aos idosos e deficientes carentes;

II – alfabetização;

III – acesso aos cursos de extensão universitária, proporcionando-lhes formas de relacionamento social;

IV – programas culturais que viabilizem e estimulem sua participação e integração na comunidade;

V – assistência domiciliar ao idoso carente e abandonado.

***VI** – acesso adequado aos logradouros e edifícios públicos.

**Acréscido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Parágrafo único. O Poder Público dispensará apoio técnico-social e financeiro e material às entidades sociais filantrópicas de utilidade pública, devidamente legalizadas com mais de cinco anos de serviço.

Art. 286. O planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 287. O Estado respeitará e fará respeitar os direitos, bens materiais, crenças, tradições e garantias reconhecidas aos índios pela Constituição da República.

§1º O órgão do Ministério Público designará um de seus membros para, em caráter permanente, dar assistência jurídica e judiciária aos índios do Estado, suas comunidades e organizações, nos termos do art. 232 da Constituição da República.

§2º O Estado proporcionará aos índios de seu território, desde que lhe seja solicitado por suas comunidades e organizações, e sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes, assistência técnica e meios de sobrevivência e de preservação física e cultural.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA URBANA

Art. 288. A política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 289. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 290. O plano diretor do Município deverá conter:

I – a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II – a delimitação de áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) contiguidade à área de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) localização acima da cota máxima de cheias;

c) declividade inferior a trinta por cento, salvo se inexistirem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de até cinquenta por cento, desde que sejam obedecidos padrões especiais de projetos, a serem definidos em lei estadual;

III – a identificação das áreas urbanas para o atendimento ao disposto no art. 182 § 4º da Constituição Federal;

IV – o estabelecimento de parâmetros máximos para parcelamento do solo e para a edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

V – as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, consignando prioridades da administração pública, metas e indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos;

VI – a eliminação das barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios de uso público extensivo aos terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, aeroviários e portuários, bem como aos veículos de transporte coletivo;

VII – a exigência, para a liberação de toda e qualquer obra pública, de estrita observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso a banheiros adaptados e rampas, com indicação em braille ou alto-relevo;

VIII – a garantia de participação dos deficientes através de seus movimentos representativos, em sua feitura, bem como no acompanhamento de sua execução.

Art. 291. Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV – livre acesso especialmente aos deficientes a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transporte.

Art. 292. O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel urbano ou rural.

Art. 293. As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados, exclusivamente, em lei.

§1º Excetuadas as edificações de preservação histórica, declaradas por lei, as restrições ao direito de construir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no plano diretor da cidade de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

§2º A petição, para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será passível de indeferimento por infringência a dispositivos legais ou a decretos regulamentares, nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado no art. 7º, § 2º desta Constituição, não servindo de fundamentação normas contidas em portarias, resoluções ou instruções administrativas.

Art. 294. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda; e

IV – inventário, registros, vigilância e tombamentos de imóveis.

Art. 295. As terras devolutas, patrimônio do Estado, somente poderão ser utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;

II – projetos de reforma agrária; e

III – loteamentos populares.

Parágrafo único. É obrigação do Estado e dos Municípios manter os cadastros de suas terras atualizados.

Art. 296. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; e

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 297. A Lei Orgânica dos Municípios definirá as áreas destinadas à criação do cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas.

Art. 298. Para assegurar a todos os cidadãos o direito de moradia, fica o Poder Público obrigado a formular políticas habitacionais que permitam:

I – acesso a programas públicos de habitação ou a financiamento público para aquisição ou construção de habitação própria; e

II – assessoria técnica à construção da casa própria.

Art. 299. A execução da política habitacional do Estado será realizada por órgão estadual responsável pela:

I – elaboração do programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

II – avaliação e aprimoramento de soluções tecnológicas para problemas habitacionais.

Art. 300. Cabe ao Poder Público garantir a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda.

Art. 301. Cabe ao Estado e aos Municípios garantir a implantação dos serviços, de equipamentos e infraestrutura básica, visando à distribuição equilibrada e proporcional à concentração e à densidade populacional, tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário e transporte; e

IV – equipamento educacional, de saúde e de lazer.

Art. 302. O transporte sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com a política de transporte dos Municípios e do plano diretor.

Art. 303. Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível de serviço apresentado.

Art. 304. Na elaboração dos respectivos orçamentos e dos planos plurianuais, o Estado e os Municípios deverão prever as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 305. Para a elaboração do projeto do plano diretor do município, o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental, compreendido como ambiente natural e social, que norteará o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente à melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, da qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 306. Na elaboração do plano de uso e ocupação do solo e do de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, o Poder Municipal deverá buscar a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade, através de suas entidades representativas.

Art. 307. O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação de responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 308. Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de uso e ocupação do solo, de transporte e gestão dos serviços públicos.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

***Art. 309.** O Estado disporá, por lei, sobre o planejamento da política agrícola, ouvidos os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais, com os seguintes objetivos principais:

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: Art. 309. O Estado disporá, por lei, sobre o planejamento da política agrícola, ouvidos os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais.

***I** – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo; e

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

***II** – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentável, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Art. 310. A assistência técnica e a extensão rural serão organizadas em níveis estadual e municipal.

§1º A política de assistência técnica e de extensão rural promoverá a capacitação do produtor rural, visando à melhoria de suas condições de vida e das de suas famílias, observados:

I – a difusão de tecnologia agrícola e de administração rural;

II – o apoio à organização do produtor rural;

***III** – a informação de medidas de caráter econômico, social, ambiental e de política agrícola;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: III – a informação de medidas de caráter econômico, social e de política agrícola;

IV – a difusão de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

V – a orientação do uso racional dos recursos naturais; e

***VI** – a diversificação e rotação de culturas.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

§2º A assistência técnica e a extensão rural de órgãos públicos devem voltar-se prioritariamente para os pequenos produtores, adequando os meios de produção aos recursos e condições técnicas e socioeconômicas do produtor rural.

Art. 311. O Estado apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos e médios, e disporá de um plano estadual de produção e abastecimento, que será elaborado na forma da lei pelo órgão estadual de planejamento agrícola.

S1º O Poder Público Estadual prestará assistência obrigatória ao pequeno produtor, adotará medidas de valorização e defesa da economia rural, simplificando as exigências burocráticas, para fins de empréstimos em bancos oficiais, bem como proporcionará a distribuição de sementes selecionadas, implementos agrícolas, adubos e defensivos.

S2º A lei disporá sobre a criação do Fundo de Eletrificação Rural do Estado do Ceará.

Art. 312. O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo e associativismo como forma de desenvolvimento socioeconômico dos trabalhadores rurais e urbanos, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária e urbana, bem como estimulará mecanismos de produção, consumo, serviços, crédito e educação, cooperados e associados, nas áreas rurais e urbanas como formas de desenvolvimento preferencial.

Parágrafo único. O Estado destinará, entre outros recursos, percentual definido por lei dos tributos, recolhidos pelas cooperativas e associações para a constituição do Fundo de Desenvolvimento, Fomento e Educação para a Cooperação e Associação.

Art. 313. Para assegurar a efetividade dos projetos de assentamento e beneficiar os trabalhadores rurais, incumbe ao Estado:

I – criar mecanismos especiais de crédito, com juros subsidiados e programas de assistência e de extensão rural;

II – assegurar a comercialização da produção; e

III – criar fundo ou seguro para indenizar a produção dos trabalhadores rurais, em caso de seca.

Art. 314. O Estado, nas áreas de assentamento, garantirá, gratuitamente, o ensino fundamental e o atendimento de saúde.

Art. 315. O Estado, através do órgão competente, mediante ação discriminatória, promoverá o levantamento geral de suas terras devolutas, nelas assentando os trabalhadores rurais sem terra, compreendidos os posseiros, arrendatários, subarrendatários, parceiros e assalariados permanentes e temporários.

S1º Os projetos de assentamento serão executados por órgão específico, com a participação na deliberação de entidades representativas de trabalhadores rurais, como sindicatos e associações correlatas.

S2º Os órgãos estaduais encarregados da política agrícola do Estado devem determinar um percentual de suas verbas para o desenvolvimento das áreas de assentamento.

Art. 316. A política fundiária do Estado do Ceará tem como base:

I – democratização do acesso à terra, promovendo redistribuição fundiária, para a solução dos problemas sociais no campo;

II – indisponibilidade de terras públicas, inclusive devolutas, necessárias à construção de reservas florestais;

III – alienação aos ocupantes, com base em procedimento discriminatório, envolvendo critérios, tais como o grau e a forma de utilização da terra, as relações de trabalho, a preservação dos recursos naturais, a dimensão da gleba, a localização, os recursos hídricos, que definirão o próprio valor da terra, para efeito de compra e venda;

IV – redistribuição de setenta e cinco por cento das terras públicas, devolutas, arrecadadas, preferencialmente aos trabalhadores sem terra ou aos que só tenham o local de moradia, organizados em associações de trabalhadores;

V – lei de terras, com observância da escala de prioridade, de acordo com os seguintes princípios:

a) outorga de título de domínio, ou de concessão de uso aos beneficiários de terras devolutas, a uma ou mais pessoas ou grupos organizados;

***b)** as terras públicas, inclusive as devolutas, apuradas através de arrecadação sumária ou de processo discriminatório administrativo ou judicial, destinadas a projetos de assentamento ou reassentamento, ou ainda as regularizações fundiárias terão suas titulações concedidas pela entidade integrante da Administração Pública Estadual, responsável pela política fundiária do Estado do Ceará, independentemente de prévia autorização legislativa, estabelecido o limite máximo de 200ha (duzentos hectares) de terras, por beneficiário, ainda que parceladamente;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 6 de agosto de 1996 – D. O. de 19.8.1996.

Redação anterior: **b)** prévia autorização legislativa para concessão ou alienação de terras públicas, inclusive devolutas, estabelecido o limite máximo de cem hectares, ainda que parceladamente.

***c)** garantia de simplificação dos procedimentos administrativos, quando a área envolvida, adquirida para projetos de assentamento ou de reassentamento de trabalhadores rurais, ligados à associação ou à entidade de representação de classe, tiver dimensão igual ou inferior a quinze módulos fiscais.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 6 de agosto de 1996 – D. O. de 19.8.1996.

Redação anterior: **c)** garantia de simplificação dos procedimentos administrativos, quando a área em questão tiver dimensão igual ou inferior a cinquenta hectares, em se tratando de terras destinadas a assentamento de trabalhadores rurais, ligados a associação ou órgão de representação de classe.

Art. 317. A política agrícola do Estado será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios:

I – preservação e restauração ambiental, mediante:

a) controle de uso de agrotóxico;

b) uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

c) exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas, objetivando uma racional utilização dos recursos naturais;

d) controle biológico das pragas;

e) reflorestamento diversificado com espécies nativas, principalmente nas encostas e cabeceiras de rios;

f) critérios no processo de ocupação e utilização do solo;

g) preservação e recuperação dos manguezais;

h) garantia do equilíbrio ecológico;

II – adoção dos seguintes programas regionalizados, priorizando as peculiaridades socioeconômicas e climáticas:

a) eletrificação rural;

b) irrigação;

c) incentivo à pesquisa e difusão de tecnologia;

d) política educacional, currículos e calendários escolares; e

e) infraestrutura de produção e comercialização;

f) modalidades de crédito, com preferência para os pequenos e miniprodutores rurais;

III – fomento à produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, assistência aos trabalhadores e estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno, assegurando aos produtores organizados em cooperativas ou associações:

a) infraestrutura de produção e comercialização;

b) crédito;

c) assistência técnica e extensão rural;

d) preços mínimos, compatíveis com os custos da produção, em complementação à política federal; e

e) garantia de comercialização, principalmente através de estreitamento dos laços entre produtores e consumidores organizados, como também pela compra de produtos para distribuição à população carente dentro de programas específicos;

IV – organização do abastecimento alimentar, visando a:

a) apoio a programas regionais e municipais de abastecimento popular;

b) estímulo à organização de consumidores em associações de consumo ou em outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias, diretamente dos produtores;

c) distribuição de alimento a preços diferenciados, dentro de programas especiais;

d) articulação de órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela implementação de programas de abastecimento e alimentação; e

e) manutenção e acompanhamento técnico-operacional de feiras livres e feiras de produtores;

V – incentivo à exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos como forma de minimizar preços de insumos e produtos agrícolas, além de lhes proporcionar sua exploração mais racional;

VI – apoio ao pescador artesanal, objetivando:

a) melhorar as condições técnicas para o exercício da sua atividade;

b) estimular sua organização em colônias ou em projetos específicos, buscando eliminar os laços de dependência que lhe têm comprometido a renda e sua condição como pescador artesanal; e

c) regularizar as posses dos pescadores, ameaçados pela especulação imobiliária;

VII – elaboração de programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural, para fixação do homem no campo;

VIII – fomento à criação de cursos formais e informais para formação de técnicos agrícolas para atender às diversas regiões socioeconômicas do Estado, com currículo e calendário escolares compatíveis com as necessidades de cada microrregião;

IX – adequação da política creditícia, buscando sua definição através dos seguintes mecanismos:

a) garantia de concessão direta de crédito rural a posseiros e arrendatários;

- b)** atribuição de prioridade ao crédito rural para investimento e custeio, levando em consideração as necessidades apuradas em função da integração global das atividades produtivas existentes na propriedade, sem sua vinculação a uma cultura específica;
- c)** prioridade de recursos de investimentos para a agricultura alimentar, principalmente para os produtores que lidam prioritariamente com a força do trabalho familiar;
- d)** não concessão de crédito a estabelecimentos e projetos que não atendam às recomendações para a preservação do meio ambiente;
- e)** criação de mecanismos que proíbam a urbanização de lagoas, rios e mangues;
- X** – assistência creditícia às cooperativas, que detenham no seu quadro social, mais de cinquenta por cento de pequenos e miniprodutores rurais, com utilização do Fundo de Desenvolvimento do Cooperativismo;
- XI** – coordenação dos órgãos regionais de desenvolvimento e das suas atividades no Estado;
- XII** – promoção de gestões junto ao sistema nacional de seguro agrícola, a fim de garantir a sua concessão de exploração prioritariamente às associações de seguro, no âmbito do Estado, objetivando a implementação de uma política estadual neste setor;
- XIII** – destinação de recursos orçamentários a serem aplicados para as seguintes prioridades:
 - a)** criação e apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra;
 - b)** produção de alimento para o mercado interno pelos pequenos e miniprodutores rurais;
 - c)** pesquisa e assistência técnica procurando atender às peculiaridades regionais; e
 - d)** criação e apoio às associações de trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a execução do estabelecido neste artigo.

Art. 318. O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento.

Art. 319. O Estado, mediante convênio com os Municípios e a União, conjugará recursos para viabilização dos programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas, compreendendo:

- I** – o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização da atividade governamental e a correspondente alocação de recursos;
- II** – a expansão do sistema de repasseamento de águas com edificação, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistemas irrigatórios, com prioridade para as populações mais assoladas pelas secas; e
- III** – o aproveitamento das reservas subterrâneas, contribuindo para minorar o flagelo das secas.

§1º Os grandes proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas deverão, através de contribuição de melhoria, compensar o custo das obras realizadas, na forma estabelecida na lei.

§2º O Estado apresentará, periodicamente, relatório à União para mantê-la atualizada e capacitada a atender a regiões atingidas pelas secas, conforme o disposto no art. 21, XVIII da Constituição Federal.

§3º Os serviços de mobilização populacional nos períodos de seca deverão concentrar-se, prioritariamente, em obras de aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou em regiões de baixa renda.

§4º O Estado aproveitará os recursos que lhe sejam repassados pela União, conforme indicação prioritária consubstanciada no art. 43, § 3º da Constituição Federal, em trabalhos de recuperação de terras áridas, cooperando com os pequenos e médios proprietários rurais para a implantação em suas glebas de fontes de água e de irrigação de pequeno porte.

***§5º** Na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos e o controle das águas, a drenagem, a correta utilização das várzeas, a flora e a fauna aquática e a preservação do meio ambiente.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§6º** A proteção das águas deverá ser considerada na elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 320. Constarão das leis orgânicas municipais disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

- I** – de serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão, nos planos diretores municipais, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento das populações;
- II** – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições à edificação naquelas sujeitas a inundações frequentes;
- III** – da manutenção da capacidade de infiltração do solo, para evitar inundações;
- IV** – da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando da ocorrência de secas, inundações e de outros eventos críticos;
- V** – da implantação de matas ciliares, para proteger os corpos de água;
- VI** – do condicionamento e aprovação prévia, por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga, pelos Municípios, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas, superficiais e subterrâneas; e
- VII** – da implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação.

Art. 321. O Governo do Estado deverá instituir incentivos e prover outros meios para assegurar viabilização e o desenvolvimento da agricultura irrigada, bem como estimular a introdução de culturas nobres, conforme regulamentação em lei ordinária.

Art. 322. Fica criado o Conselho Estadual de Ações Permanentes contra as Secas.

§1º O referido Conselho terá como objetivo compatibilizar as ações de órgãos federais, estaduais e municipais, tornando-as permanentes e evitando paralelismo de programas afins.

***§2º** O Conselho Estadual de Ações Permanentes contra as Secas será constituído por membros indicados pelas comunidades rurais, sindicatos de trabalhadores, defesa civil, Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente, DNOCS, Sudene e órgãos afins, cujas normas serão definidas em lei complementar.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

Art. 323. O Estado deverá elaborar política especial para as áreas secas, contemplando, dentre outras medidas, a aquisição de áreas para perfuração de poços profundos, açudes, barragens, cisternas e outros pontos d'água e projetos de produção com pequena irrigação.

Art. 324. As bacias ou regiões hidrográficas com mais de um Município terão os planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais nelas contidos, elaborados conjuntamente pelo Estado e Município envolvidos.

Parágrafo único. O Estado celebrará convênio com os Municípios para a gestão, por estes, do uso das águas de interesse exclusivamente locais.

Art. 325. As áreas de vazantes dos açudes públicos estaduais deverão ser cedidas em comodato pelo Estado para plantio por parte dos trabalhadores rurais sem terra da região.

***Parágrafo único.** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Os proprietários de terras contíguas aos espelhos d'água de açudes construídos com participação do Estado, ou totalmente públicos, ficarão obrigados a estabelecer servidões com a finalidade de coletivizar o uso da água.

***§1º** A gestão dos recursos hídricos deve privilegiar a produção de alimentos para consumo interno, especialmente de pequenos produtores familiares e assentamentos rurais;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***§2º** Os proprietários de terras contíguas aos espelhos d'água de açudes e canais hídricos construídos com participação do Estado, ou totalmente públicos, ficarão obrigados a estabelecer servidões com a finalidade de coletivizar o uso da água.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 326. A administração manterá atualizado o plano estadual de recursos hídricos e instituirá, por lei, seu sistema de gestão, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil e assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I** – a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;
- II** – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras na forma da lei;
- III** – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; e
- IV** – a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde, e à segurança pública, e ocasionem prejuízos econômicos ou sociais.

§1º A gestão dos recursos hídricos deverá:

- I – propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;
II – ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;
III – adotar a bacia hidrográfica como base e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

§2º As diretrizes da política estadual de recursos hídricos serão estabelecidas por lei.

§3º Aos proprietários ou agricultores, que trabalham em áreas irrigadas, será obrigatória a do Governo do Estado subsidiar a energia elétrica consumida para tal atividade, de acordo com lei regulamentar.

***Art. 327.** O Estado dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: **Art. 327.** O Estado dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte rural, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, redução ou eliminação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias, nos termos da lei complementar.

Art. 328. O Estado levará em conta o problema específico da mulher na zona rural, relativamente ao papel que desempenha na sobrevivência econômica da família, e à remuneração de seu trabalho.

Parágrafo único. O Estado adotará medidas apropriadas para assegurar o direito da mulher do campo a:

- I – participar na elaboração e execução de planos de desenvolvimento em todos os níveis; e
II – ter acesso às ações de programas de assistência integral à saúde da mulher, inclusive às de planejamento familiar.

CAPÍTULO XII

*DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS

*Redação anterior: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 329. O Estado promoverá política pública de prevenção, integração social e atendimento especializado para as pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 116, de 03.11.2022. - D.O. de 04.11.2022

Redação anterior * **Art. 329.** O Estado promoverá programa de prevenção, integração social e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§1º A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos estaduais para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§2º A lei disporá, com vistas a facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, a previsão de rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso, em logradouros, edificações em geral e demais locais de uso público, bem como a adaptação das já existentes.

§ 3.º A prevenção e o tratamento das pessoas com deficiência será objeto da atenção máxima do Estado, observados seus aspectos de profilaxia (causas sociais, biológicas, nutricionais, acidentais, medicamentosas, radioativas), de diagnóstico precoce, de tratamento e de desenvolvimento da pesquisa especializada.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 116, de 03.11.2022. - D.O. de 04.11.2022

Redação anterior **§3º** A prevenção da excepcionalidade mental será objeto da atenção máxima do Estado, observados seus aspectos de profilaxia (causas sociais, biológicas, nutricionais, acidentais, medicamentosas, radioativas); de diagnóstico precoce; de tratamento e de desenvolvimento da pesquisa especializada.

§4º Fica criado o Fundo de Atenção à Excepcionalidade Mental – FAEM, para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

***Art. 330.** A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e o disposto em lei complementar.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015. - D.O. de 14.12.2015

Redação anterior ***Art. 330.** A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos demais pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: (EC nº 52) **Art. 330.** A previdência social dos servidores públicos estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público é organizada em Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através das Secretarias da Fazenda e da Administração, nos termos da Lei.

***§1º** Instituído o Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo, ficam extintos, na Administração Pública Estadual, todos os Montepios existentes, institutos de aposentadoria e pensão e a Pensão Policial Militar, ficando vedada a instituição de quaisquer novos benefícios de montepio ou previdenciários, a qualquer título, diversos do disposto neste Capítulo, ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, os quais serão suportados pelo Sistema Único, nos termos da Lei, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999..

***§2º** Os Deputados Estaduais não serão contribuintes do Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo e poderão ter sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados e pensionistas e por recursos do Estado, nos termos da Lei.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

***§3º** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário disponibilizarão, mensalmente, a partir de noventa dias da publicação desta emenda, os dados, relativos aos seus servidores, necessários ao gerenciamento do Sistema Único de Previdência.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

***§4º** A contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ter alíquotas inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

***§5º** São também alcançados pelo *caput* deste artigo, os servidores estáveis abrangidos pelo art. 39, *caput* da Constituição Federal, na redação original, c/c o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que subordinados ao regime jurídico estatutário.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

***§ 6º** A idade mínima para aposentadoria no serviço público estadual corresponderá à prevista para o servidor público federal, no art. 40, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal.” (NR)

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 19 de dezembro de 2019 - D.O. de 19.12.2019.

***Art. 331.** Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: (EC nº 39) Art. 331. O Sistema Único de Previdência Social de que trata o artigo anterior será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e será mantido mediante contribuição previdenciária, dos ativos, inativos e pensionistas, na alíquota mínima de onze por cento sobre as respectivas remuneração, proventos e pensões, além de contribuição do próprio Estado do Ceará, conforme disposto em Lei.

*Ver Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 – D. O. de 28.6.99, alterada pelas Leis Complementares nº 17, de 20 de dezembro de 1999 – D. O. de 21.12.1999, Lei Complementar nº 21, de 29.6.2000 – D. O. 30.6.2000, Lei Complementar nº 23, de 21.11.2000 – D. O. 22.11.2000, Lei Complementar nº 24, de 23.11.2000 – D. O. 24.11.2000, Lei Complementar 31, 5.8.2002 – D. O. 6.8.2002.

*Ver Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 – D. O. de 20.7.1999, alterada pelas Leis Complementares nº 19, de 29 de dezembro de 1999 – D. O. de 29.12.1999, Lei Complementar nº 24, 23.11.2000 – D. O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 28, de 10.1.2002 – D. O. 16.1.2002, Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002 – D. O. 31.12.2002.

Redação anterior: (EC nº 55) *§1º O Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

Redação anterior: (EC nº 52) §1º O sistema Único de Previdência Social mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

*Ver Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 – D. O. de 28.6.99, alterada pelas Leis Complementares nº 17, de 20 de dezembro de 1999 – D. O. de 21.12.1999, Lei Complementar nº 21, de 29.6.2000 – D. O. 30.6.2000, Lei Complementar nº 23, de 21.11.2000 – D. O. 22.11.2000, Lei Complementar nº 24, de 23.11.2000 – D. O. 24.11.2000, Lei Complementar 31, 5.8.2002 – D. O. 6.8.2002.

*Ver Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 – D. O. de 20.7.1999, alterada pelas Leis Complementares nº 19, de 29 de dezembro de 1999 – D. O. de 29.12.1999, Lei Complementar nº 24, 23.11.2000 – D. O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 28, de 10.1.2002 – D. O. 16.1.2002, Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002 – D. O. 31.12.2002.

§1º O Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69 de 18.01.2011 - D.O. de 9.2.2011

***I – aposentadoria do segurado;**

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. 2.5.2003.

Redação anterior: I – aposentadoria;

***II – pensão por morte do segurado, na forma definida em lei**

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015. - D.O. de 14.12.2015

Redação anterior ***II** – pensão por morte do segurado em favor dos dependentes seguintes, provada a dependência econômica na forma definida em Lei:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

7 Ver Emenda Constitucional nº 116, de 03.11.2022. - D.O. de 04.11.2022

8 Ver Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018. D. O. de 22.11.2018.

Redação anterior: II – pensão por morte do segurado em favor:

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. 2.5.2003; e, alterado pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

*a) Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: *a) o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: a) do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e do cônjuge separado judicialmente ou do divorciado, estes quando, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. 2.5.2003.

*b) Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: *b) o filho até completar vinte e um anos de idade;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: b) dos filhos menores;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. 2.5.2003.

*c) Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: *c) o filho inválido ve o tutelado;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: c) dos filhos inválidos e dos tutelados, exigida, quanto a estes últimos, a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. 2.5.2003; e alterado pela Emenda Constitucional nº 55 de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: (EC nº 52) c) dos filhos inválidos e dos tutelados, em ambas as hipóteses quando vivam sob dependência econômica do segurado;

*III – Revogado

* Revogado pela Emenda Constitucional nº 97, de 19 de dezembro de 2019 - D.O. de 19.12.2019. Redação anterior* ***III** – salário-família, na forma definida em Lei.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015. - D.O. de 14.12.2015

Redação anterior* **III** – auxílio reclusão, no limite definido em Lei;

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

*Ver Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 – D. O. de 28.6.99, alterada pelas Leis Complementares nº 17, de 20 de dezembro de 1999 – D. O. de 21.12.1999, Lei Complementar nº 21, de 29.6.2000 – D. O. 30.6.2000, Lei Complementar nº 23, de 21.11.2000 – D. O. 22.11.2000, Lei Complementar nº 24, de 23.11.2000 – D. O. 24.11.2000, Lei Complementar 31, 5.8.2002 – D. O. 6.8.2002.

*Ver Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 – D. O. de 20.7.1999, alterada pelas Leis Complementares nº 19, de 29 de dezembro de 1999 – D. O. de 29.12.1999, Lei Complementar nº 24, 23.11.2000 – D. O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 28, de 10.1.2002 – D. O. 16.1.2002, Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002 – D. O. 31.12.2002.

*IV – Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***IV** – salário-família; e

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. 2.5.2003.

*V – Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***V** – salário-maternidade.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. 2.5.2003.

*§2º Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55 de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: (EC nº 39) § 2º Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de aposentadoria e pensões proporcionais.

***§3º** A pensão por morte será calculada, na forma da lei, com base no subsídio, vencimentos ou proventos do segurado falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto renumeratorio aplicável, e observado o disposto no §7º do art 40, da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015. - D.O. de 14.12.2015

Redação Anterior ***§3º** Ressalvados os casos de aposentadoria proporcional, a pensão por morte corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

Redação anterior: § 3º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado, terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

*§4º Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§4º** A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida a partir:

Alterado pela Emenda Constitucional nº 69 de 18.01.2011 - D.O. de 9.2.2011

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. de 2.5.2003.

Redação Anterior: (EC nº 39) §4º A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida a partir:

*I – da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: *I – do óbito;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. de 2.5.2003.

Redação Anterior: (EC nº 39) I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;.

*II – da data do requerimento, no caso de inclusão post-mortem, nos termos e situações definidos em lei;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: *II – do requerimento, no caso de inclusão post mortem qualquer que seja a condição do dependente;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. de 2.5.2003.

Redação Anterior: (EC nº 39) II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão post mortem qualquer que seja o status do dependente;.

*III – da data do requerimento, se o benefício for requerido após noventa dias do óbito;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: *III – do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou de ausência.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. de 2.5.2003.

Redação Anterior: (EC nº 39) III – da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

*IV – da data do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011;

*§5º Lei definirá a forma de concessão, rateio e o marco inicial do benefício de pensão, inclusive as causas de sua cessação e o rol de dependentes. (NR)

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015. - D.O. de 14.12.2015

Redação anterior ***§5º** A pensão por morte decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários as pessoas indicadas no § 1º, inciso II, deste artigo, vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos. A pensão será paga metade às pessoas indicadas na alínea “a” do inciso II do §1º, deste artigo, em quotas iguais, salvo se verificados percentuais de pensão alimentícia, que serão observados, e metade, em partes iguais, aos indicados nas alíneas “b” e “c” do inciso II do §1º, deste artigo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: *§5º A pensão por morte decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários as pessoas indicadas no § 1º, inciso II, deste artigo, vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos. A pensão será paga metade às pessoas indicadas na letra a do inciso II, observados os percentuais estabelecidos na decisão judicial que fixou a pensão alimentícia, e metade, em partes iguais, aos indicados nas letras b e c do inciso II.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. de 2.5.2003.

Redação anterior: (EC nº 39) §5º A pensão decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro, e os filhos menores do segurado, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e de invalidez, sempre que demonstrada a dependência econômica. A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e metade, em partes iguais, aos filhos menores.

*§6º Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§6º** Na falta dos beneficiários indicados na alínea “a” do inciso II, do § 1º, por qualquer motivo, inclusive a perda superveniente da condição de beneficiário, a pensão por morte será paga integralmente aos beneficiários indicados nas alíneas “b” e “c” e vice-versa, observando-se sempre, na forma de rateio entre os concorrentes, o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive quanto à incidência do percentual de pensão alimentícia, se existente, não podendo a quota percebida pelo cônjuge separado juridicamente ou ex-cônjuge divorciado, em qualquer hipótese, superar o percentual fixado a título de pensão alimentícia.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: *§6º Na falta dos beneficiários indicados na letra a do inciso II, do § 1º, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão por morte será paga integralmente aos beneficiários indicados nas letras b e c e vice-versa, observando-se sempre, na forma de rateio entre os concorrentes, o disposto no parágrafo anterior.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. de 2.5.2003.

Redação Anterior: (EC nº 39) §6º Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte.

*§7º Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§7º** Cessa o pagamento da pensão:

Alterado pela Emenda Constitucional nº 69 de 18.01.2011 - D.O. de 9.2.2011

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: (EC nº 52) § 7º Cessa o pagamento da pensão por morte;.

*I – em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro e ao ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: *I – em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao cônjuge separado judicialmente ou divorciado, na data em que contraírem núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D. O. de 2.5.2003.

Redação Anterior: (EC nº 39) I – em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;.

*II – em relação ao filho ou filha, na data em que atingir vinte e um anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso e a na forma da Lei, a dependência econômica em relação a este.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: *II – em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade, salvo se inválido(a) ou quando de sua emancipação.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003 – D. O. de 23.12.2003.

Redação anterior: (EC nº 39) II – em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou

quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado.

***III – em relação ao tutelado, na data em que atingir vinte e um anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;**

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

***IV – com o falecimento dos beneficiários;**

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

***V – em todos os demais casos definidos em lei.**

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

***§8º Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§8º** Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

***§9º Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§9º** Observado o disposto no parágrafo anterior, a contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários da Justiça, ativos e inativos, não remunerados pelos cofres públicos e seus pensionistas, corresponderá, no mínimo, a vinte por cento, incidente sobre toda a remuneração, proventos ou pensão percebidos, conforme o caso, nos termos dispostos em Lei.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

*Ver Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 – D. O. de 28.6.99, alterada pelas Leis Complementares nº 17, de 20 de dezembro de 1999 – D. O. de 21.12.1999, Lei Complementar nº 21, de 29.6.2000 – D. O. 30.6.2000, Lei Complementar nº 23, de 21.11.2000 – D. O. 22.11.2000, Lei Complementar nº 24, de 23.11.2000 – D. O. 24.11.2000, Lei Complementar 31, 5.8.2002 – D. O. 6.8.2002.

*Ver Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 – D. O. de 20.7.1999, alterada pelas Leis Complementares nº 19, de 29 de dezembro de 1999 – D. O. de 29.12.1999, Lei Complementar nº 24, 23.11.2000 – D. O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 28, de 10.1.2002 – D. O. 16.1.2002, Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002 – D. O. 31.12.2002.

*As Leis Complementares nº 12 de 23 de junho de 1999 - D. O. de 29.06.1999, e 21 de 29 de junho de 2000 D. O. de 29.06.2000, alteradas pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2006 - D. O. de 18.01.2016.

***§10 Revogado**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015 - D.O. de 10.12.2015

Redação anterior: ***§10** Observado o disposto nos §§ 8º e 9º, os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as noventa e seis últimas contribuições efetivamente recolhidas à entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

***§11 Nenhum benefício de previdência social poderá ser criado majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.**

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

***§12 (revogado).**

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 – D. O. de 7.1.2004.

Redação anterior: (EC nº 39) §12 A contribuição previdenciária do Sistema Único de Previdência Social não incidirá sobre a parcela de até R\$300,00 (trezentos reais) do provento ou pensão.

***§13. O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros de Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para inativação, farão jus a abono de permanência nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e respectivas Emendas.**

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011 – D. O. 9.2.2011.

Redação anterior: *§13 O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros de Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º, da mesma Emenda, farão jus à não incidência da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

***§14º. Integram o Sistema Único de Previdência os servidores estaduais que, embora não estáveis, nem estabilizados excepcionalmente pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, hajam contribuído e estejam a contribuir para o referido Sistema.**

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 09.02.2011.

Art. 332. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do Estado e dos Municípios:

I – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; e

II – local apropriado, nos estabelecimentos públicos e privados em que trabalhem, pelo menos, trinta mulheres, para guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Art. 333. Revogado

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 116, de 03.11.2022. - D.O. de 04.11.2022

Redação anterior ***Art. 333.** A prevenção da excepcionalidade física e sensorial será objeto de assistência do Estado, observados aspectos de profilaxia, de diagnóstico precoce, de tratamento e de desenvolvimento da pesquisa especializada.

Parágrafo único. Fica criado o Fundo de Assistência à Excepcionalidade Física e Sensorial – FAES, para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 334. O Estado institucionalizará casas de abrigos e albergues para mulheres vítimas de violência.

***Art. 335.** Nenhum provento ou pensão, pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, poderá ser superior a cem por cento da totalidade do subsídio ou vencimento do segurado quando na atividade.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999.

Redação anterior: **Art. 335.** O pensionista do Instituto da Previdência do Ceará receberá no nível inicial pelo menos um salário mínimo. Parágrafo único – Os pensionistas terão seus benefícios atualizados ao nível do que percebia o funcionário, quando de seu falecimento. No Parágrafo único há uma suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADINs nº 145-1 que aguarda julgamento do mérito; Ver íntegra da ADIN. nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

Art. 336. São direitos sociais: a educação, a habitação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Ficam definidas como funções públicas de interesse comum na Região Metropolitana de Fortaleza, até determinação posterior em lei ordinária, as seguintes:

- desenvolvimento econômico e social integrado;
- cartografia e informações básicas;
- saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e drenagem);
- uso do solo;
- habitação;
- transporte coletivo e sistema viário metropolitano;
- proteção do meio ambiente.

***Art. 2º** Em razão da construção do Açude Público do Castanhão, deverá ser redefinido o espaço físico do Município de Jaguaribara, passando a ter as seguintes delimitações:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de dezembro de 1995 — D.O. de 22.12.1995.

Redação anterior: **Art. 2º** Em razão da construção do açude público do Castanhão, fica redefinido o espaço físico do Município de Jaguaribara, que passa a ter as delimitações seguintes: I — ao Norte, confinando com os Municípios de Morada Nova, São João do Jaguaribe e Alto Santo, coincidindo com os limites do distrito de Castanhão descritos na Lei nº 3.814, de 13 de setembro de 1957, partindo desse limite em linha reta até encontrar o riacho do Livramento, ponto extremo de Morada Nova; II — Ao Oeste, confinando com os Municípios de Morada Nova e Jaguaretama, no ponto do riacho do Livramento, referido no item anterior, subindo no mesmo riacho, atravessando ao meio o açude Poço do Barro, prosseguindo pelo riacho do Deserto, até encontrar a paralela 5º, 30', daí em diante permanecem os limites indicados na Lei nº 3.550, de 9 de março de 1957; III — ao Sul, confinando com o Município de Jaguaribe, permanecendo inalterado o limite da lei anteriormente citada (Lei nº 3.550, de 9 de março de 1957); IV — ao Leste, confinando com os Municípios de Iracema e Alto Santo, persiste o limite da Lei nº 3.550, de 9 de março de 1957, avançando a seguir nas linhas limítrofes do distrito do Castanhão, conforme a Lei 3.814, de 13 de setembro de 1957, até então sujeito à jurisdição do Município de Alto Santo. (Nesta redação havia uma arguição de inconstitucionalidade através da ADIN nº 188-4 a qual foi considerada prejudicada. Ver íntegra da ADIN nº 188-4 no Anexo I).

***A)** Ao Norte com o município de Morada Nova:

Começa na interseção da Reta que liga a foz do riacho Junqueiro, no Rio Jaguaribe, à foz do riacho Mão Quebrada, no riacho Desterro, com a reta que liga o ponto de latitude 5º 26' 48" e longitude 38º 31' 45" ao ponto de latitude 5º 26' 07" e longitude 38º 30' 06", seguindo em linha reta até este último ponto; daí segue por outra reta até o ponto de latitude 5º 23' 45" e longitude 38º 26' 26", de onde, por outra reta tirada para o ponto de latitude 5º 24' 40" S e longitude 38º 22' 31" W, que incide com o divisor de águas entre o Rio Jaguaribe e o riacho do Livramento.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de maio de 1997 — D.O. de 20.5.1997.

***B)** Ao Leste com o município de Alto Santo:

Começa na interseção da reta tirada entre o ponto de latitude 5º 23' 45" e longitude 38º 26' 26" e o ponto de latitude 5º 24' 40" S e longitude 38º 22' 31" W, que incide com o divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o riacho do Livramento, segue por este divisor até o ponto de latitude 5º 25' 16" S e longitude 38º 25' 50" W, situado na linha de divisa do Projeto Xique-Xique, segue esta divisa até o ponto de latitude 5º 24' 51" S e longitude 38º 26' 08" W, continua por esta linha de divisa até o ponto de latitude 5º 25' 35" S e longitude 38º 26' 55" W, seguindo em linha reta para o ponto de latitude 5º 26' 08" S e longitude 38º 26' 10" W, que incide na linha de divisa do Projeto Xique-Xique, daí segue pela mesma reta até o ponto de latitude 5º 26' 40" S e longitude 38º 25' 27" W, situado na margem do Rio Jaguaribe.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de maio de 1997, D.O. de 20.5.1997.

***C)** Ainda a Leste com o município de Iracema:

Permanece a mesma divisa definida na alínea "C" da Lei 3.550 de 9 de março de 1957.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de maio de 1997, D.O. de 20.5.1997.

***D)** Ao Sul com o município de Jaguaribe:

Permanece a mesma divisa definida na Lei 3.550/57, alínea "d".

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de dezembro de 1995 — D.O. de 22.12.1995.

***E)** A Oeste com o município de Jaguaretama:

Começa no cruzamento da estrada que liga as cidades de Jaguaribe e Jaguaretama no riacho Manoel Lopes, daí em linha reta vai à fazenda Riacho dos Bois, de onde por outra vai à foz do Riacho dos Cavalos no riacho do Sangue pelo qual sobe até o ponto situado à meia-légua do rio Jaguaribe; deste ponto segue pela linha equidistante meia-légua do rio Jaguaribe até o ponto de Latitude 5º 29' 23" e Longitude 38º 31' 36", daí segue em linha reta até o ponto de Latitude 5º 28' 06" e Longitude 38º 33' 04"; daí por outra reta vai ao ponto de Latitude 5º 26' 48" e Longitude 38º 31' 45", por outra reta tirada para o ponto de Latitude 5º 26' 07" e Longitude 38º 30' 06" até sua interseção com a reta tirada da foz do riacho Junqueiro no Rio Jaguaribe para a foz do riacho Mão Quebrada no riacho Desterro.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de dezembro de 1995 — D.O. de 22.12.1995.

***§1º** A área descrita e delimitada nos incisos deste Artigo, passa a ser o novo espaço territorial do município de Jaguaribara, para cumprimento da realocação e reurbanização do distrito-sede de Jaguaribara e da sede do distrito de Poço Comprido.

*Renumerado pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de dezembro de 1995 — D.O. de 22.12.1995.

Redação anterior: **Parágrafo único.** A área descrita passa a compor o novo espaço territorial do Município de Jaguaribara, para cumprimento da realocação e reurbanização do distrito-sede de Jaguaribara e da sede do distrito de Poço Comprido.

***§2º** O disposto no "caput" deste Artigo fica a depender de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de dezembro de 1995 — D.O. de 22.12.1995.

***§3º** No caso de resultado desfavorável, na consulta prevista no parágrafo anterior, os limites municipais serão redefinidos, nos termos da Lei, observados os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependendo de nova consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de dezembro de 1995 — D.O. de 22.12.1995.

Art. 3º Fica criado o Campus Industrial Avançado do Cariri, obrigando-se o Governo Estadual a desapropriar área de cem hectares nos Municípios de Crato, Juazeiro do Norte ou Barbalha, para a instalação de uma Zona de Processamento para a Exportação — ZPE, como apêndice agregado à ZPE CEARÁ S/A que utilizará as facilidades de alfandegamento do porto e aeroporto de Fortaleza.

Art. 4º Fica o povoado de Jericoacoara transformado em espaço territorial ecológico, a ser especialmente protegido nos termos do art. 225, III da Constituição Federal, devendo o Estado em conjunto com os Municípios da microrregião promover a preservação ambiental.

Art. 5º Após a promulgação da Constituição Estadual, as indústrias poluentes que não possuírem filtros e outros equipamentos que evitem a contaminação ambiental, terão o prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período, para adoção das providências necessárias.

§1º O Poder Público Estadual apresentará projeto complementar, dispondo sobre a manutenção ou a restauração do meio ambiente, com a indicação das obras públicas a serem expandidas.

§2º O projeto complementar de que trata este artigo deverá ser previamente submetido à apreciação dos órgãos de fiscalização do meio ambiente.

§3º O Banco do Estado do Ceará assegurará prioridade de atendimento às empresas que solicitaram empréstimos para cumprimento das disposições precedentes.

***Art. 6º** A Imprensa Oficial e demais gráficas do Estado, da administração direta ou indireta, promoverão edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade e das ligadas diretamente às áreas estudantis e jurídicas.

*Ver Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997 — D.O. de 30.12.1997 e Decreto nº 24.855, de 1º de abril de 1998 — D.O. 1º.4.1998.

***Art. 7º** A Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa, de que trata o artigo 258, será criada por lei especial dentro do prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Constituição.

*Ver Lei Estadual nº 11.752, de 12 de novembro de 1990 — D.O. de 14.11.90, modificada pela Lei Estadual nº 12.077, de 1º de março de 1993 — D.O. de 4.5.1993; ver também Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 — D.O. 7.3.2003.

***Art. 8º** A Assembleia Legislativa, dentro do prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor, em consonância com o art. 48-DT, da Constituição Federal.

*Ver Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002 — D.O. 2.8.2002.

Art. 9º Ficam reabilitados os Deputados Estaduais, Suplentes de Deputados Estaduais e Vereadores que, no período de 1º de abril de 1964 a 31 de dezembro de 1970, tiveram no Estado do Ceará, os seus mandatos cassados por motivos políticos, embora a formalização dos atos tenha invocado outras fundamentações jurídicas.

Art. 10. Dentro de noventa dias, a contar da data de promulgação desta Constituição, o Governador enviará à Assembleia Legislativa a estrutura organizacional do Poder Executivo, na qual constarão todos os órgãos do Poder Público, das empresas estatais e de economia mista e fundações.

Art. 11. Os serviços notariais, de registro e escriturais são exercidos, em caráter privado, por delegado do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei definirá normas gerais para fixação das taxas de serviços relativos aos atos praticados pelos serviços notariais, de registro e escriturais.

§3º O ingresso na atividade notarial, de registro e escrivania far-se-á por concurso público de provas e títulos.

§4º Não se permitirá que qualquer cartório notarial, de registro e escrivania fique vago por mais de seis meses, sem a abertura de concurso público de provimento ou de remoção.

***§5º** Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e judiciais na vacância a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, na data da promulgação desta Constituição, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1, as seguintes expressões: “na data da promulgação desta Constituição”, – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

***Art. 12.** São considerados estáveis no serviço público todos os servidores das serventias judiciais, conforme a Emenda à Constituição nº 22, de vinte e nove de julho de 1982, que contem pelo menos cinco anos de serviço e até cinco de outubro de 1989.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 251-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

*Declarada a inconstitucionalidade na ADIN nº 251-1. Data da Sessão de julgamento 27.08.2014. Ver ADIN nº 251-1 no Anexo I.

Art. 13. O Tribunal de Alçada a que se refere o art. 113 desta Constituição deverá ser instalado no prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo determina o prazo fixado para efetivar-se o aumento de Desembargadores no Tribunal de Justiça e instalação do Tribunal de Alçada, Juizados Especiais e de Pequenas Causas.

Art. 14. O cargo de Promotor de Justiça Militar passa a integrar a carreira do Ministério Público, de entrância especial, com a denominação de Promotor de Justiça Militar.

Parágrafo único. O atual ocupante do cargo de que trata este artigo passa a integrar o Ministério Público, com o tempo de serviço exercido no citado cargo.

***Art. 15.** O Conselho Estadual de Justiça será instalado até seis meses após a data da promulgação desta Constituição, cabendo ao Tribunal de Justiça adotar as providências necessárias, inclusive requisitando recursos financeiros e meios materiais à autoridade executiva, respondendo esta por eventuais embaraços às requisições.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 136-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 136-1 no Anexo I.

*Extinto o processo sem resolução de mérito. Ver ADIN nº 136-1 no Anexo I.

***Parágrafo único.** Não havendo, no prazo acima referido, lei complementar regulamentando a atuação do Conselho, este será convocado pelo seu presidente dentro de trinta dias, passando a reger-se pelo regimento que adotar, até o advento da mencionada lei.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 136-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 136-1 no Anexo I.

*Extinto o processo sem resolução de mérito. Ver ADIN nº 136-1 no Anexo I.

***Art. 16.** Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas dos Municípios neles permanecerão até quando se aposentarem, e passarão a se denominar Procuradores de Justiça, integrantes do Ministério Público Estadual.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **Art. 16.** Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador junto ao Conselho de Contas dos Municípios neles permanecerão até quando se aposentarem, e passarão a se denominar Procuradores de Justiça, integrantes do Ministério Público Estadual.

***Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios com processo de aposentadoria em tramitação no Tribunal de Contas do Estado, bem como aos aposentados.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo aos Procuradores do Conselho de Contas dos Municípios com processo de aposentadoria em tramitação no Tribunal de Contas do Estado, bem como aos aposentados.

Art. 17. Aos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios, nomeados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplica o art. 79, § 3º, parte final.

***Parágrafo único.** Para as duas vagas adicionais ao Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o art. 79, os Conselheiros serão indicados pela Assembleia Legislativa.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **Parágrafo único.** Para as duas vagas adicionais do Conselho de Contas dos Municípios, de que trata o art. 79, os Conselheiros serão indicados pela Assembleia Legislativa.

*Havia uma arguição de inconstitucionalidade sob o nº ADIN 279-1 a qual foi julgada prejudicada pelo STF. Ver ADIN nº 279-1 no Anexo I.

Art. 18. Ficam criadas a Universidade Regional de Itapipoca – URIT, a Universidade Vale do Poti – UVAP – com sede em Crateús, a Universidade Regional de Quixadá – UREQ e a Universidade Regional do Planalto da Ibiapaba – URPI.

§1º Lei estabelecerá as regras de funcionamento das universidades e os cursos por elas adotados, disseminando-se as suas unidades e encargos por todo o espaço das respectivas microrregiões.

§2º O Governador do Estado terá um prazo de três anos para implantá-las, contados a partir de três meses da promulgação da Constituição.

Art. 19. O Instituto de Estudos Políticos e Atividades Parlamentares, criado pela Resolução nº 200, de 31/12/88, publicada no Diário Oficial de 5/1/89, passa a denominar-se Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, nos termos do art. 49, parágrafo único desta Constituição, permanecendo inalterados os seus objetivos.

Parágrafo único. Os mandatos de seus atuais dirigentes terão a duração de dois anos, contados da promulgação da Constituição, sem óbice à recondução.

Art. 20. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, com estabilidade;

II – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

III – aposentadoria, com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se servidor público estadual da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, independente do regime jurídico; e

IV – prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Art. 21. Os professores e servidores dos quadros da Universidade Estadual do Ceará – UECE, Universidade Regional do Cariri – URCA e Universidade Vale do Acaraú – UVA terão regime jurídico único.

Parágrafo único. Os professores e servidores das instituições referidas neste artigo, com sua aquiescência, poderão prestar serviços em qualquer dessas entidades, preservando-se o vínculo originário.

Art. 22. O Estado orientará o tratamento a ser dispensado a seus servidores, no sentido de que seja observado o princípio da isonomia correspondendo equivalentes deveres e responsabilidades a iguais salários.

Art. 23. Todos os servidores públicos e empregados do Estado, salvo os ocupantes de cargos em comissão, integrarão quadros de carreira, sendo assegurada a ascensão funcional, atendidos os requisitos desta Constituição.

§1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médicos militares na administração pública direta ou indireta.

§2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 24. Fica assegurado aos servidores públicos estatutários dos municípios que não disponham de previdência e assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar, o direito de filiar-se aos correspondentes órgãos do Estado, na forma da lei estadual complementar, que estabelecerá os critérios necessários.

***Art. 25.** Os servidores públicos do Estado e dos Municípios, da administração direta, de autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e das fundações públicas, na data da promulgação desta Constituição, há pelo menos cinco anos, e que não tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concursos públicos de provas e títulos, são considerados estáveis no serviço público.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 289-9 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 289-9 no Anexo I.

Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 289-9, julgada procedente. Acórdão publicado, DJ: 16/03/2007. Decisão publicada no D.J. e no D.O.U 30/03/2007.

***§1º** O tempo de serviço dos servidores será contado como título quando submetidos a concurso, para fins de efetivação, na forma da lei.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 289-9 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 289-9 no Anexo I.

Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 289-9, julgada procedente. Acórdão publicado, DJ: 16/03/2007. Decisão publicada no D.J. e no D.O.U 30/03/2007.

***§2º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exo-

neração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 289— aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 289-9 no Anexo I.

Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 289-9, julgada procedente. Acórdão publicado, DJ: 16/03/2007
Decisão publicada no D.J. e no D.O.U 30/03/2007.

***§3º** Com a estabilidade de que trata o *caput* deste artigo, as funções de caráter eventual dos servidores em geral passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargos, devendo como tais ser considerados, para todos os efeitos.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 289-9 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 289-9 no Anexo I.

Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 289-9, julgada procedente. Acórdão publicado, DJ: 16/03/2007
Decisão publicada no D.J. e no D.O.U 30/03/2007.

***Art. 26.** Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios que ingressaram na administração direta por processo seletivo de caráter público e de provas eliminatórias, em exercício profissional, há pelo menos dois anos, são considerados efetivos de pleno direito.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 289-9 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 289-9 no Anexo I.

Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 289-9, julgada procedente. Acórdão publicado, DJ: 16/03/2007
Decisão publicada no D.J. e no D.O.U 30/03/2007.

***Art. 27.** Fica extensiva aos Técnicos de Programação Educacional, a vantagem de que trata o art. 3º da Lei nº 9.375, de 10 de julho de 1970 com a alteração constante do art. 1º da Lei nº 10.165, de 21 de março de 1978, bem como os ocupantes do cargo de profissional de relações públicas, de provimento efetivo, nos quadros da administração direta e indireta, a vantagem de que trata o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9.375, de 10 de julho de 1970, com a alteração constante do art. 1º e seu parágrafo da única da Lei nº 10.165, de 21 de março de 1978 e com a alteração constante do art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 11.243, de 12 de dezembro de 1986.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***Art. 28.** Fica extensiva aos ocupantes dos cargos técnicos de programação educacional, de provimento efetivo de quadro de pessoal a que se refere a Lei nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982, com a alteração do art. 7º da Lei nº 11.463, de 17 de julho de 1988, bem como aos ocupantes dos cargos de assistente técnico de educação, auditor de educação e técnico de educação de que tratam as Leis nºs 10.703, de 13 de agosto de 1982 e 10.876, de 26 de dezembro de 1983, a vantagem de que trata o art. 3º, da Lei nº 9.375, de 10 de julho de 1970 com a alteração constante no art. 1º da Lei nº 10.165, de 21 de março de 1978.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgado Inconstitucional na ADIN nº 145-1, DOU de 25.06.2018.

***Art. 29.** Ficam efetivados os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, de autarquias e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação desta Constituição há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, tornando-se estáveis no serviço público.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 289-9 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 289-9 no Anexo I.

Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 289-9, julgada procedente. Acórdão publicado, DJ: 16/03/2007
Decisão publicada no D.J. e no D.O.U 30/03/2007.

***Art. 30.** Os servidores da administração direta e indireta, colocados à disposição, remanejados ou prestando serviço a qualquer órgão dos Poderes do Estado, passam a integrar o quadro no emprego ou cargo pertinente à respectiva prestação de serviço e ao regime jurídico correspondente, desde que façam opção até noventa dias após a promulgação desta Constituição, perante o órgão a que estão agregados.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 289-9 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 289-9 no Anexo I.

Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 289-9, julgada procedente. Acórdão publicado, DJ: 16/03/2007
Decisão publicada no D.J. e no D.O.U 30/03/2007.

Art. 31. Será criado, dentro de trinta dias da promulgação da Constituição, grupo de trabalho, com dez membros, sendo cinco indicados pelo Poder Executivo e o restante pelo Poder Legislativo, com a finalidade de apresentar estudos necessários à construção de um novo Aeroporto para Fortaleza.

Parágrafo único. Um dos membros a ser indicado pelo executivo será representante do Ministério da Aeronáutica.

Art. 32. No primeiro exercício financeiro a partir da promulgação da Constituição, não poderá o Estado dispor com pessoal mais do que setenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 33. Fica criada, nos termos da lei, a Escola Técnica Estadual de Itapipoca, para dar suporte ao ensino profissionalizante na região Norte do Estado, instituído-se:

I – ensino de primeiro grau profissionalizante para as carreiras de: torneiro mecânico, serralheiro, pintor, marceneiro, pedreiro, mestre-de-obras, eletricitista, bombeiro hidráulico; e

II – ensino profissionalizante de 2º grau para carreira de: técnico agrícola e pecuário, técnico em química industrial, técnico em edificações, técnico em pesca e processamento do peixe e seus derivados.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará editará a lei de criação prevista no *caput* deste artigo até noventa dias após a promulgação da Carta Magna Estadual.

Art. 34. Após cinco anos da promulgação da Constituição Estadual, será realizada sua revisão constitucional, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Parágrafo único. A iniciativa popular de emenda à Constituição Estadual será assegurada, quando da revisão constitucional.

Art. 35. Serão revistas pela Assembleia Legislativa, no prazo de dois anos da promulgação desta Constituição, todas as doações, vendas, concessões, autorizações e permissões de uso de terras públicas com área superior a cinquenta hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 até a 5 de outubro de 1991.

Art. 36. O Governo do Estado, trinta dias após a promulgação da Constituição, determinará estudos à Empresa Cearense de Telecomunicações – Ecetel, para a implantação de canais de transmissão de áudio e vídeo em número suficiente para atendimento a todas as emissoras de televisão de Fortaleza, incluindo um canal reserva.

§1º As despesas decorrentes dessa providência serão divididas entre as emissoras de televisão interessadas na futura exploração dos canais, para retransmissão ao Interior do Estado.

§2º A TV Educativa terá prioridade de utilização para um dos atuais canais da Ecetel.

§3º Lei definirá os critérios para exploração dos canais de televisão para o Interior por parte das emissoras interessadas de Fortaleza.

***Art. 37.** As empresas individuais ou coletivas, em débito com a Fazenda Estadual, com total de autos de infração lavrados até 30.3.89, cujo valor não ultrapasse a cinco mil OTNs, do dia da lavratura, ajuizados ou não, poderão liquidar sua dívida até 31.12.89, sem multa e sem atualização monetária.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

*Julgada parcialmente procedente a Ação, para julgar prejudicada. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I. D.O.U. 25.06.2018.

***Parágrafo único.** Tratando-se de microempresa, independe a anistia, ora concedida, do limite estabelecido do *caput* deste artigo e de qualquer formalidade.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 145-1 – aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 145-1 no Anexo I.

Art. 38. A lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos, instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, abastecimento interno e mercado externo.

Art. 39. Aos bombeiros militares fica garantido o direito de opção pela permanência nos Quadros da Polícia Militar do Ceará.

§1º O prazo da opção será de cento e oitenta dias, a contar da promulgação da presente Constituição, mediante requerimento escrito ao Chefe do Poder Executivo.

§2º Ao optar pela permanência no efetivo da Polícia Militar do Ceará, o bombeiro militar ocupará vaga no quadro de organização da corporação, na qualificação policial militar parcial correlata ou, na falta desta, na qualificação de combatente.

§3º Inexistindo vaga nas qualificações citadas no parágrafo anterior, o bombeiro militar será incluído na qualificação de combatente na condição de excedente.

Art. 40. Caberá ao Estado constituir o Conselho Estadual de Energia, no prazo de um ano, a partir da data da promulgação desta Constituição, com atribuição de estabelecer a política energética estadual, promover e acompanhar sua implementação.

Parágrafo único. O Conselho será paritariamente composto por membros nomeados pelo Governo do Estado e representantes da sociedade civil organizada.

***Art. 41.** Os Municípios, no prazo de doze meses, adotarão providências no sentido de dotar suas administrações públicas, de legislação específica suplementar à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do inciso II, do art. 30, da Constituição Federal.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 30 junho de 1998 – D. O. 13.7.1998.*

***Art.42.** Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos arts.43 a 49 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***Art.43.** Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***I – do Poder Executivo;**

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***II – do Poder Judiciário;**

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***III – da Assembleia Legislativa;**

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***IV – do Ministério Público do Estado;**

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***V – da Defensoria Pública do Estado;**

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***VI – do Tribunal de Contas do Estado.**

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§1º** Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***I –** para o exercício de 2017, à despesa primária corrente paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigida em 7,0% (sete inteiros por cento);

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***II –** para os exercícios posteriores, segundo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere à Lei Orçamentária.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§2º** Os limites estabelecidos na forma do art.46, do §1º do art.99, alínea “e” do art.74, parágrafo único do art.81, art.136 e art.148-A da Constituição Estadual não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§3º** A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma dos incisos I e II do §1º deste artigo.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§4º** As despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do §3º deste artigo.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§5º** É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa primária corrente sujeita aos limites de que trata este artigo.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§6º** Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***I –** transferências constitucionais estabelecidas nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***II –** créditos extraordinários a que se refere o §3º do art. 167 da Constituição Federal e a situação prevista no art.88, inciso XIX da Constituição Estadual do Ceará;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***III –** despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§7º** Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias correntes pagas, incluídos os restos a pagar pagos.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§8º** O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§9º** Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos nesta Lei:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***I –** despesas relativas à saúde, inclusive as aplicações mínimas de recursos, no caso do Estado do Ceará, do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art.155 e dos recursos de que tratam os arts.157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que foram transferidas aos respectivos Municípios, bem como os critérios de rateio de recursos da União vinculados à saúde destinados ao Estado do Ceará, e do Estado aos seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***II –** despesas relativas à Educação, inclusive as aplicações mínimas de recursos a que se refere o art.212 da Constituição Federal e art.216 da Constituição Estadual do Ceará.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§10.** As limitações dispostas neste artigo não se aplicam a fundos cuja operacionalização aconteça com recursos exclusivamente próprios, sem suplementação com recursos do Tesouro Estadual, ainda que haja previsão de dotação orçamentária na lei que instituiu.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***Art.43-A.** Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo precípua de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes membros:

I – Governador do Estado;

II – Presidente da Assembleia Legislativa;

III – Presidente do Tribunal de Justiça;

IV – Procurador-Geral de Justiça;

V – Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

VI – Defensor Público-Geral.

§ 1º Compete ao Conselho de Governança Fiscal do Estado:

I – promover a harmonização e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos representados por seus integrantes, no que se refere à Gestão Fiscal;

II – estabelecer diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de eficiência fiscal;

III – acompanhar e avaliar os resultados do Novo Regime Fiscal, instituído nos termos do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – propor alteração nos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;

V – propor a prorrogação do Novo Regime Fiscal, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;

VI – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal.

§ 2º O Conselho de Governança Fiscal do Estado se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes ao ano, preferencialmente nos meses de maio, setembro e fevereiro, após a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, ocasiões em que deverá dentre outras ações decorrentes de suas competências, proceder ao acompanhamento e a avaliação dos resultados do Novo Regime Fiscal, conforme o inciso III do § 1º do caput.

§ 3º A alteração nos limites nos termos do inciso IV, § 1º, do caput, a prorrogação do Novo Regime Fiscal nos termos do inciso V, § 1º, do caput e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser realizadas por meio de projeto de lei complementar.

§ 4º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal do Estado, o Governador do Estado poderá propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão fiscal, o Conselho de Governança Fiscal terá o assessoramento técnico dos responsáveis pelo órgão central do sistema de controle interno, de cada Poder e Órgão citados no art. 43-A do caput.

§ 6º Ato do Conselho disporá sobre a sua composição e forma de funcionamento, respeitados os mandamentos desta Constituição.”

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 94 de 17.12.2018. D. O. de 26.12.2018*

***Art. 43-B.** Para fins de observância ao disposto no art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, ficam redefinidos, nos termos deste artigo, os limites

individualizados para as despesas primárias correntes no âmbito da Defensoria Pública do Estado, observado o seguinte:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 3 de dezembro de 2020. D.O. 04.12.2020.*

***I** – para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, fica reconhecido o atendimento, para todos os efeitos, inclusive de convalidação, dos limites de gastos pela Defensoria Pública do Estado, conforme previsão do art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

**Acrescido pela Emenda constitucional nº 102, de 3 de dezembro de 2020. D.O. 04.12.2020.*

***II** – a partir do exercício de 2020, o limite de gastos da Defensoria Pública do Estado equivalerá:

**Acrescido pela Emenda constitucional nº 102, de 3 de dezembro de 2020. D.O. 04.12.2020.*

***a)** para o exercício de 2020, à despesa primária corrente prevista na Lei Orçamentária do respectivo ano, acrescida de seus créditos adicionais e dos restos a pagar pagos;

**Acrescido pela Emenda constitucional nº 102, de 3 de dezembro de 2020. D.O. 04.12.2020.*

b) para os exercícios subsequentes, segundo definido no inciso II do § 1.º do art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

**Acrescido pela Emenda constitucional nº 102, de 3 de dezembro de 2020. D.O. 04.12.2020.*

***Art.44.** O Governador do Estado poderá propor, a partir do sexto exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de Lei Complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do §1º do art.43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***Parágrafo único.** Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato governamental.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***Art.45.** No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, aos Poderes e Órgãos elencados nos incisos I a VII do caput do art.43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***I** – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***II** – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***III** – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***IV** – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***V** – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***VI** – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, e de servidores e empregados públicos e militares;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***VII** – criação de despesa obrigatória;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***VIII** – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art.7º da Constituição Federal.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§1º** Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art.43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***I** – a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***II** – a concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, excetuado aqueles que impactem positivamente a arrecadação.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§2º** No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art.43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art.37 da Constituição Federal.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***§3º** As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***Art.46.** As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***I** – não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***II** – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***Art.47.** A proposta de lei que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***Art.48.** A proposta de lei que crie ou amplie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de pelo menos uma das seguintes condições:

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***I** – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***II** – estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, expansão da atividade econômica, modernização dos controles fiscais, implementação da substituição tributária, dentre outras.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios, quando concedidos em caráter geral.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

***Art.49.** A tramitação de proposição elencada no caput do art.58 da Constituição Estadual, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quarto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

**Acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro 2016. D.O. 21.12.2016.*

Fortaleza, 5 de outubro de 1989. – Antônio Câmara, Presidente – Antônio dos Santos, 1º Vice-Presidente, – Macário de Brito, 2º Vice-Presidente, – Narcélio Limaverde, 1º Secretário – Ilário Marques, 2º Secretário – Geraldo Azevedo, 3º Secretário – Elmo Moreno, 4º Secretário – Everardo Silveira, Relator – Barros Pinho, Presidente de Comissão – Jarbas Bezerra, Relator de Comissão – Agaci Fernandes – Alceu Coutinho – Alexandre Figueredo – Antônio Jacó – Antônio Tavares – Bitu dos Santos – César Barreto – Cláudio Pinho – Domingos Fontes – Edson Silva – Érasmo Alencar – Erivano Cruz – Eudoro Santana – Fonseca Coêlho – Francisco Aguiar – Franzé Moraes – Gomes Farias – Henrique Azevedo – João Alfredo – João Luiz – João Viana – Júlio Rêgo – Liaderson Pontes – Luiz Pontes – Manoel Duca – Marcos Cals – Maria Dias – Maria Lúcia – Nonato Prado – Nilo Sérgio – Paulo Quezado – Pedro José – Pinheiro Landim – Tarcísio Monteiro – Teodorico Menezes – Tomaz Brandão.

PARTICIPANTES:

Carlos Cruz – Carlos Macêdo – Casimiro Neto – Ciro Gomes – Ednaldo Bessa – Figueiredo Correia – José Bezerra – José Prado – Marcus Viana – Moésio Loyola.

Emendas Constitucionais

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
DE 9 DE ABRIL DE 1991 - D.O. DE 12.4.1991**

Altera dispositivos da Constituição do Estado

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 347, § 2º, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Estadual abaixo enunciados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85. Aplicam-se ao Governador, desde a diplomação, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.”

“Art. 86.

§ 2º Não pode o Governador, a partir da posse, sob pena de perda do cargo:

§ 3º Aplicam-se ao Vice-Governador as vedações contidas nas alíneas “a”, “b” e “d”, do parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de abril de 1991.

JÚLIO REGO, PRESIDENTE; MANOEL SALVIANO, 1º VICE-PRESIDENTE; JOSÉ ALBUQUERQUE, 2º VICE-PRESIDENTE; ALEXANDRE FIGUEIREDO, 1º SECRETÁRIO; STÊNIO RIOS, 2º SECRETÁRIO; JOSÉ MARIA, 3º SECRETÁRIO; MARCONI MATOS, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE
16 DE MAIO DE 1991 - D.O. DE 20.5.1991**

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do Art. 203 da Constituição Estadual do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 347, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 1º do Art. 203 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 203.

§ 1º

I – O plano conterá projeções exequíveis no prazo de quatro anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o espaço cearense”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1991.

JÚLIO REGO, PRESIDENTE; JOSÉ ALBUQUERQUE, 2º VICE-PRESIDENTE; ALEXANDRE FIGUEIREDO, 1º SECRETÁRIO; STÊNIO RIOS, 2º SECRETÁRIO; MARCONI MATOS, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3
DE 15 DE AGOSTO DE 1991 - D.O. DE 21.8.1991**

Dá nova redação ao Art. 31 da Constituição Estadual do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 347, § 2º, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Art. 31 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial dos requisitos relacionados com a população, densidade eleitoral, infraestrutura, renda, ou potencial econômico e demais critérios

estabelecidos em Lei Complementar”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 1991.

JÚLIO REGO, PRESIDENTE; JOSÉ ALBUQUERQUE, 2º VICE-PRESIDENTE; ALEXANDRE FIGUEIREDO, 1º SECRETÁRIO; STÊNIO RIOS, 2º SECRETÁRIO; MARCONI MATOS, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4
DE 25 DE SETEMBRO DE 1991 - D.O. DE 01.10.1991**

Dispõe sobre a alteração na Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 347, § 2º, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O inciso VI, do § 3º, do Art. 203, da Constituição do Estado do Ceará, de 05 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“VI – O Projeto de Lei Orçamentária anual será submetido pelo Executivo à Assembleia Legislativa, observando o prazo máximo de setenta e cinco dias do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativo, conciliada às deste capítulo.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 1991.

JÚLIO REGO, PRESIDENTE; ALEXANDRE FIGUEIREDO, 1º SECRETÁRIO; JOSÉ MARIA, 3º SECRETÁRIO; MARCONI MATOS, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991 - D.O. DE 19.12.1991**

Modifica o Art. 216 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59 da Constituição Estadual, combinado com o Art. 347, § 3º, da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 216 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 216. O Estado do Ceará destinará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 1991.

JÚLIO REGO, PRESIDENTE; ALEXANDRE FIGUEIREDO, 1º SECRETÁRIO; JOSÉ MARIA, 3º SECRETÁRIO; MARCONI MATOS, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991 - D.O. DE 19.12.1991

Dá nova redação à Emenda Constitucional nº 01/91.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59 da Constituição Estadual, combinado com o Art. 347, § 3º, da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (REGIMENTO INTERNO), faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 33 da Constituição Estadual do Ceará, sem que se altere os parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. A remuneração de Vereador às Câmaras Municipais do Interior do Estado do Ceará, será fixada pelas próprias Câmaras Municipais, em cada Legislatura, para a subsequente, podendo ser com base na remuneração do Prefeito ou na receita orçamentária efetivamente arrecadada, não podendo exceder, para cada Vereador, 30% (trinta por cento) do que perceber o Prefeito Municipal, e/ou ultrapassar para todos os Vereadores do Município a 4% (quatro por cento) de sua receita orçamentária, em nenhum dos casos ultrapassará a 25% (vinte e cinco por cento) do que perceber a qualquer título o Deputado Estadual”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional do Estado do Ceará entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 1991.

JÚLIO REGO, PRESIDENTE; ALEXANDRE FIGUEIREDO, 1º SECRETÁRIO; JOSÉ MARIA, 3º SECRETÁRIO; MARCONI MATOS, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 26 DE JUNHO DE 1992 - D.O. DE 30.6.1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais, adaptando à Emenda Constitucional Federal nº 01, de 1992.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59 da Constituição Estadual, combinado com o Art. 347, § 3º, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno), faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 51, § 5º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõe os Arts. 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, na razão de, no máximo 75% daquela estabelecida em espécie para os Deputados Federais”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1992.

JÚLIO REGO, PRESIDENTE; JOSÉ ALBUQUERQUE, 2º VICE-PRESIDENTE; ALEXANDRE FIGUEIREDO, 1º SECRETÁRIO; JOSÉ MARIA MELO, 3º SECRETÁRIO; MARCONI MATOS, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1992 - D.O. DE 9.11.1992

Acrescenta o parágrafo 6º ao Art. 42 e modifica o Inciso I do Art. 78 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59 da Constituição Estadual, combinado com o Art. 347, § 3º, da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (REGIMENTO INTERNO), promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Art. 42 da Constituição Estadual fica acrescido do parágrafo 6º com a seguinte redação:

“§6º As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o parágrafo 3º do Artigo 164 da Constituição Federal, que ser depositadas em bancos oficiais no próprio Município ou em Municípios vizinhos quando não existirem, e a retirada coincidente com o documento de despesa para controle e fiscalização do Conselho de Contas dos Municípios.”

Art. 2º O inciso I do Artigo 78 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“I – Apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo de doze (12) meses, a contar do seu recebimento”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 1992.

JÚLIO REGO, PRESIDENTE; JOSÉ ALBUQUERQUE, 2º VICE- PRESIDENTE; ALEXANDRE FIGUEIREDO, 1º SECRETÁRIO; STÊNIO RIOS, 2º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992 - D.O. DE 22.12.1992

Altera dispositivos da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 347, § 3º, da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (REGIMENTO INTERNO), promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Substitua-se a palavra Conselho por Tribunal nos seguintes Artigos e Subseção:

- a) Artigo 11;
- b) Artigo 40 – Parágrafo 1º;
- c) Artigo 41 – Parágrafo Único;
- d) Artigo 42 – Caput e Parágrafo 2º, 3º e Inciso I, 4º e 5º;
- e) Dos Poderes Estaduais – Capítulo I Seção VI – Subseção III;
- f) Artigo 78 – Caput e Parágrafo 2º, 3º e 4º;
- g) Artigo 79 – Parágrafo 1º, 2º, 3º e 5º;
- h) Artigo 80 – Parágrafo 1º e 2º;
- i) Artigo 81 – Caput e Parágrafos;
- j) Artigo 88 – Inciso XIII;
- l) Artigo 108 – Inciso VII, alínea B;
- m) Artigo 151 – Inciso II; e
- n) Artigos 16 e 17 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 1992.

DEP. JÚLIO REGO, PRESIDENTE; DEP. MANUEL SALVIANO, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO, 1º SECRETÁRIO; DEP. STÊNIO RIOS, 2º SECRETÁRIO; DEP. JOSÉ MARIA MELO, 3º SECRETÁRIO; DEP. MARCONI MATOS, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10 DE 29 DE MARÇO DE 1994 - D.O. DE 30.03.1994

Altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º Renumerar o Parágrafo Único do Art. 60 da Constituição Estadual, que passa a ser parágrafo 1º, mantendo-se a sua atual redação, acrescentando-se parágrafo 2º:

“§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c. servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d. criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”.

Art. 2º O inciso I do parágrafo 2º do Art. 71 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“I – Dois pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo que a primeira vaga ao ocorrer será de sua livre escolha, e a segunda dentre auditores ou membros do Ministério Público, alternadamente, e nessa ordem, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1994.

DEP. FRANCISCO AGUIAR, PRESIDENTE; DEP. ARTUR SILVA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11 DE 29 DE MARÇO DE 1994 - D.O. DE 30.03.1994

Acréscita parágrafo ao Art. 87, da Constituição Estadual, renumerando o Parágrafo único, que passa a ser o § 1º.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, Parágrafo 3º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º O Art. 87 da Constituição Estadual fica acrescido do parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“§2º – Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual a remuneração do cargo de Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, percebida em espécie a qualquer título.”

Art. 2º O Parágrafo Único do art. 87 da Constituição Estadual, fica renumerado como § 1º.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1994.

DEP. FRANCISCO AGUIAR, PRESIDENTE; DEP. ARTUR SILVA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12 DE 29 DE MARÇO DE 1994 - D.O. DE 30.03.1994

Reduz o número de Conselheiros, cria a Procuradoria de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, Parágrafo 3º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º O “caput” do Art. 79 e seu parágrafo 2º da Constituição Estadual passam a ter a seguinte redação:

“Art. 79. O Tribunal de Contas dos Municípios, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Estadual. §2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão escolhidos:

I – Dois sétimos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa Estadual;

II – Cinco sétimos pela Assembleia Legislativa Estadual.”

Art. 2º Ao Art. 79 da Constituição Estadual ficam acrescidos os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“§6º Haverá uma Procuradoria de Contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por um Procurador Geral e dois Procuradores, nomeados, pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, mediante concurso público de provas e títulos.”

“§7º O Procurador Geral, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser nomeado, em comissão, dentre os Procuradores de Contas, pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.”

“§8º Aos Procuradores de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura. A competência e atribuições do Procurador Geral e dos Procuradores serão definidas em Lei Ordinária, nos moldes preconizados pela Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

“§9º Os atuais cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o Art. 16 das disposições transitórias desta Constituição, serão extintos quando vagarem, permanecendo seus atuais ocupantes a funcionar junto à Procuradoria de Contas, de que trata este artigo.”

Art. 3º O Art. 137 da constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 137. A atividade do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado é exercida por Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral da Justiça.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1994.

DEP. FRANCISCO AGUIAR, PRESIDENTE; DEP. ARTUR SILVA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13
DE 07 DE ABRIL DE 1994 - D.O. DE 13.04.1994**

Acrescenta Parágrafo ao Art. 28 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º Fica o Art. 28 da Constituição Estadual acrescido do parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“parágrafo único. Os preços dos serviços, de que trata o inciso IV, do Art. 28, serão fixados por uma comissão municipal, encarregada de política de tarifas e qualidades dos serviços prestados pelo transporte coletivo urbano, que será composta por representantes:

- Concessionários ou Permissionários;
- Trabalhadores;
- Estudantes;
- Câmara Municipal;
- Secretário de Transporte Coletivo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de abril de 1994.

DEP. FRANCISCO AGUIAR, PRESIDENTE; DEP. ARTUR SILVA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14
DE 07 DE ABRIL DE 1994 - D.O. DE 13.04.1994**

Altera dispositivo da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O § 3º, do Art. 38, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 38. ...

§3º Ao Vice-Prefeito será assegurado representação equivalente a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de abril de 1994.

DEP. FRANCISCO AGUIAR, PRESIDENTE; DEP. ARTUR SILVA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15
DE 07 DE ABRIL DE 1994 - D.O. DE 13.04.1994**

Modifica os parágrafos 2º e 3º dos Artigos 42 e 78, respectivamente, da Constituição do Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O parágrafo 2º do Art. 42 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“§2º O parecer prévio sobre as Contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, e qualquer que seja o resultado, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, após decorrido o limite de apreciação e julgamento do processo, comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios para adoção de medidas necessárias;”

Art. 2º O parágrafo 3º do Art. 78 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“§3º As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios, de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo ao próprio Tribunal de Contas dos Municípios exigir a devolução do processo dentro do prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para a adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de abril de 1994.

DEP. FRANCISCO AGUIAR, PRESIDENTE; DEP. ARTUR SILVA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994 - D.O. DE 22.12.1994**

Revoga os Parágrafos 1º e 2º do Art. 33 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º Ficam revogados os Parágrafos 1º e 2º do Art. 33 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 1994.

DEP. ARTUR SILVA, PRESIDENTE; DEP. STÊNIO RIOS, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994 - D.O. DE 22.12.1994**

Altera o “Caput” do Art. 185 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O “Caput” do Art. 185 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. Para garantia do direito constitucional de atendimento a mulher, vítima de qualquer forma de violência, deve o Estado instituir delegacias especializadas de atendimento à mulher em todos os municípios com mais de sessenta mil habitantes.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 1994.

DEP. ARTUR SILVA, PRESIDENTE; DEP. STÊNIO RIOS, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994 - D.O. DE 22.12.1994

Acrescenta Parágrafos ao Art. 58 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O Art. 58 da Constituição Estadual fica acrescido de dois parágrafos, com as seguintes redações:

“§1º Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse Público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação;

§2º Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 1994.

DEP. ARTUR SILVA, PRESIDENTE; DEP. STÊNIO RIOS, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994 - D.O. DE 22.12.1994

Dá nova redação ao Art. 256 e ao § 3º do Art. 257 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O art. 256 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT), integrante da Secretaria da Ciência e Tecnologia, será composto por representantes das entidades da sociedade civil e de organismos públicos e privados envolvidos com a educação superior, a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico, e com as consequências e impactos delas resultantes, cuja estrutura, competência e composição serão disciplinados por Lei”.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

Art. 2º Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º do Art. 256 da Constituição Estadual, passando o atual § 1º a denominar-se Parágrafo Único.

Art. 3º O § 3º do Art. 257 passa a ter a seguinte redação:

“§3º Caberá à Secretaria da Ciência e Tecnologia a responsabilidade pela implementação dos planos estaduais de educação superior, ciência e tecnologia, conjuntamente com o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, devendo promover a articulação entre os referidos planos e os Planos de Desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico do Estado e do País, como também com os mecanismos de fomento e demais ações de incentivo promovidos a níveis estadual e nacional”.

*Ver Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 – D. O. de 7.3.2003.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 1994.

DEP. ARTUR SILVA, PRESIDENTE; DEP. STÊNIO RIOS, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS PONTES, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. CID GOMES, 1º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. EDILSON VERAS, 3º SECRETÁRIO; DEP. TOMAZ BRANDÃO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995 - D.O. DE 04.12.1995

Altera dispositivos da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º Fica revogado o § 2º do Art. 87 da Constituição Estadual, instituído pela emenda nº 11/94, renumerando-se neste Artigo o Parágrafo remanescente.

Art. 2º O Art. 84 da Carta Estadual passa a ter nova redação acrescido do § 3º, ficando inalterados os §§ 1º e 2º.

“Art. 84. O Vice-Governador substituirá o Governador do Estado em suas ausências do território estadual superiores a sete dias, do País por qualquer tempo e em caso de impedimentos, suceder-lhe-á por vacância.

§3º Aplica-se aos substitutos, chamados no Art. 86 da Carta Estadual, o prazo estabelecido no “caput” deste Artigo.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 1995.

DEP. CID GOMES, PRESIDENTE; DEP. MOÉSIO LOIOLA, 1º VICE-PRESIDENTE; DOMINGOS FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MANOEL VERAS, 1º SECRETÁRIO; DEP. IDEMAR CITÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. CIRILO PIMENTA, 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO; DEP. TED PONTES, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995 - D.O. DE 21.12.1995

Acrescenta os §§ 5º e 6º, ao Art. 154, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O Art. 154 da Constituição Estadual fica acrescido dos §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

“§5º Por força do Art. 37, XIV, da Constituição Federal em combinação com o seu Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os percentuais ou valores relativos às gratificações ou quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive as de caráter pessoal, são calculados e aplicados, de modo singelo, incidindo exclusivamente sobre o vencimento base ou soldo dos servidores públicos da Administração Direta, das Autar-

quias e das Fundações Públicas, bem como quaisquer categorias de agentes públicos do Estado do Ceará.

*Suspensão por medida cautelar a expressão “por força do Art. 37, XIV, da Constituição Federal em combinação com o seu Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, deferida pelo STF na ADIN nº 1443-9 (julgada por despacho).

*§6º Excluem-se do limite previsto no Inciso IX, somente a progressão horizontal por Tempo de Serviço, o Salário-Família e o Adicional de Férias.”

*O Supremo Tribunal Federal, “com divergência do fundamento, deferiu a medida liminar para suspender até a decisão final da ação, o parágrafo 6º introduzido no Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará pela Emenda Constitucional questionada, vencido, no ponto, o Min. Neri da Silveira que indeferia a cautelar”. (ADIN nº 1443-9)

***Art. 2º** Até 1º de março de 1996, a administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará, bem como o Ministério Público, deverão adotar as medidas necessárias ao integral cumprimento do que dispõe o § 5º do Art. 154 da Constituição Estadual, com a redação estabelecida nesta Emenda Constitucional.

*O Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade de votos, deferiu a cautelar quanto ao art. 2º para, sem redução de texto afastar outras interpretações que impliquem alcançar situações concretas existentes à data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional”. (ADIN nº 1443-9)

***Art. 3º** Nenhum agente público que perceba remuneração igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) sofrerá decesso remuneratório em decorrência da aplicação desta Emenda Constitucional.

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 1443-9 (julgada por despacho).

***Parágrafo único.** Ao agente público que perceba remuneração superior ao valor fixado no “caput” deste Artigo fica assegurado que o decesso remuneratório decorrente da aplicação desta emenda constitucional não resulte em remuneração inferior a R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

*Suspensão por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 1443-9 (julgada por despacho).

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1995.

DEP. CID GOMES, PRESIDENTE; DEP. MOÉSIO LOIOLA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MANOEL VERAS, 1º SECRETÁRIO; DEP. IDEMAR CITÓ, 2º SECRETÁRIO; CIRILO PIMENTA, 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO; TED PONTES, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995 - D.O. DE 21.12.1995

Dá nova redação ao Art. 264 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O Art. 264 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 264. Qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pela Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1995.

DEP. CID GOMES, PRESIDENTE; DEP. MOÉSIO LOIOLA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MANOEL VERAS, 1º SECRETÁRIO; DEP. IDEMAR

CITÓ, 2º SECRETÁRIO; CIRILO PIMENTA, 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO; TED PONTES, 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995 - D.O. DE 21.12.1995

Altera dispositivos da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º Os incisos V e VI, do § 1º, do Art. 203, da Constituição Estadual, passam a ter a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I, II, III e IV, do mesmo Parágrafo e Artigo:

“Art. 203.

§ 1º

V – transcorrido o prazo previsto no inciso III, devem as comissões técnicas oferecer parecer com as reformulações consideradas pertinentes, no prazo de quinze dias;

VI – o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação até trinta de agosto do ano que perceberá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência e aprovado por maioria absoluta.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1995.

DEP. CID GOMES, PRESIDENTE; DEP. MOÉSIO LOIOLA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MANOEL VERAS, 1º SECRETÁRIO; DEP. IDEMAR CITÓ, 2º SECRETÁRIO; CIRILO PIMENTA, 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO; TED PONTES, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995 - D.O. DE 21.12.1995

Dá nova redação à alínea “b” do inciso VII do Art. 108, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º A alínea “b” do inciso VII do Art. 108 da Constituição Estadual fica alterada, passando a ter a seguinte redação:

“b) os mandatos de segurança e os “habeas-data” contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Alçada e de seus Órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e de quaisquer outras autoridades a estes equiparadas, na forma da Lei”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1995.

DEP. CID GOMES, PRESIDENTE; DEP. MOÉSIO LOYOLA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MANOEL VERAS, 1º SECRETÁRIO; DEP. IDEMAR CITÓ, 2º SECRETÁRIO; CIRILO PIMENTA, 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO; TED PONTES, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995 - D.O. DE 22.12.1995

Altera o Art. 2º do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O Art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Em razão da construção do Açude Público do Castanhão, deverá ser redefinido o espaço físico do Município de Jaguaribara, passando a ter as seguintes delimitações:

A) ao Norte com o Município de Morada Nova:

Começa na interseção da reta que liga a foz do riacho Junqueiro no Rio Juagaribe, à foz do riacho Mão Quebrada no riacho Desterro com a reta que liga o ponto de Latitude 5º 26' 48", e Longitude 38º 31' 45" ao ponto de Latitude 5º 26' 07" e Longitude 38º 30' 06", seguindo em linha reta até este último ponto; daí segue por outra reta até o ponto de Latitude 5º 23' 45" e Longitude 38º 26' 26", de onde, por outra reta tirada para o ponto de Latitude 5º 21' 05" e Longitude 38º 25' 41", vai até sua interseção com o divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o riacho do Livramento.

B) Ao Leste com o município de Alto Santo:

Começa na interseção da reta tirada entre o ponto de Latitude 5º 23' 45" e Longitude 38º 26' 26" e o ponto de Latitude 5º 21' 05" e Longitude 38º 23' 41" com o divisor de águas entre o rio Juagaribe e o riacho do Livramento; segue pelo citado divisor até o ponto de Latitude 5º 25' 29" e Longitude 38º 26' 47"; daí vai em linha reta até o ponto de Latitude 5º 26' 49" e Longitude 38º 25' 41", no rio Jaguaribe pelo qual sobe até a foz do riacho Junqueiro; sobe por este riacho até a foz do riacho do Meio, sobe pelo riacho do Meio até o seu cruzamento com a BR-116, de onde segue em linha reta até a ponta Norte da serra Micaela.

C) Ainda a Leste com o município de Iracema:

permanece a mesma divisa definida na Lei 3.814/57, alínea “e”.

D) Ao Sul com o município de Jaguaribe:

Permanece a mesma divisa definida na Lei 3.550/57, alínea “d”.

E) A Oeste com o município de Jaguaretama:

Começa no cruzamento da estrada que liga as cidades de Jaguaribe e Jaguaretama no riacho Manoel Lopes, daí em linha reta vai à fazenda Riacho dos Bois, de onde por outra vai à foz do Riacho dos Cavalos no riacho do Sangue pelo qual sobe até o ponto situado à meia-légua do rio Jaguaribe; deste ponto segue pela linha equidistante meia-légua do rio Jaguaribe até o ponto de Latitude 5º 29' 23" e Longitude 38º 31' 36", daí segue em linha reta até o ponto de Latitude 5º 28' 06" e Longitude 38º 33' 04"; daí por outra reta vai ao ponto de Latitude 5º 26' 48" e Longitude 38º 31' 45", por outra reta tirada para o ponto de Latitude 5º 26' 07" e Longitude 38º 30' 06" até sua interseção com a reta tirada da foz do riacho Junqueiro no Rio Jaguaribe para a foz do riacho Mão Quebrada no riacho Desterro.

§1º A área descrita e delimitada nos incisos deste Artigo, passa a ser o novo espaço territorial do município de Jaguaribara, para cumprimento da realocação e reurbanização do distrito-sede de Jaguaribara e da sede do distrito de Poço Comprido.

§2º O disposto no “caput” deste Artigo fica a depender de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§3º No caso de resultado desfavorável, na consulta prevista no parágrafo anterior, os limites municipais serão redefinidos, nos termos da Lei, observados os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependendo de nova consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1995.

DEP. CID GOMES, PRESIDENTE; DEP. MOÉSIO LOIOLA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MANOEL VERAS, 1º SECRETÁRIO; DEP. IDEMAR CITÓ, 2º SECRETÁRIO; CIRILO PIMENTA, 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO; TED PONTES, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 DE 06 DE AGOSTO DE 1996 - D.O. DE 19.08.1996

Altera o § 1º do Art. 19, o inciso XIII do art. 49, e o inciso V, letras b e c do Art. 316, todos da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O § 1º do Art. 19 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§1º Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c, do inciso V do Art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em Lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a Lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.”

Art. 2º O inciso XIII do Art. 49 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do Art. 316.”

Art. 3º O Art. 316, inciso V, da Constituição do Estado, fica alterado em suas letras b e c passando a ter a seguinte redação:

“Art. 316.

V –

a)

b) as terras públicas, inclusive as devolutas, apuradas através de arrecadação sumária ou de processo discriminatório ou judicial, destinadas a projetos de assentamento ou reassentamento, ou ainda as regularizações fundiárias terão suas titulações concedidas pela entidade integrante da Administração Pública Estadual, responsável pela política fundiária do Estado do Ceará, independentemente de prévia autorização legislativa, estabelecido o limite máximo de 200ha (duzentos hectares) de terras, por beneficiário, ainda que parceladamente.

c) garantia de simplificação dos procedimentos administrativos, quando a área envolvida, adquirida para projetos de assentamento ou de reassentamento de trabalhadores rurais, ligados à associação ou à entidade de representação de classe, tiver dimensão igual ou inferior a quinze módulos fiscais”.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 1996.

DEP. CID GOMES, PRESIDENTE; DEP. MOÉSIO LOIOLA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MANOEL VERAS, 1º SECRETÁRIO; DEP. IDEMAR CITÓ, 2º SECRETÁRIO; DEP. CARLOMANO MARQUES, 3º SECRETÁRIO; TED PONTES, 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996 - D.O. DE 11.12.1996

Modifica o § 4º do Art. 76 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O § 4º do Art. 76, da Constituição Estadual, passa a ter a seguinte redação:
“Art. 76.

§4º O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, bem como remeterá, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.”

Art. 2º As contas gerais e de gestão do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício dos últimos cinco anos, deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa imediatamente após a entrada em vigor da presente Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 1996.

DEP. CID GOMES, PRESIDENTE; DEP. MOÉSIO LOIOLA, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MANOEL VERAS, 1º SECRETÁRIO; DEP. IDEMAR CITÓ, 2º SECRETÁRIO; CIRILO PIMENTA, 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO; TED PONTES, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 DE 30 DE ABRIL DE 1997 - D.O. DE 09.05.1997

Altera o caput e o parágrafo único do Art. 183, o caput e o § 2º do Art. 187, e o caput e o § 2º do Art. 189, todos da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 1º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O caput e o parágrafo único do Art. 183 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. A Polícia Civil, instituição permanente orientada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado, é organizada em carreira, sendo os órgãos de sua atividade fim dirigidos por delegados.

parágrafo único. A Chefia da Polícia Civil é privativa de delegado de carreira, de livre escolha do Governador do Estado.”

Art. 2º O caput e o § 2º do Art. 187 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.

§1º

§2º O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, observadas as condições indicadas em Lei, de livre escolha do Governador do Estado.”

Art. 3º O caput e o § 2º do Art. 189 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente orientada com base na hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, sendo organizado em carreira, tendo por missão fundamental a proteção da pessoa, visando a sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes Estaduais.

§1º

§2º O Comando do Corpo de Bombeiros Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, observadas as condições indicadas em Lei, de livre escolha do Governador do Estado.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 1997.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 3º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29 DE 30 DE ABRIL DE 1997 - D.O. DE 14.05.1997

Modifica os Arts. 42 e 78 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 1º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º Os §§ 2º e 3º, do art. 42, da Constituição Estadual passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42.

§2º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento comunicará o resultado ao TCM.

§3º. A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a câmara em recesso, durante o primeiro mês de sessão legislativa imediata.”

Art. 2º Os incisos I e II, do parágrafo 3º, do Art. 42 da Constituição Estadual passam a ter as seguintes redações:

“Art. 42.

§3º.....

I – Desaprovadas as contas pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópias autênticas dos autos ao Ministério Público para fins legais.

II – No caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público”.

Art. 3º Os incisos I e II do Art. 78 da Constituição do Estado do Ceará passam a ter as seguintes redações:

“Art. 78. ...

I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.

II – Julgar as cotas dos Administradores, inclusive as das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 1997.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 3º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13 DE MAIO DE 1997 - D.O. DE 20.05.1997

Altera as alíneas “A”, “B” e “C” do Art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 1º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O Art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, fica alterado em suas alíneas "A", "B" e "C", que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º ...

A) Ao Norte com o município de Morada Nova:

Começa na interseção da Reta que liga a foz do riacho Junqueiro, no rio Jaguaribe, à foz do riacho Mão Quebrada, no riacho Desterro, com a reta que liga o ponto de latitude 5º 26' 48" e longitude 38º 31' 45" ao ponto de latitude 5º 26' 07" e longitude 38º 30' 06", seguindo em linha reta até este último ponto; daí segue por outra reta até o ponto de latitude 5º 23' 45" e longitude 38º 26' 26", de onde, por outra reta tirada para o ponto de latitude 5º 24' 40"S e longitude 38º 22' 31"W, que incide com o divisor de águas entre o Rio Jaguaribe e o riacho do Livramento.

B) Ao Leste com o município de Alto Santo:

Começa na interseção da reta tirada entre o ponto de latitude 5º 23' 45" e longitude 38º 26' 26" e o ponto de latitude 5º 24' 40"S e longitude 38º 22' 31"W, que incide com o divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o riacho do Livramento, segue por este divisor até o ponto de latitude 5º 25' 16"S e longitude 38º 25' 50"W, situado na linha de divisa do Projeto Xique-Xique, segue esta divisa até o ponto de latitude 5º 24' 51"S e longitude 38º 26' 08"W, continua por esta linha de divisa até o ponto de latitude 5º 25' 35"S e longitude 38º 26' 55"W, seguindo em linha reta para o ponto de latitude 5º 26' 08"S e longitude 38º 26' 10"W, que incide na linha de divisa do Projeto Xique-Xique, daí segue pela mesma reta até o ponto de latitude 5º 26' 40"S e longitude 38º 25' 27"W, situado na margem do Rio Jaguaribe.

C) Ainda a Leste com o município de Iracema:

Permanece a mesma divisa definida na alínea "C" da Lei 3.550 de 9 de março de 1957."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de maio de 1997.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ, 3º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31

DE 12 DE AGOSTO DE 1997 - D.O. DE 13.08.1997

Altera o § 2º do Art. 79, da Constituição do Estado do Ceará de 1989.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 1º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O § 2º, do Art. 79, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"§2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão escolhidos:

I – quatro sétimos pela Assembleia Legislativa, para provimento da primeira, terceira, quinta e sexta vaga ocorrida, ou que venha a ocorrer, na vigência da atual Constituição do Estado do Ceará;

II – três sétimos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, para provimento da segunda, quarta e sétima vaga ocorrida, ou que venha a ocorrer, na vigência da atual Constituição do Estado do Ceará, observados os seguintes critérios:

a) na segunda e na sétima vaga a indicação deverá recair, respectivamente, em Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e em auditor deste Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, observando-se a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento;

b) na quarta vaga, a indicação será de livre escolha do Governador do Estado;

c) na falta de Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas dos Municípios ou de auditor do tribunal, pela inexistência de cargo ou do provimento, o Governador do Estado indicará, também em livre escolha, para o provimento da vaga correspondente, quem atenda os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 1997.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 3º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32

DE 14 DE OUTUBRO DE 1997 - D.O. DE 22.10.1997

Dá nova redação ao caput do Art. 21 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, §1º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O caput do Art. 21 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Ao Estado do Ceará cabe explorar diretamente, ou mediante concessão, na forma da Lei, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, auto-motivo e outros".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 1997.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 3º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997 - D.O. DE 22.12.1997

Altera dispositivos da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Art. 108, VII, b, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 24, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 108.

VII –

b) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Alçada ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Contas dos Municípios ou de algum de seus órgãos, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado, e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas, na forma da Lei".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1997.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 3º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34 DE 30 DE JUNHO DE 1998 - D.O. DE 13.07.1998

Altera o §2º do Art. 43, da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 2º do Art. 43, da Constituição Estadual, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43.

§2º Cada Município integrante da Região Metropolitana e das Microrregiões, participará, igualmente, do órgão regional denominado Conselho Deliberativo, com composição e funções definidas em Lei Complementar.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I a IV do § 2º e § 3º, todos do Art. 43, tratados nesta Emenda.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35 DE 30 DE JUNHO DE 1998 - D.O. DE 13.07.1998

Inclui dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Inclua-se no Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, o artigo seguinte:

“Art. 41 Os Municípios, no prazo de doze meses, adotarão providências no sentido de dotar suas administrações públicas, de legislação específica suplementar à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do inciso II, do Art. 30, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36 DE 30 DE JUNHO DE 1998 - D.O. DE 13.07.1998

Altera o Art. 41, da Constituição do Estado e acrescenta os §§ 2º e 3º.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Art. 41 da Constituição Estadual do Ceará, passa vigorar com nova redação, incluindo-se dois parágrafos que levarão o número de ordem 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser nominado como o 1º.

“Art. 41. A fiscalização contábil financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, na forma da Lei, e pelo sistema de controle interno de poder.

§1º O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º A fiscalização, de que trata o parágrafo anterior, será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo e de gestão, a cargo dos ordenadores de despesa.

§3º O controle interno relativo aos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a formalização do processo de prestação de contas de governo e de gestão será regulamentado por lei municipal.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 DE 30 DE JUNHO DE 1998 - D.O. DE 13.07.1998

Acrescenta aos Arts. 104 e 146, da Constituição do Estado, parágrafos, nominados como único.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os Arts. 104 e 146, da Constituição do Estado do Ceará, ficam acrescidos de parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 104.

parágrafo único. No prazo máximo de 2 anos, contados da vigência da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Justiça implementará as ações necessárias à instalação de comarcas autônomas e independentes em todos os municípios do Estado, onde ainda não exista, na forma prevista neste artigo.

Art. 146.

Parágrafo único. Em todas as comarcas haverá um representante da Defensoria Pública, por vara, cabendo ao Governador do Estado e a Defensoria Pública Geral, no prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da presente Emenda Constitucional, adotarem as medidas que se fizerem necessárias neste sentido, assegurando, assim, aos carentes, o acesso à justiça e o respeito a seus direitos à cidadania.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

DEP. LUIZ PONTES, PRESIDENTE; DEP. TEODORICO MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. WELINGTON LANDIM, 1º SECRETÁRIO; DEP. RICARDO ALMEIDA, 2º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 3º SECRETÁRIO; DEP. VALDO MIRO TÁVORA, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38 DE 28 DE ABRIL DE 1999 - D.O. DE 30.04.1999

Altera os incisos II, III e VI do § 1º, do Art. 203, da Constituição Estadual do Ceará.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os incisos II, III e IV, do § 1º, do Art. 203, da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 203. ...

§1º. ...

II – a mensagem do Executivo deverá ter ingresso na Assembleia até trinta de setembro do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;

III – recebendo o projeto, determinará a Assembleia a extração de avulsos, distribuindo-se para exame e oferecimento de sugestões emanadas das microrregiões e região metropolitana, a estas cabendo assegurar a participação populacional, através de suas entidades representativas, submetendo-as à apreciação do respectivo Conselho Deliberativo, que deverão ser encaminhadas dentro de quarenta e cinco dias.

VI – o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência e aprovado por maioria absoluta.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1999.

DEP. WELINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLO-MANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 DE 05 DE MAIO DE 1999 - D.O. DE 10.05.1999

Altera o inciso XXI do Art. 154, o Art. 165 e o
Capítulo XII do Título VIII da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XXI do Art. 154 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 154. ...

XXI – Nenhuma pensão paga aos dependentes de servidor público falecido poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de remuneração e proventos proporcionais.”

Art. 2º O Art. 165 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 165. Os servidores públicos deficientes físico-sensoriais, ou não, farão jus a aposentadoria na mesma forma estabelecida para os demais servidores.”

Art. 3º O Capítulo XII do Título VIII, da Constituição Estadual passa a denominar-se “DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS”, e os artigos 330, 331 e parágrafos, e 335, ficam alterados, passando a ter a seguinte redação:

TÍTULO VIII

CAPÍTULO XII

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS

Art. 330. A previdência social dos servidores públicos estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público será mantida através de Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei.

§1º Instituído o Sistema Único de que trata o caput deste artigo, ficam extintos, na Administração Pública Estadual, todos os Montepios existentes, institutos de aposentadoria e pensão e a Pensão Policial Militar, ficando vedada a instituição de quaisquer novos benefícios de montepio ou previdenciários, a qualquer título, diversos do disposto neste Capítulo, ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, os quais serão suportados pelo Sistema Único, nos termos da Lei, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

§2º Os Deputados Estaduais não serão contribuintes do Sistema Único de que trata o caput deste artigo e poderão ter sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados e pensionistas e por recursos do Estado, nos termos da Lei.

§3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário disponibilizarão, mensalmente, a partir de 90 dias da publicação desta emenda, os dados, relativos aos seus servidores, necessários ao gerenciamento do Sistema Único de Previdência.

Art. 331. O Sistema Único de Previdência Social de que trata o artigo anterior será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e será mantido mediante contribuição previdenciária, dos ativos, inativos pensionistas, na alíquota mínima de onze por cento sobre as respectivas remuneração, proventos e pensões, além de contribuição do próprio Estado do Ceará, conforme disposto em Lei.

§1º O sistema Único de Previdência Social mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

I – aposentadoria;

II – pensão por morte do segurado ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira e demais dependentes do segurado, estes desde que devidamente inscritos;

III – auxílio reclusão, no limite definido em Lei.

§2º Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de aposentadoria e pensões proporcionais.

§3º Ressalvados os casos de aposentadoria proporcional, a pensão por morte corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitados, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

§4º A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida desde:

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão post mortem qualquer que seja o status do dependente;

III – da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§5º A pensão decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro, e os filhos menores do segurado, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e de invalidez, sempre que demonstrada a dependência econômica. A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e metade, em partes iguais, aos filhos menores.

§6º Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte.

§ 7º – Cessa o pagamento da pensão:

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II – em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado.

§8º Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§9º Observado o disposto no parágrafo anterior, a contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários da Justiça, ativos e inativos, não remunerados pelos cofres públicos e seus pensionistas, corresponderá, no mínimo, a vinte por cento, incidente sobre toda a remuneração, proventos ou pensão percebidos, conforme o caso, nos termos dispostos em Lei.

§10 Observado o disposto nos §§8º e 9º, os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas à entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

§11 Nenhum benefício de previdência social poderá ser criado majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

§12 A contribuição previdenciária do Sistema Único de Previdência Social não incidirá sobre a parcela de até R\$300,00 (trezentos reais) do provento ou pensão.

§13 O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros do Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no Art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º, da mesma Emenda, farão jus

à não incidência da contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Art. 335. Nenhum provento ou pensão, pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, poderá ser superior a cem por cento da totalidade do subsídio ou vencimento do segurado quando na atividade”

Art. 4º As despesas com assistência à saúde dos atuais servidores segurados do Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC e de seus dependentes, devidamente inscritos na entidade responsável pela assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, serão custeadas com recursos oriundos do Tesouro Estadual, de suas autarquias e fundações, com participação dos servidores, por evento, vedada a inscrição de novos segurados, nos termos da Lei.

Art. 5º Até a instituição do sistema previdenciário próprio dos Deputados Estaduais, previstos no § 2º do art. 330, com a redação dada nesta Emenda Constitucional, será observada a legislação previdenciária, relativa aos deputados, ex-deputados estaduais e seus dependentes, atualmente em vigor.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de maio de 1999.

DEP. WELLINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLOMANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 DE 29 DE JUNHO DE 1999 - D.O. DE 02.07.1999

Altera o Art. 42 da Constituição Estadual e acrescenta parágrafos.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 Os Prefeitos municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras Municipais e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, os balancetes mensais relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da Administração Municipal, acompanhadas da documentação comprobatória das receitas e das despesas e dos créditos adicionais”.

Art. 2º São acrescentados ao Art. 42, os §§ 7º, 8º, 9º e 10 com as seguintes redações:

§1º...

§2º...

§3º...

§4º...

§5º...

§6º...

§7º Entende-se por Unidade Gestora para fins deste artigo todo órgão ou entidade da Administração Municipal autorizado a ordenar despesas públicas, incluindo-se neste conceito os Fundos Especiais.

§8º Os balancetes mensais e a documentação comprobatória correspondente relativos à aplicação de Contas anuais deverão ser enviados separadamente das demais Unidades Gestoras, respeitados os dispostos no Inciso II do Art. 71 da Constituição Federal e Inciso II do art. 78 da Constituição Estadual.

§9º Os documentos referidos no parágrafo anterior, no que diz respeito ao FUNDEF, deverão ser enviados, também, dentro do mesmo prazo, ao Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF.

§10 O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios e este deverá adotar as providências cabíveis.

Art. 3º Esta emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1999.

DEP. WELLINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLOMANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 29 DE JUNHO DE 1999 - D.O. DE 02.07.1999

Dá nova redação ao Art. 209 da Constituição do Estado do Ceará e estabelece outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º – O Art. 209 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. O Estado destinará recursos para constituição e manutenção do fundo destinado à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o plano de desenvolvimento estadual, ficando assegurada a utilização de, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do volume total de aportes em favor das micros, pequenas e médias empresas, assim definidas em Lei, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados no interior do Estado.”

***Art. 2º** – Ficam transferidos para a administração da Secretaria da Fazenda os recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, regulamentado pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996.

*Ver Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999 – D.O. 14.12.1999.

Art. 3º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1999.

DEP. WELLINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLOMANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42 DE 2 DE SETEMBRO DE 1999 - D.O. DE 15.09.1999

Dá nova redação ao inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará e estabelece outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XVI do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154.

XVI – Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fixando prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo, por doze meses.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 1999.

DEP. WELLINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLOMANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43
DE 14 DE OUTUBRO DE 1999 - D.O. DE 20.10.1999**

Altera a redação do § 2º e alínea “a” do § 4º do art. 47 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 2º e alínea “a” do § 4º do Art. 47 da Constituição do Estado do Ceará passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 47.

§ 1º ...

§ 2º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, admitida a recondução ao mesmo cargo para o período imediato, vedada a reeleição, para mais de um mandato, mesmo que na legislatura imediatamente subsequente.

§ 3º ...

§ 4º ...

a) seus membros serão eleitos na última reunião de cada Sessão Legislativa ordinária, admitida a recondução para o posterior período de recesso.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 1999.

DEP. WELINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLO-MANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 - D.O. DE 04.01.2001**

Acrescenta parágrafo ao art. 169 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica o art. 169 da Constituição Estadual acrescido de um segundo parágrafo, alterado para parágrafo primeiro o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. ...

§1º ...

§2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe exercida por colegiado, a garantia prevista no caput deste artigo será exercido no mínimo por 02 de seus membros, acrescido de mais 01 representante por cada 1000 servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 05 membros, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLO-MANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 - D.O. DE 04.01.2001**

Revoga o parágrafo único do art. 104 e dá nova redação ao parágrafo único do art. 146, ambos da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 104 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º O parágrafo único do art. 146 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. ...

Parágrafo único. Em todas as comarcas haverá representante da Defensoria Pública, assegurando aos carentes o acesso à Justiça e o respeito a seus direitos à cidadania.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLO-MANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001 - D.O. DE 12.12.2001**

Dispõe sobre as publicações, no Diário Oficial do Estado, das relações de servidores públicos e militares, ativos e inativos, pensionistas, empregados públicos, estagiários, bolsistas e prestadores de serviços, dos valores dos subsídios e remunerações dos cargos e empregos públicos e dos valores mensais gastos pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Ministério Público, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Ceará é acrescida dos arts. 162-A, 162-B e 162-C, com as seguintes redações:

“Art. 162-A Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, relação dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, cargo efetivo ou função, cargo em comissão ou função gratificada, posto ou graduação, matrícula, órgão de lotação e de exercício.
§1º A obrigação imposta por este artigo abrange os servidores públicos dos Quadros permanentes e transitórios.

§2º Nas relações mencionadas no caput deste artigo, deve ainda constar, separadamente, a identificação de todas as pessoas físicas que, nos doze meses anteriores ao mês das publicações, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados,

e de estagiários e bolsistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, função, atividade ou serviço prestado, matrícula, CPF, esse se inexistir matrícula, datas de início e término da função, atividade ou serviço prestado.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo configura lesão ao patrimônio público estadual, à moralidade e à publicidade administrativas. (AC)

Art. 162-B Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, na forma do § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo configura lesão ao patrimônio público estadual, à moralidade e à publicidade administrativa. (AC)

Art. 162-C Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores gastos, em cada um dos doze meses anteriores ao mês de publicação, com o pagamento dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, e com o pagamento das pessoas físicas que, no mesmo período, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo configura lesão ao patrimônio público estadual, à moralidade e à publicidade administrativa. (AC)''

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. GIOVANNI SAMPAIO, 2º SECRETÁRIO; DEP. EUDORO SANTANA, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 - D.O DE 26.12.2001

Dá nova redação ao § 3º do art. 41, ao § 1º do art. 42, ao caput do art. 42 e acrescenta os § 1ºA, § 1ºB, § 1ºC, § 1ºD, § 1ºE, § 1ºF e § 1ºG ao art. 42, da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 41, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

''Art. 41 ...

§ 3º O controle interno relativo aos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será regulamentada por lei municipal. (NR)''

Art. 2º O art. 42 e o §1º da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

''Art. 42 Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviarem às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (NR)

§1º A inobservância do disposto neste artigo, implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios infratores, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (NR)''

Art. 3º Ficam acrescentados os § 1ºA, § 1ºB, § 1ºC, § 1ºD, § 1ºE, § 1ºF, § 1ºG e § 2ºA ao art. 42 da Constituição Estadual.

''§1ºA Os Agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, bem como os Presidentes das Câmaras Municipais, deverão, também, no prazo definido no caput desse artigo, remeter as prestações de contas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

§1ºB As Prestações de Contas mensais relativas à aplicação dos recursos destinados aos Fundos Especiais bem como as suas respectivas Prestações de Contas anuais, deverão ser enviadas, separadamente, das demais Unidades Gestoras, respeitadas as disposições do inciso II do art. 71 da Constituição Federal e Inciso II, do art. 78, da Constituição Estadual.

§1ºC As Prestações de Contas referidas no parágrafo anterior, no que diz respeito ao FUNDEF, deverão ser enviadas, também, dentro do mesmo prazo, ao respectivo Conselho Municipal de Acompanhamento Social.

§1ºD O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios e este adotará as providências cabíveis.

§1ºE O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, a qualquer tempo, solicitar às Prefeituras e Câmaras Municipais, suas Unidades Gestoras e aos demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

§1ºF As Prefeituras, Câmaras Municipais e demais Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, bem como os Fundos Especiais, terão o prazo de 3 (três) meses para se adequarem aos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§1ºG Recebida a prestação de contas de que trata o caput deste artigo, o TCM emitirá relatórios trimestrais, os quais serão enviados para os respectivos Gestores e disponibilizados para qualquer contribuinte quando solicitados.

§2º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM.

§2ºA A Câmara Municipal disciplinará sobre os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal.

§3º A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato. (NR)

I – desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais.

II – no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

§4º As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer.

§5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro. (NR)

§6º As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o § 3º do art. 164, da Constituição Federal, que ser depositadas em bancos oficiais no próprio Município ou em Municípios vizinhos quando não existirem, e os pagamentos deverão ser realizados mediante cheque nominal ao credor. (NR)''

Art. 4º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. GIO-



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48
DE 4 DE ABRIL DE 2002 - D.O. DE 11.04.2002**

Altera o artigo 51 da Constituição do Estado do Ceará, que trata da imunidade parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 51 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51 Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º Os Deputados Estaduais serão, desde a expedição do diploma, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

§2º Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, devendo os autos dessa prisão ser remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§3º Recebida a denúncia, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§6º Os Deputados Estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados Estaduais, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8º As imunidades dos Deputados Estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos, praticados fora do recinto da Assembleia, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2002.

DEP. WELLINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. GIOVANNI SAMPAIO, 2º SECRETÁRIO; DEP. EUDORO SANTANA, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49
DE 04 DE ABRIL DE 2002 - D.O. DE 11.04.2002**

Dispõe sobre as Declarações de Bens Anuais dos Deputados Estaduais, Governador e Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, Defensores Públicos, Delegados de Carreira da Polícia Civil, Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e do Município, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, ocupantes de cargos comissionados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Ceará, Agentes Arrecadadores

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica o art. 52 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 1º e 2º, que terão as seguintes redações:

“§ 1º Os Deputados Estaduais deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§2º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 2º O art. 83, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 3º O art. 92, parágrafo único da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Secretários de Estado deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 4º Fica o art. 96 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 3º e 4º, que terão as seguintes redações:

“§3º Os membros do Poder Judiciário Estadual deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Conselho de Magistratura e à Corregedoria do Tribunal de Justiça, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§4º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 5º Fica o art. 142 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 1º e 2º, que terão as seguintes redações:

“§1º Os membros do Ministério Público Estadual deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Colégio de Procuradores e à Corregedoria do Ministério Público, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§2º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 6º Fica o art. 147 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 3º e 4º, que terão as seguintes redações:

“§3º Os membros da Defensoria Pública deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Defensor Geral, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§4º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 7º Fica o art. 183 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 2º e 3º, que terão as seguintes redações:

“§2º Os Delegados de carreira da Polícia Civil deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Superintendência de Polícia Civil e à Corregedoria Geral dos Órgãos de

Segurança Pública, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§3º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 8º Fica o art. 71 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 5º e 6º, que terão as seguintes redações:

“§ 5º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§6º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 9º Fica o art. 79 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 10 e 11, que terão as seguintes redações:

“§10 Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§11 As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 10. Fica o art. 37 da Constituição do Estado do Ceará acrescidos dos §§ 10 e 11, que terão as seguintes redações:

“§10 Os Prefeitos e Vice-Prefeitos deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§11 As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 11. Fica o art. 35 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 4º e 5º, que terão as seguintes redações:

“§4º Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§5º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 12. Fica o art. 154 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º, que terão as seguintes redações:

“§7º Os servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Ceará deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, aos seus superiores, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§8º Os auditores e auditores-adjuntos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, aos seus superiores, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§9º As declarações de bens a que se referem os §§ 7º e 8º deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 13. A presente Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. GIOVANNI SAMPAIO, 2º SECRETÁRIO; DEP. EUDORO SANTANA, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002 - D.O. DE 27.12.2002

Acrescenta § 2º ao art. 87 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 87 da Constituição do Estado do Ceará fica acrescido de um parágrafo, passando o atual parágrafo único a ser o § 1º, tendo o § 2º a seguinte redação:

“Art. 87 ...

§2º O Governador e o Vice-Governador eleitos farão jus, desde que tenham exercido o cargo de Governador do Estado em caráter permanente e por período igual ou superior a seis meses, após cessada a investidura no cargo, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração que for atribuída ao cargo de Governador do Estado do Ceará.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. GIOVANNI SAMPAIO, 2º SECRETÁRIO; DEP. EUDORO SANTANA, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002 - D.O. DE 27.12.2002

Inclua-se as alterações no art. 54 da Constituição Estadual em vigor.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 54 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

Art. 54 Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou Chefe de Missão Diplomática Temporário, ou a eles equiparados.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. VASQUES LANDIM, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. GIOVANNI SAMPAIO, 2º SECRETÁRIO; DEP. EUDORO SANTANA, 3º SECRETÁRIO; DEP. DOMINGOS FILHO, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52 DE 29 DE ABRIL DE 2003 - D.O. DE 02.05.2003

Altera os arts. 330 e 331 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 330 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação: “Art. 330. A previdência social dos servidores públicos estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público é organizada em Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através das Secretarias da Fazenda e da Administração, nos termos da Lei.

Art. 2º O art. 331 da Constituição Estadual fica alterado em seus §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 7º, inc. I, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 331. ...

§ 1º O Sistema Único de Previdência Social mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

I – aposentadoria do segurado;

II – pensão por morte do segurado em favor:

a) do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e do cônjuge separado judicialmente ou do divorciado, estes quando, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado;

b) dos filhos menores;

c) dos filhos inválidos e dos tutelados, em ambas as hipóteses quando vivam sob dependência econômica do segurado;

IV – salário-família;

V – salário-maternidade.

(...)

§ 4º A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida a partir:

I – do óbito;

II – do requerimento, no caso de inclusão post mortem qualquer que seja a condição do dependente;

III – do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou de ausência.

§ 5º A pensão por morte decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários as pessoas indicadas no § 1º, inciso II, deste artigo, vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos. A pensão será paga metade às pessoas indicadas na letra “a” do inciso II, observados os percentuais estabelecidos na decisão judicial que fixou a pensão alimentícia, e metade, em partes iguais, aos indicados nas letras “b” e “c” do inciso II.

§ 6º Na falta dos beneficiários indicados na letra “a” do inciso II, do § 1º, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão por morte será paga integralmente aos beneficiários indicados nas letras “b” e “c” e vice-versa, observando-se sempre, na forma de rateio entre os concorrentes, o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Cessa o pagamento da pensão por morte:

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao cônjuge separado judicialmente ou divorciado, na data em que contraírem núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

II – ...”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2003.

DEP. MARCOS CALS, PRESIDENTE; DEP. IDEMAR CITÓ, 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA, 1º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA, 2º SECRETÁRIO; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE, 3º SECRETÁRIO; DEP. GILBERTO RODRIGUES, 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 23.12.2003

Altera a redação do caput do art. 48, da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do Art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O caput do art. 48 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Salvo disposição constitucional em contrário, a Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único....”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

DEP. MARCOS CALS – PRESIDENTE; DEP. IDEMAR CITÓ – 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA – 2º SECRETÁRIO; DEP. GILBERTO RODRIGUES – 3º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. DE 23.12.2003

Altera a alínea a do inciso III e o inciso IV do art. 49, e o art. 71 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3.º, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. A alínea a do inciso III e o inciso IV do art. 49 e o art. 71 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 49. ...

III – ...

três sétimos dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

...

IV – escolher quatro sétimos dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

...

“Art. 71. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual.

§ 1º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 3º. O processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida na vigência desta Constituição, atendidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, obedecerá aos seguintes critérios :

I – na primeira, na quarta e na sétima vaga, a escolha caberá ao Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo que :

a) a primeira vaga será de sua livre escolha ; e, a quarta e a sétima vaga deverão recair em auditor ou membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – na segunda, terceira, quinta e sexta vaga, a escolha caberá à Assembleia Legislativa do Estado.

§ 4º. Os cargos preenchidos na vigência desta Constituição serão providos, quando varem, por indicação de quem escolheu originalmente os seus ocupantes, sempre com aprovação da Assembleia Legislativa.

§ 5º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos."

Art. 2º. O provimento original da quarta vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado prevista na alínea b do inciso I do § 3º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, será, após a promulgação desta Emenda Constitucional, de livre escolha do Governador, na falta de auditor ou de membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, respeitados os critérios previstos no § 1º do art. 71 da Constituição Estadual devendo os posteriores provimentos da quarta vaga e os provimentos da sétima vaga, recair necessariamente em auditor ou membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 108 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

DEP. MARCOS CALS – PRESIDENTE; DEP. IDEMAR CITÓ – 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA – 2º SECRETÁRIO; DEP. GILBERTO RODRIGUES; 3º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 55 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. DE 23.12.2003

Altera os §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 331, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do Art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O art. 331, § 1.º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 331. ...

§ 1º. O Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

...

II – pensão por morte do segurado em favor:

...

c) dos filhos inválidos e dos tutelados, exigida, quanto a estes últimos, a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado;"

Art. 2º. O art. 331, § 2.º, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 331. ...

§ 2º. Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Art. 3º. O art. 331, § 7.º, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 331. ...

§ 7º. Cessa o pagamento da pensão:

...

II – em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade, salvo se inválido(a) ou quando de sua emancipação." Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

DEP. MARCOS CALS – PRESIDENTE; DEP. IDEMAR CITÓ – 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA – 2º SECRETÁRIO; DEP. GILBERTO RODRIGUES – 3º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 56 DE 07 DE JANEIRO DE 2004. - D.O. DE 07.01.2004

Altera os artigos 154, 168, 330 e 331 da Constituição do Estado do Ceará e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do Art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. A Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

...

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 330, caput, desta Constituição serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 6.º deste artigo.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Esta Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e b, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a Legislação Federal.

§ 2º. O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da Lei.

§ 4º. Esta Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 5º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

§ 6º. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

§ 7º. Incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 8º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

...

Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar.

§ 4º A contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o caput deste artigo, não poderá ter alíquota inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 5º São também alcançados pelo caput deste artigo, os servidores estáveis abrangidos pelo art. 39 caput da Constituição Federal, na redação original, c/c o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que subordinados ao regime jurídico estatutário.

Art. 331. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no art. 142, § 3.º da Constituição Federal."

Art. 2º O regime de previdência complementar será instituído por Lei Estadual dentro de até 90 (noventa) dias a partir da publicação de Lei Federal, nos termos do § 15, do art. 40 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º Observado o disposto no art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 168, §§ 3.º, 6.º e 7.º desta Constituição, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, à data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 168, inciso III, alínea a, desta Constituição, e o art. 40, § 5.º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e dos Tribunais de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou dos Tribunais de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de

vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 168, § 6.º, desta Constituição.

Art. 4º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. n.º 40, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 5º Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 4.º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 330 desta Constituição, em percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Parágrafo único. A contribuição previdenciária, a que se refere o caput, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme o disposto no art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 168 desta Constituição ou pelas regras estabelecidas pelo art. 3.º desta Emenda, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5.º do art. 40 da Constituição Federal, e preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no art. 154, inciso IX, desta Constituição.

Art. 7º Observado o disposto no art. 154, inciso IX, desta Constituição, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 4.º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Os vencimentos, a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos

membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Emenda Constitucional, serão imediatamente reduzidos aos limites nela estabelecidos, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, conforme disposto no caput do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º Fica revogado o § 12 do art. 331 da Constituição Estadual.

Art. 10º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2004.

DEP. MARCOS CALS – PRESIDENTE; DEP. IDEMAR CITÓ – 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA – 2º SECRETÁRIO; DEP. GILBERTO RODRIGUES – 3º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57 DE 7 DE MARÇO DE 2006 – D.O. DE 7.3.2006

Modifica o art. 47 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 47 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

...

§ 2º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1º de fevereiro, para a posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, admitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura e na seguinte.

...

§ 5º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

I – pelo Presidente em caso de intervenção em Município e para compromisso e posse do Governador e Vice-Governador do Estado;

II – pelo Governador, pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante e urgente, em todas as hipóteses deste inciso com aprovação da maioria absoluta da Assembleia.

§ 6º No período extraordinário, restringir-se-á a Assembleia a deliberar sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de março de 2006.

DEP. MARCOS CALS – PRESIDENTE; DEP. IDEMAR CITÓ – 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1º SECRETÁRIO – DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO – 3º SECRETÁRIO; DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58 DE 6 DE ABRIL DE 2006 – D.O. DE 6.4.2006

Altera dispositivos dos arts. 256 e 257 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os incisos I, II, IV e V do Parágrafo único do art. 256 e o art. 257, §§ 1º e 3º, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 256. ...

Parágrafo único. ...

I – dar apoio ao Governador do Estado sobre propostas, ideias e políticas da Ciência, Tecnologia e Inovação de relevância para o desenvolvimento da economia cearense;

II – realizar estudos temáticos, setoriais e prospectivos, de curto e longo prazo, cujos resultados ajudem a formular as diretrizes de política e os planos estaduais de ciência, tecnologia e inovação;

III – ...

IV – avaliar, quando solicitado, o resultado das políticas de ciência, tecnologia e inovação e as atividades delas decorrentes realizadas no território cearense;

V – orientar as instituições de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), vinculadas ao Governo Estadual, e subsidiar as demais instituições dessa natureza situadas no território cearense, que apresentem propostas que contribuam para o desenvolvimento da política estadual de Ciência e Tecnologia.” (NR).

“Art. 257. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT) contribuirá com os planos estaduais de ciência e tecnologia, abrangendo os componentes da pesquisa científica, da pesquisa tecnológica, do desenvolvimento e da inovação, e indicará com precisão as formas e ações prioritárias a serem empreendidas, mediante a aplicação de recursos federais, estaduais, municipais ou privados.

§ 1º Os trabalhos do Conselho deverão assegurar a compatibilidade das ações que resultem das pesquisas científicas, das atividades tecnológicas ou de inovação, com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

§ 2º ...

§ 3º Compete à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior a responsabilidade pela captação das sugestões e propostas emanadas do Conselho, para inserção nos planos estaduais, cuidando para que estes se articulem com os planos de desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico do Estado e do País, como também com os mecanismos de fomento e demais ações de incentivo promovidas pelos Governos Estadual e Federal.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de abril de 2006.

DEP. MARCOS CALS – PRESIDENTE; DEP. IDEMAR CITÓ – 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1º SECRETÁRIO – DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO – 3º SECRETÁRIO; DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006 – D.O. DE 28.12.2006

Revoga o § 2º do art. 87 da Constituição do Estado do Ceará, acrescido pela Emenda Constitucional nº 50, de 16 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59 §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 87 da Constituição do Estado do Ceará, acrescido pela Emenda Constitucional nº 50, de 16 de dezembro de 2002.

***Art. 2º** Fica assegurada a aplicação do disposto no § 2º do art. 87 da Constituição do Estado do Ceará, acrescido pela Emenda Constitucional nº 50, de 16 de dezembro de 2002, aos que tenham preenchido os requisitos nele previstos entre a data da publicação da Emenda Constitucional nº 50, de 16 de dezembro de 2002, e a da publicação desta Emenda Constitucional, desde que requeiram o benefício no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após cessada a investidura no cargo.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 5.767, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade. Decisão 10.10.2018. Publicação no D.J.U. 14.10.2018.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2006.

DEP. MARCOS CALS – PRESIDENTE; DEP. IDEMAR CITÓ – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA; 1.º SECRETÁRIO – DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 2.º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO – 3.º SECRETÁRIO; DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4.º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60 DE 8 DE JULHO DE 2008 – D.O. DE 9.7.2008

Acrescenta o § 10 ao art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59 §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O art. 154 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art. 154 ...

XIV – ...

§ 10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo, e no caso dos temporários da área de defesa agropecuária os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de julho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO – PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 1.º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO – 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE – 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT – 4.º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 – D.O. DE 15.1.2009

Altera e acrescenta dispositivos no texto da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59 §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º Os arts. 49, 56, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 77, 78 e 79 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

...

c) (revogado).

V – autorizar, previamente, o afastamento do Governador e do Vice-Governador, para fora do País;

...

VIII – fixar por lei a remuneração de seus membros, observadas as limitações constitucionais;

...

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva

remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

...

XXIII – suspender a execução, no todo ou em parte, na medida em que se der a declaração judicial de lei ou ato normativo estadual ou municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, na hipótese de controle incidental;

XXIV – processar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

XXV – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

...

XXX – (revogado).

...

XXXII – (revogado).

Parágrafo único. (revogado).

§ 1º A Assembleia Legislativa manterá, como instituição de apoio a seu desempenho, o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, com programas de participação popular e fortalecimento da representação política, fornecendo subsídios, sempre que solicitado, sobre elaboração e discussão dos planos plurianuais.

§ 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará manterá a Universidade do Parlamento Cearense, com o objetivo de aperfeiçoar o serviço público, de promover e de manter atividades voltadas para formação, qualificação profissional dos servidores públicos em geral e dos cidadãos e notadamente voltada às reivindicações profissionais dos parlamentares e agentes políticos vinculados às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais conveniadas.

§ 3º À Procuradoria da Assembleia Legislativa cabe exercer a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, na forma da lei, observada as competências da Procuradoria Geral do Estado.

...

Art. 56. ...

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar, podendo inclusive decretar, motivadamente, a quebra de sigilo bancário dos investigados.

...

Art. 58. ...

§ 3º As entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, poderão, nos termos do disposto em Resolução da Assembleia Legislativa, apresentar projetos de iniciativa compartilhada, os quais tramitarão, se acolhidos, como proposição da Mesa Diretora.

Art. 59. ...

IV – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos seus membros.

Art. 60. ...

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§ 2º. ...

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Art. 62. As propostas de iniciativa popular serão inicialmente submetidas à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa, que deverá manifestar-se sobre sua admissibilidade e constitucionalidade.

Art. 63. O Governador do Estado poderá solicitar que os projetos de lei e de lei complementar de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias pela Assembleia Legislativa, em regime de urgência.

§ 1º O pedido de apreciação de projeto de lei e de projeto de lei complementar dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser solicitado na mensagem de seu encaminhamento à Assembleia Legislativa.

§ 2º Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões consecutivas; se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á rejeitado.

Art. 64. ...

§ 1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

...

Art. 68. ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

...

Art. 71. ...

§ 5º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 7º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 72. ...

§ 1º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais elevada entrância.

§ 2º As atribuições do Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, serão definidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 73. Haverá uma Procuradoria de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A Procuradoria de Contas será dirigida pelo Procurador-Geral de Contas, nomeado dentre os Procuradores de Contas, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e na Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 74. ...

Parágrafo único. A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas do Estado serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria Geral do Estado.

...

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

...

II – julgar as contas dos administradores, das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

...

X – comunicar à Câmara Municipal, para fins de direito, a falta de remessa, dentro do prazo, das contas anuais;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será expedido pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

...

§ 5º Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 6º A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 79. ...

...

c) (revogado).

...

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

...

§ 5º Os Auditores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação.

§ 6º Haverá uma Procuradoria de Contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A Procuradoria de Contas será dirigida pelo Procurador-Geral de Contas, nomeado, dentre os Procuradores de Contas, pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 8º Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios e na Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 9º Os cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o art. 16 do Ato das Disposições Transitórias desta Constituição, serão extintos quando vagarem, permanecendo seus atuais ocupantes a funcionar junto à Procuradoria de Contas, de que trata este artigo.

...

§ 11. As declarações de bens a que se refere o § 10 deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

§ 12. O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, bem como remeterá, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 13. Lei disporá sobre um Fundo de Controle Externo Municipal do Estado do Ceará, vinculado e administrado pelo Tribunal de Contas dos Municípios." (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO – PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 1.º SECRETÁRIO – DEP. FERNANDO HUGO – 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE – 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT – 4.º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62
DE 22 DE ABRIL DE 2009 – D.O. DE 27.4.2009

Altera e Acrescenta Dispositivos no Texto
Constitucional do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59 §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º Os arts. 4º, 32 e 43 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O território cearense, para os fins das políticas governamentais de estímulo e desenvolvimento, será constituído por conformações regionais resultantes da aglutinação de municípios limítrofes, com base nas suas peculiaridades fisiográficas, socioambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais para fins de planejamento e gestão das ações do governo.

§1º (revogado).

§2º (revogado).

§3º (revogado).

Parágrafo único. Com o objetivo de buscar o desenvolvimento e integração regional sustentável, o crescimento econômico com distribuição de renda e riqueza e a conquista de uma sociedade justa e solidária, as conformações de que trata este artigo são assim classificadas:

- a) regiões metropolitanas;
- b) microrregiões; e
- c) aglomerações urbanas.

Art. 32. O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente nas microrregiões, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas visando integrar, articular e compatibilizar as ações governamentais, com base:

I – no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano, local e regional sustentável e participativo;

...

Art. 43. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir os fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.

I – (revogado).

II – (revogado).

a) (revogado).

b) (revogado).

c) (revogado).

§1º Para a realização do desenvolvimento e integração regional, os Municípios poderão aglutinar-se nas seguintes conformações:

I – regiões metropolitanas, formada por Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

II – microrregiões, formadas pelos Municípios com peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e socioculturais comuns;

III – aglomerados urbanos, definidos por agrupamentos de Municípios limítrofes que possuam função pública de interesse comum.

§2º Lei Complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana, aglomerados urbanos e das microrregiões.

§3º Cada Município integrante da Região Metropolitana, das aglomerações urbanas e das microrregiões participará, igualmente, do órgão regional denominado Conselho Deliberativo, com composição e funções definidas em Lei Complementar.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO – PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 1.º SECRETÁRIO – DEP. FERNANDO HUGO – 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE – 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT – 4.º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63
DE 2 DE JULHO DE 2009 – D.O. DE 7.7.2009

Altera e Acrescenta Dispositivos no Texto da
Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59 §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os arts. 94, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 105, 107, 108, 118, 119, 120, 124, 127 e 128 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94. ...

II – (revogado).

III – (revogado).

...

IX – (revogado).

Art. 95. Os órgãos judiciários são independentes em seus desempenhos, ressalvada a estrutura recursal e observado o sistema de relações entre os poderes estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

Art. 96. ...

I – ingresso na carreira, no cargo de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, ao se inscrever no concurso, três anos de atividade jurídica, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas ou condições:

a) obrigatoriedade da promoção do juiz que figurar por três vezes consecutivas, ou em cinco alternadas, em listas tríplices de merecimento;

...

c) a aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

...

f) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada a ampla defesa e se repetindo a votação até fixar-se a indicação;

...

h) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – precedência de remoção ao provimento inicial e à promoção, ressalvado o direito de opção de juizes da mesma comarca;

...

V – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

VI – (revogado).

VII – o subsídio dos magistrados será fixado com diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento de uma para outra entrância a partir dos subsídios dos membros do Tribunal de Justiça, estes não excedentes a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, observado, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, inciso XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

VIII – a aposentadoria dos magistrados e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição Federal;

...

X – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

XI – todos os julgamentos dos órgãos judiciários serão públicos e fundamentados as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

XII – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XIII – distribuição de varas cíveis e criminais proporcionalmente à efetiva demanda judicial e à densidade populacional;

XIV – alcançado, pelo Tribunal de Justiça do Ceará, o número de vinte e cinco integrantes, poderá o mesmo constituir, para os fins do art. 93, inciso XI, da Constituição Federal, seu Órgão Especial;

XV – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II, do art. 96;

XVI – a atividade jurisdicional será ininterrupta, vedadas férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, juízes em plantão permanente;

XVII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XVIII – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório;

XIX – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição;

XX – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

XXI – será assegurada a permanência ininterrupta de juízes nas comarcas de mais de uma vara, fora do funcionamento externo do foro, devendo o Tribunal organizar e manter atualizado o sistema rotativo de plantão aos sábados, domingos e feriados para conhecimento, com a devida presteza, de habeas corpus, mandado de segurança e outras medidas judiciais de urgência.

§1º (revogado).

...

Art. 98. ...

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 96, inciso X, desta Constituição;

III – irredutibilidade do subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. ...

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 99. ...

§1º O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária anual nos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual será encaminhada à Assembleia Legislativa.

§2º Não encaminhada a proposta no prazo previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo deve considerar, para fim de consolidação da proposta orçamentária, os valores aprovados na lei em execução, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo, aplicáveis ainda, à proposta orçamentária do Tribunal, e a sua execução, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 99 da Constituição Federal.

§3º (revogado).

§4º (revogado).

§5º (revogado).

§6º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 100. Os processos de mandados de segurança, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção e ação popular e respectivos recursos serão inteiramente gratuitos, ressalvadas as hipóteses de sucumbência, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. (revogado).

...

Art. 102. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

...

IV – prover, por concurso público de provas e títulos, os cargos de juiz da respectiva jurisdição, assim como os demais necessários à administração da justiça, dependentes, ou não, de concurso público, vedado processo de seleção interna;

...

Art. 105. ...

§1º (revogado).

...

§3º Os emolumentos devidos às serventias extrajudiciais serão corrigidos nos mesmos índices, sempre que ocorrer a revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, mediante Lei.

...

Art. 107. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores, nomeados dentre os juízes de última entrância, observado o quinto constitucional.

§1º Um quinto do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§2º Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dos seus integrantes.

Art. 108. ...

I – ...

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;

e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

...

VII – ...

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os Prefeitos, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Contas dos Municípios ou de algum de seus órgãos, do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, ou na qualidade de presidente dos órgãos colegiados do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Controlador e do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

...

f) as ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 128 desta Constituição;

VIII – julgar, em grau de recurso, as causas não atribuídas por esta Constituição expressamente à competência dos órgãos recursais dos juizados especiais;

...

Art. 118. Para conhecer e julgar conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juízes de entrância final, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias.

§1º Para o efeito previsto neste artigo, considera-se final a entrância mais alta de primeiro grau.

...

Art. 119. O Tribunal de Justiça designará juiz de entrância final, com competência exclusiva para conhecer e julgar danos e crimes ecológicos, lesivos ao meio ambiente.

...

Art. 120. O Tribunal de Justiça designará juiz de entrância final, com competência exclusiva para conhecer e julgar processos resultantes dos inquéritos instaurados pela delegacia especializada em crimes contra a mulher.

...

Art. 124. ...

Parágrafo único. A Lei da Organização e Divisão Judiciária disporá sobre as suas competências, prevendo os recursos de seus julgados.

...

Art. 127.

§4º Os legitimados referidos nos incisos I, II, III, IV, VI (parte inicial), VII e VIII poderão propor ação declaratória de constitucionalidade, de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição.

Art. 128. ...

Parágrafo único. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade desta Constituição, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário estadual e aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal.” (NR).

Art. 2º. A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 101-A. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, subsídios, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§4º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§5º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§6º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades dos entes de direito público.

§7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

§8º Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, poderá dispor sobre a cessão de créditos representados por precatórios, vedada a previsão do poder liberatório do pagamento de tributos, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 128-A. Os órgãos do Poder Judiciário do Estado, em qualquer grau de jurisdição em suas respectivas esferas de competência, podem, nos termos da lei, ser provocados por quem tiver legítimo interesse a defender, particular ou público.

§1º Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-á presente o juiz no local do litígio.

§2º Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante a jurisdição estadual.

§3º Serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito.

§4º Nenhum serventuário da Justiça, sob pena de responsabilidade, poderá receber custas, emolumentos ou qualquer tipo de remuneração nos procedimentos intentados por pessoas beneficiadas com assistência gratuita.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados os arts. 97, 101, 103, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 116, 117, 121 e 125.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de julho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO – PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 1.º SECRETÁRIO – DEP. FERNANDO HUGO – 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE – 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT – 4.º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64 DE 15 DE JULHO DE 2009 - D.O. DE 22.07.2009

Altera o §1º e Acrescenta o §1º H ao Art. 42 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59 §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Altera o §1º e acrescenta o §1º H ao art. 42 da Constituição do Estado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ...

§1º A inobservância do disposto neste artigo, implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios infratores, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, ressalvada a hipótese do § 1º H deste artigo.

...

§1º H. A inadimplência de que trata o §1º do art. 42, será suspensa, sem qualquer ressalva, e certificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios expressamente, caso a nova gestão municipal mantiver-se adimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado perante o Tribunal de Contas dos Municípios, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas devidas por seus antecessores, ressalvando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO – PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 1.º SECRETÁRIO – DEP. FERNANDO HUGO – 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE – 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT – 4.º SECRETÁRIO.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65 DE 16 DE SETEMBRO DE 2009 – D.O. DE 25.9.2009

Altera os Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 14, 15, 16, 17, 20, 24, 25, 26, 29, 31, 33, 41, 42, 82, 83, 84, 86, 88, 128-A, 131, 132, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 162, 166, 172, 173, 175, 176, 187, 189, 190, 191, 194, 196, 198, 203, 205, 213, 215, 216, 218, 227, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 242, 248, 249, 255, 256, 257, 263, 265, 272, 285, 309, 310, 319, 325, 327, 331 e acrescenta os Arts. 148-A, 162-B, 237-A, 237-B, 237-C E 241-A À Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 14, 15, 16, 17, 20, 24, 25, 26, 29, 31, 33, 41, 42, 82, 83, 84, 86, 88, 128-A, 131, 132, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 162, 166, 172, 173, 175, 176, 187, 189, 190, 191, 194, 196, 198, 203, 205, 213, 215, 216, 218, 227, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 242, 248, 249, 255, 256, 257, 263, 265, 272, 285, 309, 310, 319, 325, 327 e 331 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

“Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 2º O povo é a fonte única de legitimidade do poder, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, na forma estabelecida na Constituição da República e nesta Constituição.

Art. 3º ...

§1º O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.

§2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§3º O Poder Judiciário é exercido pelo Tribunal de Justiça e pelos juízes estaduais.

§4º (revogado).

TÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 5º ...

I – eleição dos representantes políticos federais, estaduais e municipais;

...

IV – iniciativa popular;

V – iniciativa compartilhada.

Art. 6º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Assembleia Legislativa, de projeto de lei e de emenda à Constituição, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado cearense, distribuído pelo menos por cinco municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 7º ...

§4º Pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público estadual e nas demais hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, promover ação popular.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. ...

III – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

...

IX – desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

...

XVI – elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território e desenvolvimento sócioeconômico, sócioambiental e sócioespacial, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual;

...

XX – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

...

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

...

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Art. 17. ...

Parágrafo único. Em caso de eventual mudança do Executivo ou Judiciário, deverá esta ser precedida de comunicação à Assembleia Legislativa e consequente publicação no Diário Oficial.

CAPÍTULO II DOS BENS

Art. 20. É vedado ao Estado:

...

Art. 24. O Estado respeitada a Lei Federal, e seus Municípios costeiros, respeitadas as Leis Federal e Estadual, deverão elaborar planos, convertido em leis, que definirão as diretrizes de gerenciamento costeiro e de meio ambiente, velando por sua execução.

§1º Os planos compreenderão as seguintes matérias:

...

TÍTULO IV DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Estado do Ceará se constitui de Municípios, politicamente autônomos, nos termos previstos na Constituição da República.

Art. 26. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

...

Art. 29. As divulgações oficiais, pelos Municípios, para conhecimento coletivo, devem ficar circunscritas a matérias de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

...

Art. 31. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

...

Art. 33. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

...

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Municípios far-se-á na forma disciplinada por suas respectivas Leis Orgânicas e os princípios desta Constituição.

...

§4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições civis sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42. ...

§1º C As Prestações de Contas referentes ao FUNDEB, deverão ser enviadas, também, dentro do mesmo prazo, ao respectivo Conselho Municipal de acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB.

§1º D O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios e este adotará as providências cabíveis.

§1º E O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, a qualquer tempo, requisitar das Prefeituras, das Câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

§1º – F (revogado).

...

§6º As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o §3º do art. 164, da Constituição Federal, que ser depositadas em bancos oficiais no próprio Município, ou em Municípios vizinhos quando não existirem, e os pagamentos deverão ser realizados mediante ordem bancária nominal ao credor.

§7º Entende-se por unidade gestora todo órgão ou entidade da administração municipal autorizado a ordenar despesas públicas, incluindo-se neste conceito os fundos especiais e a Câmara Municipal.

...

§9º Os documentos referidos no parágrafo anterior, no que diz respeito ao FUNDEB, deverão ser enviados, também, dentro do mesmo prazo, ao Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB.

§10. Equipara-se aos ordenadores de despesas, na obrigação de prestar contas ao Tribunal, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições civis sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§11. Todos os documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados deverão permanecer na sede do Município, à disposição irrestrita dos cidadãos e dos controles interno e externo.

§12. As Câmaras Municipais podem se valer do disposto no §3º, relativamente às respectivas Prefeituras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

...

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 82. ...

§1º A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§2º A eleição do Governador importará na do Vice-Governador do Estado, com ele conjuntamente registrado.

§3º São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária; e

VI – a idade mínima de trinta anos.

§4º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§5º No segundo turno, se houver, concorrerão os dois candidatos mais votados, declarando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§6º Se, antes de efetivado o segundo turno, ocorrer morte, renúncia ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§7º Havendo em segundo lugar mais de um candidato com equivalente votação, qualificar-se-á para a disputa, em segundo turno, o mais idoso.

Art. 83. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomam posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando compromisso de manter e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo cearense, respeitar e sustentar a autonomia dos Municípios, sujeitar-se ao Estado Democrático de Direito e à ordem federativa.

Art. 84. O Vice-Governador substituirá o Governador do Estado em suas ausências do território estadual superiores a sete dias, do País por qualquer tempo e em caso de impedimentos, sucedendo-lhe no caso de vacância.

§1º O Vice-Governador, além das atribuições definidas nesta Constituição, colaborará com o Chefe do Poder Executivo em missões e atividades especiais que lhe sejam por este conferidas.

§2º O Vice-Governador perceberá representação equivalente a dois terços da remuneração atribuída ao Governador.

§3º Aplica-se aos substitutos, referidos no art. 86 desta Constituição, o prazo estabelecido no caput deste artigo.

...

Art. 86. ...

§1º O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado e do País, por período superior a quinze dias, implicando a infração em crime de responsabilidade.

...

Seção II Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 88. ...

X – nomear, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Defensor-Geral da Defensoria Pública;

XI – (revogado).

...

CAPÍTULO III PODER JUDICIÁRIO

Seção XI

Do Controle Direto de Inconstitucionalidade

Art. 128 – A. ...

§ 2º Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante a jurisdição estadual, por intermédio da Defensoria Pública.

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DOS PODERES ESTADUAIS CAPÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 131. ...

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

V – os Procuradores de Justiça; e

VI – os Promotores de Justiça.

§1º O Ministério Público tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista tripla, mediante escrutínio secreto pelos membros, em atividade, da instituição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§2º Recebida a lista tripla, o Governador do Estado, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dos seus integrantes, que será empossado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 132. O Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, exercerá o controle hierárquico de ordem administrativa e disciplinar sobre todos os membros da instituição e será constituído por sete componentes do Ministério Público, eleitos pelos demais integrantes, em votação secreta.

...

Art. 136. ...

§1º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma prevista no caput.

§2º Se a proposta orçamentária, de que trata este artigo, for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais.

...

Art. 138. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 139. A promoção na carreira do Ministério Público dar-se-á de entrância para entrância ou classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal.

Art. 140. Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados por lei, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento de uma para outra entrância ou classe.

Parágrafo único. Na fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público observar-se-á o disposto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 141. ...

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, assegurada ampla defesa;

III – irredutibilidade de subsídios, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Art. 142. ...

V – exercer atividade político-partidária;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VII – é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 143. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

Art. 144. A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes obedecerão ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 148. ...

§3º A aposentadoria dos membros da Defensoria Pública e a pensão dos seus dependentes obedecerão ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

...

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

...

§2º Lei Orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 151. ...

I – representar judicial e extrajudicialmente o Estado, em defesa de seu patrimônio e da Fazenda Pública, observadas as competências das procuradorias autárquicas, podendo intervir nos processos administrativos e judiciais da Administração Indireta, nas hipóteses de relevante interesse público;

...

III – exercer as atividades de consultoria e assessoria jurídica do ente federado, observado o final do inciso I;

...

V – propor ações judiciais em defesa dos interesses e do patrimônio público estadual, da Administração Direta e Indireta, na forma da lei processual pertinente;

VI – fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, cabendo-lhe propor, quando se fizer necessário, as ações judiciais competentes;

...

Art. 152. A carreira de Procurador do Estado será estruturada com observância do disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição da República e dos seguintes princípios e garantias:

I – ingresso no cargo inicial da carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil;

...

III – estabilidade, após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, após relatório circunstanciado da Corregedoria;

IV – irredutibilidade de vencimentos, fixados em lei, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria; e

...

Art. 153. ...

§2º O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, das infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição da República.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 154. ...

I – os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

...

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

...

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica, prevista no art. 37, inciso VII, da Constituição da República;

...

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

...

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todas da Constituição Federal.

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

...

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

...

XXI – nenhuma pensão paga aos dependentes de servidor público falecido poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo;

...

XXIV – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, vedada remuneração inferior ao salário mínimo nacional;

XXV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XXVI – a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

...

§11. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei;

§12. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos.

§13. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII da Constituição da República; e

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 162. ...

§4º (revogado).

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 166. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas estarão sujeitos a regime jurídico de direito público administrativo, instituído em lei, a qual também instituirá planos de carreira.

...

§2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades dos cargos.

§3º O Estado manterá Escola de Governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios com os demais entes federados.

§4º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República.

§5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

§6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo anterior.

§7º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão, anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§9º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 172. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores estaduais nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa; e

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 173. Somente por lei específica poderão ser fixados subsídios, vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos.

...

Art. 175. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

...

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 176. ...

§10. Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos.

...

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA CIVIL

...

Seção III

Da Polícia Militar

Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, sendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.

...

Seção IV

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 189. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente orientada com base nos princípios da legalidade da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, sendo organizado em carreira, tendo por missão fundamental a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes Estaduais.

...

Art. 190. ...

VII – atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo, proteção ao meio ambiente e atividades socioculturais.

TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. O Estado pode instituir:

I – os impostos referidos no art. 155, incisos I a III da Constituição Federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – (revogado).

V – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário, na forma do art. 149, §1º da Constituição Federal.

...

§3º O requerimento destinado à obtenção de guias de recolhimento de débitos tributários exonerará o contribuinte de correção monetária, juro de mora e sanções pecuniárias, se não lhe for dado ciência, no prazo referido no §2º do art. 7º desta Constituição, do despacho exarado de indeferimento ou acolhida.

...
CAPÍTULO II
DOS IMPOSTOS ESTADUAIS

Art. 196. ...

I – ...

d) (revogado).

...

Art. 198. ...

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados em seus territórios;

V – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico que couber ao Estado, nos termos do §4º do art. 159 da Constituição Federal e na forma da lei a que se refere o inciso III do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS

Art. 203. ...

VI – (revogado)

...

Art. 205. ...

§4º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§5º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

...

Art. 213. Incumbe ao Poder Público Estadual firmar contratos, inclusive de concessão ou permissão de serviços públicos, ou para alienar ou adquirir bens, mediante prévia licitação, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§1º Os contratos de concessão para a prestação de serviços públicos poderão conter expressa cláusula de reversibilidade, incorporando, ao término do prazo contratual, ao patrimônio do poder concedente, os bens vinculados à prestação do serviço independente de qualquer indenização.

...

§3º A comprovação da idoneidade financeira dos licitantes, assim como a de sua qualificação técnica far-se-á na forma prescrita em lei.

§4º (revogado)

§5º (revogado)

...

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, e um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

...

VIII – fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação do meio ambiente, bem como resguardar, expandir e difundir o patrimônio cultural da humanidade;

...

Art. 216. ...

§1º Serão garantidos mecanismos de controle social sobre a arrecadação e utilização dos recursos destinados à educação.

§2º É vedada a cobrança de taxas e contribuições, a qualquer título, nas escolas públicas, criadas e mantidas pelo Estado e Municípios.

...

Art. 218. ...

IV – atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;

...

§5º O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 227. Os Municípios responsabilizar-se-ão, prioritariamente, pelo ensino fundamental, devendo manter e expandir o atendimento às crianças de zero a cinco anos, só podendo atuar no nível superior de ensino quando a demanda dos ensinos fundamental e médio estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

...

Art. 229. Fica assegurada às pessoas com necessidades especiais educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando isto se fizer necessário.

...

§3º Toda entidade de reabilitação mantida pelo Estado, além de sua destinação, deve manter curso pré-escolar e de ensino fundamental, bem como ensino profissionalizante, compatíveis com a deficiência de seus frequentadores, de forma gratuita e obrigatória, sem limite de idade, desde o nascimento.

Art. 230. ...

§1º (revogado).

§2º ...

I – baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino;

...

Art. 232. ...

Parágrafo único. O Estado garantirá a municipalização do ensino fundamental, por meio de:

...

II – transferência da capacidade decisória e de ação aos Municípios, nas áreas de ensino fundamental;

III – criação e fortalecimento de estruturas municipais de educação, e preparação destas para assumirem os encargos educacionais do ensino fundamental;

IV – transferência progressiva de encargos e serviços relativos ao ensino fundamental aos Municípios, na medida de suas reais disponibilidades.

CAPÍTULO III
DA CULTURA

Art. 233. O Estado do Ceará promoverá a valorização e a proteção das manifestações e expressões culturais, advindas dos diversos indivíduos, grupos e coletividades participantes do processo de construção da cultura cearense, observados os seguintes princípios dos direitos culturais:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural;

II – valorização da diversidade étnica e regional;

III – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;

IV – resguardo da memória coletiva;

V – promoção da cidadania cultural;

VI – promoção da inclusão social;

VII – universalização do acesso aos bens culturais;

VIII – autonomia das entidades culturais; e

IX – gestão democrática.

Art. 234. Constituem patrimônio cultural do Estado do Ceará os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos e coletividades formadores da sociedade cearense, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º (revogado).

§2º (revogado).

Art. 235. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Estado do Ceará, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 236. A gestão pública da cultura no Estado do Ceará será feita por intermédio da Secretaria da Cultura, de forma sistêmica, com participação de órgãos colegiados, na forma da lei.

§1º A lei disporá sobre o Fundo Estadual de Cultura, a ser administrado pela Secretaria da Cultura, com a colaboração de órgão colegiado.

§2º O Conselho Estadual da Cultura terá natureza autônoma, consultiva, deliberativa e normativa, de composição majoritária da sociedade civil, atendendo a critérios democráticos na escolha de seus membros, na forma da lei.

Art. 237. O poder público assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente e democrático dos sistemas e subsistemas estaduais de cultura, na forma da lei.

...

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 240. ...

§1º O Poder Público garantirá ao portador de necessidade especial atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§2º O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o desporto como forma de promoção social, com tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 242. ...

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo, empresa e assessoria de comunicação social, observados os incisos IV, V, X, XIII e XIV, do art. 5º da Constituição Federal.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 248. ...

II – administrar o Fundo Estadual de Saúde de acordo com o art. 198 da Constituição da República;

...

XXV – fomentar o estudo, a pesquisa, a incorporação e a aplicação de novas tecnologias no âmbito da saúde.

...

Art. 249. Cabe ao Estado, no âmbito do seu território, a coordenação e gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

...

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 255. ...

Parágrafo único. A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Estado, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades e observadas as peculiaridades regionais.

Art. 256. O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, integrante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, será composto por representantes das entidades da sociedade civil e de organismos públicos e privados envolvidos com a educação superior, a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico, e com as consequências e impactos delas resultantes, cuja estrutura, competência e composição serão disciplinados por Lei.

...

III – (revogado).

Art. 257. O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação contribuirá, com os planos estaduais de ciência e tecnologia, abrangendo os componentes da pesquisa científica, da pesquisa tecnológica, do desenvolvimento e da inovação e indicará com precisão as formas e ações prioritárias a serem empreendidas, mediante a aplicação de recursos federais, estaduais, municipais ou privados.

...

§3º Compete à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior responsabilidade pela captação das sugestões e propostas emanadas do Conselho, para inserção nos planos estaduais, cuidando para que estes se articulem com os planos de desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico do Estado e do País, como também com

os mecanismos de fomento e demais ações de incentivos promovidas pelos Governos Estadual e Federal.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 263. O Estado e os Municípios deverão promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação e recuperação do meio ambiente.

...

Art. 265. ...

I – desapropriação de áreas destinadas à preservação dos mangues, lagoas, riachos e rios da Região Metropolitana de Fortaleza e do Cariri e de outras que venham a ser criadas, vedadas nas áreas desapropriadas construções de qualquer espécie, exceção feita aos polos de lazer, sem exploração comercial;

...

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA MULHER E DO ÍNDIO

Art. 272. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

Art. 285. ...

VI – acesso adequado aos logradouros e edifícios públicos.

...

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 309. O Estado disporá, por lei, sobre o planejamento da política agrícola, ouvidos os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais, com os seguintes objetivos principais:

I – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

II – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentável, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.

Art. 310. ...

III – a informação de medidas de caráter econômico, social, ambiental e de política agrícola;

...

VI – a diversificação e rotação de culturas.

...

Art. 319. ...

...

§5º Na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos e o controle das águas, a drenagem, a correta utilização das várzeas, a flora e a fauna aquática e a preservação do meio ambiente.

§6º A proteção das águas deverá ser considerada na elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

...

Art. 325. ...

Parágrafo único. (revogado).

§1º A gestão dos recursos hídricos deve privilegiar a produção de alimentos para consumo interno, especialmente de pequenos produtores familiares e assentamentos rurais;

§2º Os proprietários de terras contíguas aos espelhos d'água de açudes e canais hídricos construídos com participação do Estado, ou totalmente públicos, ficarão obrigados a estabelecer servidões com a finalidade de coletivizar o uso da água.

...

Art. 327. O Estado dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela sim-

plificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

...

CAPÍTULO XII DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS

Art. 331. ...

§14º. Integram o Sistema Único de Previdência os servidores estaduais que, embora não estáveis, nem estabilizados excepcionalmente pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, hajam contribuído e estejam a contribuir para o referido Sistema.

Art. 2º Acrescenta os arts. 148-A, 162-B, 237-A, 237-B, 237-C e 241-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados à Defensoria Pública, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

§ 2º O Defensor Público-Geral poderá, justificadamente, solicitar créditos suplementares e especiais ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Cabe à Lei Complementar organizar a Defensoria Pública, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição, respeitada, obrigatoriamente, sua competência para:

I – praticar atos e decidir sobre a situação funcional dos membros da carreira e dos serviços auxiliares que serão organizados em quadros próprios.

...

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I Disposições Gerais

Art. 162-B – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 237-A – O Estado do Ceará incentivará a promoção da cultura no âmbito dos Municípios.

Art. 237-B – Será instituído, na forma da lei, o sistema estadual de arquivos, integrado pelos arquivos estaduais e municipais, para a guarda, gestão, conservação e preservação dos documentos públicos.

§1º Nenhuma repartição pública destruirá ou desviará sua documentação, sem antes submetê-la ao setor competente para a triagem.

§2º Aos interessados será assegurado amplo acesso aos documentos referidos neste artigo, respeitadas as restrições constitucionais.

Art. 237-C – A lei estabelecerá incentivos para produção e conhecimento de bens e valores culturais.

§1º O Estado do Ceará poderá adotar modelo de Orçamento Participativo para a alocação de recursos públicos destinados à cultura e elaboração de Plano Plurianual correspondente.

§2º A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento do Estado e à integração das ações do poder público, respeitados os princípios dos direitos culturais elencados neste capítulo.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 241-A – O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua autossustentabilidade.

§1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput deste artigo, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei, considerado o potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionando as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico do Estado;

II – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços;

III – a promoção de intercâmbio permanente, em âmbito nacional e internacional, visando ao aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista;

IV – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V – elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio permanente com outros Estados da Federação e com o exterior, em especial com os países da América do Sul, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Estado;

VII – construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas pobres da população.

Art. 3º Ficam revogados o §4º do art. 3º, os arts. 8º, 12, §1º F do art. 42, inciso XI do art. 88, arts. 145, 156, 159, 177, §4º do art. 162, inciso IV do art. 191, art. 194, alínea “d”, inciso I do art. 196, inciso VI do art. 203, §§ 4º e 5º do art. 213, §1º do art. 230, §§1º e 2º do art. 234, inciso III do art. 256, parágrafo único do art. 325, § 3º do art. 105, alterado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 e §2º do art. 38.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO – PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 1.º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO – 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE – 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT – 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009 – D.O. DE 25.11.2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 88 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º – É acrescentado ao art. 88, Seção II, Capítulo II, do Título V, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 88 – ...

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar a atribuição mencionada no inciso XVII, primeira parte, aos Secretários de Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. (NR).

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO – PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 1.º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO – 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE – 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT – 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009 - D.O. DE 8.12.2009

Altera a alínea B do inciso I do § 3º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º – Dê-se a seguinte redação à alínea B do inciso I do § 3º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 71 – ...

§ 3º ...

I –

b) a quarta vaga recairá em auditor e a sétima vaga recairá em membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO – PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 1.º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO – 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE – 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT – 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68 DE 14 DE OUTUBRO DE 2010 - D.O. DE 21.10.2010

Altera o Caput do Art. 153 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O caput do art. 153 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. O Procurador Geral do Estado, chefe da Procuradoria-Geral do Estado, e o Procurador Geral Adjunto, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de prática forense e de notório saber jurídico e reputação ilibada, com idade mínima de trinta anos.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de outubro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO – PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA – 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 1.º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO – 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE – 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT – 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69 DE 18 DE JANEIRO DE 2011 - D.O. DE 9.2.2011

Altera o Art. 331 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O art. 331 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 331. ...

§1º O Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

...

II – pensão por morte do segurado em favor dos dependentes seguintes, provada a dependência econômica na forma definida em Lei:

a) o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

b) o filho até completar vinte e um anos de idade;

c) o filho inválido e o tutelado.

...

§4º A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida a partir:

I – da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

II – da data do requerimento, no caso de inclusão post-mortem, nos termos e situações definidos em lei;

III – da data do requerimento, se o benefício for requerido após noventa dias do óbito;

IV – da data do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§5º A pensão por morte decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários as pessoas indicadas no § 1º, inciso II, deste artigo, vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos. A pensão será paga metade às pessoas indicadas na letra “a” do inciso II do §1º, deste artigo, em quotas iguais, salvo se verificados percentuais de pensão alimentícia, que serão observados, e metade, em partes iguais, aos indicados nas letras “b” e “c” do inciso II do §1º, deste artigo.

§6º Na falta dos beneficiários indicados na letra “a” do inciso II, do § 1º, por qualquer motivo, inclusive a perda superveniente da condição de beneficiário, a pensão por morte será paga integralmente aos beneficiários indicados nas letras “b” e “c” e vice-versa, observando-se sempre, na forma de rateio entre os concorrentes, o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive quanto à incidência do percentual de pensão alimentícia, se existente, não podendo a quota percebida pelo cônjuge separado juridicamente ou ex-cônjuge divorciado, em qualquer hipótese, superar o percentual fixado a título de pensão alimentícia.

§7º Cessa o pagamento da pensão:

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro e ao ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II – em relação ao filho ou filha, na data em que atingir vinte e um anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso e a na forma da Lei, a dependência econômica em relação a este.

III – em relação ao tutelado, na data em que atingir vinte e um anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

IV – com o falecimento dos beneficiários;

V – em todos os demais casos definidos em lei.

...

§13. O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros de Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para inativação, farão jus a abono de permanência nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e respectivas Emendas.”

Art. 2º A elevação do limite erário de percepção do benefício da pensão por morte de dezoito para vinte e um anos, no caso dos filhos válidos, operada por esta Emenda atinge as pensões ainda em curso quando de sua entrada em vigor, mas não retroage para revigorar benefícios já findos.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2011.

DEP. FRANCISCO CAMINHA - PRESIDENTE; DEP. SINEVAL ROQUE - 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1.º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO - 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT - 4.º SECRETÁRIO



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70
DE 18 DE JANEIRO DE 2011 – D.O. DE 23.2.2011**

Acrescenta o Art. 180-A. ao Texto da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao texto da Constituição Estadual o art. 180-A. com a seguinte redação:

“Art. 180-A. O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiros Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária.

Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no caput deste artigo é considerado Secretário de Estado.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2011.

DEP. FRANCISCO CAMINHA - PRESIDENTE; DEP. SINEVAL ROQUE - 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1.º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO - 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT - 4.º SECRETÁRIO



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71
DE 18 DE JANEIRO DE 2011 – D.O. DE 25.2.2011**

Acrescenta o Art. 249-A à Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica inserido o art. 249-A na Constituição do Estado Ceará, com a seguinte redação:

“Art. 249-A. Fica instituído o Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde, de natureza contábil e financeira, destinado à manutenção dos serviços de saúde de média complexidade, em urgência e emergência, em atendimentos móveis de urgência e emergência, de odontologia especializada e de rede ambulatorial especializada.

§1º O Fundo previsto no caput é constituído:

I - por quinze por cento dos recursos a que se referem os incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal e os incisos I e II do art. 198 desta Constituição;

II - por recursos depositados pelo Estado na conta específica do Fundo, correspondentes a dois terços do valor previsto no inciso I;

III - por outros recursos previstos em Lei específica.

§2º O Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde é subordinado à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

§3º O Conselho Estadual da Saúde estabelecerá a disciplina geral para a utilização dos recursos do Fundo, no atendimento de seus objetivos, a ser formalizada por Decreto do Governador do Estado.

§4º Outros serviços de saúde de média complexidade, previstos em Decreto do Governador do Estado, poderão ser mantidos por recursos do Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2011.

DEP. FRANCISCO CAMINHA - PRESIDENTE; DEP. SINEVAL ROQUE - 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1.º SECRETÁRIO; DEP. FERNANDO HUGO - 2.º SECRETÁRIO; DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3.º SECRETÁRIO; DEP. OSMAR BAQUIT - 4.º SECRETÁRIO



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº72, DE 1º DE DEZEMBRO
DE 2011 – D.O. DE 06.12.2011**

Altera os §§1º e 2º do Art.169 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art.1º Os §§1º e 2º do art.169 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.169. ...

§1º Ao servidor afastado do cargo de carreira/função, do qual é titular, fica assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

§2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe, associação ou sindicato, exercida de forma presidencialista ou colegiada, a garantia prevista no caput deste artigo será exercida no mínimo por 1 (um) representante para a associação e 3 (três) para o sindicato, sendo acrescida de mais um representante por cada 750 (setecentos e cinquenta) servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros para a associação e a 6 (seis) membros para o sindicato, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação.” (NR).

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de dezembro de 2011.

Dep. Roberto Cláudio PRESIDENTE; Dep. Dr. Sarto 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. José Albuquerque 1º SECRETÁRIO; Dep. Neto Nunes 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime 3º SECRETÁRIO; Dep. Teo Menezes 4º SECRETÁRIO



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº73, DE 1º DE DEZEMBRO
DE 2011 – D.O. DE 06.12.2011**

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art.18 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art.1º O art.18 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.18....

Parágrafo único. O dia 25 de março fica estabelecido como data magna do Estado do Ceará.” (NR).

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de dezembro de 2011.

Dep. Roberto Cláudio - PRESIDENTE; Dep. Dr. Sarto - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. José Albuquerque - 1º SECRETÁRIO; Dep. Neto Nunes - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Teo Menezes - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº74, DE 19 DE ABRIL DE 2012 - D.O. DE 23.04.2012

Altera e acrescenta dispositivos aos arts.92 e 154 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art.1º O caput do art.92 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o §2º a este artigo:

“Art.92. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, sendo vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal.

§1º Os Secretários de Estado deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

§2º As mesmas condições e vedações previstas no caput deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, atribuições equiparadas ao de Secretário de Estado ou ao de Secretário Adjunto.” (NR).

Art.2º Fica acrescentado ao art.154 da Constituição do Estado os §§14 e 15 com a seguinte redação:

“Art.154....

§14. Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará, incluídos os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

§15. É vedada, ainda, a nomeação direta para membros dos Tribunais de Contas, bem como para compor listas para efeitos de investidura e promoção no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Ministério Público, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal, integrando critérios inarredáveis na escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.” (NR).

Art.3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de abril de 2012.

Dep. Roberto Cláudio - PRESIDENTE; Dep. Dr. Sarto - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. José Albuquerque - 1º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO; Dep. Teo Menezes - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO; Dep. Manoel Duca - 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº75, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012 - D.O. DE 27.12.2012

Altera Dispositivos da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art.1º Fica acrescido ao art.154 da Constituição Estadual o inciso XXVII, com a seguinte redação:

“Art.154....

XXVII - as atividades de controle da Administração Pública Estadual, essenciais ao seu funcionamento, contemplarão, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.” (NR).

Art.2º Fica acrescido ao Título VI da Constituição Estadual o Capítulo VI e os arts. 190-A, 190-B e 190-C, com a seguinte redação:

“TÍTULO VI

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.190-A. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

IV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

§1º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.

§2º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.

§3º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar.

Art.190-B. Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Estadual, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar.

Art.190-C. Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR).

Art.3º Fica revogado o art.67 da Constituição do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2012.

Dep. Roberto Cláudio - PRESIDENTE; Dep. Dr. Sarto - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. José Albuquerque - 1º SECRETÁRIO; Dep. Neto Nunes - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Teo Menezes - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº76, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012 - D.O. DE 05.02.2012

Acrescenta o §5º ao art.76 e o §7º ao art.78 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Acrescenta o §5º ao art.76 e o §7º ao art.78 da Constituição do Estado do Ceará, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art.76....

§5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor.

...

Art.78....

§7º O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor." (NR).

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios adequarem as suas Leis Orgânicas até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta Emenda.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2012.

Dep. Roberto Cláudio - PRESIDENTE; Dep. Dr. Sarto - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. José Albuquerque - 1º SECRETÁRIO; Dep. Neto Nunes - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Teo Menezes - 4º SECRETÁRIO

Republicada por incorreção



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº77, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013 - D.O. DE 07.10.2013

Modifica o Art.73, Caput e o §6º do Art.79 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Modifica o art.73, caput e o §6º do art.79 da Constituição do Estado do Ceará, com a seguinte redação:

"Art.73. Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.79....

§6º Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil." (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art.12 da Lei nº14.885, de 4 de dezembro de 2011.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2013.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Lucílio Girão - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO - Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Dedé Teixeira - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº78, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013 - D.O. DE 17.10.2013

Altera o §10 do Art.154, da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O §10 do art.154, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.154....

§10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas,

que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo, no caso dos temporários da área de defesa agropecuária os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação, e nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais cento e vinte dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo." (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2013.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Lucílio Girão - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Dedé Teixeira - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº79, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013 - D.O. DE 11.12.2013

Acrescenta o Inciso XI ao Art.28 da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O art.28 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.28. Compete aos Municípios:

...

XI – O direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação de Municípios, em nível estadual e em nível federal, inclusive com pagamento de contribuição, prevista em lei."

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de dezembro de 2013.

Dep. José albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Lucílio girão - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Dedé teixeira - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº80, DE 10 DE ABRIL DE 2014 - D.O. DE 16.04.2014

Dá nova redação ao art.60, inciso v, §1º e inciso ii; art.64, §1º; art.89, inciso i; art.108, inciso vii, alínea "a", inciso vii, e art.148-a, da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O art.60, inciso V, §1º e inciso II; art.64, §1º; art.89, inciso I; art.108, inciso VII, alínea "a" e art.148-A da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.60.

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

Art.64.

§1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas.

Art.89.

I – o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes dos Municípios.

Art.108.

VII –.

a) Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os Prefeitos, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art.148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, §2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

III – apresentar sua proposta orçamentária;

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

VI – expedir atos de provimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, remoção, readmissão, disponibilidade e de reversão;

VII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores dos serviços auxiliares;

VIII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia na forma da lei” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2014.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Lucílio Girão - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Dedé Teixeira - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 26 DE AGOSTO DE 2014 - D.O. DE 28.08.2014

Acrescenta o Capítulo III-A – da administração fazendária, ao título VI - das atividades essenciais dos Poderes Estaduais, mediante acréscimo do art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Acrescenta o Capítulo III - A – Da Administração Fazendária, ao Título VI – Das Atividades Essenciais dos Poderes Estaduais, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III - A

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art.153-A. A Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, sendo ainda observado:

I – precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

II – será composta por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

III – as atividades exercidas pelos integrantes da carreira da Administração Fazendária Estadual são consideradas essenciais e típicas de Estado.

§ 1º Lei orgânica, de natureza complementar, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a Administração Fazendária Estadual, disciplinará suas competências e estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira, suas prerrogativas, garantias e vedações.

§ 2º O Estado destinará à Administração Fazendária, anualmente, percentual do total de sua receita de impostos, a ser estabelecido na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, para a realização de suas atividades, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nos termos definidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os integrantes da Administração Fazendária deverão enviar, anualmente, declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até primeiro grau ou por adoção, à unidade de gestão de pessoas competente, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 5º Compete exclusivamente aos integrantes da Administração Fazendária, o lançamento do crédito tributário, nos termos definidos na lei de que trata o § 1º do art. 153-A.” (NR)

Art. 2º Integram a Administração Fazendária todos os servidores que, na data da promulgação desta Emenda, componham o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, bem como os que ingressarem posteriormente, na forma prevista no §3º do art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 3º A lei complementar de que trata o §1º do art. 153-A, deverá ser publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos XVII e XXVI e os §§ 8º e 9º do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE; DEP. TIN GOMES - 1.º VICE-PRESIDENTE ; DEP. LUCÍLIO GIRÃO - 2.º VICE-PRESIDENTE; DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1.º SECRETÁRIO; DEP. MANOEL DUCA - 2.º SECRETÁRIO ; DEP. JOÃO JAIME - 3.º SECRETÁRIO ; DEP. ELY AGUIAR - 4.º SECRETÁRIO em exercício



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº82, DE 28 DE MAIO DE 2015 - D.O. DE 29.05.2015

ALTERA O INCISO II E ACRESCENTA §4º NO ART.54, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Fica alterado o inciso II e acrescido o §4º no art.54, da Constituição do Estado do Ceará, com a seguinte redação: “Art.54. Não perderá o mandato o Deputado:

...

II - licenciado por motivo de doença, licença-maternidade, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nessa hipótese, o afastamento não transponha 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

...

§4º Será de 120 (cento e vinte) dias o afastamento por licença-maternidade, prorrogável por 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 2015.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Daniel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº83, DE 2 DE JULHO DE 2015 - D.O. DE 14.07.2015

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.20, O INCISO XII E §1º AO ART.28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

***Art.1º** Acrescenta o parágrafo único ao art.20, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.20....

Parágrafo único. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias. (NR)

*Suspensão por medida cautelar do Tribunal de Justiça, até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Art.2º Acrescenta o inciso XII e o §1º ao art.28, renumerando o seu parágrafo único para §2º, com a seguinte redação:

Art.28....

XII – garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

§1º Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias." (NR)

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de julho de 2015.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Daniel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 84, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015 - D.O. DE 04.12.2015

ACRESCENTA O § 6º AO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 205 da Constituição Estadual o § 6º, nos seguintes termos:

"Art. 205. ...

...

§ 6º A criação ou a extensão de qualquer benefício ou vantagem funcional ou, ainda, de outras despesas referentes a agentes públicos estaduais, no âmbito dos três Poderes, incluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, dependem, quando importar em gasto público, da aprovação em lei e da prévia previsão, na lei orçamentária anual e créditos adicionais, dos recursos necessários ao custeio da despesa correspondente, aplicando-se esta última exigência de previsão orçamentária prévia também para nomeação de pessoal e provimento de cargos no serviço público." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de dezembro de 2015.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Daniel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015 - D.O. DE 14.12.2015

Altera E REVOGA dispositivos da Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os arts. 168, 330 e 331 da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 330, caput, desta Constituição serão aposentados e deixarão pensão aos seus dependentes, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

...

Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e o disposto em lei complementar.

Art. 331 ...

§ 1º ...

II - pensão por morte do segurado, na forma definida em lei;

III - salário-família, na forma definida em lei.

...

§ 3º A pensão por morte será calculada, na forma da lei, com base no subsídio, vencimentos ou proventos do segurado falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável, e observado o disposto no § 7º do art. 40, da Constituição Federal.

...

§ 5º Lei definirá a forma de concessão, rateio e o marco inicial do benefício de pensão, inclusive as causas de sua cessação e o rol de dependentes." (NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 165, os incisos e parágrafos do art. 168 e os seguintes dispositivos do art. 331 da Constituição Estadual:

I - alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 1º, alteradas pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011;

II - incisos IV e V do §1º;

III - §§ 4º, 6º e 7º, alterados pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011; e
IV - §§ 8º, 9º e 10, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2015.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Daniel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 86, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016 - D.O. DE 16.02.2016

ALTERA O § 10 DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 10 do art. 154 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154 ...

§ 10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, bem como das de arquitetura, engenharia e cargos técnicos inerentes a essas áreas, os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais cento e vinte dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Daniel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO



1ª EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016 - D.O. DE 21.12.2016

EXTINGUE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.
ALTERA O ART.11, O §4º DO ART.35, O §10 DO ART.37, O §1º DO ART.40, O §1º DO ART.41, O CAPUT DO ART.42, OS §§1º D, 1º E, 1º H E 2º, ALÉM DO INCISO II DO §3º, E OS §§4º E 5º, TODOS DO ART.42; A ALÍNEA “A”, DO INCISO III E OS INCISOS IV, VI, XI E XIV DO ART.49; O INCISO V DO

ART.60, O INCISO II DO §1º DO ART.60; O §1º DO ART.64, A SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO VI DO CAPÍTULO I DO TÍTULO V, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.77, O QUAL É ACRESCIDO DE NOVOS PARÁGRAFOS; O CAPUT E OS PARÁGRAFOS DO ART.78, O INCISO XIII DO ART.88, A ALÍNEA “B” DO INCISO VII DO ART.108; O INCISO II DO ART.151, OS §§14 E 15 DO ART.154, O ART.162-A, O ART.162-B, O ART.162-C, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. REVOGA OS ARTS.79 E 81 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACRESCENTA AO ART.49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, OS INCISOS XXXIII E XXXIV. ACRESCENTA-SE AO ART.76 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ O §4º A. INSTITUI O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art.2º Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios diretos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§1º A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caso de vaga aberta, excepcional e temporariamente, e desde que atendidos os requisitos previstos no §1º do art.71 da Constituição do Estado do Ceará, deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.

§2º O nome escolhido, na forma do §1º deste artigo, somente poderá ser rejeitado por 3/5 (três quintos) dos deputados estaduais.

§3º Inexistindo Conselheiros em disponibilidade que atendam às condições do §1º do art.71 da Constituição do Estado do Ceará, o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverá observar o §3º do art.71 da Constituição Estadual.

§4º O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, na forma da lei, e o tempo de contribuição correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

Art.3º Todos os processos ativos do Tribunal de Contas dos Municípios deverão ser redistribuídos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art.4º Todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, imediatamente a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

§1º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de seus servidores efetivos.

§2º Até a data da publicação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, referido no §1º, os servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará devem ascender na carreira com base nos requisitos e regras previstas na Lei Estadual nº14.255, 27 de novembro de 2008, sem prejuízo das remunerações fixas e variáveis.

§3º Será instituída comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de forma paritária, que apresentará o resultado do trabalho ao Presidente do Tribunal.

§4º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder

10 A ADIN nº 5638, julgou prejudicada a Emenda Constitucional nº 87, de 21 de dezembro de 2016 - D.O. 21.12.2016.
Revogada pela Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 - D.O. 21.08.2017

Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre a nova estrutura de cargos no âmbito de sua estrutura administrativa.

§5º Até a data da publicação da Lei a que se refere o §4º do presente artigo, ficam aproveitados, no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os ocupantes de cargos em comissão e eventuais funções comissionadas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, além de mantidas as funções de confiança.

§6º Os servidores inativos e pensionistas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará deverão integrar o quadro de inativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999 e alterações posteriores.

§7º Enquanto não entrarem em vigor as leis a que se referem os §§1º e 4º deste artigo, aplica-se a legislação vigente ao quadro de pessoal de cada uma das Cortes de Contas.

§8º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a publicação desta Emenda Constitucional, deverá publicar ato com a discriminação da lotação dos servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará nos quadros e órgãos internos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§9º Para todos os fins de direito, o disposto no caput deve ser considerado como ato de redistribuição dos cargos.

§10. O aproveitamento imediato dos servidores efetivos, a que se refere o caput deste artigo, observará o disposto no art.37, inciso II, e art.39, §1º, ambos da Constituição Federal.

Art.5º Os Procuradores de Contas e os Auditores que atuam perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam aproveitados perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art.6º Considerando o disposto nos arts.1º e 5º desta Emenda Constitucional, o art.72, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.72. Os Auditores, em número de 6 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação.” (NR)

Art.7º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Emenda, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre sua nova Lei Orgânica.

Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.

Art.8º Todo o acervo do Tribunal de Contas dos Municípios passa a integrar o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

Art.9º Os saldos e dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios, existentes à data da promulgação desta Emenda, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

§1º Observado o disposto no art.24, §§2º e 3º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará disporá da soma dos limites de despesa total de pessoal fixados para ambas as Cortes de Contas, os quais devem ser considerados, prioritariamente, para o cômputo integral das despesas com pessoal de membros, Auditores, Procuradores de Contas e dos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham ingressado nos respectivos quadros permanentes de pessoal na forma do art.37, inciso II, da Constituição Federal.

§2º Os contratos administrativos e os convênios firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que estejam vigentes na presente data, devem ser aproveitados e executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em conformidade com os seus respectivos prazos de vigência, até o limite de 90 (noventa) dias úteis, salvo quanto àqueles que admitem prorrogação, que a critério da Administração, poderão ser prorrogados, nos termos da Lei.

§3º Os servidores ocupantes de cargos de outros órgãos, que estejam cedidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, ficam aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, com prorrogação dos respectivos prazos de cessão, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias úteis, cabendo à Administração do TCE dispor quanto à sua necessidade após o referido prazo.

Art.10. O art.11, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

§1º A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à existência e à apuração dos fatos, arquivando-se a que desatender a determinação deste parágrafo.

§2º Assiste ao cidadão legitimidade para postular, perante os órgãos públicos estaduais ou municipais, a apuração de responsabilidade, em caso de danos ao meio ambiente, conforme o disposto em lei.” (NR)

Art.11. O §4º do art.35, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35....

...

§4º Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.” (NR)

Art.12. O §10 do art.37, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37....

...

§10. Os prefeitos e vice-prefeitos deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.” (NR)

Art.13. O §1º do art.40, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40....

...

§1º O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado.” (NR)

Art.14. O §1º do art.41, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41....

...

§1º O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

Art.15. O caput do art.42, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42. Para fins da fiscalização dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da Administração Municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.” (NR)

Art.16. Os §§1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art.42, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42....

§1ºD O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado e este adotará as providências cabíveis.

§1ºE O Tribunal de Contas do Estado poderá, a qualquer tempo, requisitar das prefeituras, das câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas

pelo Poder Público Municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

...

§1º H A inadimplência de que trata o §1º do art.42 será suspensão, sem qualquer ressalva, e certificada pelo Tribunal de Contas do Estado expressamente, caso a nova gestão municipal mantiver-se adimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado perante o Tribunal de Contas do Estado, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas devidas por seus antecessores, ressalvando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito.

§2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCE.

§3º...

II – no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Estado comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

§4º As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.

§5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro.” (NR)

Art.17. A alínea “a” do inciso III, e inciso IV, do art.49 da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...

III –....

a) três sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

...

IV – escolher quatro sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;” (NR)

Art.18. O inciso V do art.60, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60....

...

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;” (NR)

Art.19. O inciso II, do §1º do art.60, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60....

...

§1º...

...

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.” (NR)

Art.20. O §1º do art.64, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.64....

§1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.” (NR)

Art.20-B. O §2º do art.71, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71....

...

§2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto

ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pela Assembleia Legislativa, obedecidos os requisitos previstos no §1º deste artigo.” (NR)

Art.21. O art.73, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73. Haverá uma Procuradoria de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por seis Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Art.22. A subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação: Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município.” (NR)

Art.23. O parágrafo único do art.77 da Constituição do Estado do Ceará, passa a ser §1º.

Art.24. Acrescenta-se ao art.77, da Constituição do Estado do Ceará, os §§2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art.77...

...

§2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§4º A apreciação das contas pela Câmara Municipal se dará no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, contados do início da sessão legislativa imediata.

§5º Decorrido o prazo previsto no §4º deste artigo, sem que as contas tenham sido julgadas pela Câmara Municipal, serão elas tidas como aprovadas ou rejeitadas conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado, inclusive para os fins de incidência da inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº64, de 18 de maio de 1990, com a redação que lhe deu a Lei Complementar Federal nº135, de 4 de junho de 2010.

§6º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.” (NR)

Art.25. O caput do art.78, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.78. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará:” (NR)

Art.26. Ficam alterados e reenumerados os parágrafos do art.78, da Constituição do Estado do Ceará, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.78....

§1º No caso de contrato, o ato de sustação será expedido pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado adotará as medidas legais cabíveis.

§3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo ao próprio Tribunal de Contas exigir a devolução do processo dentro do prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para a adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria-Geral de Justiça, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.

§4º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa Estadual, anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o início do exercício financeiro, relatório das atividades desenvolvidas no âmbito das competências descritas no art.78 desta Constituição, prestando informações, sempre que lhe forem requisitadas, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Constituição ou em lei.

§5º Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§6º A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas do Estado serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria-Geral do Estado.

§7º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

Art.27. Ficam revogados os arts.79 e 81, além do inciso XII do art.77 da Constituição do Estado do Ceará.

Art.28. O inciso XIII do art.88, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

XIII – nomear os membros do Tribunal de Contas, observadas as disposições do art.71, §2º desta Constituição;” (NR)

Art.29. A alínea “b” do inciso VII do art.108, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.108. Compete ao Tribunal de Justiça:

...

VII – processar e julgar, originariamente:

...

b) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, ou na qualidade de presidente dos órgãos colegiados do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Controlador e do Ouvidor-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;” (NR)

Art.30. O inciso II do art.151, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.151. Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Estado:

...

II – representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;” (NR)

Art.31. Os §§14 e 15 do art.154, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.154....

...

§14. Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará, incluídos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público.

§15. É vedada, ainda, a nomeação direta para membros do Tribunal de Contas do Estado, bem como para compor listas para efeitos de investidura e promoção no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Ministério Público, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal, integrando critérios inarredáveis na escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.” (NR)

Art.32. O art.162-A, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.162-A. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, relação dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, cargo efetivo ou função, cargo em comissão ou função gratificada, posto ou graduação, matrícula, órgão de lotação e de exercício.” (NR)

Art.33. O art.162-B, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.162-B. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.” (NR)

Art.34. O art.162-C, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.162-C. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores gastos, em cada um dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de publicação, com o pagamento dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, e com o pagamento das pessoas físicas que, no mesmo período, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados.” (NR)

Art.35. Os incisos VI, XI e XIV do art.49, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49....

...

VI – sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

...

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e os do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

...

XIV – convocar, por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, os Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto específico, com atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade;” (NR)

Art.36. Acrescenta-se ao art.49, da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, com a seguinte redação:

“Art.49....

...

XXXIII – julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

XXXIV – proceder à tomada de contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XXXV – anular os atos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sem prejuízo da competência prevista no art.76, inciso XIII, desta Constituição.” (NR)

Art.37. Acrescentam-se ao art.76, da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XIII e XIV e o §4º A, com a seguinte redação:

“Art.76....

...

XIII – anular seus próprios atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, salvo aqueles decorrentes de processos de apreciação de contas, sujeitos, exclusivamente, a julgamento nos estritos termos da Constituição do Estado e de sua Lei Orgânica;

XIV – editar atos, instruções normativas e resoluções, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho do controle externo, os quais deverão ser observados pelas administrações estaduais e municipais, sendolhe vedado estabelecer obrigações ou sanções distintas das previstas em Lei.

...

§4º A. Compete à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa incumbida da fiscalização e controle emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de 60 (sessenta) dias, submetendo-as, em seguida, a julgamento pelo plenário.” (NR)

Art.38. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados, a ser regulamentado por Lei Complementar.

Art.39. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará adotará as providências necessárias à assunção das novas atividades imediatamente após a publicação da presente Emenda Constitucional.

Art.40. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2016.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Daniel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016 - D.O. DE 21.12.2016

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.42. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos arts.43 a 49 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.43. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Judiciário;
- III - da Assembleia Legislativa;
- IV - do Ministério Público do Estado;
- V - da Defensoria Pública do Estado;
- VI - do Tribunal de Contas do Estado.

§1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária corrente paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigida em 7,0% (sete inteiros por cento);

II - para os exercícios posteriores, segundo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere à Lei Orçamentária.

§2º Os limites estabelecidos na forma do art.46, do §1º do art.99, alínea “e” do art.74, parágrafo único do art.81, art.136 e art.148-A da Constituição Estadual não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§3º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma dos incisos I e II do §1º deste artigo.

§4º As despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do §3º deste artigo.

§5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa primária corrente sujeita aos limites de que trata este artigo.

§6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

- I - transferências constitucionais estabelecidas nos incisos III e IV do art.158 da Constituição Federal;
- II - créditos extraordinários a que se refere o §3º do art.167 da Constituição Federal e a situação prevista no art.88, inciso XIX da Constituição Estadual do Ceará;
- III - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias correntes pagas, incluídos os restos a pagar pagos.

§8º O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§9º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos nesta Lei:

I - despesas relativas à saúde, inclusive as aplicações mínimas de recursos, no caso do Estado do Ceará, do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art.155 e dos recursos de que tratam os arts.157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que foram transferidas aos respectivos Municípios, bem como os critérios de rateio de recursos da União vinculados à saúde destinados ao

Estado do Ceará, e do Estado aos seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

II - despesas relativas à Educação, inclusive as aplicações mínimas de recursos a que se refere o art.212 da Constituição Federal e art.216 da Constituição Estadual do Ceará.

§10. As limitações dispostas neste artigo não se aplicam a fundos cuja operacionalização aconteça com recursos exclusivamente próprios, sem suplementação com recursos do Tesouro Estadual, ainda que haja previsão de dotação orçamentária na lei que instituiu.

Art.44. O Governador do Estado poderá propor, a partir do sexto exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de Lei Complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do §1º do art.43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato governamental.

Art.45. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, aos Poderes e Órgãos elencados nos incisos I a VII do caput do art.43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art.7º da Constituição Federal.

§1º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art.43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

II - a concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, excetuado aqueles que impactem positivamente a arrecadação.

§2º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art.43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art.37 da Constituição Federal.

§3º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

Art.46. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art.47. A proposta de lei que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art.48. A proposta de lei que crie ou amplie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, expansão da atividade econômica, modernização dos controles fiscais, implementação da substituição tributária, dentre outras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios, quando concedidos em caráter geral.

Art.49. A tramitação de proposição elencada no caput do art.58 da Constituição Estadual, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quarto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2016.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Daniel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO; Dep. Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 3º SECRETÁRIO; Dep. Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 89, DE 11 DE MAIO DE 2017 - D.O. DE 17.05.2017.

ALTERA O ART.154, §10, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O §10 do art.154 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.154....

§10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de Contratos Temporários de Professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, de arquitetura, de engenharia, de cargos técnicos inerentes a essas áreas, bem como de cargos cujo desempenho esteja relacionado a projetos estaduais de habitação e de desenvolvimento urbano, os contratos poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de maio de 2017.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Manoel Duca - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Audic Mota - 1º SECRETÁRIO; Dep. Joao Jaime - 2º SECRETÁRIO; Dep. Julinho - 3º SECRETÁRIO; Dep. Augusta Brito - 4ª SECRETÁRIA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº90, DE 1º DE JUNHO DE 2017 - D.O. DE 08.06.2017

ALTERA O ART.154, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Altera o art.154, inciso IX, da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

“Art.154....

...

IX - fica estabelecido, como limite remuneratório único aplicável aos servidores públicos do Estado do Ceará, de quaisquer Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do

subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.” (NR)

***Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2020.”

*Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 93 de 29.11.18. Redação anterior: Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de dezembro de 2018.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de junho de 2017.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Manoel Duca - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Audic Mota - 1º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 2º SECRETÁRIO; Dep. Julinho - 3º SECRETÁRIO; Dep. Augusta Brito - 4ª SECRETÁRIA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº91, DE 6 DE JUNHO DE 2017 - D.O. DE 12.06.2017

ALTERA O ART.183, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O art.183, caput, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.183. A Polícia Civil, instituição permanente orientada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado do Ceará, é organizada em carreira, sendo os órgãos de sua atividade-fim dirigidos por delegados, cujo cargo integra, para todos os fins, inclusive de limites remuneratórios, as carreiras jurídicas do Estado”. (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de junho de 2017.

Dep. José albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin gomes - 1º VICE-PRESIDENTE; Dep. Manoel duca - 2º VICE-PRESIDENTE; Dep. Audic mota - 1º SECRETÁRIO; Dep. João jaime - SECRETÁRIO; Dep. Julinho - SECRETÁRIO; Dep. Augusta brito - 4ª SECRETÁRIA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16 DE AGOSTO DE 2017 - D.O. DE 21.08.2017

EXTINGUE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios e os seus integrantes são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

***Parágrafo único.** A extinção dos cargos a que se refere o caput não afeta o direito à aposentadoria dos Conselheiros postos em disponibilidade e à pensão de seus dependentes”. (NR)

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 27.7.2019. D.O. de 4.7.2019

Art. 3º Todos os servidores efetivos ou a eles equiparados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Con-

tas do Estado do Ceará, imediatamente a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

§ 1º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projetos de Leis que disponham acerca dos seguintes temas:

I – novo plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores;

II – nova estrutura de cargos em comissão, funções de confiança e demais funções comissionadas.

§ 2º Será instituída comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de forma paritária, que apresentará o resultado do trabalho ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Até a data da publicação da lei a que se refere o § 1º, inciso II, do presente artigo, ficam aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará os ocupantes de cargos em comissão e eventuais funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, além de mantidas as funções de confiança.

§ 4º Os servidores inativos e pensionistas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará deverão integrar o quadro de inativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e alterações posteriores.

§ 5º Enquanto não entrarem em vigor as leis a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, aplica-se a legislação vigente ao quadro de pessoal de cada uma das Cortes de Contas.

§ 6º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após a publicação desta Emenda Constitucional, deverá publicar ato com a discriminação da lotação dos servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará nos quadros e órgãos internos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4º Os Procuradores de Contas e os Auditores que atuam perante os Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam aproveitados perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 5º Considerando o disposto nos arts. 1º e 4º desta Emenda Constitucional, o art. 72 da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Os Auditores, em número de 6 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação”. (NR)

Art. 6º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei que disponha sobre sua nova Lei Orgânica.

Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.

Art. 7º Todo o acervo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará passa a integrar o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 8º Os saldos e dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios, existentes à data da promulgação desta Emenda, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 24, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará disporá da soma dos limites de despesa total de pessoal fixada para ambas as Cortes de Contas, os quais devem ser considerados, prioritariamente, para o cômputo integral das despesas com pessoal de membros, auditores, procuradores de contas e dos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham ingressado nos respectivos quadros permanentes de pessoal na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 9º Fica suprimida a expressão “ou Tribunal de Contas dos Municípios” no texto do art. 11 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 10. Fica substituída a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios” por “Tribunal de Contas do Estado do Ceará” no texto do §4º do art. 35, do § 10 do art. 37, do § 1º

do art. 40, do § 1º do art. 41, do caput do art. 42, dos §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§ 4º e 5º do art. 42, do caput e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 78.

Art. 11. Fica suprimida a expressão “e dos Municípios” no texto da alínea “a)”, do inciso III, e inciso IV, do art. 49, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 12. Fica substituída a expressão “aos Tribunais de Contas” por “ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará” no texto do inciso V, do art. 60, §§ 14 e 15, do art. 154, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 13. Fica substituída a expressão “dos Tribunais de Contas” por “do Tribunal de Contas do Estado do Ceará” do inciso II, do § 1º, do art. 60, do § 1º, do art. 64, do § 15 do art. 154, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 14. Fica substituída a expressão “os Tribunais de Contas” por “o Tribunal de Contas do Estado do Ceará” do § 14 do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 15. Fica suprimida a expressão “do Tribunal de Contas dos Municípios ou de alguns de seus órgãos” no texto da alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 16. Fica suprimida a expressão “e ao Tribunal de Contas dos Municípios” no texto do inciso II, do art. 151, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 17. Fica substituída a expressão “os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios” por “o Tribunal de Contas do Estado do Ceará” dos arts. 162-A, 162-B e 162-C, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 18. A subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação: Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 79 e 81 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 20. O inciso XIII do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

XIII – nomear os membros do Tribunal de Contas, observadas as disposições do art. 71, § 2º desta Constituição;” (NR)

Art. 21. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará adotará as providências necessárias à assunção das novas atividades imediatamente após a publicação da presente Emenda.

Art. 22. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Emenda Constitucional nº 87, de 21 de dezembro de 2016. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de agosto de 2017.

Dep. José Albuquerque – PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes – 1.º VICE-PRESIDENTE; Dep. Manoel Duca – 2.º VICE-PRESIDENTE; Dep. Audic Mota – 1.º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime – 2.º SECRETÁRIO; Dep. Julinho – 3.º SECRETÁRIO; Dep. Augusta Brito – 4.º SECRETÁRIA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº93, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018. - D.O. DE 29.11.2018

ALTERA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 2º da Emenda Constitucional n.º 90, de 1º de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2018.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE; Dep. Tin Gomes - 1.º VICE-PRESIDENTE (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO); Dep. Manoel Duca - 2.º VICE-PRESIDENTE; Dep. Audic Mota - 1.º SECRETÁRIO; Dep. João Jaime - 2.º SECRETÁRIO; Dep. Julinho - 3.º SECRETÁRIO; Dep. Augusta Brito - 4.ª SECRETÁRIA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº94, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

ACRESCENTA O ART. 211 – A, À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43 – A, AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido à Constituição do Estado o art. 211-A, com a seguinte redação:

“Art. 211 – A. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá normas de finanças públicas no âmbito do Estado do Ceará, às quais se sujeitarão todos os Poderes, incluídos Ministério Público e Defensoria Pública, com o objetivo de preservar a responsabilidade da gestão e cidadania fiscal, bem como de promover o equilíbrio financeiro das contas públicas, elevando o padrão e a qualidade dos investimentos”. (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 43-A. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo precípuo de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes membros:

- I – Governador do Estado;
- II – Presidente da Assembleia Legislativa;
- III – Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV – Procurador-Geral de Justiça;
- V – Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- VI – Defensor Público-Geral.

§ 1º Compete ao Conselho de Governança Fiscal do Estado:

- I – promover a harmonização e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos representados por seus integrantes, no que se refere à Gestão Fiscal;
- II – estabelecer diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de eficiência fiscal;
- III – acompanhar e avaliar os resultados do Novo Regime Fiscal, instituído nos termos do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV – propor alteração nos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;
- V – propor a prorrogação do Novo Regime Fiscal, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;
- VI – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal.

§ 2º O Conselho de Governança Fiscal do Estado se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes ao ano, preferencialmente nos meses de maio, setembro e fevereiro, após a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, ocasiões em que deverá dentre outras ações decorrentes de suas competências, proceder ao acompanhamento e a avaliação dos resultados do Novo Regime Fiscal, conforme o inciso III do § 1º do caput.

§ 3º A alteração nos limites nos termos do inciso IV, § 1º, do caput, a prorrogação do Novo Regime Fiscal nos termos do inciso V, § 1º, do caput e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser realizadas por meio de projeto de lei complementar.

§ 4º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal do Estado, o Governador do Estado poderá propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão fiscal, o Conselho de Governança Fiscal terá o assessoramento técnico dos responsáveis pelo órgão central do sistema de controle interno, de cada Poder e Órgão citados no art. 43-A do caput.

§ 6º Ato do Conselho disporá sobre a sua composição e forma de funcionamento, respeitados os mandamentos desta Constituição.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

Dep. José Albuquerque - PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes - 1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Manoel Duca - 2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Audic Mota - 1.º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime - 2.º SECRETÁRIO
Dep. Julinho - 3.º SECRETÁRIO
Dep. Augusta Brito - 4.ª SECRETÁRIA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº95, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

ALTERA O ART. 2.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº92, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2.º ”

Parágrafo único. A extinção dos cargos a que se refere o caput não afeta o direito à aposentadoria dos Conselheiros postos em disponibilidade e à pensão de seus dependentes”. (NR)

Art. 2.º A concessão de aposentadoria dos Conselheiros de Contas postos em disponibilidade obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, observada a regra do art. 3.º desta Emenda.

Art. 3.º Fica criada aposentadoria voluntária especial para os Conselheiros de Contas postos em disponibilidade que estavam em efetivo exercício na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1.º Dada a extinção dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, não são exigíveis os requisitos do art. 40, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria voluntária especial prevista no caput.

§ 2.º Deverá ser considerada, para a concessão e o cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária especial, a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017.

§ 3.º A aposentadoria voluntária especial de que trata o caput poderá ser requerida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente Emenda.

Art. 4.º Os impedimentos impostos aos Conselheiros de Contas no § 5.º do art. 71, combinado com o parágrafo único do art. 98 da Constituição Estadual não se aplicam aos Conselheiros de Contas em disponibilidade não punitiva, cuja situação funcional decorra da extinção de cargo público, nos termos previstos no § 3.º do art. 41 da Constituição Federal, naquilo que for aplicável.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos casos de disponibilidade punitiva decorrente de afastamento de Conselheiro de Contas em processo administrativo

disciplinar ou judicial por desvio de natureza ética ou funcional, sujeitos às regras da Constituição e, naquilo que se aplicar, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2019.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Dannel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Patrícia Aguiar - 3.ª SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019. D.O. DE 07.10.2019

ALTERA O ART. 154, § 10, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O §10 do art.154 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154.

.....

§10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de Contratos Temporários de Professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, do sistema socioeducativo, de arquitetura, de engenharia, de cargos técnicos inerentes a essas áreas bem como de cargos cujo desempenho esteja relacionado a projetos estaduais de habitação, de desenvolvimento urbano, os contratos poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias, contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2019.

Dep. Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA); Dep. Evandro Leitão - 1º SECRETÁRIO; Dep. Aderlânia Noronha - 2ª SECRETÁRIA; Dep. Leonardo Pinheiro - 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº97, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ACRESCE DISPOSITIVO AO ART. 330 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica acrescido o § 6.º ao art. 330 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 330.

.....

§ 6.º A idade mínima para aposentadoria no serviço público estadual corresponderá à prevista para o servidor público federal, no art. 40, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o inciso III do § 1.º do art. 331 da Constituição do Estado.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Bruno Gonçalves - 2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Evandro Leitão - 1º SECRETÁRIO

Dep. Aderlânia Noronha - 2ª SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar - 3ª SECRETÁRIA

Dep. Romeu Aldigueri - 4.º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº98, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA O § 2.º DO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O § 2.º do art. 205 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.

.....

§ 2.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá meta anual de investimentos a serem custeados com recursos provenientes da receita de arrecadação tributária do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Bruno Gonçalves - 2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Evandro Leitão - 1º SECRETÁRIO

Dep. Aderlânia Noronha - 2ª SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar - 3ª SECRETÁRIA

Dep. Romeu Aldigueri - 4.º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº99, DE 3 DE MARÇO DE 2020.

ACRESCE DISPOSITIVOS AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 176, da Constituição do Estado, passa a vigorar acrescido dos §§ 14, 15 e 16 nos seguintes termos:

“Art. 176.

.....

§ 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar.

§ 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.

§ 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno

restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado”. (NR)

Art. 2.º A vedação de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 176 da Constituição Estadual não prejudica a tramitação e a deliberação de proposições que, na data de sua publicação, já estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de março de 2020.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Osmar Baquit - 2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Evandro Leitão - 1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlânia Noronha - 2.ª SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar - 3.ª SECRETÁRIA

Dep. Bruno Gonçalves - 4.º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº100, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS OU ATOS DE ADMISSÕES PARA ATENDIMENTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Ficam autorizadas as prorrogações por mais 12 (doze) meses de contratos ou atos de admissões para atendimento à necessidade temporária de pessoal, de excepcional interesse público, dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta estadual, fundamentados no art. 154, caput ou respectivo §10, da Constituição do Estado do Ceará, e que tenham termo final de prorrogação anterior durante o período previsto no Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020.

Parágrafo único. Estende-se a prorrogação de que trata o caput deste artigo aos Agentes Técnicos Rurais participantes do Programa Agente Rural instituído pela Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2020.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Dannel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Evandro Leitão - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Aderlânia Noronha - 2.ª SECRETÁRIA, Dep. Patrícia Aguiar - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Leonardo Pinheiro - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº101, DE 13 DE AGOSTO DE 2020. D.O. 17.12.2020

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica alterada a denominação do Capítulo V e a redação do art. 178 da Constituição do Estado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA, PENITENCIÁRIA E DEFESA CIVIL

Seção I

Disposições gerais

Art. 178. A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao

patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

I – Polícia Civil;

II – Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros;

III – Polícia Penal.

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.” (NR)

Art. 2.º O § 1.º do art. 180 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.

§ 1.º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e pelas entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana.” (NR)

Art. 3.º Fica alterada a Seção IV do Capítulo V, passando a ser denominada “Seção V – Do Corpo de Bombeiros”, permanecendo os arts. 189 e 190 e seus parágrafos e incisos inalterados.

Art. 4.º Fica inserida a Seção IV do Capítulo V, que dispõe “Da Polícia Penal” e acrescidos os arts. 188-A e 188-B com a seguinte redação:

“Seção IV

Da Polícia Penal

Art. 188-A. A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 188-B. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal.” (NR)

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2020.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Dannel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Evandro Leitão - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Aderlânia Noronha - 2.ª SECRETÁRIA, Dep. Patrícia Aguiar - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Leonardo Pinheiro - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº102, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020 D.O. 04.12.2020

ACRESCE O ART. 43-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 43-B ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 43-B. Para fins de observância ao disposto no art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, ficam redefinidos, nos termos deste artigo, os limites individualizados para as despesas primárias correntes no âmbito da Defensoria Pública do Estado, observado o seguinte:

I – para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, fica reconhecido o atendimento, para todos os efeitos, inclusive de convalidação, dos limites de gastos pela Defensoria Pública do Estado, conforme previsão do art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a partir do exercício de 2020, o limite de gastos da Defensoria Pública do Estado equivalerá:

a) para o exercício de 2020, à despesa primária corrente prevista na Lei orçamentária do respectivo ano, acrescida de seus créditos adicionais e dos restos a pagar pagos;

b) para os exercícios subsequentes, segundo definido no inciso II do § 1.º do art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2020.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Dannel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Evandro Leitão - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Aderlânia Noronha - 2.ª SECRETÁRIA, Dep. Patrícia Aguiar - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Leonardo Pinheiro - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020. D.O. 21.12.2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA DOCENTES NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de maio de 2021, dos contratos por prazo determinado que, vigentes por ocasião desta Emenda, tenham sido celebrados entre professores temporários e as instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2020.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Dannel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Evandro Leitão - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Aderlânia Noronha - 2.ª SECRETÁRIA, Dep. Patrícia Aguiar - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Leonardo Pinheiro - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº104, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de maio de 2021, dos contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores da rede pública estadual de ensino, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Dannel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Evandro Leitão - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Aderlânia Noronha - 2.ª SECRETÁRIA, Dep. Patrícia Aguiar - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Leonardo Pinheiro - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº105, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

MODIFICA O §2.º DO ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O §2.º do art. 47 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2.º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1.º de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

Dep. José Sarto - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Dannel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Evandro Leitão - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Aderlânia Noronha - 2.ª SECRETÁRIA, Dep. Patrícia Aguiar - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Leonardo Pinheiro - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº106, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SEAS E DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, por mais 8 (oito) meses, de contratos e atos de admissão por prazo determinado celebrados, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS e pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, os quais, estando ainda vigentes na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Dannel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Audic Mota - 2.º SECRETÁRIO, Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Ap. Luiz Henrique 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº107, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

ALTERA O ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 209 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 209. O Estado aportará recursos para constituição e manutenção de fundo destinado ao fomento e ao incremento de microempreendedorismo, inclusive mediante a disponibilização de crédito popular, objetivando a geração de novas oportunidades de empregos e renda para a população.

Parágrafo único. Os recursos aportados para o fundo de constituição e manutenção para o fomento e o incremento do microempreendedorismo no Estado do Ceará obrigatoriamente serão destinados no importe de até 10% (dez por cento) aos microempreendedores com deficiência, bem como às mulheres microempreendedoras chefes de família.” (NR)

Art. 2.º A operacionalização do fundo específico criado nos termos do art. 209 da Constituição do Estado, com a redação conferida pelo art. 1.º desta Emenda, implicará, pela afinidade de propósitos, a extinção do Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Estado do Ceará – FCE, previsto na Lei Complementar n.º 5, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 3.º Dos recursos do fundo de que trata o art. 1.º, 20% (vinte por cento) serão, prioritariamente, destinados ao fomento de ações promovidas em municípios do interior do Estado.

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Danniel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Audic Mota - 2.º SECRETÁRIO, Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Ap. Luiz Henrique - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº108, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

ALTERA O INCISO XVI DO ART. 88 E O ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O inciso XVI do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.

XVI – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior e, em caso de decretação de calamidade pública, este prazo será de até 120 (cento e vinte) dias após abertura da sessão legislativa”. (NR)

Art. 2.º O art. 211 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. O Poder Executivo publicará e apresentará ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Estado e suas finanças públicas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e, a cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, em conformidade com os arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de março de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Danniel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Audic Mota - 2.º SECRETÁRIO, Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Ap. Luiz Henrique - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL 109

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos contratos temporários ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados pelo Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação, com professores da rede pública estadual de ensino, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Danniel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Audic Mota - 2.º SECRETÁRIO, Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Ap. Luiz Henrique - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº110, DE 4 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos contratos de professores temporários celebrados pelas instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que estejam vigentes por ocasião da publicação desta Emenda.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de maio de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Danniel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Audic Mota - 2.º SECRETÁRIO, Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Ap. Luiz Henrique - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº111, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de janeiro de 2022, dos contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores da rede pública estadual de ensino, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE, Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Danniel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE, Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO, Dep. Audic Mota - 2.º SECRETÁRIO, Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA, Dep. Ap. Luiz Henrique - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº112, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE DOCENTES DO QUADRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de janeiro de 2022, dos contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores do quadro das instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de outubro de 2021.

Dep. Fernando Santana PRESIDENTE EM EXERCÍCIO Dep. Dannel Oliveira 1.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO Dep. Fernanda Pessoa 2.ª VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO Dep. Antônio Granja 1º SECRETÁRIO Dep. Audic Mota 2º SECRETÁRIO Dep. Érika Amorim 3ª SECRETÁRIA Dep. Ap. Luiz Henrique 4º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº113, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS CONFORME PREVISÃO DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, por até 12 (doze) meses, de contratos e atos de admissão por prazo determinado celebrados, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, os quais, ainda vigentes na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de dezembro de 2021.

Dep. Evandro Leitão PRESIDENTE Dep. Fernando Santana 1º VICE-PRESIDENTE Dep. Dannel Oliveira 2º VICE-PRESIDENTE Dep. Antônio Granja 1º SECRETÁRIO Dep. Érika Amorim 3ª SECRETÁRIA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº114, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA INCLUIR O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO ESTADUAL DE LONGO PRAZO COMO HORIZONTE NORTEADOR DO DESENVOLVIMENTO, DAS DESPESAS E DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO ORÇAMENTO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º A Constituição do Estado passa a vigorar, nos termos abaixo, com alteração na redação do inciso II do art. 50, na alínea “e” do § 2.º do art. 60, no inciso XV do art. 88, no inciso I do art. 190-A, no caput e nos incisos do caput do art. 203, no caput do art. 207, bem como com a inclusão dos §§ 1.º e 2.º do art. 203, ficando renumerados os atuais §§ 1.º a 3.º deste dispositivo:

“Art. 50.
.....

II – plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Art. 60.

§ 2.º

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 88.

XV – enviar à Assembleia Legislativa os projetos de lei do plano estratégico de longo prazo, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais previstos nesta Constituição;

Art.190-A.

I – avaliar a efetivação da estratégia definida no plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

Art. 203. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo;

II – plano plurianual;

III – diretrizes orçamentárias; e

IV – orçamentos anuais.

§1.º A lei do plano estratégico de longo prazo estabelecerá as diretrizes e os objetivos de longo prazo para promoção do desenvolvimento do Estado, numa perspectiva de proporcionar as condições estruturantes fundamentais para um ciclo prolongado de crescimento econômico e social sustentável, apto e capaz de propiciar a redução das desigualdades sociais e regionais do Estado.

§ 2.º O plano estratégico de longo prazo terá duração mínima de 20 (vinte) anos, equivalente ao período de 5 (cinco) Planos Plurianuais, alinhado aos princípios da Gestão Democrática Compartilhada para Resultados e da Participação Cidadã, e elaborado sob a égide do órgão responsável pela gestão do sistema estadual dos instrumentos de planejamento.

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

Art. 207. O plano plurianual e os planos e programas regionais, municipais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano estratégico de longo prazo e apreciados pelo Poder Legislativo”. (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2022.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE; Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE; Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO; Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº115, DE 5 DE MAIO DE 2022.

ACRESCE O § 2.º AO ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 178 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do § 2.º, com a renumeração do seu parágrafo único para § 1.º, observados os seguintes termos:
“Art. 178.

§ 2.º A Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, exclusivamente para efeitos funcionais, não previdenciários, dos ocupantes de cargos ou funções integrantes de seu quadro, será considerada parte integrante da estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado, sendo dirigida pelo Perito-Geral da Perícia Forense, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, e garantida a sua autonomia administrativa e financeira, inclusive mediante dotação orçamentária própria”. (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de maio de 2022.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE; Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE; Dep. Danniel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE; Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO; Dep. Audic Mota - 2.º SECRETÁRIO; Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA; Dep. Ap. Luiz Henrique - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº116, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

ALTERA O CAPUT E OS §§ 3.º E 4.º DO ART. 329 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O caput e os §§ 3.º e 4.º do art. 329 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. O Estado promoverá política pública de prevenção, integração social e atendimento especializado para as pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 3.º A prevenção e o tratamento das pessoas com deficiência será objeto da atenção máxima do Estado, observados seus aspectos de profilaxia (causas sociais, biológicas, nutricionais, acidentais, medicamentosas, radioativas), de diagnóstico precoce, de tratamento e de desenvolvimento da pesquisa especializada.

§ 4.º Fica criado o Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência, para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo.”(NR)

Art. 2.º Fica revogado o art. 333 da Constituição Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de novembro de 2022.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE; Dep. Fernando Santana - 1.º VICE-PRESIDENTE; Dep. Danniel Oliveira - 2.º VICE-PRESIDENTE; Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO; Dep. Audic Mota - 2.º SECRETÁRIO; Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA; Dep. Ap. Luiz Henrique - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº117, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.

ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA MODIFICAR A DATA DE POSSE DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O § 1.º do art. 82 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§1.º A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado do Ceará, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente.” (NR).

Art. 2.º O Governador e a Vice-Governadora do Estado eleitos em 2022 tomarão posse em 1.º de janeiro de 2023, e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 6 de janeiro de 2027.

Art. 3.º A alteração efetuada no § 1.º do art. 82 da Constituição Estadual, constante do art. 1.º desta Emenda Constitucional, relativa à data de posse do Governador e Vice-Governador, será aplicada somente a partir das eleições de 2026.

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de novembro de 2022.

Dep. Fernando Santana - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO; Dep. Danniel Oliveira - 1.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO; Dep. Fernanda Pessoa - 2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO; Dep. Antônio Granja - 1.º SECRETÁRIO; Dep. Audic Mota - 2.º SECRETÁRIO; Dep. Érika Amorim - 3.ª SECRETÁRIA; Dep. Ap. Luiz Henrique - 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº118, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS VOTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Modifica o caput do art. 40 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, sujeito a referendo da Assembleia Legislativa.” (NR)

Art. 2.º Modifica o § 4.º do art. 65 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 4.º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados.” (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

Dep. Fernando Santana PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO Dep. Danniel Oliveira 1.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO Dep. Fernanda Pessoa 2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO Dep. Antônio Granja 1.º SECRETÁRIO Dep. Audic Mota 2.º SECRETÁRIO Dep. Érika Amorim 3.ª SECRETÁRIA Dep. Ap. Luiz Henrique 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº119, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA OS ARTS. 19 E 49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º A Constituição do Estado passa a vigorar alterada na redação do § 1.º do art. 19 e do art. 49 e acrescida dos § 3.º e 4.º no art. 19, conforme a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1.º Exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado dependerá de prévia autorização legislativa. Nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o

princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública. A lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

§ 3.º Os bens públicos, nos termos desta Constituição, deverão ser considerados, sempre que possível, como ativos públicos, no intuito de promover a geração, a otimização e o melhor retorno possível, respeitando os riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos.

§ 4.º São ativos públicos do Estado do Ceará aqueles declarados como tal por órgão colegiado, que será presidido pelo Governador do Estado e composto por Secretários de Governo como membros titulares, e que, entre suas competências, deliberará acerca da gestão de ativos públicos do Estado, nos termos de Lei Complementar.

Art. 49.

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares;” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.

Dep. Evandro Leitão PRESIDENTE Dep. Fernando Santana 1.º VICE-PRESIDENTE Dep. Danniel Oliveira 2.º VICE-PRESIDENTE Dep. Antônio Granja 1.º SECRETÁRIO Dep. Audic Mota 2.º SECRETÁRIO Dep. Érika Amorim 3.ª SECRETÁRIA Dep. Ap. Luiz Henrique 4.º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº120, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, por 12 (doze) meses, de contratos e atos de admissão por prazo determinado celebrados, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, os quais, vigentes ainda na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.

Dep. Evandro Leitão PRESIDENTE Dep. Fernando Santana 1.º VICE-PRESIDENTE Dep. Danniel Oliveira 2.º VICE-PRESIDENTE Dep. Antônio Granja 1.º SECRETÁRIO Dep. Audic Mota 2.º SECRETÁRIO Dep. Érika Amorim 3.ª SECRETÁRIA Dep. Ap. Luiz Henrique 4.º SECRETÁRIO

ANEXO I

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3160 -1

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO CELSO DE MELLO

Partes

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, VI)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Art. 137 da Constituição do Estado do Ceará. /# Constituição do Estado do Ceará /# Art. 137 – A atividade do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado é exercida por Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral da Justiça. /#

Fundamentação Constitucional

– Art. 73 – Art. 130 /#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator rejeitou a preliminar de prejudicialidade e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 137 da Constituição do Estado do Ceará.

Data de Julgamento Final

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ. 20.03.2009.

Decisão Monocrática da Liminar

Decisão Monocrática Final

Incidentes

Ementa

Indexação

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3140 – 6

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRA ELLEN GRACIE

Partes

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, VI)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Expressão “e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas, na forma da lei”, contida no artigo 108, VII, alínea “b”, da Constituição do Estado do Ceará. /# Constituição do Estado do Ceará /# Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça: (...) VII – processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado, e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas, na forma da lei. /#

Fundamentação Constitucional

– Art. 125, § 1º

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau.

– Plenário, 10.05.2007.

– Acórdão, DJ 29.06.2007.

Data de Julgamento Final

– Plenário, 10.05.2007.

Data de Publicação da Decisão Final

– Acórdão, DJ 29.06.2007.

Decisão Monocrática da Liminar

Decisão Monocrática Final

Incidentes

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 108, INC. VII, ALÍNEA B, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. AFRONTA AO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justi-

ça, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição da República. Essa competência não pode ser transferida ao legislador infraconstitucional. 2. Ação julgada procedente para excluir da norma do art. 108, inc. VII, alínea b, da Constituição do Ceará a expressão “e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas na forma da lei.” /#

Indexação
CES

Fim do documento

Identificação
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3078 – 7

Origem
CEARÁ

Relator
MINISTRO CARLOS VELLOSO

Partes
Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, VI)
Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Art. 71, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará; dos incisos I e II do art. 080; e incisos I e II, e § 2º do art. 108, da Lei nº 12509, de 06 de dezembro de 1995. /# Constituição do Estado do Ceará /# Art. 071 – O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual. (...) § 2º – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão escolhidos: I – dois pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo que a primeira vaga ao ocorrer será de sua livre escolha, e a segunda dentre auditores ou membros do Ministério Público, alternadamente, e nessa ordem, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento. II – cinco pela Assembleia Legislativa. /# Lei nº 12509, de 06 de dezembro de 1995. /# Art. 80 – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos: I – dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo uma vaga da sua livre escolha, e a segunda dentre auditores ou membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal, alternadamente, e nessa ordem, indicados em lista tríplice, segundo critério de antiguidade e merecimento. II – cinco pela Assembleia Legislativa. /# Art. 108 – O processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida, obedecerá aos seguintes critérios: I – na primeira e na quarta vaga, a escolha caberá ao governador do Estado, devendo recair a última em auditor, ou por alternância, em Membros do Ministério Público Especial, em qualquer caso, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; II – na segunda, terceira, quinta, sexta e sétima vaga, a escolha caberá à Assembleia Legislativa do Estado. § 1º – Os cargos preenchidos na forma dos incisos deste artigo serão providos, quando vagarem, por quem nomeou originariamente os seus ocupantes. § 2º – Na falta de Auditor ou de membros de Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas legalmente investidos nos seus respectivos cargos, poderá o Governador do Estado indicar de livre escolha quem atenda aos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 71 da Constituição Estadual. /#

Fundamentação Constitucional
– Art. 73, § 2º, I e II – Art. 75 /#

Resultado da Liminar
Prejudicada

Resultado Final
Decisão Monocrática - Prejudicado

Decisão Final

Decisão Monocrática Final

– Vistos. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do § 2º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, bem como dos incisos I e II do art. 80 e dos incisos I e II e § 2º do art. 108, ambos da Lei estadual 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

Solicitadas informações, na forma do art. 12 da Lei 9.868/99 (fl. 34), o Governador do Estado do Ceará as prestou (fls. 40-50), sustentando, em síntese, a prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade em razão da publicação da Emenda Constitucional estadual 54, de 22.12.2003, que deu nova redação à alínea a do inciso III e ao inciso IV do art. 49, e ao art. 71, da Constituição do Estado do Ceará, bem como revogou o art. 108 da Lei estadual 12.509/95. Por sua vez, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (fls. 52-72), em suas informações, manifestou-se no mesmo sentido.

O Advogado-Geral da União substituto, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, manifestando-se às fls. 74-78, sustentou, em síntese, a prejudicialidade da presente ação.

O ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Claudio Fonteles, em face da publicação da Emenda Constitucional estadual 54, de 22.12.2003, opinou pela prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade (fls. 84-86).

Autos conclusos em 15.03.2004.

Decido.

Destaco do parecer do Procurador-Geral da República, Prof. Claudio Fonteles:

“(…)

5. Preliminarmente, verifica-se que os dispositivos legais impugnados foram revogados pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003, do Estado do Ceará. Assim, torna-se impossível a apreciação das mencionadas normas por meio do controle concentrado de constitucionalidade. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘não é cabível ação direta de inconstitucionalidade em que a norma jurídica impugnada esteja revogada’ (ADI 784, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ. De 26.09.97, p. 47474), ‘revelando-se indiferente, para esse efeito, a constatação, ainda casuística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado’ (ADI 709, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

6. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, manifesta-se o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente ação, pela perda superveniente de seu objeto.” (fl. 86)

Está correto o parecer.

Ademais, na ADI 709, Relator o Ministro Paulo Brossard, o Supremo Tribunal Federal assentou que, “revogada a lei argüida de inconstitucionalidade, é de se reconhecer, sempre, a perda de objeto de ação direta, revelando-se indiferente, para esse efeito, a constatação, ainda casuística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado.” Nas ADI’s 221/DF, 539/DF e 737/DF, inter plures, o Supremo Tribunal reiterou o entendimento. Assim decidi, também, na ADI 971/GO e, recentemente, nas ADI’s 2.625/PE, 2.858/RJ e 2.889/MG.

Do exposto, sem objeto a presente ação, julgo-a prejudicada (art. 21, IX, do

R.I./S.T.F.).
Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2004.

Incidentes

Ementa

Indexação

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3076 – 1

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO CARLOS VELLOSO

Partes

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (CF 103, VIII)

Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Art. 71, § 2º, I e II, da Constituição do Estado do Ceará, e dos incisos I e II do art. 80 e todo o art. 108, relativos à Lei Estadual do Ceará nº 12509, de 06 de dezembro de 1995. /# Constituição do Estado do Ceará /# Art. 71 – (...) I – dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, que satisfaçam os requisitos do parágrafo anterior, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, apontados, em caso de merecimento, em lista triplíce. II – cinco pela Assembleia Legislativa. /# Lei nº 12509, de 06 de dezembro de 1995. /# Art. 80 – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos: I – dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo uma vaga da sua livre escolha, e a segunda dentre auditores ou membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal, alternadamente, e nessa ordem, indicados em lista triplíce, segundo critério de antiguidade e merecimento. II – cinco pela Assembleia Legislativa. /# Art. 108 – O processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida, obedecerá aos seguintes critérios: I – na primeira e na quarta vaga, a escolha caberá ao governador do Estado, devendo recair a última em auditor, ou por alternância, em Membros do Ministério Público Especial, em qualquer caso, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; II – na segunda, terceira, quinta, sexta e sétima vaga, a escolha caberá à Assembleia Legislativa do Estado. § 1º – Os cargos preenchidos na forma dos incisos deste artigo serão providos, quando vagarem, por quem nomeou originariamente os seus ocupantes. § 2º – Na falta de Auditor ou de membros de Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas legalmente investidos nos seus respectivos cargos, poderá o Governador do Estado indicar de livre escolha quem atenda aos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 71 da Constituição Estadual. /#

Fundamentação Constitucional

Art. 73, § 2º, I e II /#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado Final

Decisão Monocrática - Prejudicado

Decisão Final

Data de Julgamento Final

Data de Publicação da Decisão Final

Decisão Monocrática da Liminar

Decisão Monocrática Final

- Vistos. O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, com fundamento nos arts. 102, I, a e p, e 103, VIII, da Constituição Federal e na Lei 9.868/99, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, dos incisos I e II do § 2º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, bem como dos incisos I e II do art. 80 e do art. 108, ambos da Lei estadual 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

Solicitadas informações, na forma do art. 12 da Lei 9.868/99 (fl. 45), o Governador do Estado do Ceará as prestou (fls. 51-60), sustentando, em síntese, a prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade em razão da publicação da Emenda Constitucional estadual 54, de 22.12.2003, que deu nova redação à alínea a do inciso III e ao inciso IV do art. 49, e ao art. 71, da Constituição do Estado do Ceará, bem como revogou o art. 108 da Lei estadual 12.509/95. Por sua vez, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (fls. 62-82), em suas informações, manifestou-se no mesmo sentido.

O Advogado-Geral da União substituto, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, manifestando-se às fls. 84-90, sustentou, preliminarmente, a prejudicialidade da presente ação. No mérito, ressalta que a pretensão do requerente, quanto à proporção da escolha de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado pelo Governador e pela Assembleia Legislativa, tem pertinência.

O ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Claudio Fonteles, em face da publicação da Emenda Constitucional estadual 54, de 22.12.2003, opinou pela prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade (fls. 179-182).

Em 20.02.2004, o requerente encaminha cópia da Emenda Constitucional estadual 54 e ressalta que essa “não sana as inconstitucionalidades apontadas na ADIN, que são de maior amplitude e merecedoras de prestação jurisdicional muito mais abrangente” (fl. 184).

Autos conclusos em 22.03.2004.

Decido.

Destaco do parecer do Procurador-Geral da República, Prof. Cláudio Fonteles: “(...)

5. O tema em relação às indicações para o Tribunal de Contas não é novo, já tendo esta E. Corte se manifestado, mediante decisão unânime, no sentido de que ‘nos Estados em que o Tribunal de Contas for composto por sete Conselheiros, e, portanto, não for possível aritmeticamente a adoção do modelo federal da terça parte, ao Governador caberá escolher três deles, um entre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, alternadamente, e um terceiro a seu critério.’ (ADIns 219, 419, 1.566). Este entendimento, reiteradamente adotado, resultou na Súmula 653 dessa E. Corte.

6. Contudo, consta às fls. 59 e 60 dos autos, cópia da Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003, publicada no Diário do Estado do Ceará em 23 de dezembro de 2003, conforme cópia em anexo, que altera o artigo 71 da Constituição Estadual e, conseqüentemente o artigo 80 da Lei 12.509, de 06 de dezembro de 1995 e ainda revoga o artigo 108 da referida Lei, passando a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 71 (...)

§ 2º Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, observando-se os critérios de Antigüidade e merecimento;

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

(...)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 108 da Lei nº 12.509, 06 de dezembro de 1995.’

7. Ante o exposto, opino, no sentido de que seja julgada prejudicada a presente ação direta em face da publicação da Emenda Constitucional nº 54, pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.” (fls. 181-182).

Está correto o parecer.

Ademais, na ADI 709, Relator o Ministro Paulo Brossard, o Supremo Tribunal Federal assentou que, “revogada a lei argüida de inconstitucionalidade, é de se reconhecer, sempre, a perda de objeto de ação direta, revelando-se indiferente, para esse efeito, a constatação, ainda casuística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado.” Nas ADI’s 221/DF, 539/DF e 737/DF, inter plures, o Supremo Tribunal reiterou o entendimento. Assim decidi, também, na ADI 971/GO e, recentemente, nas ADI’s 2.625/PE, 2.858/RJ e 2.889/MG.

Do exposto, sem objeto a presente ação, julgo-a prejudicada (art. 21, IX, do R.I./S.T.F.).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

Incidentes

Ementa

Indexação

CES - Lei Estadual

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIMINAR) 2824 – 3.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO CELSO DE MELLO

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ (CF 103, V)

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Art. 230, § 1º da Constituição do Estado do Ceará.

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 230 – (...)

§1º – O Conselho de Educação do Ceará será integrado por educadores, indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo.

Fundamentação Constitucional

Art. 2º;

Art. 25;

Art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c”, “e”;

Art. 76;

Art. 84, I, II, VI, XXV e § único;

Art. 11 do ADCT.

Decisão

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Ceará, impugnando o § 1º do art. 230 da Constituição estadual. Tal dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Plenário desta Corte no Julgamento da medida cautelar na ADI 143, ocorrido na assentada de 06.05.93. Entretanto, o Relator da ação, eminente Ministro Celso de Mello, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, cassando a liminar deferida, tendo em vista a ausência de manifestação do requerente acerca da vigência da norma atacada. Ante essa circunstância, que evidencia a plausibilidade jurídica do pedido, e tendo como presente o periculum in mora, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida cautelar, para suspender, até julgamento final do presente feito, a eficácia da expressão “indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo”, constante do § 1º do art. 230 da Constituição do Estado do Ceará. Comunique-se, solicitando informações. Publique-se. Brasília, 16 de janeiro de 2003.

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIMINAR) 2212– 1.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRA ELLEN GRACIE

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ (CF 103, V)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado**Dispositivo Legal Questionado**

Alínea “i” do inciso VII do artigo 108 da Constituição do Estado do Ceará e artigo 21, inciso VI , alínea “j” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Constituição Estadual

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

VII processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Regimento Interno TJ/CE

Art. 21 – Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

VI – processar e julgar:

(...)

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Fundamentação Constitucional

– Art. 22, I

– Art. 125

Decisão**Resultado da Liminar**

Deferida em Parte

Decisão da Liminar

Por maioria, o Tribunal deferiu parcialmente a medida liminar, para suspender, até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade, com eficácia extunc, a alínea “i” do inciso VII do art. 108 da Constituição do Estado do Ceará e da alínea “j” do inciso VI do art. 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, vencido o Presidente, que a indeferia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso (Presidente), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim . Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). – Plenário, 25.05.2000. – Acórdão, DJ 30.03.2001.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 30.03.2001.

Resultado do Mérito

Improcedente

Decisão do Mérito

Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, e do Senhor Ministro Nelson Jobim, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, pediu

vista o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. – Plenário, 05.12.2002. Colhidos os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa, Moreira Alves e Sydney Sanches, os dois últimos em antecipação, julgando procedente o pedido formulado na inicial da ação direta, solicitou vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. – Plenário, 26.02.2003. Por maioria, o Tribunal julgou improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, Moreira Alves e Sydney Sanches, que a julgavam procedente. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Senhor Ministro Nelson Jobim que proferira voto anteriormente. Não votaram os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso por sucederem aos Senhores Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches. – Plenário, 02.10.2003.

Data de Julgamento do Mérito

Plenário

Data de Publicação do Mérito

Pendente

Incidentes**Fim do documento****Identificação**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 2142 – 7

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO MOREIRA ALVES

Partes

Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB (CF 103, VIII)

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado**Dispositivo Legal Questionado**

Emenda Constitucional nº 22/95, publicada em 21 de dezembro de 1995, no D. O. do Estado do Ceará.

Emenda Constitucional nº 22/95. Dá nova redação ao art. 264 da Constituição Estadual.

Art. 1º – O art. 264 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 264 – Qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado.”

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fundamentação Constitucional

– Art. 23, VI

– Art. 24, VI

Art. 30, I

Decisão

Resultado da Liminar

Indeferida

Decisão da Liminar

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Nelson Jobim. – Plenário, 9.11.2000. – Acórdão, DJ 09.02.2001.

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 09.02.2001.

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade . Artigo 264 da Constituição do Estado do Ceará na redação que lhe foi dada pelo artigo 001º da Emenda Constitucional nº 022/95 . Medida liminar .

- Falta de plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da liminar pleiteada . Na competência concorrente (artigo 024 , OVI , da Constituição) se insere a competência para exigência como a estabelecida pelo dispositivo atacado , que , também , não parecer atentar contra a Federação, ferindo cláusula pétrea .

- Não-ocorrência , no caso , do “periculum in mora”.

Pedido de liminar indeferido .

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1780 – 0

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO MARCO AURÉLIO

Partes

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103 , OVI)

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Expressões: “a Mesa da Câmara e” e “da Mesa da Câmara e” insertas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 42 e expressão “e Presidentes das

Câmaras Municipais” constante do inciso I do artigo 78 da Constituição do Estado do Ceará.

“Art. 42 – Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e aos Conselhos de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 2º – O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal .

§ 3º – A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos :

(...)”

“Art. 078 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais mediante parecer prévio;”

Fundamentação Constitucional

– Art. 71, I e II

– Art. 75

Decisão

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Decisão Monocrática – Extinto sem apreciação do Mérito

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 1443 – 9.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO MARCO AURÉLIO

Partes

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (CF

Interessado**Dispositivo Legal Questionado**

Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, à Constituição do Estado do Ceará. Acrescenta os §§ 5º e 6º, ao art. 154, da Constituição Estadual.

Art. 1º O art. da Constituição Estadual fica acrescido dos §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

“§ 5º Por força do art. 37, XIV, da Constituição Federal, em combinação com seu art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os percentuais ou valores relativos às gratificações ou quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive as de caráter pessoal, são calculadas e aplicadas, de modo singelo, incidindo exclusivamente sobre o vencimento base ou soldo, dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como de qualquer categoria de agentes públicos do Estado do Ceará.

§ 6º Excluem-se do limite máximo previsto no inciso IX, somente a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, o Salário-Família e o Adicional de Férias.”

Art. 2º Até 1º de março de 1996, a administração pública, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, bem como o Ministério Público, deverão adotar as medidas necessárias ao integral cumprimento do que dispõe o § 5º do art. 154 da Constituição Estadual, com a redação estabelecida nesta Emenda Constitucional.

Art. 3º Nenhum agente público que perceba remuneração igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) sofrerá decurso remuneratório em decorrência da aplicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Ao agente público que perceba remuneração superior ao valor fixado no caput deste Artigo fica assegurado que o decurso remuneratório decorrente da aplicação desta Emenda Constitucional não resulte em remuneração inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**Fundamentação Constitucional**

- Art. 7º, VI e X;
- Art. 37, XV e XI;
- Art. 39, § 1º.

Decisão**Resultado da Liminar**

Deferida em Parte

Decisão da Liminar

O Tribunal deferiu, em parte, a medida liminar para suspender na EC nº 21, de 14.12.95, da Constituição do Estado do Ceará, na nova redação nela dada ao § 5º a cláusula “por força do art. 37, XIV, da Constituição Federal, em combinação com seu art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, e, o art. 3º e seu parágrafo. Votou o Presidente. Com relação à nova redação do § 6º do art. 154 da Constituição Estadual, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo o pedido de medida liminar. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Ministro Carlos Velloso. — Plenário, 26.06.96. Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade de votos, deferiu a cautelar quanto ao art. 2º para, sem redução de texto, afastar outras interpretações que impliquem alcançar situações concretas existentes

à data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional. E, com divergência do fundamento, deferiu a medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, o § 6º introduzido no art. 154 da Constituição do Estado do Ceará pela Emenda Constitucional questionada, vencido, no ponto, o Ministro Néri da Silveira que indeferia a cautelar. Ausente, ocasionalmente, nesta votação, o Ministro Carlos Velloso. — Plenário, 06.11.96. Acórdão, DJ 25.04.1997.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 06.11.1996.

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 25.04.1997.

Resultado do Mérito

Decisão Monocrática — Prejudicado

Decisão do Mérito**Data de Julgamento do Mérito****Data de Publicação do Mérito****Incidentes****Fim do documento****Identificação**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 1000 – 0.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO MOREIRA ALVES

Partes

Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB. (CF 103, VIII)

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado**Dispositivo Legal Questionado**

Parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 40. (...)

§ 1º O pedido de intervenção, encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado.

Fundamentação Constitucional

- Art. 34, VII, ‘d’;
- Art. 35, II;
- Art. 36, III;
- Art. 75;
- Art. 129, IV.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão da Liminar

Por votação UNÂNIME, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão “encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou”, contida no § 1º do art. 40, da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 05.10.89. Votou o Presidente. – Plenário, 10.02.1994. – Acórdão, DJ 22.04.1994.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 10.02.1994.

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 22.04.1994.

Resultado do Mérito

Não conhecido

Decisão do Mérito

O Tribunal não conheceu da ação e cassou a medida liminar deferida. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime; ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. – Plenário, 05.06.2002. – Acórdão, DJ 09.08.2002.

Data de Julgamento do Mérito

Plenário

Data de Publicação do Mérito

Acórdão, DJ 09.08.2002.

Incidentes

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 749 – 1.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO MARCO AURÉLIO

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Vários dispositivos da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 05 de outubro de 1989.

– Artigo 177 e parágrafos ;

Art. 177. O soldado, cabo e sargento, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, que tenham o segundo grau completo ou equivalente, com limite de trinta anos de idade, poderão submeter-se a seleção de formação de oficiais.

§ 1º O Subtenente policial militar ou bombeiro militar, possuidor de diploma

de conclusão de curso de aperfeiçoamento de sargento, equivalente ao segundo grau, ao contar trinta anos ou mais de serviço, classificado com bom comportamento, não respondendo a inquérito ou processo, ou cumprido pena, poderá ser transferido para a reserva, e, ao requerer, ser promovido a segundo tenente.

§ 2º O Subtenente policial militar ou bombeiro militar, possuidor de diploma de conclusão de curso de aperfeiçoamento de sargento, com segundo grau completo ou equivalente, classificado no mínimo com bom comportamento, não respondendo a inquérito ou processo, como também não cumprindo pena, será promovido a segundo – tenente do Quadro de Oficial Auxiliar, de acordo com as vagas existentes, obedecendo ao princípio de antiguidade, correndo as promoções até o posto de capitão, com limite até cinquenta e três anos de idade, onze meses e vinte e nove dias .

§ 3º O militar estadual com tempo de serviço mínimo exigido para permanecer em atividade e que tenha estado por três ou mais anos no penúltimo grau hierárquico do seu quadro e já figurado em quadro de acesso a última promoção, mediante requerimento, será promovido, independente de vaga, ao posto ou graduação superior, com simultânea transferência para a reserva remunerada.

(Concessão de vantagens a servidores militares) – Artigo 148, parágrafo 3º; Art. 148.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública são aposentados nas mesmas condições previstas para os membros do Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 162., parágrafo 4º;

Art. 162.

§ 4º Será vedada contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercida regularmente por servidores.

Artigo 156;

“Art. 156. A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;

III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I”.

Fundamentação Constitucional

Artigo 61, § 1º, II, alínea “c”.

OBS.: Pedido de Medida Cautelar, para que sejam suspensos os dispositivos 177 e parágrafos; 148, § 3º e 162, § 4º. Os dois primeiros, pelo fato de haverem ensejado vários pedidos administrativos visando sua aplicabilidade, os quais não foram atendidos, o que pode levar os interessados a obterem tais benefícios por via judicial, caso esses dispositivos não tenham sua eficácia suspensa, o que acarretaria sérios prejuízos de difícil reparação, para o Estado. O terceiro tem sido objeto de questionamento por parte do Tribunal de Contas, visando a anulação de serviços de assessoria jurídica, contratados por parte de instituição de natureza autárquica: IPEC – (Instituto de Previdência do Estado do Ceará), o que acarretara enormes prejuízos para a defesa judicial da referida autarquia por estar com o seu quadro de procuradores bastante deficitário.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

Por votação UNÂNIME, o Tribunal DEFERIU medida cautelar para suspender a eficácia do art. 177 e seus §§, § 3º do art. 148 e § 4º do art. 162, todos da Constituição do Estado do Ceará. Votou o Presidente. – Plenário, 07.08.1992. – Acórdão, DJ 11.09.1992.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 11.09.1992.

Resultado do Mérito

Procedente

Decisão do Mérito

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 177 e parágrafos 1º, 2º e 3º; do parágrafo 3º do art. 148; do parágrafo 4º do artigo 162; e do artigo 156, I e II, todos da Constituição do Estado do Ceará. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Moreira Alves, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelsom Jobim. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. – Plenário, 20.03.2003. – Acórdão, DJ 25.04.2003.

Data de Julgamento do Mérito

Plenário

Data de Publicação do Mérito

Acórdão, DJ 25.04.2003.

Incidentes

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 702 – 5.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO NERI DA SILVEIRA

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

– Alguns dispositivos da Constituição do Estado do Ceará: – parágrafo 5º do artigo 168 ;

“ Art. 168 (...)

(...)

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, na forma do disposto no parágrafo anterior”;

– parágrafo 4º do artigo 331;

“Art. 331. (...)

(...)

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente do número de dependentes e até o limite de setenta por cento do teto remuneratório atribuído aos servidores”.

Fundamentação Constitucional

– Artigo 40, parágrafo 5º – Obs.: Pedido de Medida Liminar.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

Por VOTAÇÃO UNÂNIME, o Tribunal DEFERIU Medida Cautelar para suspender a eficácia do § 5º do art. 168 e § 4º do art. 331, ambos da Constituição do Estado do Ceará. Votou o Presidente. – Plenário, 27.03.1992. – Acórdão, DJ 07.05.1993.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 07.05.1993.

Resultado do Mérito

Decisão Monocrática – Prejudicada

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 429 – 8.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO FRANCISCO REZEK

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. (CF 103, V)

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Parágrafos 1º e 2º do artigo 192; artigo 193 e parágrafo único; artigo 201 e parágrafo único; parágrafo único do artigo 273; e item III do artigo 283, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 192. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

§ 1º O ato cooperativo, praticado entre o associado e sua cooperativa, não implica em operação de mercado.

§ 2º Concede-se isenção tributária de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) aos implementos e equipamentos destinados aos deficientes físicos auditivos, visuais, mentais e múltiplos, bem como aos veículos automotores de fabricação nacional com até 90 HP de potência adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 193. As microempresas são isentas de tributos estaduais nos limites definidos pela União, como elemento indicativo dessa categoria.

Parágrafo único. A isenção tributária se estende a operações relativas à circulação de mercadorias para destinatário localizado neste ou em outro Estado e sobre prestação de transportes interestaduais, intermunicipais e comunicações.

Art. 201. Não incidirá imposto, conforme a lei dispuser, sobre todo e qualquer produto agrícola pertencente a cesta básica produzido por pequenos e microprodutores rurais que utilizam apenas a mão-de-obra familiar, vendido diretamente aos consumidores finais.

Parágrafo único. A não incidência abrange produtos oriundos a associações e cooperativas de produtos e de produtores, cujos quadros sociais sejam compostos exclusivamente por pequenos e microprodutores e trabalhadores rurais sem terra.

Art. 273. (...)

Parágrafo único. As empresas privadas que absorvam contingentes de até cinco por cento de deficientes no seu quadro funcional, gozarão de incentivos fiscais de redução de um por cento no ICMS.

Art. 283. Para estimular a confecção e comercialização de aparelhos de fabricação alternativa para as pessoas portadoras de deficiência, o Estado concederá :

III – isenção de cem por cento do ICMS;

Fundamentação Constitucional

– Artigo 61, § 1º, II, “b”;

– Artigo 146, III, “c”;

– Artigo 155, § 2º, XII, “g”;

– Artigo 179.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão da Liminar

Por UNANIMIDADE o Tribunal DEFERIU o pedido de medida cautelar e suspendeu a eficácia do art. 193 e seu parágrafo único; art. 201 e seu parágrafo único; parágrafo único do art. 273; inciso III do art. 283, da Constituição do Estado do Ceará. Por maioria o Tribunal indeferiu a medida cautelar quanto aos parágrafos 1º e 2º do art. 192, vencidos nesta parte os Srs. Ministros Marco Aurélio e Moreira Alves que a deferiam. Votou o Presidente. – Plenário, 04.04.91. – Acórdão, DJ 19.02.93.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 19.02.1993.

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão Final

– O STF, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido em relação ao § 1º do art. 192 da Constituição do Estado do Ceará. Por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme à CF ao § 2º do art. 192 da Constituição do Estado do Ceará, sem declaração de nulidade, concedendo o prazo de sobrevivência do benefício por 12 (doze) meses a partir da publicação da ata desta sessão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que declarava integralmente procedente a ação para julgar inconstitucional o dispositivo, por vício formal. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 20.08.2014.

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 30.10.2014

Incidentes

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR. Dispositivo da Constituição do Estado do Ceará que disciplinam tratamento tributário de ATO COOPERATIVO e concedem isenção de ICMS em hipóteses que especificam.

1) A falta de lei complementar da União que regulamente o adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, (CF, art. 146, II, “C”), O REGRAMENTO DA MATÉRIA PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL não excede os limites da competência tributária concorrente que lhe é atribuída pela Lei Maior (CF, art. 24, § 3º)

2) Isenção fiscal beneficiando o restrito universo dos portadores de deficiência física: prejuízo que não seria irreparável, quer por seu vulto, quer pela impossibilidade de futura recuperação.

3) Se já editado o CONVÊNIO que alude o art. 34, § 8º, do ADCT/CF-1988, a suspensão cautelar das normas da legislação estadual que disponham em sentido contrário, encontra fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal em situações análogas (ADIn. nº 84 e ADIn.º 286).

Liminar deferida em parte para suspender a eficácia do art. 193 e seu parágrafo único, art. 201 e seu parágrafo único, parágrafo único do art. 273 e inciso III do art. 283 da Constituição do Estado do Ceará.

Mérito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 192, §§ 1º e 2º; 193 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 201 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 273, PARÁGRAFO ÚNICO; E 283, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO E ISENÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS ÀS PEQUENAS E MICROEMPRESAS; PEQUENOS E MICROPRODUTORES RURAIS; BEM COMO PARA AS EMPRESAS QUE ABSORVAM CONTINGENTES DE DEFICIENTES NO SEU QUADRO FUNCIONAL OU CONFECCION E COMERCIALIZE APARELHOS DE FABRICAÇÃO ALTERNATIVA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA CRFB/88. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 24, INCISO I, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEMAIS DISPOSITIVOS OBJURGADOS. CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, “G”, DA CRFB/88. CAPUT DO ART. 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DO SEU CAMPO DE INCIDÊNCIA.

1. O Federalismo brasileiro exterioriza-se, dentre outros campos, no segmento tributário pela previsão de competências legislativo-fiscais privativas dos en-

tes políticos, reservada à Lei Complementar estabelecer normas gerais.

2. A concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CRFB/88.

3. O poder de exonerar corresponde a uma derivação do poder de tributar, assim, presente este, não há impedimentos para que as entidades investidas de competência tributária, como o são os Estados-membros, definam hipóteses de isenção ou de não-incidência das espécies tributárias em geral, à luz das regras de competência tributária, o que não interdita a Constituição estadual de dispor sobre o tema.

4. O art. 146, III, “c”, da CRFB/88 determina que lei complementar estabeleça normas gerais sobre matéria tributária e, em especial, quanto ao adequado tratamento tributário a ser conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

5. Não há alegada inconstitucionalidade da Constituição estadual, porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, aos Estados-membros e o Distrito Federal suplementar as lacunas da lei federal sobre normas gerais, afim de afeiçoá-las às particularidades locais, por isso que inexistindo lei federal de normas gerais, acerca das matérias enunciadas no citado artigo constitucional, os Estados podem exercer a competência legislativa plena (§ 3º, do art. 24 da CRFB/88).

6. Consectariamente, o § 1º do artigo 192 da Constituição cearense que estabeleça que “o ato cooperativo, praticado entre o associado e sua cooperativa, não implica em operação de mercado”, não é inconstitucional.

7. É que a Suprema Corte, ao apreciar situação análoga, assentou que, enquanto não promulgada a lei complementar a que se refere o art. 146, III, “c”, da CRFB/88, não se pode pretender que, com base na legislação local, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dê às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado, verbis: “Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, ‘c’, da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.” (RE 141.800, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.10.97).

8. A concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC nº 24/75, recepcionada inequivocamente consoante jurisprudência da Corte, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB/88.

9. O comando constitucional contido no art. 155, § 2º, inciso “g”, que reserva à lei complementar federal “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados” aplicado, in casu, revela manifesta a inconstitucionalidade material dos dispositivos da Constituição cearense que outorga incentivo fiscal incompatível com a CRFB/88. Precedentes: ADI 84, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/1996, DJ 19-04-1996).

10. A outorga de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal é manifestamente inconstitucional. Precedentes: ADI 2906/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 2376/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 3674/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 3413/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 4457/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 3794/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 1º.6.2011; ADI 2688/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 1º.6.2011; ADI 1247/PA, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.6.2011; ADI 3702/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.6.2011; ADI 4152/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.6.2011; ADI 3664/RJ, rel.

Min. Cezar Peluso, 1º.6.2011; ADI 3803/PR, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.6.2011; ADI 2549/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.6.2011.

11. Calcado nessas premissas, forçoso concluir que:

a) O § 2º do art. 192 da Constituição cearense concede isenção tributária de ICMS aos implementos e equipamentos destinados aos deficientes físicos auditivos, visuais, mentais e múltiplos, bem como aos veículos automotores de fabricação nacional com até 90 HP de potência adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência, o que acarreta a declaração de sua inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade, por um prazo de doze meses.

b) O caput do artigo 193 da Constituição cearense isenta as microempresas de tributos estaduais, ao passo que seu parágrafo único estende a isenção, de forma expressa, ao ICMS, o que acarreta a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único e do caput, este por interpretação conforme para excluir de seu âmbito de incidência o ICMS.

c) A Inconstitucionalidade do artigo 201 e seu parágrafo único, da Constituição cearense é manifesta, porquanto pela simples leitura dos dispositivos verifica-se que o imposto estadual com tal campo de incidência é o ICMS, verbis: “Art. 201. Não incidirá imposto, conforme a lei dispuser, sobre todo e qualquer produto agrícola pertencente à cesta básica, produzido por pequenos e microprodutores rurais que utilizam apenas a mão-deobra familiar, vendido diretamente aos consumidores finais. Parágrafo único. A não-incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção e de produtores, cujos quadros sociais sejam compostos exclusivamente por pequenos e microprodutores e trabalhadores rurais sem terra.

d) O parágrafo único do art. 273 e o inciso III do art. 283, da Constituição cearense incidem na mesma inconstitucionalidade, verbis:

“Art. 273. Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente, inclusive os órgãos de segurança, tem por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais. Parágrafo único. As empresas privadas que absorvam contingentes de até cinco por cento de deficientes no seu quadro funcional gozarão de incentivos fiscais de redução de um por cento no ICMS. (...) Art. 283. Para estimular a confecção e comercialização de aparelhos de fabricação alternativa para as pessoas portadoras de deficiência, o Estado concederá: (...) III - isenção de cem por cento do ICMS.

12. Pedido de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente para declarar: (i) inconstitucional o parágrafo 2º do art. 192, sem a pronúncia de nulidade, por um prazo de doze meses (ii) parcialmente inconstitucional o caput do art. 193, dando-lhe interpretação conforme para excluir de seu âmbito de incidência o ICMS; (iii) inconstitucional o parágrafo único do artigo 193; (iv) inconstitucional o artigo 201, caput, e seu parágrafo único; (v) inconstitucional o parágrafo único do artigo 273; (vi) inconstitucional o inciso III do artigo 283; julgar improcedente o pedido quanto ao caput e §1º do artigo 192, todos os artigos da Constituição cearense.

Indexação

CES

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 307 – 1.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO FRANCISCO REZEK

Partes

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Atende solicitação da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará — APRECE; da União dos Ex-Vereadores de Fortaleza e da Frente Municipalista Cearense.

Dispositivo Legal Questionado

— Vários dispositivos da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 20. É vedado ao Estado e aos Municípios:

V — atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Art. 30. Constitui encargo das administrações municipais transportar da zona rural para a sede do Município, ou para o Distrito mais próximo, alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º Grau.

Art. 33. os subsídios de Vereadores das Câmaras Municipais do Interior do Estado, incluindo a representação parlamentar, não podem exceder a trinta por cento da remuneração dos respectivos prefeitos municipais.

§ 1º Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para o órgão de previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos.

§ 2º Lei complementar estadual regulamentará a concessão de aposentadoria e pensão aos Vereadores.

Art. 35. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados as Câmaras Municipais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 3º As Câmaras Municipais funcionarão em prédios próprios ou públicos, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 37. O Prefeito e o chefe do Executivo Municipal.

§ 6º A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder a um quinto, um terço, dois quintos, metade e quatro quintos da remuneração do Governador para Municípios com população, respectivamente, igual ou inferior a quinze mil, quarenta mil, setenta mil, quinhentos mil e acima de quinhentos mil habitantes, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 7º Os valores dos subsídios e de representação do Prefeito, a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 8º Se a Câmara Municipal não fixar os valores do subsídio e representação do Prefeito, prevalecerão os limites previstos no parágrafo anterior.

§ 9º O prefeito não pode ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito a perda do cargo.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

§ 2º O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará, automaticamente, a disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto a sua instituição de origem.

§ 3º Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

Art. 42. Os Prefeitos são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa a aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará a disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade.

Art. 25. (ADCT) — Os servidores públicos do Estado e dos Municípios, da administração direta, de autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e das fundações públicas, na data da promulgação desta Constituição,

há pelo menos cinco anos, e que não tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concursos públicos de provas e títulos, são considerados estáveis no serviço público.

Fundamentação Constitucional

— Artigo 18;

— Artigo 29;

— Artigo 31, § 2º;

— Artigo 22, inciso I.

OBS.: Pedido de medida liminar para suspender a eficácia dos arts. 30 e 40, porque o primeiro impõe aos Municípios encargo eventualmente insuportável e quanto ao segundo, porque cria tipo penal.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão da Liminar

Por UNANIMIDADE o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do art. 30 e do § 1º do art. 42, ambos da Constituição do Estado do Ceará. Votou o Presidente. — Plenário, 29.06.1990. — Acórdão, DJ 28.09.1990.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 29.06.1990.

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 28.09.1990.

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 030; do § 003º do artigo 035; dos §§ 006º a 009º do artigo 037, e dos §§ 002º e 003º do artigo 38, todos da Constituição do Estado do Ceará. Em relação ao artigo 033, §§ 001º e 002º, e ao artigo 42, caput e § 001º, da mesma Constituição, o Tribunal, à unanimidade, julgou prejudicada a ação, não a conhecendo relativamente ao artigo 025 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E, quanto ao artigo 020, inciso 00V, o Tribunal, também à unanimidade, julgou-a improcedente.

Tudo nos termos do voto do relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

— Plenário, 13.02.2008.

— Acórdão, DJ 20.06.2008.

— Republicado em 22.05.2009.

— Republicado em 01.07.2009.

/#

Data de Julgamento Final

Plenário, 13.02.2008.

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 20.06.2008. Republicado em 01.07.2009.

Incidentes

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 289 – 9.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

– Artigos 25, 26, 29, 30 do ATO das DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da CONSTITUIÇÃO do Estado do Ceará – ADCT.

Art. 25. (ADCT) – Os servidores públicos do Estado e dos Municípios, da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e das fundações públicas, na data da promulgação desta Constituição, há pelo menos cinco anos, e que tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concursos públicos de provas e títulos, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores será contado como título quando submetidos a concurso, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O dispositivo no “caput” deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º Com a estabilidade de que trata o “caput” deste artigo, as funções de caráter eventual dos servidores em geral passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargos, devendo como tais ser considerados, para todos os efeitos.

Art. 26. (ADCT) – Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios que ingressaram na administração direta por processo seletivo de caráter público e de provas eliminatórias, em exercício profissional, há pelo menos dois anos, são considerados efetivos de pleno direito.

Art. 29. (ADCT) – Ficam efetivados os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, de autarquias e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação desta Constituição há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, tornando-se estáveis no serviço público.

Art. 30. (ADCT) – Os servidores da administração direta e indireta, colocados a disposição, remanejados ou prestando serviço a qualquer órgão dos poderes do Estado, passam a integrar o quadro no emprego ou cargo pertinente a respectiva prestação de serviço e ao regime jurídico correspondente, desde que façam opção até noventa dias após a promulgação desta Constituição, perante o órgão a que estão agregados.

Fundamentação Constitucional

– Artigo 19, § 1º, do ADCT da C. F.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

Por UNANIMIDADE, o Tribunal DEFERIU a cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência dos artigos 25 e seus parágrafos, 26, 29 e 30,

todos do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado do Ceará. Votou o Presidente. – Plenário, 07.06.90. – Acórdão, DJ 03.08.1990.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário 07.06.90.

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 03.08.1990.

Resultado do Mérito

Julgada procedente a Adin nº 298-9, acórdão publicado no DJ. e no DOU. de 30.03.2007.

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

– Plenário, 09.02.2007.

– Acórdão DJ, 16.03.2007.

Data de Julgamento Final

– Plenário, 09.02.2007.

Data de Publicação da Decisão Final

– Acórdão DJ, 16.03.2007.

Incidentes

Ementa

I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19).

O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias.

II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01).

III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do “aproveitamento” de que cogita a norma impugnada.

2. Incidência da Súmula/STF 685 (“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”).

IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

/#

Indexação

CES

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 279 – 1.

Origem
CEARÁ

Relator
MINISTRO NERI DA SILVEIRA

Partes
Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

— Expressão “nove” contida no “caput” do art. 79, seu § 2º, incisos I e II da Constituição Estadual e do § Único do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 79. O Conselho de Contas dos Municípios, integrado por NOVE Conselheiros, tem sede na capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território estadual.

§ 2º Os Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios serão escolhidos:

I — três nonos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa Estadual;

II — seis nonos pela Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 17.

Parágrafo único. Para as duas vagas adicionais ao Conselho de Contas dos Municípios, de que trata o art. 79, os Conselheiros serão indicados pela Assembleia Legislativa.

Fundamentação Constitucional

— Artigo 75, parágrafo único da Constituição Federal.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

“Por unanimidade o Tribunal deferiu a medida liminar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Ceará: a expressão “nove”, constante do CAPUT do art. 79, bem assim o § 2º e seus incisos I e II do mesmo artigo, todos da parte permanente da Constituição, e, ainda, o parágrafo único, do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Votou o Presidente.” Plenário, 30.05.90. Acórdão, DJ 03.08.1990.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 03.08.1990.

Resultado do Mérito

Decisão Monocrática — Prejudicado

Decisão do Mérito

Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e, nesta assentada, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. — Plenário, 22.04.2002. O Tribunal determinou a retirada do processo da pauta do plenário em face da aposentadoria do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Se-

nhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. — Plenário, 08.05.2002.

Data de Julgamento do Mérito

Plenário

Data de Publicação do Mérito

Pendente

Incidentes

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 251 – 1.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO NERI DA SILVEIRA

Partes

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Artigos 96, II, alíneas “b” e “f”; 105, parágrafo 1º; 106; 107; 109 e seus parágrafos; 110; 111; 112; e 113 da Constituição do Estado do Ceará e parágrafo 5º do artigo 11 e artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT — da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 96. A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira da magistratura, adotando os seguintes princípios:

II — promoção de entrância por entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

b) preexistência de dois anos de exercício na respectiva entrância e integração do Juiz na primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo inexistindo quem, dentre os que disponham desses requisitos, aceite o lugar vago, caso em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente;

f) na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar, motivadamente, o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, condicionada à recusa, à existência de procedimento administrativo que a recomende, ou à determinação de abertura de tal procedimento, contra o juiz recusado;

Art. 105. As custas dos serviços forenses, inclusive diligências de oficial de justiça, serão elaboradas pelo Tribunal de Justiça com a aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º Nas comarcas do Interior funcionam, conjugadas, as atividades cartorárias de registro civil e de imóveis, com zoneamento definido em lei de divisão e organização judiciária.

Art. 106. O Conselho de Justiça Estadual é órgão de supervisão administrativa, Orçamentária e de acompanhamento da regularidade do funcionamento dos órgãos da Justiça e do exercício funcional dos magistrados, com a composição e as atribuições estabelecidas em lei complementar.

Art. 107. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de vinte e um desembargadores, nomeados

dentre os Juizes de última entrância, observado o quinto constitucional.

Art. 109. Junto a Corregedoria da Justiça, funcionará um conselho consultivo, para opinar em todos os processos e procedimentos administrativos referentes a juizes, podendo sugerir aos demais órgãos do Poder Judiciário medidas de interesse da magistratura.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Corregedor da Justiça e composto por:

- a) um desembargador;
- b) um juiz de Tribunal de Alçada;
- c) um juiz de entrância final;
- d) um juiz de entrância intermediária;
- e) um juiz de entrância inicial.

§ 2º Os integrantes do Conselho, a exceção do Corregedor, serão eleitos pelo voto direto e secreto dos juizes do correspondente Tribunal e dos integrantes da mesma entrância do mês de dezembro que anteceder o término do mandato dos dirigentes do Tribunal de Justiça.

§ 3º O mandato dos Conselheiros coincidirá com mandato dos dirigentes do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição.

§ 4º O Tribunal de Justiça, por resolução, disciplinará as atividades do Conselho, o funcionamento e a eleição de seus membros.

Art. 110. Os Tribunais de Alçada têm jurisdição territorial definida no espaço cearense, constituindo-se, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da organização judiciária em primeiro grau.

§ 1º Para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, os membros do Tribunal de Alçada, oriundos do Ministério Público e da advocacia, não se desvinculam das classes de origem, observados os critérios de antiguidade e merecimento, neste caso, mediante lista triplíce, se possível.

§ 2º Não havendo juiz de Tribunal de Alçada integrante do quinto constitucional interessado na promoção, o Tribunal de Justiça solicitará ao órgão da respectiva classe a apresentação da lista sêxtupla.

Art. 111. Aos Juizes dos Tribunais de Alçada é assegurado o direito de permuta e de remoção, observados quanto a esta os critérios de antiguidade e merecimento, e em ambas as composições dos Tribunais quanto aos membros oriundos do Ministério Público e da advocacia.

Parágrafo único. Os vencimentos dos magistrados integrantes do Tribunal de Alçada serão fixados com diferença não superior a cinco por cento do que for atribuído, a qualquer título, aos Desembargadores.

Art. 112. Compete aos Tribunais de Alçada:

I – propor ao Tribunal de Justiça, para posterior encaminhamento a Assembleia Legislativa, a criação e extinção de cargos de suas secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos;

II – processar e julgar originariamente:

- a) as ações rescisórias de seus julgados e das sentenças proferidas nos processos de sua competência recursal;
- b) as revisões criminais e habeas-corpus nos processos, cujos recursos forem de sua competência;
- c) os mandados de segurança contra atos de juiz de primeiro grau, praticados nos efeitos de sua competência;
- III – julgar em grau de recurso, observada a divisão territorial do Estado, estabelecida nesta Constituição:

- a) as ações relativas à locação de imóveis;
- b) as ações possessórias;
- c) as ações relativas à matéria fiscal da competência dos Municípios;
- d) as ações de acidentes do trabalho;
- e) as ações de procedimento sumariíssimo;
- f) as ações que lhes forem conexas, exceto as relativas à matéria fiscal da competência do Estado;
- g) os crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada;
- h) as demais infrações a que não seja cominada a pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternativamente;
- IV – eleger o Presidente e o Vice-Presidente;
- V – elaborar o regimento interno;

VI – exercer as demais funções que lhes forem atribuídas por lei.

Art. 113. O Tribunal de Alçada, com jurisdição prevista em lei e sede na Capital, compõe-se de, no mínimo, nove juizes, com competência definida nesta Constituição e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Lei complementar criará novos Tribunais de Alçada, determinando-lhes a composição, sede e jurisdição. – ADCT

Art. 11. Os serviços notariais, de registro e escriturarias são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 5º Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e judiciais na vacância a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, na data da promulgação desta Constituição, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia.

Art. 12. São considerados estáveis no serviço público todos os servidores das serventias judiciais, conforme a Emenda da Constituição nº 22, de vinte e nove de junho de 1982, que contem pelo menos cinco anos de serviço e até cinco de outubro de 1989.

Fundamentação Constitucional

– Artigo 37, “caput” e inciso II;

– Artigo 41;

– Artigo 93, inciso II, alíneas “b” e “d”;

– Artigo 96, inciso I, alíneas “a” e “c”;

– Artigo 125, parágrafo 1º;

– Artigo 19 do ADCT.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão da Liminar

POR UNANIMIDADE O TRIBUNAL INDEFERIU o pedido de liminar quanto a letra “b”, do inciso II, do art. 96, da Constituição do Estado do Ceará. POR UNANIMIDADE O TRIBUNAL DEFERIU a liminar e suspendeu a vigência, até o julgamento final da ação, dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Ceará: o § 1º do art. 105; os artigos 106, 109 e seus parágrafos, e os artigos 110 a 113, e, no art. 107, as expressões “vinte e um”; POR MAIORIA DEFERIU EM PARTE, de acordo com o voto médio, para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência na letra “f”, do inciso II, do art. 96, as expressões: “ou a determinação de abertura de tal procedimento contra o juiz acusado”, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Sepúlveda Pertence, Célio Borja e Octavio Gallotti, que indeferiam a liminar, e em parte os Srs. Ministros Paulo Brossard e Moreira Alves, que deferiam integralmente o pedido. Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela mesma Constituição: POR UNANIMIDADE, as seguintes expressões constantes do § 5º do art. 11º: “na data da promulgação desta Constituição” e, POR MAIORIA, o art. 12, vencidos os Srs. Ministros Relator, Sepúlveda Pertence e Célio Borja. Votou o Presidente. – Plenário, 20.04.90. – Acórdão, DJ 02.04.93.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 02.04.1993.

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

O Tribunal determinou a retirada do processo da pauta do plenário em face da aposentadoria do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. — Plenário, 08.05.2002.

Data de Julgamento do Mérito

Plenário — O STF votou pela procedência da Ação com a consequente declaração de inconstitucionalidade das mesmas na Constituição do Estado do Ceará, já suspensas. Data da Sessão de Julgamento 27.08.2014

Data de Publicação do Mérito

Pendente

Incidentes

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 188 — 4.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO MOREIRA ALVES

Partes

Requerente: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. (CF 103, VI)

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Atende a representação do Dr. Moacir Bezerra Freire, Prefeito de Alto Santo — CE.

Dispositivo Legal Questionado

— Artigo 2º, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único do ADCT da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º Em razão da construção de açude público do Castanhão, fica redefinido o espaço físico do Município de Jaguaribara que passa a ter as delimitações seguintes:

I — ao Norte, confinando com os Municípios de Morada Nova, São João de Jaguaribara e Alto Santo, coincidindo com os limites do distrito de Castanhão, descritos na Lei nº 3814, de 13 de setembro de 1957, partindo desse limite em linha reta até encontrar o riacho do Livramento, ponto extremo de Morada Nova.

II — ao Oeste, confinando com os Municípios de Morada Nova e Jaguaratama, no ponto do riacho do Livramento, referido no item anterior, subindo no mesmo riacho, atravessando ao meio o açude Poço do Barro, prosseguindo pelo riacho do Desterro, até encontrar a paralela 5º30"; daí em diante permanecem os limites indicados na Lei nº 3550, de 09 de março de 1957;

III — ao Sul, confinando com o Município de Jaguaribe, permanecendo inalterado o limite da Lei anteriormente citada (Lei nº 3550, de 09 de março de 1957);

IV — ao Leste, confinando com os Municípios de Iracema e Alto Santo, persiste o limite da Lei nº 3350, de 09 de março de 1957, avançando a seguir nas linhas limítrofes do distrito do Castanhão, conforme a Lei nº 3814, de 13 de setembro

de 1957, até então sujeito a Jurisdição do Município de Alto Santo.

Parágrafo único. A área descrita passa a compor o novo espaço territorial do Município de Jaguaribara, para cumprimento da realocação do distrito-sede de Jaguaribara e da sede do Distrito de Poço Comprido. Que alterou os limites dos Municípios de Jaguaribara e Alto Santo.

Fundamentação Constitucional

— Artigo 18, § 4º.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

Por UNANIMIDADE, o Tribunal REFERENDOU a decisão do Sr. Ministro Sydney Sanches e suspendeu a vigência, até o julgamento final da ação, do art. 2º e seus incisos e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará. Votou o Presidente. — Plenário, 07.02.90. — Acórdão, DJ 16.03.90.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 07.02.1990.

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 16.03.1990.

Resultado do Mérito

O Tribunal resolveu a questão de ordem declarar o prejuízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, cassada a liminar. Plenário 06.12.2001.

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

— despacho deferindo a medida liminar do Ministro Sydney Sanches (artigo 37, I, RI/STF) — levada ao Plenário p/referendum pelo Sr. Ministro Relator — Ministro Moreira Alves. O Tribunal resolveu a questão de ordem no sentido de declarar o prejuízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 188-4/CE, cassada a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. — Plenário, 06.12.2001.

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MEDIDA LIMINAR) 145 — 1.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Dispositivo Legal Questionado

– Artigos 135, caput e I; 136; 140, parágrafo único; 141, III; 147, parágrafo 1º; 152, IV; 184, parágrafos 1º, 2º e 3º; 215, IV; 145; 168, parágrafo 5º; 335, parágrafo único; 167, XII, XIII e parágrafos 1º e 2º; 152, “caput”, I, III e parágrafo único; 154 parágrafo 2º; 166, parágrafo 1º; 174; 176, parágrafo 10; 183, parágrafo único; 187, parágrafo 2º; 189, parágrafo 2º da Constituição do Estado do Ceará, bem como os artigos 27, 28 e 37 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe através do Procurador-Geral da Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares.

Art. 136. O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo-lhe repassados os recursos correspondentes as suas dotações até o dia vinte de cada mês.

Art. 140. (...)

Parágrafo único. Os vencimentos do Procurador-Geral da Justiça não poderão ser inferiores aos atribuídos ao cargo de Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça e servirão de teto como remuneração para os cargos do Ministério Público e seus serviços auxiliares.

Art. 141. Aos membros do Ministério Público são asseguradas as seguintes garantias:

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o princípio da isonomia em relação ao órgão do Poder Judiciário junto ao qual oficiarem.

Art. 145. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos.

Art. 147. (...)

§ 1º São aplicáveis aos Defensores Públicos o regime de garantias, vencimentos e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado;

Art. 152. As carreiras de Procurador do Estado, de Procurador, Sub-Procurador e Consultor Autárquico serão estruturadas com observância do disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição da República e dos seguintes princípios e garantias:

I – Ingresso no cargo inicial da carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado e pelas respectivas autarquias, com a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado;

IV – irredutibilidade de vencimentos, fixados em lei, com diferença não excedente a dez por cento de uma outra categoria, aplicando-se-lhes, por força do princípio da isonomia estabelecido no art. 135 da Constituição Federal, tratamento remuneratório idêntico ao dos membros do Ministério Público;

Parágrafo único. O Governador do Estado, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da promulgação desta Constituição, encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei, dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas.

Art. 154. (...)

§ 2º Os valores dos cargos comissionados serão fixados, obedecendo-se a uma diferença nunca excedente a dez por cento de um para o outro em seu escalonamento hierárquico, não podendo exceder ao valor da remuneração correspondente ao do Símbolo DNS-1.

Art. 166. (...)

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Exe-

cutivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 167. São direitos do servidor público, entre outros:

XII – licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIII – servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

§ 1º O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que o haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que o tenha incorporado.

§ 2º O servidor, ao aposentar-se, terá o direito de perceber na inatividade, como provento básico, o valor pecuniário correspondente ao padrão de vencimento imediatamente superior ao da sua classe funcional, e, se já ocupara o último escalão, fará jus à gratificação adicional de vinte por cento sobre a sua remuneração, estendendo-se o benefício aos que já se encontram na inatividade.

Art. 168. O servidor será aposentado:

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 174. Os escrivães de entrância especial terão seus vencimentos fixados de modo que não excedam a oitenta por cento do que for atribuído aos juizes da entrância inferior, aplicando-se o mesmo limite percentual para os escrivães das demais entrâncias.

Art. 176. (...)

§ 10. Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos, não lhes podendo ser atribuída remuneração inferior à correspondente, em igualdade de posto ou graduação, ao pessoal do Exército.

Art. 183. (...)

Parágrafo único. A Chefia da Polícia Civil é privativa de delegado de carreira em efetivo exercício, de livre escolha do Governador do Estado com nível equivalente a Secretário de Estado.

Art. 184. (...)

§ 1º Os delegados de polícia de classe inicial percebem idêntica remuneração aos promotores de primeira entrância, prosseguindo na equivalência entre as demais classes pelo escalonamento das entrâncias judiciárias.

§ 2º Os integrantes das carreiras policiais civis são mantidos em regime de uniformidade de remuneração para os cargos de equivalentes níveis nos cursos especializados das diferentes carreiras das áreas profissionais que as integram.

§ 3º Os vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes da carreira.

Art. 187. (...)

§ 2º O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, com conclusão de cursos indicados em lei, de livre escolha do Governador do Estado, com nível equivalente a Secretário de Estado.

Art. 189. (...)

§ 2º O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de oficial da ativa, no posto de coronel da corporação, com conclusão de cursos indicados em lei, de livre escolha do Governador do Estado, tendo nível equivalente a de Secretário de Estado.

Art. 215. (...)

IV – valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando.

Art. 335. (...)

Parágrafo único. Os pensionistas terão seus benefícios atualizados ao nível do que percebia o funcionário, quando de seu falecimento.

ADCT

Art. 27. Fica extensiva aos Técnicos de Programação Educacional, a vantagem de que trata o art. 3º da Lei nº 9375, de 10 de julho de 1970 com a alteração constante do art. 1º da Lei 10165, de 21 de março de 1978, bem como os ocupantes do cargo de profissional de relações públicas, de provimento efetivo, nos quadros da administração direta e indireta, a vantagem de que trata o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9375, de 10 de julho de 1970, com a alteração constante do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 10165, de 21 de março de 1978 e com a alteração constante do art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 11243, de 12 de dezembro de 1986.

Art. 28. Fica extensiva aos ocupantes dos cargos técnicos de programação educacional, de provimento efetivo de quadro de pessoal a que se refere a Lei nº 10776, de 17 de dezembro de 1982, com a alteração do art. 7º da Lei 11463, de 17 de junho de 1988, bem como aos ocupantes dos cargos de assistente técnico de educação, auditor de educação e técnico de educação de que tratam as Leis nºs 10703, de 13 de agosto de 1982 e 10876, de 26 de dezembro de 1983, a vantagem de que trata o art. 3º da Lei nº 9375, de 10 de julho de 1970, com a alteração constante no art. 1º da Lei nº 10165, de 21 de março de 1978.

Art. 37. As empresas individuais ou coletivas, em débito com a Fazenda Estadual, com total de autos de infração lavrados até 30.03.89, cujo valor não ultrapasse a cinco mil OTNs, do dia da lavratura, ajuizados ou não, poderão liquidar sua dívida até 31.12.89, sem multa e sem atualização monetária.

Parágrafo único. Tratando-se de microempresa, independe a anistia, ora concedida, do limite estabelecido no “caput” deste artigo e de qualquer formalidade.

Fundamentação Constitucional

- Art. 1º;
- Art. 25;
- Art. 37, XIII, XI, XII;
- Art. 39, § 1º;
- Art. 40, § 5º;
- Art. 61, § 1º, II, “a” e “c”;
- Art. 96, II, “b”;
- Art. 127, § 2º;
- Art. 128, § 5º, I, “c”;
- Art. 132;
- Art. 134, parágrafo único;
- Art. 135;
- Art. 144, §§ 4º e 6º;
- Art. 11, ADCT;
- Art. 24, ADCT.

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão da Liminar

O Tribunal DEFERIU a Medida Liminar e suspendeu a vigência dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Ceará, até o julgamento final da Ação: POR UNANIMIDADE: o art. 152, inciso III; os incisos XII e XIII do art. 167 e os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo; os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 184; no § 10, do art. 176, das expressões: “não lhes podendo ser atribuída remuneração inferior à correspondente, em igualdade de posto ou graduação, ao pessoal do Exército”; e os art. 27 e 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; por maioria: o parágrafo único do art. 140, vencidos os Srs. Ministros Relator, Sepúlveda Pertence, Célio Borja e Carlos Madeira; o inciso

III, do art. 141, vencidos os Srs. Ministros Relator e Célio Borja; o § 1º do art. 147, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Célio Borja, Carlos Madeira e Octávio Gallotti, que suspendiam, no referido dispositivo, a vigência apenas das expressões “garantias” e “impedimentos”; no inciso IV, do art. 152, das expressões: “aplicando-se-lhes, por força do princípio da isonomia estabelecido no art. 135 da Constituição Federal, tratamento remuneratório idêntico ao dos membros do Ministério Público”, vencidos os Srs. Ministros Relator e Célio Borja; o caput do art. 152, vencidos os Srs. Ministros Relator Célio Borja e Carlos Madeira; o § 2º do art. 154, vencido o Sr. Ministro-Relator; no § 1º do art. 166, das expressões: “das autarquias e das fundações”, vencidos os Srs. Ministros Relator e Célio Borja; o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar quanto ao inciso I do art. 152 e ao parágrafo único do mesmo artigo; ao § 5º do art. 168, ao art. 174; quanto ao inciso IV do art. 215, ao parágrafo único do art. 335, e quanto ao art. 37 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar quanto ao caput do art. 145, vencidos os Srs. Ministros Paulo Brossard e Carlos Madeira. Votou o Presidente. – Plenário, 08.02.90. – Acórdão, DJ 14.12.90.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 08.02.90

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 14.12.1990.

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação, para: 1) julgar prejudicada a ação em relação aos arts. 140, parágrafo único; 141, III; 145; 152, I, III, IV; 168, § 5º; 176, § 10; 183, parágrafo único; 187, § 2º; 189, § 2º; 335, parágrafo único, todas da parte permanente da Carta estadual, bem como do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado do Ceará; 2) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 147, § 1º; 154, § 2º; 167, XII, XIII, §§ 1º e 2º; 174; 184, §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado do Ceará, e dos arts. 27 e 28 do ADCT estadual; 3) declarar a inconstitucionalidade da expressão “procuradorias autárquicas” contida no parágrafo único do art. 152 da Constituição estadual; e 4) declarar a inconstitucionalidade da expressão “das autarquias e das fundações” contida no § 1º do art. 166 da Carta estadual, bem assim a não recepção da parte remanescente do art. 166, § 1º, em face da Emenda Constitucional nº 19/1998. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.

Data de Julgamento do Mérito

Plenário, 20.6.2018.

Data de Publicação do Mérito

DOU 25.6.2018

Incidentes

ASSUNTO ASSISTÊNCIA (LITISCONSÓRCIO PASSIVO) ENTEDIMENTO Despacho: A Associação Cearense do Ministério Público requer sua admissão, na ADIN nº 145, para, ao lado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – como litisconsorte passivo, ou, quando menos, como assistente –, defender a constitucionalidade dos dispositivos da Constituição Estadual impugnados, na ação, pelo Governador do Estado. Não há como dar trânsito ao pedido. O Regimento Interno desta Corte – recebido com força de lei pela Constituição de 1988 – veda a intervenção assistencial, ad coadjuvandum, no processo de controle concentrado da constitucionalidade, por via de ação (art. 169, § 2º). Nesse sentido, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 155/155 – 157/266). Essa vedação tem sido estendida aos pedidos de litisconsórcio passivo, ressalvada a hipótese de o ato normativo questionado emanar de mais de um órgão ou pessoa estatal (ADIM 69 – SP – DJ de 21.09.89; ADIM 54 – DF – DJ de 23.10.89). Assim, e tendo presente a orientação jurisprudencial desta Corte, indefiro o pedido. Junte-se por linha. Publique-se. – Brasília, 06 de fevereiro de 1990.

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 143 – 4.

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO CELSO DE MELLO

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

— Artigo 6º, §§ 1º e 2º; Artigo 38, § 2º; Artigo 40, § 3º; Artigo 49, inciso III, “b” e “c” e incisos XIV, XIX e XXXII; Artigo 55, V; Artigo 60, IV; Artigo 63, § 2º; Artigo 88, X e XI; Artigo 89, VI; Artigo 147, “caput”, e § 2º; Artigo 230, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado do Ceará. Art. 6º — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa Estadual de projeto de lei, SUBSCRITO POR ELEITOR, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Constituição.

§ 1º Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de votação e discussão, para suprir omissão legislativa, constituindo CAUSA PREJUDICIAL A APLICABILIDADE DE MANDADO DE INJUNÇÃO.

§ 2º O regimento interno da Assembleia aplicar-se-á nas demais hipóteses de iniciativa popular, observado o disposto no art. 062 e no seu parágrafo único.

Artigo 38;

§ 2º O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará, automaticamente, à disposição da sua respectiva municipalidade enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto a sua instituição de origem.

Artigo 40;

§ 3º Em caso de rejeição do nome indicado, o Executivo disporá de vinte e quatro horas para indicar outro nome.

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

III — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

b) interventores do Estado em Municípios;

c) presidente e diretores de estabelecimento de crédito cujo controle acionário pertença ao Estado;

XIV — convocar, por sua iniciativa, ou de qualquer de suas comissões, os Secretários de Estado, dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto específico.

XIX — dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração do seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

XXXII — aprovar previamente, por voto secreto, a escolha do Superintendente da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará.

Art. 55. Na Assembleia Legislativa funcionarão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

V — convocar dirigentes de órgãos públicos estaduais, civis e militares, de autarquia, de empresa pública e sociedade de economia mista e de fundações,

instituídas ou mantidas pelo poder público, dentre outras autoridades, ficando estes com prazo de trinta dias para cumprimento.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

IV — ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição;

Art. 63. O Governador do Estado poderá solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões consecutivas; se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X — nomear, após prévia aprovação da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral da Justiça, o Defensor Geral da Defensoria Pública e o Presidente e Diretores de estabelecimento de crédito cujo controle acionário pertença ao Estado;

XI — nomear, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Superintendente da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará;

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Estadual e, especialmente, contra:

VI — O cumprimento das leis, das decisões judiciais e deliberações legislativas.

Art. 147. A Defensoria Pública é organizada em carreira chefiada pelo Defensor Geral nomeado pelo Governador do Estado, entre os membros da instituição, maiores de trinta anos e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhido em lista tripla pelos integrantes da carreira, e previamente aprovado o nome pela Assembleia Legislativa, com o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Defensor-Geral poderá ser destituído por maioria absoluta de votos da Assembleia Legislativa, por sua própria iniciativa ou proposta do Governador do Estado.

Art. 230. (...)

§ 1º O Conselho de Educação do Ceará será integrado por educadores, indicados na seguinte proporção, um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo.

Fundamentação Constitucional

— Artigo 38;

— Artigo 37 a 42;

— Artigo 84, X, II, XXV;

— Artigo 36, § 1º;

— Artigo 52, III, “d” e “f”, XIII;

— Artigo 49, XII;

— Artigo 2º;

— Artigo 61, II, “c”;

— Artigo 50;

— Artigo 48, X;

— Artigo 51, IV;

— Artigo 63, II;

— Artigo 61, §§ 1º e 2º;

— Artigo 29, XI;

— Artigo 27, § 4º;

— Artigo 64, §§ 1º e 2º;

— Artigo 85, VII;

— Artigo 5º, II.

OBS.: Medida Cautelar Incidental, para suspender a vigência do § 1º do art. 230 da Constituição do Estado do Ceará. PG/STF nº 7899/93 Medida Cautelar Incidental, para suspender do parágrafo 2º do art. 038 da Constituição do Estado do Ceará. PG/STF nº 14024/93 Medida Cautelar Incidental, para suspender os efeitos da alínea “c”, inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado do Ceará. PG/STF nº 2021/95.

Decisão

Despacho ref. PG/STF 2021/95: Defiro, portanto, o requerimento de medida liminar, para suspender, “ad referendum” do Plenário, até decisão final da ação, os efeitos da letra “c” do item III do art. 49 da Constituição do Estado do Ceará. Comunique-se e publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 1995. — Publicado DJ 02.02.1995.

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

Por MAIORIA de votos, o Tribunal DEFERIU medida cautelar incidental para suspender, no texto do § 1º do art. 230 da Constituição do Estado do Ceará, a eficácia das expressões: “indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo”, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que a indeferiu. Votou o Presidente. — Plenário, 06.05.93. Por votação UNÂNIME, o Tribunal DEFERIU o requerimento de medida cautelar incidental, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 38 da Constituição do Estado do Ceará. Votou o Presidente. — Plenário, 02.09.93. Acórdão, DJ 30.03.2001.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 30.03.2001.

Resultado do Mérito

Decisão Monocrática — Extinto o Processo.

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

Fim do documento

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136 — 1.

Origem

CEARÁ

Relator

NERI DA SILVEIRA

Partes

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS — AMB. (CF 103, IX)

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

— Artigo 106; artigo 94, inciso II das disposições permanentes e artigo 15 das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da Constituição do Estado do Ceará;

Art. 106. O Conselho de Justiça Estadual é órgão de supervisão administrativa, orçamentária e de acompanhamento de regularidade do funcionamento dos órgãos da Justiça e do exercício funcional dos magistrados com a composição e as atribuições estabelecidas em lei complementar.

Art. 094. São órgãos do Poder Judiciário Estadual:

II — Conselho de Justiça Estadual.

Art. 15. ADCT — O Conselho Estadual de Justiça será instalado até seis meses após a data da promulgação desta Constituição, cabendo ao Tribunal de Justiça adotar as providências necessárias, inclusive requisitando recursos financeiros e meios materiais a autoridade executiva, respondendo esta por eventuais embaraços as requisições.

Parágrafo único. Não havendo, no prazo acima referido, lei complementar regulamentando a atuação do Conselho, este será convocado pelo seu presidente dentro de trinta dias, passando a reger-se pelo regimento que adotar, até o advento da mencionada lei.

Fundamentação Constitucional

— Artigo 2º;

— Artigo 25;

— Artigo 92, incisos I a VII.

Decisão

Art. 106 revogado, art 94 inciso II revogado. Extinto o processo sem resolução de mérito.

Resultado da Liminar

Sem Liminar

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Decisão do Mérito

Extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 21, IX, do RISTF e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Data de Julgamento do Mérito

06.08.2013

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

Por UNANIMIDADE o Tribunal CONHECEU da QUESTÃO DE ORDEM que lhe submeteu o Sr. Ministro Relator e decidiu no sentido de deferir o pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, considerando suspenso o prazo, para informações, no período de recesso e férias de Tribunal. Votou o Presidente. — Plenário, 15.02.90. — Acórdão, DJ 30.03.90. INFORMAÇÕES — QUESTÃO DE ORDEM EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Informações: Prazo. É de se ter como ficando suspenso o prazo para prestação das informações, nas ações diretas de inconstitucionalidade, durante os períodos de férias e recesso do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disposto no art. 105 do seu Regimento Interno, começando ou continuando a fluir os prazos, no dia da reabertura do expediente (§ 1º do art. 105). Poderão, entretanto, ser dispensadas as informações, pelo Relator, “ad referendum” do Tribunal, em caso de urgência (§ 2º do art. 170, do RI).

Fim do documento

ANEXO II

**ÍNDICE ALFABÉTICO – REMISSIVO
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**

ÍNDICE ALFABÉTICO — REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

ABASTECIMENTO ALIMENTAR

– art. 317, IV “a” a “e”

ABUSO DO PODER

– econômico ou político; Deputados: art. 53, V

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

– art. 108, VII, “f”

– por omissão: art. 127, § 2º

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA

– procedimento: art. 316, III

– terras devolutas: art. 315, § 2º

AÇÃO PENAL PÚBLICA

– função institucional do Ministério Público, promover, privativamente: art. 130, I

AÇÃO POPULAR

– art. 7º, § 4º;

– procedimento: art. 100 e parágrafo único

AÇÃO RESCISÓRIA

– art. 108, VII, “e”

AÇUDES

– servidão: art. 325, parágrafo único

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

– atividades exercidas por servidores; serviços de terceiros; vedação: art. 162, § 4º

– autarquias e administração pública indireta; lotação própria e não existência de vaga: art. 162, § 3º

– cargos comissionados: art.: 154, § 2º

– cédula de identidade; gratuidade: art. 164

– despesa com pessoal: art. 162, § 1º

– informações sobre contratos ou convênios públicos; denúncia de irregularidades: art. 160 e parágrafo único

– órgãos públicos; publicidade: art. 159, §§ 1º e 2º

– prestadores de serviço público; danos causados por agentes: art. 154, § 4º

– princípios: art. 154, I a XXIII e §§

– quadro com lotação numérica de cargos e funções: art. 162

– recursos federais; competência para fiscalizar: art. 161

– responsabilidade dos servidores do Estado: art. 163

– vantagem ou aumento da remuneração; concessão; admissão de pessoal; requisitos: art. 162, § 2º, I e II

ADOLESCENTE

– família natural; família substituta, viver e serem educados: art. 274

– prioridade dos direitos fundamentais; art. 273

– proteção especial do Estado e da sociedade; art. 278

– respeito à dignidade, liberdade e consciência; 278

– situações de risco, art. 279, parágrafo único e incisos I a VI

– vide CRIANÇA

AGLOMERADOS URBANOS

– delimitação: art. 43, II, “c”

AGRICULTURA

– irrigada; culturas nobres: art. 321

AGROPECUÁRIA

– estímulo à produção alimentar; art. 317, III, letras “a” a “e”

– fomentar a produção, organizar o abastecimento: art. 15, VIII

AGROTÓXICOS

– proibição de uso indiscriminado; art. 265, VII

ÁGUAS

– preservação e aproveitamento: art. 318

– recursos hídricos; aproveitamento social: art. 319, I a III e §§ 1º ao 4º

ALIENAÇÃO

– aprovação pela Assembleia Legislativa; art. 49, XIII

– autorização para, bens do Estado; art. 19, § 1º

ALÍQUOTAS

– fixação para operações internas; art. 199, inciso VI, letras “a” e “b”

AMPLA DEFESA DO GOVERNADOR

– art. 90, § 3º

APOSENTADORIA

– 13º salário; direito; art. 167, I

– apreciar a legalidade do ato de funcionalismo público municipal; art. 78, III

– apreciar a legalidade do ato de; funcionalismo público estadual; art. 76, III

– atos de, membros do MP; art. 135, III

– de juízes por interesse público; art. 96, X

– de juízes; art. 96, VIII

– dos membros da Defensoria Pública; art. 148, § 3º

– em cargos de funções temporárias; art. 168, § 2º

– gratificação natalina, mês base para cálculo; art. 167, XIV

– iniciativa privativa do Governo, leis que disponham; art. 60, § 2º, letra “c”

– reajustes de membros do MP; art. 144, caput

– reajustes de, magistrados, art. 103, caput

– revisão dos proventos da; art. 168, § 4º

– vantagens do cargo em comissão; art. 167, § 1º

– voluntária, por tempo de serviço; art. 167, XIII

APOSENTADOS

- vide APOSENTADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- atribuições; sanção do Governador: art. 50, I a XV
- comissão específica de controle político: art. 9º, parágrafo único, I a V
- comissões permanentes ou temporárias; constituição e competência: art. 55, § 1º e § 2º, I à IX
- competência exclusiva: art. 49, I a XXXII e parágrafo único
- convocação e período extraordinário: art. 47, §§ 5º e 6º
- regimento interno: art. 6º, § 2º
- sessões legislativas; período: art. 47, §§ 1º ao 6º
- sessões públicas e secretas: art. 48 e parágrafo único

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- gratuidade: art. 8º, § 2º
- pena de responsabilidade: art. 8º, § 4º

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

- competência comum do Estado, União e Municípios aos portadores de deficiências; art. 15, II

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- aos filhos e dependentes, creches e pré-escolar: art. 332, I
- arts. 329 a 336
- e previdência; órgãos de direção: art. 330
- prevenção de excepcionalidade física e sensorial: art. 333 e parágrafo único
- programas promovidos pelo Estado; portadores de deficiência: art. 329, §§ 1º ao 4º

ASSOCIAÇÃO

- criação: art. 13
- dissolução ou suspensão: art. 13, parágrafo único

AUTARQUIA

- conselho representativo; art. 170, caput
- convocação de dirigentes pela Assembleia Legislativa; art. 49, XIV
- convocação de dirigentes pelas Comissões da Assembleia Legislativa: art. 55, V
- criação de: art. 154, XVIII
- isonomia de vencimentos: art. 166, § 1º
- planos de carreira: art. 166
- quadro de pessoal: art. 162, § 3º
- verba publicitária, reserva: art. 157, caput

BACIAS OU REGIÕES HIDROGRÁFICAS

- planos e programas de preservação e proteção: art. 324, caput e parágrafo único

BEM-ESTAR

- dos idosos: art. 281, caput

BENS

- de valores materiais: art. 15, III e IV
- do Estado: art. 19 e seus parágrafos
- responsabilidade por dano, legislação: art. 16, VIII

BENS DO ESTADO

- alienação de bens imóveis: art. 19, § 1º
- art. 19, I a V
- impenhorabilidade: art. 19, § 2º
- permissão de uso, bens do Estado; art. 19, § 1º

BENS IMÓVEIS

- causa mortis; art. 196, I, a, e art. 197, I
- impostos devido ao Estado; art. 197, I
- permissões de uso, bens do Estado; art. 19, § 1º
- transmissão intervivos; art. 202, II

BENS PÚBLICOS

- praias, áreas: art. 23, I a VIII e parágrafo único

BIBLIOTECA

- sistemas estaduais: art. 236

CÂMARA MUNICIPAL

- competências: art. 34, I a XVII

CAPITAL DO ESTADO

- art. 17 e parágrafo único

CARGOS PÚBLICOS

- portadores de deficiência; percentual definido por lei: art. 329, § 1º

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- apoio e estímulo às empresas que investem em pesquisa e tecnologia: art. 255
- arts. 253 a 258
- Conselho Estadual; composição e funções: art. 256, parágrafo único, incisos I a IV
- desenvolvimento científico e tecnológico; competência estadual: art. 253, §§ 1º e 2º e art. 254, §§ 1º ao 4º
- Fundação de Amparo à Pesquisa: art. 258, §§ 1º e 2º
- plano estadual; abrangências: art. 257, §§ 1º ao 3º

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

- art. 49, XXI
- art. 9º, parágrafo único, IV
- criação e poderes: art. 56, §§ 1º e 2º

COMISSÕES

- atribuições, art. 55, §§ 1º e 2º e incisos I ao IX
- convocações de Secretários de Estado pelas; art. 57, caput

- parlamentar de inquérito; art. 56, §§ 1º e 2º
- permanentes e temporárias; art. 55, caput

COMPETÊNCIA

- da Assembleia Legislativa: art. 49, incisos e parágrafo único
- das comissões da Assembleia Legislativa: art. 55, § 2º e incisos
- de prefeitos: art. 38, incisos I ao VII
- do Estado do Ceará, com sanção do Governador: art. 50, caput e incisos
- do Estado para instituir impostos e taxas: art. 196, incisos I ao III e §§ 1º e 2º
- do Tribunal de Justiça: art. 108 e incisos I ao X
- instituição e arrecadação de tributos municipais: art. 28, III
- privativa da Procuradoria Geral do Estado: art. 151, I ao VII
- privativa dos tribunais: art. 102, I ao V
- proibição de delegação: art. 64, § 1º

COMPETÊNCIA COMUM

- art. 15, I a XII e parágrafo único

COMUNICAÇÃO SOCIAL

- arts.: 242 a 244
- emissoras de rádio e televisão; programas de ensino; educação e cultura; difusão: art. 243 e 244, I e II e parágrafo único
- órgãos públicos; pedidos de informação: art. 242

CONCESSÃO

- de auxílio para segurados de baixa renda: art. 331, § 2º, II
- de garantias de operações de crédito pelo Estado, aprovação: art. 49, XXVII
- de terras públicas, aprovação: art. 49, XIII
- de vantagens ou aumento de remuneração: art. 162, § 2º, incisos I e II e art. 173, caput
- exploração dos serviços de transporte coletivo por: art. 28, IV
- exploração dos serviços de transporte rodoviário por: art. 14, XVIII
- obrigatoriedade de licitação para: art. 213, caput e § 1º

CONCURSO PÚBLICO

- magistratura: art. 117
- maiores de 16 anos: art. 155

CONSELHOS

- Conselho Cearense dos Direitos da Mulher; objetivos e autonomia: art. 277 e parágrafo único
- Conselho de Justiça Estadual: art. 106
- Conselho de Segurança Pública: art. 180, §§ 1º e 2º
- Conselho do Ministério Público: art. 132
- Conselho Estadual de Ações Permanentes Contra as Secas: art. 322, §§ 1º e 2º
- Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia: art. 256
- Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana: art. 181, §§ 1º e 2º
- Deliberativo; funções e composição: art. 43, § 2º, I e II
- Diretor; função e composição: art. 43, § 2º, III e IV

CONSUMIDOR

- curadoria do, integra a estrutura do MP, art. 133, II
- legislação sobre responsabilidade por dano: art. 16, VIII

CONTRATAÇÃO

- por tempo determinado: art. 154, XIV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- art. 191, III; e art. 196, III e § 2º

CONTROLE EXTERNO

- art. 69

CONTROLE INTERNO

- irregularidades ou ilegalidades; pena de responsabilidade solidária: art. 67, parágrafo único

CONTROLE POLÍTICO

- exercício e medidas: art. 9º, parágrafo único, I a IV

COOPERATIVA

- criação: art. 13
- dissolução ou suspensão: art. 13, parágrafo único

CORPO DE BOMBEIROS MILITARES

- constituição e organização: art. 189, §§ 1º e 2º
- incumbência: art. 190, I a VII e parágrafo único

CRÉDITOS

- adicionais; projetos de lei: art. 204, §§ 1º, 2º e 3º
- especiais e extraordinários: art. 205, §§ 3º e 4º

CRIAÇÃO

- de áreas especiais de interesse urbanístico, social e turístico, art. 291. III
- de associações, independência de autorização do Estado, art. 13
- de cargos, empregos e funções públicas; art. 50, VIII; art. 60, § 2º, “a”; art. 74, “d”; art. 112, I; art. 135, I
- de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundação pública; art. 154, XVIII e XIX
- de municípios; art. 50, VI
- de Secretarias de Estado; art. 60, § 2º, “d”
- instituições de ensino superior municipais e particulares; art. 225, caput

CRIANÇA

- direito de vida e educação: art. 274
- direitos fundamentais: art. 272 e parágrafo único
- entidade pública ou privada; atendimento à criança e ao adolescente: art. 273
- proteção especial do Estado: art. 278

- redução da taxa de mortalidade infantil: art. 280
- situação de risco: art. 279, parágrafo único, I a VI
- vide ADOLESCENTE

CRIME

- contra a mulher: art. 120 e parágrafo único

CRIME INAFIANÇÁVEL

- Deputados: art. 51, §§ 1º e 2º

CRIMES COMUNS

- Governador: art. 90, § 1º, I
- Prefeitos: art. 108, VII, “a”
- Secretário de Estado: art. 93, parágrafo único
- Vice-Governador; Deputados Estaduais; Juízes Estaduais; Membros do Ministério Público: art. 108, VII, “a”

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- Governador e Secretário de Estado: art. 49, XX
- Governador: art. 89, I a VI e parágrafo único
- julgamento: art. 90
- matéria orçamentária: art. 205, § 1º
- Prefeito: art. 42, § 1º
- Procurador-Geral da Justiça; Procurador-Geral do Estado; Defensor-Geral da Defensoria Pública: art. 49, XXIV
- Secretário de Estado: arts. 57 e 93, parágrafo único
- vide CRIMES COMUNS

CULTURA

- arquivos municipais: art. 234 e §§ 1º e 2º
- destruição ou desvio de documentos: art. 235
- Fundo Estadual de Cultura; criação: art. 233
- patrimônio histórico e cultural: art. 237
- sistemas estaduais de biblioteca: art. 236

DANOS

- ao meio ambiente, legitimidade para postular apuração de responsabilidade; art. 11, § 2º
- ao patrimônio público, promoção de ação popular; art. 7º, § 4º
- competência para conhecer e julgar, lesivos ao meio ambiente; art. 119, caput e parágrafo único
- por indução ao consumo nocivo, responsabilidade; art. 250, caput
- responsabilidade, causados por servidores ao Estado; art. 163, caput

DEFENSORIA PÚBLICA

- Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher; objetivo: art. 149
- Defensor Público; prerrogativas: art. 147, § 1º
- Defensor-Geral; destituição: art. 147, § 2º
- Defensor-Geral; nomeação; escolha e mandato: art. 147

- funções institucionais: art. 148, I a VIII, §§ 1º ao 4º
- Incumbência: art. 146
- organização e chefia: art. 147

DEFESA CIVIL

- art. 178, incisos I e II, alíneas “a” e “b” e parágrafo único
- coordenação; art. 190, caput

DEFICIENTES FÍSICOS

- aparelhos de fabricação alternativa: art. 283, I a IV
- art. 12, §§ 1º e 2º
- art. 272, parágrafo único
- educação: art. 218, VI e 229
- garantias: art. 285, I a IV e parágrafo único
- sensorial ou mental; programas: art. 229
- servidores públicos; aposentadoria: art. 165

DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PODERES

- vedação: art. 3º, § 4º

DELEGACIAS

- de atendimento à mulher: art. 185 e parágrafo único

DELEGADOS DE POLÍCIA

- classe inicial; remuneração: art. 184, § 1º
- titular, residência: art. 186
- vencimentos: art. 184, § 3º

DENÚNCIA

- de ilegalidade ou irregularidades: art. 11, §§ 1º e 2º

DEPUTADOS ESTADUAIS

- impedimentos: art. 52, I e II
- inviolabilidade: art. 51, caput e § 4º
- não perderão o mandato; casos: art. 54, I e II e §§ 1º ao 3º
- número: art. 45, § 1º e 2º
- perda do mandato: art. 53, I a VI
- processo e julgamento: art. 51, § 3º
- remuneração: art. 51, § 5º
- representação; elevação: art. 45, § 2º

DESAPROPRIAÇÃO

- áreas de preservação dos mangues, lagoas, riachos e rios; vedações: art. 265, I e II
- pagamento: art. 296, III
- por interesse social ou utilidade pública: art. 294, II

DESENVOLVIMENTO URBANO

- diretrizes e normas: art. 291, I a IV

DESPESA

- não autorizada; comissão permanente: art. 70, §§ 1º e 2º

DESPORTO

- art. 238 a 241
- atividades desportivas; estrutura organizacional: art. 240
- esporte amador e educacional; obrigatoriedade de aplicação de verbas de publicidade: art. 241 e parágrafo único
- pesquisa sobre desporto: art. 239
- práticas desportivas; dever do Estado: art. 238, §§ 1º e 2º

DIREITO DE PETIÇÃO OU REPRESENTAÇÃO

- art. 244, parágrafo único
- art. 7º, §§ 1º e 2º
- de petição; controle popular na prestação dos serviços públicos: art. 158 e parágrafo único
- de representação: art. 218, § 3º

DIREITOS HUMANOS

- apuração de violação, incumbência, art. 181, caput

DIREITOS SOCIAIS

- art. 336

DISCRIMINAÇÃO

- defesa contra, combate, art. 14, III
- na possibilidade de promoção de militares em virtude de estado civil, vedação; art. 176, § 11
- vedação ao Estado e aos Municípios; art. 20, II

DOCUMENTOS PÚBLICOS

- desvio ou destruição: art. 235

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- recursos para as Câmaras Municipais: art. 35, §§ 1º ao 3º
- repasse de recursos ao Poder Legislativo: art. 46, parágrafo único

EDUCAÇÃO

- aplicação da receita resultante de impostos: art. 224
- assistência e sistemas de ensino: art. 227, §§ 1º ao 3º
- Conselho de Educação do Ceará; composição e competências: art. 230, §§ 1º ao 3º
- criação e funcionamento das instituições de ensino superior: art. 225
- direito de todos: art. 10
- educação ambiental: art. 263
- ensino médio; objetivos: art. 228 e § 1º
- escolas comunitárias: art. 231, I e II e §§ 1º ao 10
- estatuto e plano de carreira do magistério público: art. 226, I a VI, §§ 1º ao 3º
- fundação de direito público: art. 222
- instituições de ensino; eleições para função de direção: art. 220
- matérias obrigatórias: art. 215, § 1º “a” a “l” e §§ 2º e 3º

- municipalização do ensino: art. 232, parágrafo único, I a V
- Municípios; ensino fundamental: art. 227
- não diferenciada: art. 276
- orçamento estadual; destinação de receitas, obrigatoriedade: art. 216
- pessoas deficientes: art. 229, §§ 1º ao 5º e art. 218, VI
- princípio de indissociabilidade do ensino: art. 221
- princípios e diretrizes básicas: art. 215, I a XII
- regime jurídico estatutário: art. 223
- sistema educacional de ensino; organização e garantias: arts. 217 e 218, I a XVIII, §§ 1º ao 4º
- universidades estaduais; autonomia: art. 219
- vide ENSINO

EDUCAÇÃO FÍSICA

- art. 238, § 2º
- pesquisa sobre educação física, desporto e lazer; dever do Estado: art. 239

ELEIÇÃO

- cargos representativos; provimentos: art. 5º, I

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- art. 27, parágrafo único

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

- cláusulas pétreas: art. 59, § 4º, I a III
- proibição: art. 59, § 1º
- promulgação e aprovação: art. 59, §§ 2º e 3º
- proposta de emenda: art. 59, I a III
- rejeição: art. 59, § 5º

EMPRESAS ESTATAIS

- conselho representativo de, constituição; art. 170, caput
- exploração de recursos naturais renováveis por; art. 269, IV
- fiscalização de contas de, competência do Tribunal de Contas, art. 76, V
- gás canalizado; exploração: art. 21, parágrafo único
- obrigatoriedade de aplicação de 10% de verbas publicitárias em comerciais que incentivem o esporte amador; art. 241, caput
- orçamento de investimento, obrigatoriedade de fixação em lei orçamentária; art. 203, § 3º, II

ENERGIA

- elétrica; subsídios: art. 326, § 3º
- política energética; prioridades: art. 269, I a IV

ENSINO

- aplicação da receita mínima exigida, intervenção no município, art. 39, III; art. 216, caput
- democratização do ensino, eleição de cargos de direção nas instituições de ensino, art. 220, caput

- direito ao, 1º e 2º graus; art. 10, caput
- diretrizes básicas; art. 215
- educação ambiental; art. 263
- fundamental, responsabilidade dos municípios – municipalização, art. 227, caput, art. 232
- legislação concorrente, art. 16, IX
- nas áreas de assentamento; art. 314
- obrigatoriedade de programas de rádio e televisão mantidas pelo Estado, art. 243
- profissionalizante, para portadores de deficiência, obrigatoriedade do Estado, art. 229, § 3º
- vide EDUCAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ

- estrutura organizacional: art. 25
- exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais; compensação financeira: art. 22
- gerenciamento costeiro e defesa ambiental: art. 24 e parágrafos
- organização; competência e princípios fundamentais: art. 14, I a XIX
- sede do governo e capital estadual: art. 17 e parágrafo único
- símbolos estaduais: art. 18
- vedações: art. 20, I a V

FAMÍLIA

- natural e substituta: art. 274
- planejamento familiar: art. 286

FINANÇAS PÚBLICAS

- informações; publicidade: art. 212 e parágrafo único

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- controle externo: art. 69
- Estadual; quem exerce, prestação de contas: art. 68 e parágrafo único
- Municipal; quem exerce; prestação de contas: art. 77 e parágrafo único
- Poderes; controle interno; finalidade: art. 67, I a IV

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS

- quem exerce: art. 41 e parágrafo único

FUNDAÇÃO

- Fundação de amparo à pesquisa: art. 258, §§ 1º e 2º e art. 7º dos ADCT

FUNDOS

- Fundo de Assistência à Excepcionalidade Física e Sensorial: art. 333 e parágrafo único
- Fundo de Atenção à Excepcionalidade Mental (FAEM): art. 329, § 4º
- Fundo de Desenvolvimento, Fomento e Educação para a cooperação e Associação: art. 312, parágrafo único

GÁS

- gás natural; transporte público: art. 262
- participação do resultado da exploração: art. 22

GOVERNADOR

- afastamento: art. 90, § 1º, I e II
- ausência: art. 86, § 1º
- competência privativa: art. 88, I a XXI
- condições de elegibilidade: art. 82, § 2º, I a VI
- crime de responsabilidade: art. 89, I a VI e parágrafo único
- eleição: art. 82, §§ 1º e 3º
- impedimento; perda do cargo: art. 86, § 2º, “a” à “d”
- impedimento; vacância conjunta; ordem de sucessão: art. 86
- julgamento: art. 90
- mandato: art. 82
- nova eleição: art. 87 e parágrafo único
- perda do cargo: art. 90, § 4º
- posse: art. 83, §§ 1º e 2º
- proibições e impedimentos: art. 85
- segundo turno de votação: art. 82, §§ 4º ao 6º
- substituição e sucessão: art. 84

GREVE

- do servidor público militar: art. 176, § 5º

HABEAS-CORPUS

- art. 100 e parágrafo único
- art. 101
- art. 108, VII, “d”

HÁBEAS-DATA

- art. 100 e parágrafo único
- art. 108, VII, “b”

IDOSO

- art. 272, parágrafo único
- dever de amparo: art. 281, §§ 1º e 2º
- direitos: art. 282, §§ 1º e 2º
- garantias: art. 285, I a V e parágrafo único
- maiores de 65 anos: art. 284, I a IV e art. 281, § 2º

IGUALDADE

- de condições aos concorrentes em licitação, art. 154, XX
- de condições no acesso ao ensino, art. 215, I
- de direitos da mulher para com o homem; art. 275, 276
- defesa da, obrigação do Estado, art. 14, III
- perante à lei, art. 214, parágrafo único

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

- Causa mortis: art. 197, I e II e art. 196, I, “a”
- Inter vivos: art. 202, II

IMPOSTO PROGRESSIVO

- art. 292
- art. 294, I
- art. 296, II

IMPOSTOS ESTADUAIS

- art. 191, I
- caráter pessoal; princípio da capacidade econômica do contribuinte: art. 191, § 1º
- competência e instituição: art. 196
- espécies: art. 196, I, “a” a “d”
- imposto de transmissão causa mortis: art. 197, I e II e art. 196, I “a”
- isenção tributária de ICMS: art. 192, § 2º
- não incidência: art. 201 e parágrafo único

IMPOSTOS MUNICIPAIS

- competência; instituição e espécies: art. 202, I a IV
- progressividade do IPTU: art. 202, parágrafo único

IMPrensa

- divulgações oficiais: art. 29

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- art. 154, § 3º

INCONSTITUCIONALIDADE

- julgamento de ações de: competência: art. 108, VII, “f”
- obrigatoriedade da maioria de votos para declarar a; art. 128
- partes legítimas para propor ação de; art. 127
- apor veto: art. 38, IV

ÍNDIOS

- direitos e garantias: art. 287, §§ 1º e 2º

INFÂNCIA

- direitos sociais: art. 336
- proteção: art. 16, XV

INICIATIVA POPULAR

- art. 34, VII
- exercício: art. 6º e § 1º
- proposta de cidadãos: art. 62 e parágrafo único

INTEGRAÇÃO REGIONAL

- conformação municipalista: art. 43, I e II
- descentralização: art. 43, I
- integração: art. 43, II, de “a” a “c”
- planos globais de desenvolvimento: art. 4º, § 2º, I
- sistema de integração regional: art. 4º, § 2º

INTER VIVOS

- limite do imposto: art. 105, § 2º
- transmissão: art. 202, II

INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

- art. 49, XXVIII
- art. 108, VI

INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

- cessação: art. 40, § 7º
- decreto de intervenção: art. 40, § 2º
- intervenção; decreto governamental: art. 40
- não intervenção; exceções: art. 39, I a IV
- pedido de intervenção: art. 40, § 1º
- solicitação pelo Judiciário: art. 40, § 6º

INVESTIMENTOS

- art. 205, § 2º
- no interior: art. 210

JUIZADO DE PAZ

- composição, mandatos e competências: art. 126

JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

- função e objetivos: art. 125

JUIZADOS ESPECIAIS

- competência: art. 124, parágrafo único
- provimento e funções: art. 124

JUÍZES ESTADUAIS

- aposentadoria; reajuste: art. 103
- concurso; ingresso na carreira: art. 117
- entrâncias: art. 116
- garantias: art. 98, I a III
- jurisdição e competência: art. 115
- substituto; ingresso na carreira: art. 122 e parágrafo único
- titularidade: art. 121
- vedações: art. 98, parágrafo único, I a III

JUSTIÇA MILITAR

- competências e composição: art. 123, I e II

JUVENTUDE

- proteção: art. 16, XV

LAZER

- pesquisa sobre educação física, desporto e lazer: art. 239

LEGISLAÇÃO CONCORRENTE

- art. 16, I a XVI, §§ 1º e 2º

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL

- aprovação: art. 61
- sobre matéria orçamentária: art. 206, I e II e parágrafo único

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- art. 4º, § 2º, II
- art. 203, II e § 2º, I a IV

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

- cinturão verde: art. 297
- e legislação ordinária: art. 26
- elaboração e promulgação: art. 27
- emendas: art. 27, parágrafo único

LEIS

- iniciativa: art. 60, I a IV, §§ 1º e 2º
- Lei de Orçamento do Estado; investimento no Interior: art. 210
- orçamentária anual: art. 203, III e § 3º, I a VII

LEIS DELEGADAS

- elaboração: art. 64, §§ 1º ao 4º

LIBERDADE

- da inviolabilidade da; art. 214, parágrafo único
- de expressão; art. 215
- de filiação político-partidária; art. 167, XI

LICITAÇÃO E CONTRATOS

- concessão, permissão e alienação de bens: art. 213, §§ 1º ao 5º

MANDADO DE INJUNÇÃO

- art. 108, VII, “c”
- distribuição: art. 100 e parágrafo único

MANDADO DE SEGURANÇA

- distribuição: art. 100 e parágrafo único
- sistema rotativo de plantão: art. 101

MANDATO

- da perda do; art. 53
- duplicidade de, proibição; art. 52, II, “d”
- duração de, Governador e Vice; art. Art. 82
- duração de, Mesa Diretora da Assembleia; art. 47, § 2º
- duração de, prefeitos e vereadores; art. 37, § 3º
- inviolabilidade de opiniões, palavras e votos – vereadores; art. 36
- inviolabilidade, deputados; art. 51, caput

- não perderá o mandato; art. 54, I e II e §§
- servidor público em exercício de; art. 175

MEIO AMBIENTE

- arts. 259 a 271
- condutas lesivas; sanção administrativa: art. 267
- crimes ecológicos: art. 119 e parágrafo único
- direitos inalienáveis do povo, preservação e defesa; efetividade: art. 259 e parágrafo único, I a XXI
- educação ambiental: art. 263
- gás natural; transporte público: art. 262
- impacto ambiental: art. 264, §§ 1º e 2º
- irrigação: art. 268
- plano plurianual de saneamento; art. 270
- política de desenvolvimento urbano; providências: art. 265, I a XI
- política energética; prioridades: art. 269, I a IV
- processo de planejamento: art. 260
- resíduos não causadores de poluição: art. 261
- saneamento para a população urbana e rural: art. 271
- sistema estadual de meio ambiente: art. 260, parágrafo único
- zoneamento ecológico-econômico: art. 266, I a IV

MENORES

- arts. 272 a 274

MICROEMPRESAS

- e empresas de pequeno porte rural, tratamento diferenciado: art. 327
- isenção de tributos estaduais: art. 193

MICRORREGIÕES

- composição e alterações: art. 43, § 1º
- peculiaridades fisiográficas e socioculturais: art. 43, II, “b”

MINISTÉRIO PÚBLICO

- acesso à carreira: art. 139
- aposentadoria: art. 144
- atividade junto ao Tribunal de Contas do Estado: art. 137
- autonomia e atribuições: art. 135, I a IV
- Conselho: art. 132
- estrutura organizacional; curadorias: art. 133, I a V, §§ 1º e 2º
- funções institucionais: art. 130, I a IX
- funções: art. 143
- garantias: art. 141, I a III
- incumbência: art. 129
- ingresso na carreira: art. 138
- nomeação e posse do Procurador Geral da Justiça: art. 131, § 1º
- órgãos: art. 131, I a IV
- pensão por morte: art. 145
- princípios: art. 129, parágrafo único

- Procurador-Geral de Justiça: art. 131, § 3º
- proposta orçamentária: art. 136
- vedações: art. 142, I a V
- vencimentos: art. 140 e parágrafo único

MULHER

- casas de abrigos e albergues: art. 334
- Conselho Cearense dos Direitos da Mulher: art. 276, § 1º, e art. 277
- direitos da mulher no campo: art. 328, parágrafo único, I e II
- exercício e gozo dos direitos fundamentais: art. 275
- medidas para garantia dos direitos da mulher: art. 276, § 2º, I a VI
- zona rural; papel e remuneração: art. 328

MUNICÍPIOS

- atuação conjunta; ações governamentais: art. 32, I a III
- autonomia: art. 25
- competência: art. 28, I a X
- criação; requisitos: art. 31
- ensino fundamental: art. 227 e §§ 1º e 2º
- gerenciamento costeiro e defesa ambiental: art. 24 e §§
- Lei Orgânica e leis ordinárias: art. 26
- municipalização do ensino: art. 232 e parágrafo único, I a V
- patrimônio histórico e cultural; competência: art. 237
- plano diretor; conteúdo: art. 290, I a VIII e art. 302
- vedações: art. 20, I a V

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- controle de, do Estado: art. 67, III
- controle de, dos Municípios: art. 80, III
- dispor sobre limites e condições, competência exclusiva: art. 49; XXVII e art. 50, II
- vedado as garantias em, por antecipação de receita: art. 205, III

ORÇAMENTO

- arts. 203 a 213
- atividades financeiras do Estado; abrangência: art. 203, I a III e §§ 1º ao 3º
- destinação de verbas para educação: art. 216
- execução orçamentária; publicação: art. 211, I a IV e parágrafo único
- lei de diretrizes orçamentárias: art. 203, II e § 2º, I a IV
- lei orçamentária anual: art. 203, III e § 3º, I a VII
- plano plurianual: art. 203, I e § 1º, I a VI
- vedações: art. 205, I a VIII

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

- competência e princípios: art. 14, I a XIX
- organização político-administrativas: art. 1º

PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO

- competência dos Municípios; levantamento, tombamento e preservação: art.

237

PENSÃO

- por morte: art. 331, § 4º

PENSIONISTA

- gratificação natalina – valor base: art. 167, XIV
- revisão, benefícios e vantagens: art. 168, § 4º

PETRÓLEO

- participação do resultado da exploração: art. 22

PLANO PLURIANUAL

- art. 203, I e § 1º I a VI

PLANOS E PROGRAMAS

- estaduais, regionais e setoriais; elaboração: art. 207
- fundo para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo: art. 209
- sobre o solo, transporte e gestão dos serviços públicos: art. 306

PLEBISCITO

- art. 5º, II
- convocação, competência: art. 49, I
- referendo: art. 50, VI

PODER EXECUTIVO ESTADUAL

- quem exerce: art. 3º, § 2º

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- chefia: art. 37
- contas; parecer e apreciação: art. 42, §§ 2º ao 4º
- eleição: art. 37, § 1º

PODER JUDICIÁRIO

- autonomia administrativa e financeira: art. 99, §§ 1º ao 5º
- Conselho de Justiça Estadual, art. 106
- Corregedoria da Justiça; conselho consultivo: art. 109, §§ 1º ao 4º
- custas dos serviços forense: art. 105, §§ 1º ao 3º
- descentralização dos seus órgãos: art. 4º, §3º, I a V
- deslocação do juiz: art. 8º, § 1º
- independência: art. 95
- Lei de Organização Judiciária: art. 96, I a XIII e §§ 1º e 2º
- órgãos: art. 94, I a XI
- provocação jurisdicional: art. 8º
- quem exerce: art. 3º, § 3º
- sede de comarca: art. 104

PODER LEGISLATIVO

- autonomia financeira e administrativa: art. 46
- organização política: art. 45
- quem exerce: art. 3º, § 1º

PODER PÚBLICO MUNICIPAL

- sistema de controle interno; finalidade: art. 80, I a IV, §§ 1º e 2º

PODERES DO ESTADO

- art. 3º e parágrafos

POLÍCIA CIVIL

- competência: art. 184
- controle externo: art. 179
- delegados; remuneração: art. 184, § 1º
- princípios, organização e chefia: art. 183 e parágrafo único
- vencimentos: art. 184, § 3º

POLÍCIA MILITAR

- controle externo: art. 179
- incumbência e funcionamento: art. 188, parágrafo único
- princípios e organização: art. 187, §§ 1º e 2º

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

- ação discriminatória; levantamento de terras devolutas: art. 315
- águas; preservação e aproveitamento: art. 318
- áreas de assentamento; gratuidade do ensino fundamental e saúde: art. 314 e 315, §§ 1º e 2º
- áreas de vazantes: art. 325
- assistência técnica e extensão rural: art. 310, § 1º, I a V e § 2º
- bases: art. 316, I a V
- conflitos fundiários; competência: art. 118, §§ 1º e 2º
- cooperativismo e associativismo; estímulo: art. 312
- organização dos produtores rurais; plano estadual de produção e abastecimento: art. 311, §§ 1º e 2º
- planejamento: art. 309
- princípios: art. 317, I a XIII e parágrafo único
- projetos de assentamento; incumbência do Estado: art. 313, I a III
- reservas hídricas; aproveitamento social: art. 319, I a III e §§ 1º ao 4º
- trabalhadores rurais sem terra: art. 325, art. 317, XIII, “a” e art. 315

POLÍTICA URBANA

- providências: art. 265, I a XI

POLUIÇÃO

- combate a; art. 15, VI; art. 259, XII
- controle da; legislação concorrente pelo Estado: art. 16, VI

POPULAÇÃO INDÍGENA

- direitos e garantias: art. 287, §§ 1º e 2º

POVO

- fonte de legitimidade dos poderes: art. 2º
- poder de sufrágio: art. 5º

PREFEITO

- ausência do município: art. 37, § 9º
- competência: art. 38, I a VII
- crime de responsabilidade: art. 42, § 1º

- eleição: art. 37, § 1º
- julgamento: art. 37, § 5º
- mandato e posse: art. 37, § 3º
- perda do mandato: art. 37, § 4º
- prestação de contas: art. 42 e §§ 2º a 4º
- remuneração: art. 37, § 6º
- subsídios e representação; reajustes: art. 37, § 7º

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- assistência social; órgãos de direção: art. 330
- contribuição previdenciária; IPEC: art. 331, §§ 1º ao 6º
- pensionista do IPEC; salário mínimo e benefícios atualizados: art. 335 e parágrafo único

PRINCÍPIOS

- da igualdade: art. 214, parágrafo único

PROCESSO LEGISLATIVO

- art. 58, I a VI

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

- nomeação e destituição: art. 131, § 1º e § 3º

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

- nomeação: art. 153

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- atribuições: art. 153, § 1º
- autonomia: art. 150, § 1º
- carreira de Procurador; princípios e garantias: art. 152, I a V e parágrafo único
- citação; apreciação de inconstitucionalidade: art. 127, § 1º
- competência privativa: art. 151, I a VII
- definição e funções: art. 150
- Lei Orgânica: art. 150, § 2º
- Procuradores do Estado; exercício de suas funções: art. 153, § 3º
- Procuradores; infrações comuns: art. 153, § 2º
- Procurador-Geral e Adjunto; chefia e nomeação: art. 153

PRODUTO AGRÍCOLA

- não incidência de imposto: art. 201 e parágrafo único

PROFESSOR

- definição e aposentadoria: art. 226, §§ 2º e 3º

PROJETOS DE LEI

- iniciativa do Governador: art. 63, §§ 1º ao 3º
- plano plurianual; diretrizes orçamentárias; orçamento anual; créditos adicionais; emendas e modificações: art. 204, §§ 1º ao 3º
- rejeição: art. 66
- sanção governamental: art. 65 e § 3º

– sobre matéria financeira; exigências: art. 194

PROJETOS DE LEI ORÇAMENTÁRIA

- art. 4º, § 2º, III
- art. 42, § 5º
- sobre matéria financeira: art. 194

PROPRIEDADE

- do solo urbano; pena sucessiva: art. 296, I a III
- funções sociais: art. 294, I a IV
- urbana; função social: art. 289, parágrafo único

RECURSOS HÍDRICOS

- plano estadual; sistema de gestão; garantias: art. 326, I a IV, §§ 1º a 3º
- uso, conservação, proteção e controle: art. 320, I a VII

REFERENDO

- art. 5º, III
- art. 34, II
- art. 49, I

REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA

- composição e alterações: art. 43, § 1º
- descentralização; incentivos: art. 208
- formação: art. 43, II, “a”
- programas de desenvolvimento rural: art. 44

REGIÕES

- articulação regional: art. 4º, § 1º

REGISTROS PÚBLICOS

- gratuidade para os pobres: art. 8º, § 3º “a” e “b”

REMUNERAÇÃO

- limite máximo da, servidores públicos; art. 154, IX
- aumento da; art. 162, § 2º
- condigna; art. 14, XIII
- do 13º salário; art. 167, I
- do servidor público em mandato eletivo: art. 175, II e III
- do trabalho noturno; art. 167, II
- do Vice-Governador: art. 84, § 2º
- do Vice-Prefeito, art. 38, § 3º
- dos Deputados Estaduais: art. 51, § 5º
- dos Vereadores, art. 33
- Prefeitos; art. 37, § 6º
- revisão geral da, servidores públicos; art. 154, X
- vide VENCIMENTOS

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

- entre os Municípios: art. 198, I a IV

REPRESENTANTES

- da comunidade, Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana; art. 181, caput
- da sociedade civil, Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, art. 256, caput
- do povo; art. 45

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

- cultural, social, econômico e político: art. 214

REVISÃO CRIMINAL

- art. 108, VII, “e”

SALÁRIO MÍNIMO

- art. 154, § 1º

SANEAMENTO BÁSICO

- para a população urbana e rural: art. 271
- plano plurianual de saneamento: art. 270
- vide SAÚDE

SAÚDE

- ações e serviços públicos e privados; diretrizes: art. 246, I a VI e §§ 1º e 2º
- arts. 245 a 252
- atribuições e competências do SUDS: art. 248, I a XXIV e §§ 1º e 2º
- coordenação e gerenciamento do SUDS: art. 249
- dever do Estado: art. 245
- política de saneamento: art. 252, §§ 1º ao 3º
- publicidade nociva à saúde: art. 250
- sistema único de saúde; financiamento: art. 247, §§ 1º e 2º

SECAS

- áreas secas, política especial: art. 323
- Conselho Estadual de Ações Permanentes contra a Secas: art. 322, §§ 1º e 2º
- investimentos públicos; proprietários beneficiados: art. 319, § 1º
- regiões atingidas pelas secas: art. 319, § 2º
- serviços de mobilização populacional; períodos de seca: art. 319, § 3º

SECRETARIAS

- criação, estrutura e atribuições; art. 50, IX e art. 60, § 2º, “d”
- dos Tribunais, art. 102, III e art. 112, I

SECRETÁRIOS DE ESTADO

- art. 91
- competência: art. 93, I a VII
- escolha e impedimentos: art. 92 e parágrafo único
- julgamento: art. 93, parágrafo único

SEGURANÇA PÚBLICA

- atividade policial; controle externo: art. 179
- Conselho de Segurança Pública: art. 180, §§ 1º e 2º

- Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana: art. 181, §§ 1º e 2º
- órgãos e constituição: art. 178, I e II, “a”, “b” e parágrafo único

SERVIÇOS PÚBLICOS

- plano de gestão: art. 306

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

- afastamento do cargo: art. 169, parágrafo único
- atividades penosas insalubres ou perigosas: art. 168, § 1º
- cargos e funções temporárias: art. 168, § 2º
- conselho representativo: art. 170
- conselhos integrantes da administração direta estadual, remuneração isonomia: art. 171
- direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro: art. 169
- direitos: art. 167, §§ 1º e 2º
- escrivães; vencimentos: art. 174
- espécies de aposentadoria: art. 168, I a III, “a” a “e”
- estabilidade: art. 172
- exercício de mandato eletivo: art. 175, I a V
- isonomia de vencimentos; ressalvas: art. 166, § 1º
- pensão por morte: art. 168, § 5º
- perda do cargo: art. 172, § 1º
- proventos, revisão: art. 168, § 4º
- regime único e planos de carreira: art. 166
- reintegração; disponibilidade remunerada: art. 172, §§ 2º e 3º
- sanções administrativas; casos: art. 156, I a III
- vencimentos: art. 173

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

- agregado; inatividade: art. 176, § 4º
- candidato a cargo eletivo; condições: art. 176, § 7º, I e II
- direitos, deveres e prerrogativas; paradigma do Exército: art. 176, § 10
- filiação partidária; vedação: art. 176, § 6º
- integrantes. Polícia Militar e Corpo de Bombeiros: art. 176
- militar estadual; promoção: art. 177, §§ 1º ao 3º
- oficial; pena privativa de liberdade: art. 176, § 9º
- oficial; perda do posto e da patente: art. 176, § 8º
- patentes: art. 176, §§ 1º e 2º
- praça; perda da graduação: art. 176, § 12
- reserva: art. 176, § 3º
- seleção de oficiais: art. 177
- sindicalização e greve: art. 176, § 5º
- vedação de discriminações: art. 176, § 11

SINDICALIZAÇÃO

- do servidor público militar: art. 176, § 5º

SOLO

- plano de uso e ocupação: art. 306
- urbana; condicionamento ao uso: art. 293

SUPLENTE

- convocação do, de Deputado: art. 54, § 1º

TAXAS

- art. 191, II
- base de cálculo: art. 191, § 2º
- poder de polícia: art. 196, II

TELEVISÃO

- TVE – Canal 5: art. 157

TERRAS DEVOLUTAS

- cadastro: art. 295, parágrafo único
- utilização: art. 295, I a III

TERRITÓRIO

- espaço territorial cearense; constituição: art. 4º

TÓXICOS

- substâncias; fiscalização: art. 251

TRABALHADORES

- art. 315
- art. 317, XIII, “a”
- rurais sem terra: art. 325 e parágrafo único
- urbano e rurais; direitos: art. 332, I e II

TRANSPORTE

- de alunos carentes: art. 30
- intermunicipal de passageiros: art. 303
- plano de uso: art. 306
- plano diretor: art. 302

TRIBUNAIS

- competências privativa: art. 102, I a V

TRIBUNAL DE ALÇADA

- competência: art. 112, I a VI
- composição: art. 97 e parágrafo único
- juízes; permuta e remoção: art. 111
- jurisdição: art. 110, §§ 1º e 2º
- sede e composição: art. 113 e parágrafo único
- vencimentos: art. 111, parágrafo único

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- atribuições: art. 74, “a” a “e”
- Auditor; substituição: art. 73 e parágrafo único
- Auditores; nomeação: art. 72

- competência: art. 76, I a XII, §§ 1º ao 4º
- composição e sede: art. 71
- Conselheiros; privilégios e impedimentos: art. 71, § 3º
- Conselheiros; vedações: art. 71, § 4º
- dotações orçamentárias: art. 75
- nomeação e escolha dos Conselheiros: art. 71, §§ 1º e 2º

11 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- Auditor; substituição do Conselheiro: art. 79, § 4º
- Auditores; número e nomeação: art. 79, § 5º
- autonomia: art. 81, parágrafo único
- competência: art. 78, I a XII e §§ 1º ao 4º
- Conselheiros; escolha: art. 79, § 2º, I e II
- Conselheiros; nomeação e requisitos: art. 79, § 1º, I a III
- Conselheiros; prerrogativas e impedimentos: art. 79, § 3º
- número de Conselheiros; sede: art. 79
- organização: art. 81

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- competência: art. 108, I a X
- composição: art. 97 e parágrafo único e art. 107
- danos e crimes ecológicos: art. 119 e parágrafo único
- questões agrárias: art. 118, §§ 1º e 2º
- sede e jurisdição: art. 107

TRIBUNAL DO JÚRI

- art. 94, IV
- competência: art. 114

TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

- arts. 191 a 195
- processo administrativo tributário: art. 195
- receitas; repartição para os Municípios: art. 198, I a IV

TRIBUTOS

- divulgação e recursos: art. 200
- guias de recolhimento de débitos: art. 191, § 3º
- ICMS; normas: art. 199, I a XII e art. 196, I, “b”
- instituição e espécies: art. 191, I a IV e §§ 1º ao 3º
- isenção, redução ou majoração: art. 192

UNIVERSIDADES

- apoio financeiro do poder público: art. 231, § 2º
- participação na política científica e tecnológica: art. 253, § 2º
- universidades estaduais; autonomia: art. 219

VENCIMENTOS

- dos Defensores Públicos; art. 147, § 1º
- dos magistrados, art. 96, VII
- dos membros do Ministério Público, Procurador-Geral da Justiça, art. 140 e parágrafo único

- equiparação de, entre os Poderes; art. 154, XI
- fixação de, magistrados, art. 108, I, “c”
- irredutibilidade de, magistrados; art. 98, III
- irredutibilidade, servidores civis e militares; art. 154, XIII
- isonomia entre cargos de atribuições iguais; art. 166, § 1º
- vide REMUNERAÇÃO

VEREADORES

- inviolabilidade: art. 36
- remuneração: art. 33

VETO

- apreciação ou rejeição; prazo: art. 65, §§ 4º e 5º
- total ou parcial do projeto de lei: art. 65, §§ 1º e 2º

VICE-GOVERNADOR

- atribuições: art. 84, § 1º
- ausência: art. 86, § 1º
- impedimento; perda do cargo: art. 86, § 2º, “a”, “b” e “d”
- impedimento; vacância conjunta; ordem de sucessão: art. 86
- posse: art. 83, §§ 1º e 2º
- proibições e impedimentos: art. 86, § 3º
- remuneração: art. 84, § 2º
- substituição e sucessão: art. 84
- vacância: art. 87, parágrafo único

VICE-PREFEITO

- competência: art. 38, § 1º
- disposição: art. 38, § 2º
- eleição: art. 37, § 1º
- vencimento: art. 38, § 3º

VOTAÇÃO

- de leis complementares; art. 61

11 Extinto pela Emenda constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017. D.O. 21.08.2017

ANEXO III

**ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

ÍNDICE ALFABÉTICO – REMISSIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

AÇUDE CASTANHÃO

– município de Jaguaribara: art. 2º, alíneas A a E e §§ 1º a 3º

AEROPORTO

– construção de novo: art. 31 e parágrafo único

ANISTIA

– art. 37 e parágrafo único

BOMBEIROS MILITARES

– opção pelos quadros da PMCE: art. 39, §§ 1º ao 3º

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

– art. 8º

CONSELHEIROS

– do Tribunal de Contas dos Municípios: art. 17 e parágrafo único

CONSELHO

– Estadual de Justiça; instalação: art. 15 e parágrafo único

– Estadual de Energia: art. 40 e parágrafo único

CONSTITUIÇÃO

– promulgação; primeiro exercício financeiro: art. 32

– revisão: art. 34 e parágrafo único

ESCOLA

– Técnica Estadual de Itapipoca; criação: art. 33, I e II e parágrafo único

ESTABILIDADE

– art. 12

EX-COMBATENTES

– direitos: art. 20, I a IV

FUNÇÃO PÚBLICA

– art. 1º

FUNDAÇÃO CEARENSE DE AMPARO À PESQUISA

– art. 7º

IMPRENSA OFICIAL

– art. 6º

INDÚSTRIAS POLUENTES

– art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º

INSTITUTO

– de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará –

INESP: art. 19 e parágrafo único

JERICOACOARA

– art. 4º

LEI AGRÍCOLA

– art. 38

PODER EXECUTIVO

– Estrutura Organizacional: art. 10

PROCURADORES DE JUSTIÇA

– junto ao Conselho de Contas dos Municípios: art. 16 e parágrafo único

PROMOTOR

– de Justiça Militar: art. 14 e parágrafo único

REABILITAÇÃO

– de políticos cassados: art. 9º

SERVIÇOS NOTORIAIS

– quem exerce: art. 11 e parágrafos

SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

– Regime Jurídico Único: art. 21 e parágrafo único

– princípio da isonomia: art. 22

– empregados do Estado; quadro de carreira: art. 23 e parágrafos

– estatutários dos Municípios: art. 24

– considerados estáveis: art. 25, §§ 1º ao 3º

– efetivação de pleno direito: art. 26

– efetivação; em exercício há mais de cinco anos: art. 29

– disposição; remanejados ou prestadores de serviço: art. 30

TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO EDUCACIONAL

– art. 27

TELECOMUNICAÇÕES

– ECETEL: art. 36 e parágrafos

TERRAS PÚBLICAS

– revisão pela Assembleia Legislativa: art. 35

TRIBUNAL DE ALÇADA

– instalação: art. 13 e parágrafo único

UNIVERSIDADE

– criação: art. 18 e parágrafos

VANTAGENS

– extensão: arts. 27 e 28

ZONA DE PROCESSAMENTO PARA A EXPORTAÇÃO – ZPE

– art. 3º

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que a tua glória conta!
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
- Nome que brilha, esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E, despertando, deslumbrada ao vê-las,
Ressoe a voz dos ninhos...
Há de aflorar, nas rosas e nos cravos
Rubros, o sangue ardente dos escravos!

Seja o teu verbo a voz do coração,
- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada;
Que importa que teu barco seja um nada,
Na vastidão do oceano,
Se, à proa, vão heróis e marinheiros
E vão, no peito, corações guerreiros?!

Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em messes, nos estios
Em bosques, pelas águas!
Selvas e rios, serras e florestas
Brotem do solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal,
Sobre as revoltas águas dos teus mares!
E, desfaldando, diga aos céus e aos ares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora 2023-2024

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Osmar Baquit
2º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2ª Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º Secretário



João Milton Cunha de Miranda

Diretor Executivo

EDIÇÕES INESP

Ernandes do Carmo

Orientador da Célula de Edição e Produção Gráfica

Cleomárcio Alves (Márcio), Francisco de Moura,

Hadson França e João Alfredo

Equipe de Acabamento e Montagem

Aurenir Lopes e Tiago Casal

Equipe de Produção em Braile

Mário Giffoni

Diagramação

José Gotardo Filho, Saulo Macedo e Valdemice Costa (Valdo)

Equipe de Design Gráfico

João Victor Sampaio e Ricael Gomes de Oliveira

Estagiário

Rachel Garcia Bastos de Araújo

Redação

Valquiria Moreira

Secretaria Executiva / Assistente Editorial

Manuela Cavalcante

Secretaria Executiva

Luzia Lêda Batista Rolim

Assessoria de Imprensa

Lúcia Maria Jacó Rocha, Sandra Bastos Mesquita

e Vânia Monteiro Soares Rio

Equipe de Revisão

Marta Lêda Miranda Bezerra e Maria Marluce Studert Vieira

Equipe Auxiliar de Revisão

Site: <https://www.al.ce.gov.br/paginas/instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara-inesp>

E-mail: presidenciaiinesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701



ALECE

Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.170-900

Site: <https://www.al.ce.gov.br/>

Fone: (85) 3277.2500



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora 2023-2024

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Osmar Baquit
2º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2ª Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º Secretário

**EDIÇÕES
INESP**
DIGITAL

